

LETÍCIA JOANA MÜLLER
ROSANA HELENA MAAS

JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O NOVO CAMINHO PÓS-CASO
LAGOS DEL CAMPO VERSUS PERÚ



EDITORA

ILUSTRAÇÃO

LETÍCIA JOANA MÜLLER
ROSANA HELENA MAAS

**JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS
SOCIAIS NA CORTE INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS**

O NOVO CAMINHO PÓS-CASO
LAGOS DEL CAMPO VERSUS PERÚ

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2025



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

Editor-Chefe: Fábio César Junges

Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

M958j Müller, Letícia Joana

Justiciabilidade dos direitos sociais na Corte Interamericana de direitos humanos [recurso eletrônico] : o novo caminho pós-caso Lagos del Campo versus Perú / Letícia Joana Müller, Rosana Helena Maas. - Santo Ângelo : Ilustração, 2025.

283 p.

ISBN 978-65-6135-112-6

DOI 10.46550/978-65-6135-112-6

1. Direitos sociais. 2. Direitos humanos. 3. Corte Interamericana. I. Maas, Rosana Helena II. Título

CDU: 342.7

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



E-mail: ilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial



Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánchez	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	FEMA, Santa Rosa, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	SETREM, Três de Maio, RS, Brasil
Dr. Edegar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Bouffleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSM, Santa Maria, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dr. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	IMED, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Brutti	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

Obra financiada com apoio do Programa de Apoio à Pós-Graduação (PROAP), da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Processo nº: Processo nº 88881.987784/2024-1.



Aos meus pais, Sandra e Vilnei, e à minha avó Lori, pelo constante incentivo e inestimável apoio ao longo de toda a minha trajetória. Sem vocês, nada disso teria sido possível.
(Letícia Joana Müller)

A minha mãe Marcélia, pelo zelo e cuidado com esta filha.
Mulher corajosa e generosa com os seus. Obrigada por compartilhar esta jornada terrena comigo.
(Rosana Helena Maas)

SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	13
INTRODUÇÃO	17
1 OS DIREITOS SOCIAIS NA ORDEM DE DIREITOS EXIGÍVEIS.....	23
1.1 Os direitos sociais em sua evolução histórica e conceitual ..	24
1.2 O dever de proteção estatal aos direitos sociais: uma decorrência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais.....	37
1.3 A proibição de retrocesso aos direitos sociais.....	53
1.4 A justiciabilidade dos direitos sociais: meramente um direito objetivo ou na ordem de direitos subjetivos?	64
2 UM PANORAMA DOS DIREITOS SOCIAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CAMINHO ATÉ A JUSTICIABILIDADE DIRETA	79
2.1 A proteção dos direitos sociais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	80
2.2 A compreensão do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: distintos espectros.....	94
2.3 A justiciabilidade dos direitos sociais na Corte Interamericana de Direitos Humanos antes de 2017: a proteção indireta	111
3 OS FUNDAMENTOS DA JUSTICIABILIDADE DIRETA DOS DIREITOS SOCIAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A JURISPRUDÊNCIA ENTRE 2017 E 2023	129
3.1 O caso a mudança de paradigma	130

3.2 O mapeamento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos após o caso <i>Lagos del Campo versus Perú</i> : período de 2017-2023.....	142
3.3 Os fundamentos da justiciabilidade direta dos direitos sociais na Corte Interamericana de Direitos Humanos em análise	162
CONCLUSÃO	181
REFERÊNCIAS	187
APÊNDICE.....	213
SOBRE AS AUTORAS	283

PREFÁCIO

Enquanto protagonistas no palco nacional e internacional, os direitos humanos têm figurado como coadjuvantes na trama principal de uma obra que em torno deles se construiu. São, por vezes, condenados, reprovados, desmoralizados e desacreditados, frutos de percepções equivocadas sobre o seu real propósito.

Ao longo da história, os direitos humanos passaram por constantes construções e reconstruções. Um dos debates mais latentes é a clássica divisão entre os direitos civis e políticos em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, posteriormente acrescidos os direitos ambientais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 consolidou a perspectiva da indivisibilidade e interdependência deste conjunto de direitos, demonstrando que eles se complementam na busca pela dignidade da pessoa humana.

Contudo, uma fragmentação formal ocorreu no de 1966, com a adoção de dois pactos: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Essa separação reacendeu o debate. No âmbito regional, o Sistema Interamericano refletiu essa divisão em seus instrumentos normativos, estabelecendo formas distintas de proteção e efetivação dos mencionados direitos.

Os direitos humanos abarcam um arcabouço de garantias essenciais para que todas as pessoas vivam com dignidade, onde quer que estejam. E neste ínterim, garantir a igualdade do reconhecimento entre os a direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais em relação aos direitos civis e políticos é uma construção necessária e imprescindível.

Os chamados direitos de desenvolvimento progressivo, na atualidade também conhecidos pela sigla DESCAs, enfrentam desde o momento de sua positivação em instrumentos internacionais, obstáculos em sua efetivação. Diversos Estados justificam a inércia

interna, e muitas vezes internacional, alegando a dependência das agendas governamentais e da conjuntura econômica nacional.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a principal discussão emergiu com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) - CADH. O artigo 26, do mencionado instrumento, consagrou a realização progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais, reforçando o entendimento no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador, o qual elenca um catálogo de direitos específicos em relação à temática.

Entretanto, a simples positivação não garante a responsabilização internacional por sua violação. A análise da responsabilização requer compreender o estabelecido na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, o disposto na CADH e no Protocolo de San Salvador e os limites de jurisdição delineados pelos atos de ratificação ou adesão dos Estados em relação à Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH.

Neste contexto, a Corte IDH, tribunal regional interamericano e protagonista na defesa dos direitos humanos na região, consolidou um marco paradigmático sobre a temática dos DESCAs, inaugurando uma nova fase, a partir do julgamento do caso Lagos Del Campo Vs. Perú, no ano de 2017, no qual afirma a possibilidade de responsabilização internacional direta e autônoma diante da violação dos mencionados direitos.

Neste momento, se visualiza a Corte IDH de forma atuante e garantidora da justiciabilidade autônoma e direta dos direitos sociais, tema central da presente obra, e que desenvolverá ao longo dos anos uma garantia ampliada do rol de direitos justiciáveis, de incansáveis discussões sobre a possibilidade ou impossibilidade de julgamento direto e, por sua vez, a efetividade de direitos até então não consagrados, ou melhor, não positivados como os direitos civis e políticos.

A grande discussão que cerca a temática, não apenas de especialistas, mas da própria Corte IDH, está em consagrar a justiciabilidade autônoma e direta de direitos, a partir do mencionado art. 26 da CADH (direitos de desenvolvimento progressivo), além do disposto no Protocolo de San Salvador, englobando o entendimento sobre todo o corpus iuris do sistema interamericano. Os debates se estendem por diversas frentes favoráveis e desfavoráveis pela justiciabilidade dos DESCAs na Corte IDH, preponderando, ao menos no tribunal interamericano, no julgamento dos casos após o ano de 2017, a primeira tese.

Neste sentido, é importante recordar e frisar a importância e o exercício do controle de convencionalidade das leis, o qual determina que os Estados possuem o dever de compatibilizar às normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos e com a interpretação da Corte IDH, em conformidade, ademais, aos artigos 1.1 e 2 da CADH. Consequentemente, as decisões em relação às responsabilizações internacionais, como o caso Lagos Del Campo, possuem reflexos em todos os Estados Partes os quais devem adequar seus entendimentos e ordenamentos a interpretação da Corte IDH, intérprete última da CADH.

A presente obra, escrita pela Professora Dra. Rosana Helena Maas e pela Ma. Letícia Joana Müller, mergulha de forma brilhante na temática da “Justiciabilidade dos Direitos Sociais na Corte Interamericana de Direitos Humanos: o novo caminho pós-caso Lagos Del Campo Versus Perú (2017-2023)”.

O leitor encontrará uma análise profunda sobre a exigibilidade dos direitos sociais, de sua proteção no Sistema Interamericano e os fundamentos utilizados pela Corte IDH para reconhecer sua justiciabilidade direta e autônoma nas decisões proferidas entre os anos de 2017 e 2023.

A presente obra versa sobre um tema atual de recorrentes discussões no direito internacional dos direitos humanos, refletindo em uma pesquisa de excelência. As autoras oferecem ao leitor um estudo minucioso e comprometido, essencial para quem deseja

compreender os avanços e desafios da justiciabilidade dos direitos sociais no âmbito da Corte IDH.

Desejo que a leitura não apenas aprofunde a compreensão sobre os DESCAs, mas que seja inspiração para reflexões construtivas. Que o transcorrer desde percurso seja um impulso para a solidificação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais e que as discussões sejam caminhos para garantir a segurança do Sistema em prol dos direitos humanos e da garantia da dignidade humana.

A todas as pessoas que trilham este caminho, desejo boa leitura e que sigamos firmes em prol dos direitos humanos. As organizadoras, minha admiração e gratidão.

Profa. Dra. Micheli Piucco
Universidade de Passo Fundo
(Verão de 2025)

INTRODUÇÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) constitui um dos órgãos de proteção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), ao lado da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Desde o início de sua jurisdição contenciosa em 1979, a Corte IDH proferiu mais de 500 (quinhentas) decisões¹. Contudo, foi apenas em 2017 que, pela primeira vez, se reconheceu a violação do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH ou Pacto de São José da Costa Rica) no caso *Lagos del Campo versus Perú*, datado de 31 de agosto de 2017. O referido artigo 26 trata dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, comumente referidos pela sigla DESCAs.

Neste contexto, o presente trabalho tem como objeto a análise da posição da Corte IDH referente à justiciabilidade dos direitos sociais. Especificamente, estuda-se a posição da Corte IDH referente à justiciabilidade dos direitos sociais, notadamente as decisões que envolvem a temática entre os anos de 2017-2023, na busca de verificar os fundamentos favoráveis e contrários utilizados nas sentenças quanto à temática e como e se esses fundamentos evoluíram nos demais julgados sobre o assunto, considerando a mudança de posicionamento da Corte IDH sobre os DESCAs em 2017, frente ao caso *Lagos del Campo versus Perú*.

Os objetivos específicos desta pesquisa incluem: (i) perscrutar a justiciabilidade dos direitos sociais e sua exigibilidade; (ii) analisar a proteção dos direitos sociais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a sua justiciabilidade na Corte IDH antes de 2017; e (iii) determinar os fundamentos favoráveis e contrários nas decisões da Corte IDH sobre a justiciabilidade direta dos direitos

¹ Conforme indicado no *site* oficial da Corte IDH, disponível em https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt, o Tribunal Interamericano emitiu um total de 521 sentenças, até agosto de 2024.

sociais, a partir do caso *Lagos del Campo versus Perú*, até o ano de 2023².

A problemática de pesquisa, considerando essa mudança de posicionamento da Corte IDH sobre os DESCAs em 2017, que permitiu a possibilidade de exigibilidade direta desses direitos, na compreensão de direitos subjetivos, inicialmente a partir do caso *Lagos del Campo versus Perú*, quanto ao direito ao trabalho, com base no artigo 26 da CADH, é assim formulada: analisando as sentenças entre os anos de 2017-2023, quais foram as decisões que envolveram a temática, os fundamentos favoráveis e contrários utilizados nas sentenças referentes à justiciabilidade direta dos direitos sociais e como e se esses fundamentos evoluíram nas demais decisões sobre o tema?

Como hipótese deste estudo, propõe-se que houve um percurso desde 2009 (caso *Acevedo Buendía y otros* [*“Cesantes y jubilados de la Contraloría”*] *versus Perú*) no que diz respeito à justiciabilidade dos direitos sociais na Corte IDH, culminando em uma mudança de paradigma em 2017, por meio do caso *Lagos del Campo versus Perú*. A partir dessa decisão, a justiciabilidade dos direitos sociais foi aprimorada em casos subsequentes, fundamentados, notadamente, em uma nova interpretação, que viabilizou sua exigibilidade direta, na compreensão de direitos subjetivos, a partir do artigo 26 da CADH. Nessa conjectura, os fundamentos evoluíram por intermédio da incorporação de outros direitos como justiciáveis perante a Corte IDH por meio do artigo 26 da CADH, tais como o direito à saúde e à seguridade social, além do direito ao trabalho. Isso promoveu uma maior compreensão das obrigações estatais para a salvaguarda dos direitos sociais, reforçando a consolidação do artigo 26 da CADH como justiciável na jurisprudência da Corte IDH. Por conseguinte, a Corte IDH

2 Tem-se ciência da existência de outros três casos envolvendo a violação do artigo 26 da CADH, referentes a direitos sociais, no ano de 2023. Contudo, uma vez que suas publicações ocorreram apenas em 2024 não foram incluídos no escopo desta pesquisa, a saber: caso *Gutiérrez Navas y otros versus Honduras*, datado de 29 de novembro de 2023; caso *Viteri Ungaretti y otros versus Ecuador*, datado de 27 de novembro de 2023; e caso *Habitantes de La Oroya versus Perú*, datado de 27 de novembro de 2023.

concretizou e passou a atuar na defesa direta dos direitos sociais, pertencentes aos DESCAs, aqui não apenas o direito ao trabalho, garantindo-os não somente na forma indireta, por intermédio de direitos civis e políticos, bem como por outras “manobras”, mas também de forma direta.

Para esta pesquisa, utiliza-se, como método de abordagem, o dedutivo, partindo de uma premissa geral, buscando alcançar uma conclusão particular, notadamente, em decorrência da análise da evolução jurisprudencial sobre a justiciabilidade dos direitos sociais na Corte IDH. Além disso, faz-se uso da doutrina, jurisprudência e legislação, especialmente dos casos da Corte IDH. A utilização dessas fontes torna-se importante, visto que a transformação de paradigma ocorreu por meio da doutrina e jurisprudência. No que concerne à técnica da pesquisa, emprega-se a bibliográfica indireta, isto é, bibliografia de fontes primárias e secundárias, que versam sobre a temática dos direitos sociais. Adicionalmente, como método de procedimento, adota-se o analítico, na compreensão de análise e pesquisa da jurisprudência..

Conduz-se uma pesquisa no banco de jurisprudência da Corte IDH, objetivando verificar os casos que envolvem direitos sociais no âmbito do Tribunal Interamericano, considerando como referência temporal o período de agosto de 2017 – marco em que a Corte IDH estabeleceu, pela primeira vez, o reconhecimento da justiciabilidade direta dos DESCAs, especialmente o direito ao trabalho no caso *Lagos del Campo versus Perú* – a dezembro de 2023. Nesta pesquisa, busca-se identificar casos nos quais a Corte IDH considerou o Estado-parte como transgressor do artigo 26 da CADH. Ou seja, somente são considerados os casos em que a violação ao artigo 26 da CADH estiver presente nos pontos resolutivos da respectiva sentença dos casos pesquisados³.

3 Cita-se como exemplo em que houve a violação ao artigo 26 da CADH o caso *Poblete Vilches y otros versus Chile* (2018), no qual, nos pontos resolutivos da sentença, mais especificamente no item 2, foi declarado por unanimidade, que “[...] el Estado es responsable por la violación del derecho a la salud, de conformidad con el artículo 26 de la Convención Americana, en relación con el artículo 1.1 de la misma, en perjuicio del señor Vinicio Poblete Vilches, en los términos de los párrafos 99 a 143

Para dar conta da tarefa aqui proposta, a presente pesquisa é estruturada em três capítulos principais. O primeiro deles tem como foco o conteúdo da justiciabilidade dos direitos sociais e sua respectiva exigibilidade. Esse capítulo é dividido em quatro subcapítulos. Inicialmente, procede-se à investigação dos direitos sociais, abordando sua evolução histórica e conceitual. Em seguida, verifica-se o dever de proteção estatal dos direitos sociais, com base na dimensão objetiva dos direitos fundamentais. No terceiro subcapítulo, examina-se a proibição de retrocesso em matéria de direitos sociais, fundamento presente quando da justiciabilidade dos direitos sociais. Por fim, aborda-se a questão da justiciabilidade dos direitos sociais, avaliando-se se tais direitos podem ser compreendidos como direitos subjetivos ou meramente configuram um direito objetivo.

No segundo capítulo, é perscrutada a proteção dos direitos sociais no SIDH e sua justiciabilidade na Corte IDH antes de 2017. Com essa finalidade, o capítulo é estruturado em três subcapítulos. Primeiramente, abarca-se a proteção dos direitos sociais no âmbito do SIDH. Em seguida, aborda-se a interpretação do artigo 26 da CADH. Por fim, estuda-se a justiciabilidade dos direitos sociais na Corte IDH no período anterior a 2017. Cabe ressaltar que a pesquisa é restrita a casos e previsões referentes exclusivamente aos direitos sociais, entendidos de maneira estrita, excluindo-se, desse modo, as dimensões cultural e ambiental que integram os DESCAs.

y 174 a 176 de la presente Sentencia” (Corte IDH, 2018b, p. 78). O caso *Poblete Vilches y otros versus Chile* será investigado com maior profundidade no capítulo 4, intitulado “Os fundamentos da justiciabilidade direta dos direitos sociais na Corte Interamericana de Direitos Humanos: a jurisprudência entre 2017 e 2023”, em especial nos subcapítulos, “O mapeamento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos após o caso *Lagos del Campo versus Perú*: período de 2017-2023”, e “Os fundamentos da justiciabilidade direta dos direitos sociais na Corte Interamericana de Direitos Humanos em análise”. Já como exemplo em que não houve a violação ao artigo 26 da CADH cita-se o caso *Rodríguez Revolorio y otros versus Guatemala* (2019), no qual, nos pontos resolutivos da sentença, o Estado não foi declarado responsável pela violação do artigo 26 da CADH, mesmo versando sobre o direito à saúde (Corte IDH, 2019b, p. 49).

No terceiro capítulo, busca-se determinar os fundamentos favoráveis e contrários das decisões da Corte IDH sobre a justiciabilidade direta dos direitos sociais na Corte IDH, a partir do caso *Lagos del Campo versus Perú* (sentença proferida em 31 de agosto de 2017), até o ano de 2023. Para tanto, o capítulo é organizado em três subcapítulos. Primeiramente, examina-se o próprio caso *Lagos del Campo versus Perú* e a mudança de paradigma que ele representou na jurisprudência da Corte IDH. Em seguida, realiza-se um mapeamento das decisões da Corte IDH, no período de agosto de 2017 a 2023, as quais condenaram Estados pela violação do artigo 26, especificamente em relação aos direitos sociais. Por fim, identificam-se os fundamentos favoráveis e contrários que embasam a justiciabilidade direta dos direitos sociais perante a Corte IDH, com fundamento no artigo 26 da CADH.

Este estudo justifica-se na medida em que a expansão do que se entende por direitos humanos exigíveis pela Corte IDH exerce um impacto significativo na implementação desses direitos pelos Estados-membros, ao esclarecer suas obrigações e delimitar o alcance dos referidos direitos. Esse aspecto torna-se ainda mais significativo diante das limitações impostas pelo Protocolo de San Salvador, adotado em 17 de novembro de 1988, como instrumento adicional à CADH. Embora destinado à proteção dos direitos sociais nos Estados-Partes, o referido protocolo restringe a possibilidade de apresentação de petições individuais apenas aos casos de violações do direito à educação e do direito à liberdade sindical. Assim, compreender quais são as decisões que envolvem a temática, os fundamentos utilizados nas sentenças referentes à justiciabilidade direta dos direitos sociais e como e se esses fundamentos evoluíram nas demais decisões sobre o tema, torna-se primordial para compreender a evolução dos direitos humanos em relação aos DESCA, contribuindo para o aprimoramento das discussões sobre os direitos sociais e a sua justiciabilidade.

Nessa conjectura, o tema é relevante e possui vínculo estreito com a linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da

Universidade de Santa Cruz do Sul, além de estar relacionado à disciplina “A efetividade dos direitos fundamentais sociais”, ministrada pela Professora Pós-Doutora Rosana Helena Maas, ao investigar as decisões e seus fundamentos concernentes aos direitos sociais na Corte IDH.

Acrescenta-se que esta obra foi financiada pelo Programa de Apoio à Pós-Graduação (PROAP), da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Processo nº: 88881.987784/2024-1.

Por fim, enfatiza-se a relevância da efetividade dos direitos sociais, considerados essenciais para a plena realização dos direitos civis e políticos, uma vez que a proteção desses direitos impacta diretamente o exercício das liberdades civis e políticas consagradas na CADH. Mas não é só isso, pois é importante a discussão do referido tema, para poder-se avançar e alcançar novos caminhos rumo à efetividade dos direitos sociais e sua justiciabilidade.

OS DIREITOS SOCIAIS NA ORDEM DE DIREITOS EXIGÍVEIS

Os direitos sociais, que incluem os direitos ao trabalho em condições justas e equitativas, à educação, à saúde, à seguridade social e à assistência social, à sindicalização, a um nível adequado de vida, entre outros, emergem incipientemente com a Constituição Francesa de 1793, sendo consagrados, no século XX, em textos constitucionais como da Alemanha (1919), do Brasil (1934) e do México (1917), bem como em inúmeros Pactos Internacionais promulgados pós-Segunda Guerra Mundial.

São prerrogativas que surgem com o objetivo de possibilitar a liberdade real e não apenas formal, esta que prevalecia anteriormente, fazendo com que o Estado seja destinatário não somente de reivindicações de não intervenção (direitos de liberdade, direitos de defesa), mas também de direitos a prestações, de participação estatal, como deveres para com os seus cidadãos. Contudo, a exigibilidade e a justiciabilidade dos direitos sociais continuam a desafiar o direito contemporâneo.

Neste capítulo, perscruta-se a justiciabilidade dos direitos sociais e sua exigibilidade. Para dar conta dessa tarefa, ele é subdividido em quatro momentos. Desse modo, inicialmente, investigam-se os direitos sociais em sua evolução histórica e conceitual. Em seguida, examina-se o dever de proteção estatal aos direitos sociais como decorrência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Posteriormente, no terceiro subcapítulo, aborda-se a proibição de retrocesso a esses ditames. Por fim, discute-se a sua justiciabilidade, isto é, se os direitos sociais se conformam na ordem de direito objetivo ou, também, como direitos subjetivos, essa é a interrogação.

O estudo dos direitos sociais, abrangendo sua evolução histórica, a análise de sua conformação enquanto direito objetivo ou subjetivo, bem como a inviabilidade de retrocessos nesse campo, tem como intuito estabelecer pilares consistentes para a pesquisa proposta, viabilizando a composição da resposta à problemática a que este trabalho se propõe responder ao final. Além disso, sempre visa à busca de respostas e à construção de novos caminhos quanto à garantia e efetividade dos direitos sociais.

1.1 Os direitos sociais em sua evolução histórica e conceitual

São os direitos sociais direitos fundamentais? Estão previstos como direitos humanos? Em relação aos direitos de segunda dimensão¹, os amplamente reconhecidos direitos sociais, que são o foco deste subcapítulo, assevera-se que emergiram no decorrer do século XIX, com os efeitos da Revolução Industrial e os subsequentes problemas sociais e econômicos. Nesse período, foi constatado que a liberdade e a igualdade formal por si só não asseguravam sua genuína fruição, o que levou a movimentos reivindicatórios de direitos, assim como à garantia progressiva de

1 Neste estudo, emprega-se o termo “dimensão” para se referir à classificação dos direitos fundamentais, considerando que a palavra “geração” implica a substituição dos direitos a cada nova fase. Nesse contexto, Sarlet (2018, p. 46) menciona que “em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à ideia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno “Direito Internacional dos Direitos Humanos”.

direitos anteriormente não contemplados (Lafer, 2020, p. 169-170).

É importante notar que os direitos sociais não são considerados direitos fundamentais em todos os ordenamentos jurídicos. Em outras palavras, verifica-se uma discrepância quanto à positivação de tais direitos nas Constituições ou nas Leis Fundamentais, a depender de cada país. Todavia, verifica-se que essa ausência de reconhecimento como direitos fundamentais não impede sua proteção no âmbito infraconstitucional. Diferentemente, no Brasil, existe uma ampla gama de direitos sociais, na ordem de direitos fundamentais, incorporados à Constituição (Bortoloti; Machado, 2017, p. 435-436).

O diferencial desses direitos reside na sua dimensão positiva, a qual demanda do Estado uma conduta ativa na concretização da justiça social, e não apenas uma abstenção de intervenção no âmbito da liberdade individual; comportam-se como direitos a prestações (Lafer, 2020, p. 169-170). Em outras palavras, “esses direitos só podem ser desfrutados com o auxílio do Estado, portanto se lhe impõe o dever de propiciar as necessárias condições. [...] São direitos que exigem do Estado uma participação, uma ação” (Gorczevski, 2016, p. 138-139).

De acordo com Böckenförde (1993, p. 72), esses direitos foram inicialmente incorporados de maneira embrionária na Constituição Francesa de 1793, comumente denominada Constituição Jacobina, que, em seu artigo 21, dispõe: “La sociedad [se hace cargo] del sustento de los ciudadanos caídos en desgracia, sea dándoles trabajo o asegurando el medio de su subsistencia a aquéllos que carecen de trabajo”.

Os direitos sociais permanecem até os dias atuais, garantindo direitos a prestações sociais aos indivíduos perante o Estado. Não obstante, foi no século XX que esta segunda dimensão de direitos se consagrou, por meio das Constituições promulgadas, como as Constituições do México (1917), da República Alemã (1919) e do Brasil (1934), ainda que com uma baixa normatividade (Krell,

1999, p. 240). Assevera-se que “nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula” (Bonavides, 2004, p. 564). Nesse panorama, pode-se notar que os direitos sociais emergem do mesmo modo que os direitos civis e políticos, primeiramente no âmbito filosófico:

Da mesma maneira que os da primeira geração, esses direitos foram inicialmente objeto de uma formulação especulativa em esferas filosóficas e políticas de acentuado cunho ideológico; uma vez proclamados nas Declarações solenes das Constituições marxistas e também de maneira clássica no constitucionalismo da social-democracia (a de Weimar, sobretudo), dominaram por inteiro as Constituições do segundo pós-guerra (Bonavides, 2004, p. 564).

Segundo Böckenförde (1992, p. 147), o primeiro documento a trazer os direitos sociais básicos em forma de catálogo foi a Declaração do Congresso dos Sovietes de Toda a Rússia (CSTR), a chamada Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de janeiro de 1918, tornando-se parte da Constituição da República Soviética Russa em julho de 1918. Contudo, nota-se que os direitos sociais não pertencem exclusivamente às constituições socialistas e comunistas, não sendo um monopólio delas: “Soziale Grundrechte waren und sind indes kein Monopol sozialistischer und kommunistischer Verfassungen” (Böckenförde, 1992, p. 147).

Entre os direitos sociais, incluem-se o direito ao trabalho em condições justas e equitativas, o direito à educação, o direito à saúde, o direito à seguridade social e à assistência social, o direito à sindicalização, o direito a um nível adequado de vida, entre outros² (Gorczewski, 2016, p. 138). Ademais, é importante ressaltar que, nos direitos sociais, não somente se encontram direitos que exigem

2 No Brasil, o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 90, de 2015, prevê: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988).

uma prestação por parte dos Estados, embora estes constituam a maioria; também se inserem direitos chamados de liberdades sociais - como direito à liberdade de sindicalização, direito de greve - e direitos dos trabalhadores - como os direitos a férias, ao repouso semanal remunerado, à limitação de jornada, à garantia de um salário mínimo. Por conseguinte, esta dimensão contempla mais do que os direitos a prestações, ainda que o diferencial desta nova etapa dos direitos humanos e fundamentais resida em seu aspecto prestacional positivo (Mitidiero; Sarlet; Marinoni, 2023, p. 759-761).

Neste caminho, deve-se apontar o conceito e o contraponto entre os direitos de defesa (*Abwehrrechte*) e prestação (*Leistungsrechte*), aspecto obrigatório quando se percorrem as características delimitadoras dos direitos sociais. Desse modo, os primeiros referem-se a direitos que exigem ações negativas do Estado para serem concretizados, enquanto os segundos envolvem a necessidade de ações positivas por parte do Estado. Em que pese estes direitos necessitem de atitudes diferentes, uma negativa e outra positiva, o Estado é o destinatário em ambos os casos (Leal; Maas; Kirste, 2021, p. 47-48).

Os direitos de defesa são geralmente conhecidos como normas de eficácia plena, ao contrário dos direitos de prestações, que frequentemente são considerados, pela doutrina e jurisprudência, como normas de eficácia limitada, devido a problemas comuns (Sarlet, 2018, p. 169). Isso, pois, “[...] os direitos sociais prestacionais carecem de uma *interpositio legislatoris* pelo fato de ser extremamente difícil e, em certas situações, inviável, precisar, em nível constitucional, o conteúdo e alcance da prestação que constitui seu objeto” (Sarlet, 2018, p. 315-316).

Alexy (2008, p. 433-434) esclarece a diferença entre direitos de defesa e direitos de prestação:

De acordo com a interpretação liberal clássica, direitos fundamentais são “destinados, em primeira instância, a proteger a esfera de liberdade do indivíduo contra intervenções dos Poderes Públicos; eles são direitos de defesa do cidadão

contra o Estado”. Direitos de defesa do cidadão contra o Estado são direitos a ações *negativas* (abstenções) do Estado. Eles pertencem ao status negativo, mais precisamente ao status negativo em sentido amplo. Seu contraponto são os direitos a uma ação *positiva* do Estado, que pertencem ao status positivo, mais precisamente ao status positivo em sentido estrito. Se se adota um conceito amplo de prestação, todos os direitos a uma ação estatal positiva podem ser classificados como direitos a prestações estatais em um sentido mais amplo; de forma abreviada: como direitos a prestações em sentido amplo. Saber se e em que medida se deve atribuir aos dispositivos de direitos fundamentais normas que garantam direitos a prestações em sentido amplo é uma das questões mais polêmicas da atual dogmática dos direitos fundamentais. Especialmente intensa é a discussão sobre os assim chamados direitos fundamentais sociais, como, por exemplo, direitos à assistência social, ao trabalho, à moradia e à educação. Como será demonstrado, esses direitos constituem, de fato, uma importante parte daquilo que é denominado “direitos a prestações”, mas o âmbito desses direitos a prestações é mais amplo.

A relação entre os direitos de defesa e de prestação pode ser aprofundada pela teoria dos *status* de Georg Jellinek. Segundo Jellinek, há quatro *status* principais: o *status passivo* ou *status subiectionis*; o *status negativo* ou *status libertatis*; o *status positivo* ou *status civitatis*; e o *status ativo* ou *status de cidadania ativa* (Alexy, 2008, p. 255). Como Leal e Maas (2020, p. 58) ressaltam, a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais manifesta-se nos direitos de defesa do indivíduo frente ao Estado, vinculando-se ao *status negativus*, conforme a teoria dos *status* de Jellinek. De forma complementar, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, a qual diz respeito à relação entre cidadão e Estado com base em valores sociais, caracteriza-se pelos direitos de prestação, próprios do *status positivus*.

Essa classificação, contudo, não é absoluta, uma vez que a categorização de um direito como de defesa (negativo) ou de prestação (positivo) se fundamenta na preponderância do elemento, tendo em vista que um direito de defesa pode adquirir um caráter prestacional e reciprocamente. Como exemplo, cita-se o direito à

saúde, que possui aspectos tanto negativos quanto positivos (Sarlet, 2018, p. 172-174). Desse modo, “[...] essas concepções não podem ser enclausuradas, porque, de um direito de defesa (negativo), concebe-se a derivação de uma dimensão positiva, como de um de direito prestacional (positivo) uma dimensão negativa” (Leal; Maas; Kirste, 2021, p. 50).

Destaca-se, desde já, que a efetividade dos direitos fundamentais, no contexto de direitos de defesa, é deficiente para garantir a pretensão que se origina dos textos constitucionais. É imprescindível que o Estado assegure direitos de prestação para que os direitos de defesa sejam plenamente usufruídos (Mendes, 1999, p. 03).

Verifica-se a existência de diferenças substanciais na estrutura entre os direitos fundamentais³ de defesa e de prestação, as quais devem ser consideradas quando de sua garantia jurídica. Em virtude dessas disparidades, não é possível simplesmente incluir os direitos fundamentais sociais ao lado dos de liberdade nas Constituições ou Leis Fundamentais, conferindo-lhes a mesma aplicabilidade destes últimos, sem realizar essa distinção. A concretização desses direitos requer, portanto, que se leve em consideração as especificidades de cada um, sem relegar sua implementação exclusivamente ao legislador, à administração e ao judiciário, no caso de inclusão na Constituição sem fazer essa diferenciação (Böckenförde, 1993, p. 75).

3 Os direitos fundamentais referem-se a direitos humanos que foram inseridos no ordenamento jurídico interno de um Estado. Ou seja, é quando ocorre a sua positivação no texto constitucional que eles se tornam direitos fundamentais, seja por meio de previsão expressa ou implícita. Por sua vez, os direitos humanos são respaldados na dignidade da pessoa humana, mesclando conquistas históricas, valores morais e razão pública, sendo reconhecidos e não concedidos. No século XX, foram expressamente reconhecidos em vários documentos internacionais, incluindo, mas não se limitando, a Carta das Nações Unidas, em 1945, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), em 1948, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em 1950, o Pacto Internacional dos Direitos Civis, em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1966, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1969, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, em 1981, e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em 2000 (Barroso, 2023, p. 1.068-2.650).

Conforme Böckenförde (1993, p. 76), os direitos fundamentais de liberdade almejam estabelecer limites à conduta do Estado, partindo de uma liberdade antecedente, seja suprimindo a interferência do Estado ao considerar algumas práticas como bens jurídicos protegidos, como a religião, seja autorizando intervenções somente em casos previamente detalhados, como condições de urgência na segurança pública:

Los derechos fundamentales de libertad pretenden imponer ataduras a la acción del Estado y establecen límites. Lo hacen colocando a determinados ámbitos de la actividad humana - practica de la religión, expresión de la opinión, información, reunión, elección de profesión - como bienes jurídicos bajo la protección del ordenamiento jurídico y, o bien descartando por completo el ataque limitador del Estado, o bien permitiendo este ataque únicamente en determinadas direcciones que han de determinarse en detalle (p. ej., exigencias apremiantes de la seguridad y el orden públicos). La libertad es aquí algo antecedente, no viene creada por la regulación legal, sino que es protegida (hecha ejercitable) y/o limitada por ella.

Nota-se que os direitos de liberdade são poderes de agir, diferentemente dos direitos fundamentais sociais que são poderes de exigir (Leal, 2007, p. 33). Consequentemente, os direitos de liberdade existem por si mesmos, sendo autoimpostos, surgindo de uma maneira natural que não exige a produção prévia, podendo ser garantidos imediatamente. Enquanto o Estado não intervém limitando a liberdade protegida juridicamente, esta esfera é aberta e ampla (Böckenförde, 1993, p. 76).

Já os direitos sociais não se originam em algo preexistente, tornando-se imprescindível uma ação antecedente do Estado no âmbito positivo e, posteriormente, a proteção legal, dependendo do legislador e da administração pública para assegurar o acesso aos bens jurídicos materiais:

En los derechos fundamentales sociales la cosa es muy distinta. Aspirando a procurar determinados bienes materiales, no parten de algo antecedente ya dado, que debe ser protegido jurídicamente y asegurado frente a ataques. Para asegurar estos derechos fundamentales se necesita más bien, con anterioridad

a la garantía de la protección jurídica, una acción estatal activa, positiva; se necesitan medidas del legislador y/o de la Administración que procuren el acceso a los bienes materiales y la participación en ellos. Sólo si esto ocurre - para la cual hay que decidir acerca del modo y la forma, el alcance y la medida de esta provisión - puede protegerse algo - ya dado - y asegurarlo jurídicamente frente a ataques estatales (Böckenförde, 1993, p. 76).

Assim sendo, os direitos sociais, por sua própria natureza, não são direitos imediatos para os cidadãos, mas sim, após serem constitucionalmente garantidos, dirigem-se com aplicabilidade imediata aos órgãos estatais pela legislação. Estes órgãos estão obrigados a realizar os mandatos dos direitos sociais, tornando-os exigíveis para os cidadãos. No entanto, isso não implica que esses direitos devem permanecer meramente como simples normas pragmáticas políticas e sem vinculação adequada (Böckenförde, 1993, p. 78-80).

Por outro lado, a efetividade dos direitos sociais, garantindo as prestações materiais, está logicamente condicionada à disponibilidade no orçamento público, sendo regularmente incumbência do legislador concretizar esses direitos (Krell, 1999, p. 241). Contudo, a disponibilidade do objeto econômico não é a única problemática associada aos direitos sociais; embora frequentemente considerada a principal, existem outras duas questões relevantes: a previsão constitucional e a justiciabilidade (Leal; Maas; Kirste, 2021, p. 71), conforme se aborda no subcapítulo 2.4, intitulado “A justiciabilidade dos direitos sociais: meramente um direito objetivo ou na ordem de direitos subjetivos?”.

Acrescenta-se, ainda, que os direitos sociais possuem tanto uma titularidade individual quanto transindividual (coletiva). Embora haja quem argumente que os direitos sociais são exclusivamente direitos de titularidade coletiva, verifica-se que foram incorporados primeiramente à pessoa humana individualmente considerada, em virtude da dignidade da pessoa humana⁴. Ou seja,

4 No Brasil, é possível identificar, no artigo 196 da Constituição Federal, tanto um

surgiram de reivindicações na esfera de movimentos sociais com uma titularidade individual no âmbito do direito internacional dos direitos humanos e no âmbito do direito constitucional dos direitos fundamentais. Até mesmo os direitos de liberdade de associação sindical e o direito de greve, direitos sociais de segunda dimensão, não são direitos unicamente coletivos, mas, sim, direitos individuais de expressão coletiva (Sarlet, 2018, p. 221-226).

Por esse viés, a titularidade individual é primordial e não pode ser dissolvida em uma dimensão coletiva:

O que há de ser devidamente enfatizado, é a circunstância de que direitos humanos e fundamentais, sejam eles civis e políticos, sejam eles sociais, econômicos e culturais (assim como ambientais, em certo sentido), são sempre direitos referidos, em primeira linha, à pessoa individualmente considerada, e é a pessoa (cuja dignidade é pessoal, individual, embora socialmente vinculada e responsiva) o seu titular por excelência. Possivelmente o exemplo mais contundente desta titularidade individual dos direitos sociais esteja atualmente associado ao assim designado direito (e garantia) ao mínimo existencial, por sua vez, fundado essencialmente na conjugação entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, e que, precisamente por esta fundamentação, não pode ter sua titularidade individual afastada, por dissolvida numa dimensão coletiva (Sarlet, 2018, p. 223).

Destarte, os direitos sociais, assim como os outros direitos humanos e fundamentais, estão situados no âmbito coletivo da titularidade, o que não implica que possam ser utilizados exclusivamente de forma coletiva, dado que os direitos sociais se justificam por protegerem os cidadãos considerando sua conjuntura concreta (Sarlet, 2018, p. 223-225). Enfatiza-se que os direitos sociais foram assim nominados não pela sua titularidade coletiva, mas pela sua relação com a justiça social.

Desde o surgimento dos direitos sociais, especialmente fortalecidos no segundo pós-guerra, prevaleceu a crença de que

direito individual quanto um direito coletivo à saúde, em conformidade com a Suspensão de Tutela Antecipada 175 (Brasil, 2010, p. 12-13).

seriam direitos excessivamente onerosos, particularmente nos países ocidentais capitalistas que temiam o custo de sua implementação⁵ (Bolesina; Leal, 2013, p. 77-78). Destaca-se, contudo, que todos os direitos, sejam eles direitos de defesa ou direitos prestacionais, implicam custos⁶. Nesse sentido, “tudo custa dinheiro e, portanto, no fundo, tudo consiste em escolhas políticas ou ideológicas” (Barroso, 2023, p. 1.086-1.087).

Em outras palavras, os custos não se restringem aos direitos sociais, considerando que os direitos de defesa pressupõem, para sua concretização, uma série de obrigações do poder público, incluindo a destinação de recursos materiais e humanos para a sua completa efetivação⁷ (Sarlet, 2018, p. 293). Um exemplo de direito de defesa

5 A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 1949, não incluiu nenhum sistema ordenado de direitos sociais da segunda dimensão, como direitos dos trabalhadores, à educação, à saúde, à assistência, o que se atribui às experiências negativas com a Carta anterior de Weimar, de 1919. Essa Constituição de 1919 é reconhecida, internacionalmente, como uma das primeiras Cartas que incorporaram os direitos sociais às prestações estatais em seu texto. Entretanto, para a doutrina constitucional alemã pós-guerra, ela representa um paradigma de uma Carta “fracassada” que, ademais, ajudou a impulsionar a radicalização política desse país na década de 1920 e a ascensão do regime nazista em 1933. Como resultado, o legislador fundamental de 1949 optou intencionalmente não elaborar normas que garantissem direitos subjetivos às prestações (Krell, 1999, p. 244).

6 Em consonância com Holmes e Sunstein (2019, p. 187), “uma abordagem mais adequada dos direitos parte de uma premissa surpreendentemente simples: toda liberdade privada tem um custo público. Isso não vale somente para os direitos à aposentadoria, à assistência médica e a vales-alimentação, mas também para os direitos à propriedade privada, à liberdade de expressão, à imunidade em relação a abusos da polícia, à liberdade contratual, ao livre exercício da religião e, com efeito, a toda a gama de direitos que caracteriza a tradição norte-americana”. Para mais informações acerca do tema, recomenda-se a leitura da seguinte obra: HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

7 Ressalte-se que, no voto do juiz Rodrigo Mudrovitsch, no caso *Guevara Díaz versus Costa Rica*, julgado pela Corte IDH em 22 de junho de 2022, foi apresentado o argumento de que tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos sociais envolvem custos, em apoio à justiciabilidade do artigo 26 da CADH: “Es que, como ya afirmé, todo derecho humano - calificando DESCA o no - implica costos a cargo del Estado e incluye, en algún grado, el mantenimiento de instituciones y burocracias permanentes para que llegue a ser efectivo. Todos ellos dependen, como mínimo, de la vigilancia y supervisión de las instituciones que implican gasto público, como el mantenimiento del Poder Judicial, la policía e instituciones como la defensoría

que exige custos (ainda que todos os direitos o exijam) é o direito de propriedade:

O direito de propriedade depende de um arsenal normativo de criação contínua e perene por parte de agentes políticos, em especial juízes e legisladores (trata-se, portanto, à toda evidência de uma prestação fática). Ademais a proteção ao direito de propriedade depende diariamente da ação de agentes governamentais, como sejam, por exemplo, bombeiros e policiais. Todos os agentes antes referidos, de soldados-bombeiros a senadores da República, passando por magistrados, são mantidos (e pagos!) pelo Erário Público, com recursos levantados a partir da tributação imposta pelo Estado, consubstanciando seu trabalho em uma prestação inequivocamente fática e manifestamente pública - principalmente: positiva - indispensável à configuração e manutenção daquele direito de propriedade.

Assim, é possível concluir que o direito de propriedade – clássico direito da liberdade, tido como tipicamente negativo –, é estrondosamente positivo. Criado e mantido diuturnamente pela incansável ação estatal.

O mesmo se dá em relação a outras liberdades tipicamente individuais deveras caras à sociedade norte-americana e tradicionalmente consideradas puramente negativas, como, por exemplo, a liberdade de expressão e a liberdade de contratar, e também em relação a direitos políticos (como o “sagrado” direito de votar, por exemplo) [...] (Galdino, 2005, p. 207-208).

O custo dos direitos sociais e dos demais direitos não é somente financeiro (espécie), mas constitui um custo de recursos considerados em sentido amplo (gênero). Esses podem incluir tanto recursos materiais como dinheiro, materiais primários e secundários, seres humanos, aparelhos, quanto recursos imateriais, como técnicas, especialidades, conhecimentos. A alocação conjunta desses recursos não é incompatível; pelo contrário, busca-se a implementação integrada e simultânea dos recursos materiais e imateriais (Bolesina; Leal, 2013, p. 77).

Alexy (1994, p. 466-467) sustenta, como argumento contrário à onerosidade dos direitos sociais, que a demanda por eles se intensifica em períodos de crises econômicas: “Das Maß der Inanspruchnahme sozialer Grundrechte steigt in Wirtschaftskrisen“ (Alexy, 1994, p. 466-467). Embora isso acarrete um aumento dos custos financeiros, ainda que na satisfação mínima de cada direito, “[...] é nos momentos de crise que a proteção dos direitos sociais na ordem constitucional, por mínima que seja, se torna imprescindível“, não representando, portanto, argumento suficiente para inviabilizar a existência dos direitos sociais (Leal; Maas; Kirste, 2021, p. 75).

Em continuidade, evidencia-se que a liberdade real, que fundamenta o conceito de direitos fundamentais no Estado de Bem-Estar Social (*sozialstaatliche Grundrechtskonzeption*), só pode ser alcançada se os cidadãos tiverem acesso aos bens sociais materiais (Queiroz, 2006, p. 33). Os direitos sociais justificam-se para assegurar a própria liberdade real, porquanto são uma premissa prévia indispensável para sua concretização⁸.

Conclui-se que os direitos de liberdade são indissociáveis dos direitos sociais (Canotilho, 2004, p. 106-107) tendo em vista

8 “Das ist die rechtliche und soziale Situation, in der - aus dem Gedanken der Gerechtigkeit heraus - die Idee sozialer Grundrechte ihre Notwendigkeit und Rechtfertigung erhält, und zwar nicht als bloßes Gegenprinzip zu den Freiheitsgrundrechten, sondern aus dem Prinzip der Freiheitssicherung selbst heraus. Waren in der bürgerlich-liberalen Freiheitsorganisation Eigentum und Arbeit als soziale Lebensgrundlage stillschweigend vorausgesetzt, so wurde jetzt offenbar, daß sie gerade in der Folge dieser Freiheitsorganisation sich keineswegs mehr von selbst verstehen, sondern vielmehr erst hergestellt und gesichert werden müssen. Soll rechtliche Freiheit zur realen Freiheit werden können, bedarf ihr Träger eines Grundanteils an den sozialen Lebensgütern; ja dieser Anteil an den sozialen Lebensgütern ist selbst ein Teil der Freiheit, weil er notwendige Voraussetzung ihrer Realisierung ist. Die sozialen Grundrechte zielen ihrer Idee nach auf die Gewährleistung dieses Anteils an den Lebensgütern: Recht auf Arbeit, Recht auf Wohnung, Recht auf Bildung, Recht auf Versorgung im Krankheitsfall u. a. m. Sie sind, wie die Freiheitsrechte, staatsgerichtet, nur ist der Staat nicht mehr Adressat eines Nichteingriffsanspruchs, wie bei den Freiheitsrechten, sondern Adressat eines Verschaffungsanspruchs. Durch staatliche soziale Leistungen und Gewährleistungen soll die Freiheit real ermöglicht und gesichert werden” (Böckenförde, 1992, p. 148-149).

que “[...] a liberdade jurídica, isto é, a permissão jurídica de se fazer ou deixar de fazer algo, não tem valor sem urna liberdade fática (real), isto é, a possibilidade fática de escolher entre as alternativas permitidas” (Alexy, 2008, p. 503). Ademais, os direitos sociais garantem a legitimidade do processo político, sendo imprescindíveis para salvaguardar os direitos, assim como as liberdades individuais e coletivas das pessoas (Delazeri; Maas, 2024, p. 31).

A relevância da discussão acerca das medidas de salvaguarda e preservação dos previamente conquistados direitos sociais adquire destaque diante do crescente nível de incerteza na esfera da segurança social. Tal sentimento é ocasionado não apenas pela alta procura por prestações sociais, mas também pela exacerbada desigualdade que assola as sociedades contemporâneas. Além disso, observa-se uma redução na capacidade do Estado de prever tais prestações (Sarlet, 2018, p. 457).

Por fim, as Constituições de diversos países nem mesmo fazem alusão aos direitos sociais, como é o caso da Constituição tanto dos Estados Unidos quanto da Alemanha, entre outras. Nos Estados Unidos, ordinariamente imperou a noção de que os direitos fundamentais possuem unicamente um caráter negativo, ordenando abstenções do Estado, sem a imposição de prestações positivas. De maneira similar, na Constituição da Alemanha de 1949, não há a consagração expressa dos direitos sociais, pois esta contempla essencialmente os direitos negativos (Barroso, 2023, p. 1083-1086), “[...] com a única exceção encontrada no artigo 6º, parágrafo quarto, quanto ao matrimônio, família e filhos, em que toda mãe possui a proteção e assistência da comunidade” (Leal; Maas; Kirste, 2021, p. 58).

Investigados os direitos sociais em sua evolução histórica e conceitual, prossegue-se a análise do dever de proteção estatal a tais direitos, como decorrência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

1.2 O dever de proteção estatal aos direitos sociais: uma decorrência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais

O Tribunal Constitucional Federal alemão (*Bundesverfassungsgericht*) destaca-se por sua capacidade construtiva na consolidação e solidificação dos direitos fundamentais. Especialmente após a Segunda Guerra Mundial, os direitos fundamentais tornaram-se componentes centrais no constitucionalismo alemão (e não só nele), calcados na noção de dignidade da pessoa humana, que foi elevada na ordem jurídica e constitucional a um valor supremo por alguns⁹. Isso ocorre, em certa medida, em decorrência da verificação de que o Estado de Direito formal não é suficiente para garantir os direitos, se estes estão previstos no ordenamento jurídico como meras cláusulas gerais, fundamentado nos períodos ditatoriais (Leal, 2007, p. 62-63).

Para impedir que a Constituição seja vazia, é necessário valer-se de uma associação material das normas por meio de uma teoria de valores. Em outras palavras, as disposições constitucionais adquirem valor e diretivas, atribuindo ao controle de constitucionalidade uma inovadora dimensão. Deste então, o *Bundesverfassungsgericht* iniciou o desenvolvimento da concepção de que os direitos fundamentais têm dupla dimensão, ou seja, possuem simultaneamente uma natureza subjetiva e objetiva, em consonância com a decisão proferida no caso *Lüth-Urteil*, julgada

9 Sarlet (2006, p. 125) menciona, entre outros, o autor Adalbert Podlech como defensor da compreensão da dignidade da pessoa humana como um bem jurídico absoluto. Contudo, no que se refere ao debate sobre a posição do princípio da dignidade da pessoa humana, dada a sua natureza principiológica, Sarlet (2006, p. 132) defende que “[...] a própria dignidade individual acaba, ao menos de acordo com o que admite parte da doutrina constitucional contemporânea, por admitir certa relativização, desde que justificada pela necessidade de proteção da dignidade de terceiros, especialmente quando se trata de resguardar a dignidade de todos os integrantes de uma determinada comunidade”.

em 15 janeiro de 1958 (Leal, 2007, p. 62-63), cuja análise é realizada no decorrer deste subcapítulo.

Em outros termos, consoante Leal e Maas (2020, p. 49-53), a doutrina e jurisprudência alemã desenvolveram, após a Segunda Guerra Mundial, uma concepção objetiva dos direitos fundamentais, defendendo, desse modo, uma dupla dimensão dos preceitos constitucionais, ou seja, a existência tanto de uma concepção subjetiva quanto de uma concepção objetiva destes direitos – sendo que uma não exclui a outra. O primórdio da teoria da dimensão objetiva conecta-se às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial e à incapacidade de um Estado de Direito garantir as normas de direitos fundamentais, se prevalecesse apenas considerando aspectos formais.

Isto posto, visando a evitar que os acontecimentos da ditadura nazista se repetissem no futuro, os direitos fundamentais tornam-se verdadeiros orientadores de todo o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, balizando até as relações entre particulares (Leal; Maas, 2020, p. 49-53). Grimm (1991, p. 221) ressalta que, no âmbito dos direitos fundamentais, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais (*objektivrechtlichen Gehalts der Grundrechte*) e o princípio da proporcionalidade (*Verhältnismäßigkeitsprinzips*) foram as inovações mais significativas após a Segunda Guerra Mundial: “In der Grundrechtsdogmatik der Nachkriegszeit haben sich die Entdeckung des Verhältnismäßigkeitsprinzips und die Entfaltung des objektivrechtlichen Gehalts der Grundrechte als die folgenreichsten Neuerungen erwiesen” (Grimm, 1991, p. 221).

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais estende-se além dos direitos prestacionais ou sociais (de caráter positivo) e abarca também os direitos de defesa ou individuais. Dessa forma, observa-se que os direitos fundamentais, sejam eles negativos ou positivos, podem apresentar uma dimensão objetiva que independe de sua natureza específica:

A compreensão se amplia à ideia de que ao lado de uma dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, caracterizada pelos direitos negativos, típica do Estado Liberal, encontra-se uma dimensão objetiva, na face de direitos positivos, prestacionais. Deve-se ter o cuidado de não se atrelar a dimensão objetiva apenas aos direitos positivos, visto que tanto direitos negativos como positivos podem possuir uma dimensão objetiva. Tem-se que tanto os direitos de defesa ou individuais (*Abwehrrechte*) como os direitos prestacionais ou sociais possuem uma dimensão subjetiva e objetiva, de modo que essa dimensão não se encontra conexas a determinada qualidade dos direitos fundamentais, sendo comum a todos eles (Leal; Maas, 2020, p. 50-51).

Detecta-se, contudo, que a existência de uma dupla dimensão dos direitos fundamentais – objetiva e subjetiva – não significa que elas estejam sempre conectadas; isso significa que um direito nas suas vestes objetiva, não garante, automaticamente, que ele possua também uma roupagem subjetiva. Em contraste, a dimensão subjetiva sempre se relaciona com a objetiva, pois uma norma subjetiva impõe um dever ao Estado. Dessa forma, todo direito subjetivo resulta em uma obrigação objetiva ao Estado.

Desse modo, entende-se que a dimensão objetiva não está vinculada à subjetiva, mas a subjetiva está conectada à objetiva (Leal; Maas, 2020, p. 61-62). Conforme Alexy (2008, p. 491), “todo direito subjetivo implica, portanto, um dever não-relacional e, nesse sentido, objetivo. Mas a recíproca não é verdadeira”. Enquanto a dimensão objetiva dos direitos fundamentais é autônoma, a dimensão subjetiva não é. O que, não implica, de forma alguma, a superioridade da dimensão objetiva:

Isso não pode ser interpretado como uma desvalorização da dimensão subjetiva. O certo é que há uma primazia lógico-jurídica da dimensão objetiva; o direito subjetivo só surge quando ao particular é reconhecida uma pretensão tida como qualificada ao cumprimento daquele dever normalmente exigido do Estado, através de uma ação [...] (Leal; Maas, 2020, p. 62-63).

O caráter objetivo dos direitos fundamentais materializa-se, pela primeira vez, no caso *Lüth-Urteil*, julgado pelo *Bundesverfassungsgericht* em 15 janeiro de 1958¹⁰ (Leal, 2007, p. 64). Nesse caso, de um lado, estava Erich Lüth, à época diretor do Clube da Imprensa da Cidade Livre e Hanseática de Hamburgo e, do outro, Veit Harlan, cineasta e diretor dos filmes *Jud Süß* e *Unsterbliche Geliebte* (Amada Imortal), entre outros. O filme *Jud Süß*, produzido durante a Alemanha Nazista, tinha conteúdo antissemita, contribuindo para a perseguição aos judeus ao propagar sentimentos antijudaicos (Alemanha, 1958, p. 02-23).

Nessa conjectura, a teoria objetiva dos direitos fundamentais adquire proeminência quando se discute a viabilidade de promover um boicote ao filme *Unsterbliche Geliebte*, produzido no pós-Segunda Guerra Mundial, por Veit Harlan, cineasta considerado nazista e defensor de ideias antissemitas. Em um primeiro momento, o Tribunal de Justiça de Hamburgo, respaldado no Código Civil Alemão, condenou Lüth a deixar de incitar o boicote ao filme *Unsterbliche Geliebte* (Alemanha, 1958, p. 02-23).

Entretanto, o Tribunal Constitucional Alemão reverteu essa decisão por entender que a incitação ao boicote estava protegida pelo direito fundamental de liberdade de expressão, aplicando-se a proteção aos direitos fundamentais, mesmo que em uma relação somente entre particulares. Nessa perspectiva, o Tribunal Constitucional Alemão reafirmou a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, ou seja, os direitos fundamentais como direito de defesa do particular frente ao Estado (Leal; Maas, 2020, p. 52).

E foi além, pois, de acordo com Leal e Maas (2020, p. 53), também explanou que existe uma dimensão objetiva, que preceitua todo um sistema de valores objetivos (*objektive Wertordnung*): “Die

10 No caso *Elfes-Urteil*, datado de 16 de janeiro 1957, julgado pelo *Bundesverfassungsgericht*, praticamente um ano antes do caso *Lüth-Urteil*, datado de 15 de janeiro de 1958, já se observam indícios da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, embora de modo bem menos elaborado. A partir desse momento, a teoria foi e continua a ser paulatinamente perscrutada pelo Tribunal Constitucional Alemão (Leal, 2007, p. 64).

Grundrechte sind in erster Linie Abwehrrechte des Bürgers gegen den Staat; in den Grundrechtsbestimmungen des Grundgesetzes verkörpert sich aber auch eine objektive Wertordnung, die als verfassungsrechtliche Grundentscheidung für alle Bereiche des Rechts gilt“ (Alemanha, 1958, p. 01). Leal e Maas (2022, p. 431-432) enaltecem essa dupla dimensão dos direitos fundamentais:

Assim, destaca-se que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais vem trazer uma dupla dimensão e garantia a esses direitos, subjetiva e objetiva. Importante é entender que essas duas dimensões não se excluem, mas se somam, havendo aí um ganho de qualidade à teoria dos direitos fundamentais. Com isso, tem-se que a dimensão objetiva deve ser aplicada a todos as categorias de direitos fundamentais, sendo eles direitos de defesa ou prestação, bem como amplia-se essa aplicação às relações entre os particulares (não somente entre Estado-particular, mas, cidadão-Estado-comunidade).

Cabe notar que a revelação da dimensão objetiva dos direitos fundamentais desdobra-se em duas etapas: em primeiro lugar, os direitos fundamentais manifestam-se como um todo, ou seja, um conjunto (*insgesamt*) na ordem objetiva de valor (*Wertordnung*) e como um sistema de valores (*Wertesystem*), irradiando para todos os ramos do Direito; em segundo lugar, concomitante e sucessivamente, os direitos fundamentais são avaliados individualmente por si próprios (*Einzelgrundrechte für sich*), cada um como uma norma objetiva de valor: “Zum einen erscheint der Grundrechtsabschnitt insgesamt als objektive Wertordnung und Wertesystem, das für alle Bereiche des Rechts Geltung beansprucht, zum anderen - gleichzeitig und nachfolgend - werden die Einzelgrundrechte für sich als objektivrechtliche wertentscheidende Grundsatznorm interpretiert“ (Böckenförde, 1992, p. 163). Logo, “a dupla dimensão atribuída aos direitos fundamentais não se restringe [...] à sua manifestação enquanto totalidade; ela se estende, também, ao âmbito de cada um desses direitos isoladamente considerado” (Leal, 2007, p. 70).

A decisão do caso *Lüth-Urteil* representa essas duas etapas de modo claro, tendo em vista que, no que diz respeito à primeira

etapa, compreende-se na sentença que a finalidade principal dos direitos fundamentais é assegurar os direitos dos indivíduos contra violações do Estado, como uma ordem objetiva de valor: “Es geht davon aus, daß die Grundrechte in erster Linie dazu bestimmt sind, die Freiheitssphäre des einzelnen vor Eingriffen der öffentlichen Gewalt zu sichern; sie sind Abwehrrechte des Bürgers gegen den Staat“ (Böckenförde, 1992, p. 163). Quanto à segunda etapa, a decisão reconhece o direito à liberdade tanto como um direito objetivo quanto uma norma de natureza subjetiva (Leal, 2007, p. 70).

Para Böckenförde (1992, p. 167), a dimensão objetiva dos direitos fundamentais não representa um acréscimo ou suplemento (esfera quantitativa) à teoria dos direitos fundamentais, mas sim uma nova qualidade (esfera qualitativa), decorrente de que, uma vez assumido, demandou e teve de impor um elevado desenvolvimento. Essa qualidade está na universalidade da aplicabilidade dos direitos fundamentais, os quais passam a ser empregados independentemente de o Estado estar diretamente envolvido na relação jurídica. Em outras palavras, eles são universalmente aplicáveis em todas as áreas e direções do Direito¹¹. Nesse sentido, a dimensão objetiva não é meramente “[...] um desdobramento da dimensão subjetiva ou como um suplemento da mesma; trata-se de uma nova dimensão oriunda da construção do Tribunal Constitucional e da literatura atinente” (Leal; Maas, 2020, p. 67).

Leal e Maas (2020, p. 63) argumentam que existe uma dificuldade em conceituar a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, o que pode ser percebido facilmente ao se verificar as suas diversas denominações (todas utilizadas pelo Tribunal Constitucional Alemão em diferentes decisões, incluindo algumas

11 “Der einmal angenommene objektive Wertcharakter der Grundrechte drängte zur weiteren Entfaltung und mußte dazu drängen; mit ihm hatten die Grundrechte nicht irgendeine Zutat oder Ergänzung, sondern eine neue Qualität erhalten. Diese Qualität liegt darin, daß die Grundrechte aus dem unmittelbaren Staat-Bürger Verhältnis herausgelöst werden, Geltung nicht nur dort haben, wo [...] der Staat an den Rechtsbeziehungen unmittelbar beteiligt ist, vielmehr universal gelten, d.h. in jeder Richtung und in alle Rechtsbereiche hinein” (Böckenförde, 1992, p. 167).

no caso *Lüth-Urteil* mencionado anteriormente), entre elas: ordem objetiva de valores (*objektive Wertordnung*), sistema de valor (*Wertesystem*), decisão constitucional fundamental (*verfassungsrechtliche Grundentscheidung*), direitos fundamentais como normas objetivas (*Grundrechte als objektive normen*), princípio estruturante (*Strukturprinzipien*), norma-guia (*Leitnorm*) e princípios fundamentais (*Grundprinzipien*). Em virtude disso, essa teoria não é facilmente explorada ou analisada, sendo um objeto de estudo complexo.

Cabe referir que, para Grimm (1991, p. 224-225), a dimensão clássica dos direitos fundamentais é a objetiva, quando se considera a Revolução Francesa como a origem histórica dos direitos fundamentais. Isso se deve ao fato de que a Revolução Francesa visava à reforma completa da ordem social, adotando os princípios de liberdade e igualdade, não apenas contra o Estado, mas com a intenção de renovar todas as áreas do Direito, incluindo o civil, o penal e o processual. Em contraste, a Revolução Americana limitou-se a substituir o poder político e criar mecanismos para proteger os indivíduos do abuso do poder estatal, sem promover reformas significativas nas demais esferas do Direito. Por conseguinte, a Revolução Francesa provocou a substituição do poder político como meio necessário para a reforma da ordem social, tratando-se da aplicação objetiva dos direitos fundamentais¹²⁻¹³.

12 “Ihre juristische Bedeutung lag darin, daß sie eine längst freiheitlich-liberale Sozialordnung gegen staatliche Übergriffe wie den soeben erlebten abschirmten, und zwar in der Weise, daß sie den Betroffenen einen gerichtlich durchsetzbaren Unterlassungsanspruch einräumten. Die Entstehungsgeschichte im Ursprungsland der Grundrechte spricht also in der Tat für Eingriffsabwehr als ursprüngliche Grundrechtsfunktion” (Grimm, 1991, p. 224-225).

13 “Während die amerikanischen Kolonien im 18. Jahrhundert bereits eine weitgehend freiheitlich-liberale Sozialordnung genossen, die vom Mutterland lediglich punktuell gestört war, kennzeichneten die französische Sozialordnung nicht Freiheit und Gleichheit, sondern Pflichten und Bindungen, Standesschranken und Privilegien. Daher konnte sich die amerikanische Revolution in einer Auswechslung der politischen Gewalt und Vorkehrungen gegen ihren Mißbrauch erschöpfen, während für die Französische Revolution die Auswechslung der politischen Gewalt nur das Mittel zur überfälligen Reform der Gesellschaftsordnung bildete. In der Umstellung auf die Maximen von Freiheit und Gleichheit lag das eigentliche Revolutionsziel.

Enfatiza-se que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, considerada por Grimm como a clássica, é uma posição praticamente única, visto que “a maioria da doutrina tem como dimensão clássica dos direitos fundamentais a dimensão subjetiva, sendo a teoria de Grimm sempre levada como contraponto à temática” (Leal; Maas, 2020, p. 66). Além disso, Leal e Maas (2020, p. 50-51) salientam que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais não se aplica apenas aos direitos individuais ou de defesa (*Abwehrrechte*), mas também aos direitos prestacionais ou sociais. A natureza dos direitos fundamentais não é a questão decisiva para a dimensão cabível a cada direito.

Como resultado da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, surgem efeitos completamente novos aos direitos fundamentais: (i) irradiação de efeitos nas relações de direito privado (*Ausstrahlungswirkung*), intitulada eficácia contra terceiros (*Drittwirkung*); (ii) garantias processuais na tomada de decisão que possam desrespeitar direitos fundamentais; (iii) princípios de organização e processo dos direitos fundamentais aplicáveis tanto nas instituições públicas quanto nas privadas; e (iv) a mais significativa das decorrências, a teoria do dever de proteção (*Schutzpflicht*), que atribui ao Estado a responsabilidade de garantir os direitos fundamentais (Leal; Maas, 2020, p. 67-68). Grimm (1991, p. 221) acrescenta que, além desses aspectos, outros poderiam surgir à medida que a teoria se desenvolva ainda mais¹⁴.

Quanto à irradiação de efeitos nas relações de direito privado (*Ausstrahlungswirkung*), aponta-se que, a partir da dimensão

Seine Verwirklichung forderte also eine durchgreifende Erneuerung des Zivilrechts, des Strafrechts, des Prozeßrechts etc., wogegen von größeren Rechtsreformen nach der amerikanischen Revolution nichts bekannt ist” (Grimm, 1991, p. 225).

14 “Nach und nach sind aus dieser Deutung der Grundrechte hervorgegangen: ihre Ausstrahlung auf Privatrechtsverhältnisse, die sog. Drittwirkung; originäre Leistungsansprüche oder Teilhaberechte des Einzelnen gegenüber dem Staat; Schutzpflichten des Staates für grundrechtlich gesicherte Freiheiten; Verfahrensgarantien für staatliche Entscheidungsprozesse, die Grundrechtsbeeinträchtigungen zum Ergebnis haben können; Organisationsprinzipien für öffentliche und private Einrichtungen, in denen Grundrechte arbeitsteilig wahrgenommen werden. Weitere Schritte könnten folgen” (Grimm, 1991, p. 221).

objetiva dos direitos fundamentais, as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas em conformidade com a Constituição, vinculando os ramos do direito privado, e sendo entendida como uma eficácia vertical. Já em relação à eficácia contra terceiros (*Drittwirkung*), também conhecida como eficácia horizontal dos direitos fundamentais (*Horizontalwirkung*), considerando sua irradiação nas relações privadas, ocorre o fenômeno conhecido como a constitucionalização do direito privado. A autonomia privada dos indivíduos, nessa conjuntura, é desnaturalizada, diante da vinculação da legislação infraconstitucional às normas constitucionais. Outra consequência da eficácia contra terceiros, decorrente da dimensão objetiva, é a ampliação da competência do Tribunal Constitucional Alemão, que passa a julgar questões entre particulares, anteriormente fora de sua jurisdição (Leal; Maas, 2020, p. 68-71).

O segundo efeito mencionado por Leal e Maas (2020, p. 72-74) refere-se às garantias do dispositivo (*Einrichtungsgarantie*), garantia do instituto (*Institutsgarantien*) ou garantia institucional (*intitutionelle Garantien*), compreendidas como as garantias processuais na tomada de decisões que podem desrespeitar direitos fundamentais. Desse modo, considerando esse efeito, o Poder Legislativo deve respeitar os direitos fundamentais ao editar leis infraconstitucionais, diante da incidência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

O efeito relativo à organização e ao processo (*Organisation und Verfahren*) pode ser entendido como o direito à organização, por meio de procedimentos, em geral normativos, que possibilitam o exercício dos direitos fundamentais. Busca resguardar as normas constitucionais tanto de ataques produzidos pelo próprio Estado quanto de ataques de terceiros (Leal; Maas, 2020, p. 72-74).

Por fim, há o quarto e mais importante efeito decorrente da dimensão objetiva, o dever de proteção estatal (*Schutzpflicht des Staates*), que pode ser interpretado como a obrigação do Estado de zelar pelos direitos fundamentais, mesmo quando não esteja presente como parte nas relações privadas. Isto é, há um dever de

proteção do Estado, ainda que o ramo do Direito seja privado, por exemplo, no direito civil, entre outros (Leal; Maas, 2020, p. 50-76). Os precedentes judiciais do *Bundesverfassungsgericht* solidificaram a interpretação neste sentido: “[...] do significado objetivo dos direitos fundamentais resulta o dever do Estado não apenas de se abster de intervir no âmbito de proteção desses direitos, mas também de proteger esses direitos contra a agressão ensejada por atos de terceiros” (Mendes, 1999, p. 05).

Em outros termos, atribui-se ao Estado a incumbência de assegurar e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, e não somente de abster-se de intervir, alterando sua postura de negativa para positiva. Observa-se que tal dever é limitado pelas ideias de proibição de proteção insuficiente (*Untermaßverbot*) e de proibição de excesso (*Übermaßverbot*)¹⁵:

Nesse contexto, como uma das decorrências mais importantes dessa dimensão dos direitos fundamentais encontra-se, justamente, a noção de “dever de proteção estatal”, no sentido de que ao Estado é atribuída também a tarefa de garantir e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e não apenas abster-se de intervir, passa de uma postura negativa para positiva. Dessa forma, se, por um lado, o Estado não deve interferir na liberdade do cidadão, por outro, deve protegê-lo de possíveis violações aos direitos fundamentais. E, na ordem de critérios balizadores desse dever de proteção estatal, atuando como limites à intervenção estatal, na efetivação e no controle da atuação estatal em relação aos direitos fundamentais, encontram-se a “proibição de proteção insuficiente” (*Untermaßverbot*) e a “proibição de excesso” (*Übermaßverbot*) (Leal; Maas, 2022, p. 432).

15 O conceito de *Untermaßverbot* (proibição de proteção insuficiente) foi introduzido pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão em maio de 1993, na segunda decisão correlacionada ao aborto (Leal; Maas, 2020, p. 76). Nessa decisão, “[...] o Tribunal Constitucional alemão assentou o entendimento de que o Estado deve adotar medidas normativas e fáticas suficientes para cumprir com o seu dever de proteção, levando a uma proteção tida como adequada e efetiva (“proibição de insuficiência”), o que faz necessário um projeto de proteção que combine elementos de proteção preventiva e repressiva” (Leal; Maas, 2020, p. 92-93).

Os conceitos *Untermaßverbot* (proibição de proteção insuficiente) e *Übermaßverbot* (proibição de excesso) são parâmetros do dever de proteção estatal compreendidos, segundo a ordem mencionada, que a atuação estatal não deve ser insuficiente, mas também não deve ser em excesso na salvaguarda de um valor jurídico, fundamentando-se na própria efetividade dos direitos fundamentais. Essas duas faces (insuficiência e excesso) estão fortemente interligadas ao princípio da proporcionalidade¹⁶ (Leal; Maas, 2020, p. 92).

Canaris (1999, p. 39-44) sustenta que a Constituição veda que se desça abaixo de certo nível mínimo de proteção, conceito que o autor denominou *Untermaßverbot*, termo adotado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão desde então¹⁷. Destaca-se que não se pode confundir o dever proteção com a proibição de proteção insuficiente, uma vez que se trata de institutos autônomos:

c) A proibição da insuficiência não coincide com o dever de proteção, mas tem, antes, uma função autônoma relativamente a este. Pois trata-se de dois percursos argumentativos distintos, pelos quais, em primeiro lugar, se controla se existe, de todo, um dever de proteção, e, depois, em que termos deve este ser realizado pelo direito ordinário sem descer abaixo do mínimo de proteção jurídico-constitucionalmente exigido. No controlo da insuficiência trata-se, por conseguinte, de garantir que a proteção satisfaça as exigências mínimas na sua eficiência, e que bens jurídicos e interesses contrapostos não são sobre-avaliados (Canaris, 2003, 138-139)

16 Conforme Sarlet (2018, p. 416), “para a efetivação de seus deveres de proteção, o Estado - por meio da atuação de seus órgãos ou agentes - corre o risco de afetar de modo desproporcional outro(s) direito(s) fundamental(is), inclusive o(s) direito(s) de quem esteja sendo acusado de violar direitos fundamentais de terceiros. Essa hipótese corresponde às aplicações correntes do princípio da proporcionalidade como critério de controle de constitucionalidade das medidas restritivas de direitos fundamentais - atuantes, nesta perspectiva, como direitos de defesa. O princípio da proporcionalidade atua aqui, no plano da proibição de excesso, como um dos principais limites às limitações dos direitos fundamentais”.

17 “Voll verständlich wird dieses Konzept freilich erst, wenn man hinzunimmt, daß die Verfassung lediglich verbietet, ein gewisses *Minimum* an Schutz zu unterschreiten. Das habe ich seinerzeit „Untermaßverbot“ getauft - ein Ausdruck, den sich das Bundesverfassungsgericht inzwischen zueigen gemacht hat“ (Canaris, 1999, p. 39).

No entanto, o poder de eficácia do dever de proteção (*Schutzgebotsfunktion*) no que diz respeito ao princípio da proibição de insuficiência (*Untermaßverbot*), quando comparado aos direitos de defesa (*Eingriffsverbotsfunktion*) em relação à proibição de excesso (*Übermaßverbot*), é menos robusto por várias razões¹⁸, dado que não é possível impor ao Estado o mesmo ônus de justificação em casos de omissões (*Untermaßverbot*) como em casos de excessos (*Übermaßverbot*) (Canaris, 1999, p. 43-44). No caso da proibição de excesso, o Estado deve justificar apenas uma medida tomada, a qual é decidida conforme as especificidades do caso. Em contraste, na proibição de insuficiência, o Estado pode ser responsabilizado por uma série de medidas de proteção que não foram implementadas¹⁹ (Canaris, 1999, p. 43-44). Nesse contexto, surge a questão de como efetivar esse dever de proteção. Para Grimm (1991, p. 233-234), as leis permanentemente deixam um déficit na salvaguarda dos direitos fundamentais, sendo que ele pode ser corrigido por meio da processualização da proteção desses direitos, transferindo a tomada de decisão para o processo administrativo²⁰.

O dever de proteção estatal é categorizado, ainda, em dever de proibição (*Verbotspflicht*), dever de segurança (*Sicherheitspflicht*) e dever de evitar riscos (*Risikopflicht*):

-
- 18 “Diese besteht darin, daß die Wirkungskraft der Schutzgebotsfunktion i.V. mit dem Untermaßverbot grundsätzlich schwächer ist als die der Eingriffsverbotsfunktion i.V. mit dem Übermaßverbot” (Canaris, 1999, p. 43).
- 19 “Denn während er diese hier nur hinsichtlich einer einzigen Maßnahme - nämlich der jeweils ergriffenen - zu tragen hat, müßte er sich dort u.U. für eine Vielzahl unterlassener Schutzmaßnahmen, ja sogar dafür entlasten, daß er überhaupt untätig geblieben ist; das wäre umso weniger akzeptabel, als die Zulässigkeit einer solchen Untätigkeit häufig der rechtlichen Ausgangslage entspricht, weil ein umfassender Schutz der Bürger faktisch gar nicht möglich ist und überdies zu einer untragbaren Bevormundung sowie zu ebenso untragbaren Eingriffen in Grundrechte Dritter führen würde” (Canaris, 1999, p. 44).
- 20 “Soweit das der Fall ist, hinterlassen die Gesetze ein Defizit an materiellrechtlichem Grundrechtsschutz. Es läßt sich nur ausgleichen, indem der Grundrechtsschutz prozeduralisiert und in den administrativen Entscheidungsvorgang vorverlagert wird. Daraus ergibt sich die Erstreckung des Grundrechtsschutzes auf alle Verwaltungsverfahren, deren Ergebnis zu Grundrechtsbeeinträchtigungen führen kann” (Grimm, 1991, p. 233-234).

Nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da Corte Constitucional alemã, pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção:

- a) Dever de proibição (*Verbotspflicht*), consistente no dever de se proibir uma determinada conduta;
- (b) Dever de segurança (*Sicherheitspflicht*), que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas;
- (c) Dever de evitar riscos (*Risikopflicht*), que autoriza o Estado a atuar com o objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral, mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção, especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico (Mendes, 1999, p. 06-07).

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, juntamente com o *Schutzpflicht des Staates*, configuram-se como princípios que todo o sistema jurídico deve respeitar, podendo ser concebidos como o epicentro do Estado de Direito. Pode-se até mesmo argumentar a existência de uma hipertrofia dos direitos fundamentais (*Hypertrophie der Grundrechte*), já que há uma estreita vinculação das normas constitucionais, as quais requerem a interpretação e a limitação de todas as leis pelos direitos fundamentais (Leal; Maas, 2020, p. 57-58).

Ademais, constata-se que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais é concebida não a partir das normas constitucionais, mas sob elas: “Es handelt sich um eine Entwicklung unter dem Grundgesetz, nicht um eine Vorgabe des Grundgesetzes” (Böckenforde, 1992, p. 160). Em outras palavras, a dimensão objetiva não está baseada diretamente na Lei Fundamental Alemã, sendo uma criação da doutrina e jurisprudência tedesca, ou seja, sem um dispositivo correspondente no texto constitucional (Leal; Maas, 2020, p. 55).

No contexto brasileiro, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 727.864/PR, sob Relatoria do Ministro Celso de Mello, julgado em 04 de novembro de 2014, exemplifica a aplicação do dever de proteção estatal. Nesse

juízo, a Corte Constitucional do Brasil, por unanimidade, negou provimento ao Agravo interposto pelo Estado do Paraná, reforçando a responsabilidade solidária das entidades políticas que compõem o Estado Federal brasileiro no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme a determinação constitucional, ao estabelecer o dever estatal de implementar ações e fornecer serviços de saúde, as entidades políticas assumem responsabilidade solidária pela materialização dessas obrigações jurídicas, adquirindo, assim, legitimação passiva “*ad causam*” nas demandas judiciais decorrentes da negativa de atendimento no SUS (Brasil, 2014, p. 02-03).

O caso evidencia a obrigação de seguir determinados parâmetros constitucionais na área da saúde, como proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente e proibição de excesso:

[...] CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA – DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) [...] CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E

TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO : ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) [...] RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA “AD CAUSAM” NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS [...] (Brasil, 2014, p. 02-03).

Em razão do dever de proteção estatal e da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, os direitos fundamentais sociais dirigem-se ao Estado e aos demais poderes públicos, constituindo normas vinculantes (Queiroz, 2006, p. 64). Observa-se que os direitos sociais são deveres positivos, abrangendo majoritariamente deveres como educação, saúde e seguridade social, e não se configurando como meras concessões do legislador (Leal; Maas, 2020, p. 88). Consequentemente, não se restringe “o dever estatal de proteção apenas à determinada dimensão de direitos fundamentais. A ideia é que em todos os locais, em todas as dimensões, frente a diferentes

direitos fundamentais, o dever de proteção seja aplicado” (Leal; Maas, 2020, p. 88).

Ademais, como afirmado por Grimm (1991, p. 222), é fundamental reconhecer que os direitos de prestação desempenham um papel crucial na promoção/impulso de mudanças sociais, enquanto os direitos de natureza exclusivamente negativa contribuem para a estabilização do *status quo* social: “Während ein ausschließlich negatorisches Grundrechtsverständnis zur Stabilisierung des gesellschaftlichen Status quo beiträgt, gehen von einem postulatorischen Grundrechtsverständnis Veränderungsimpulse aus“ (Grimm, 1991, p. 222).

Depreende-se que os direitos fundamentais possuem duas dimensões: uma subjetiva e outra objetiva. A primeira está conectada aos direitos de defesa, caráter negativo; direitos concebidos frente ao Estado. A segunda, por sua vez, diz respeito à vinculação do Estado de respeitar os direitos dos seus cidadãos, na ordem de direitos assegurados pelo Estado, como dever de proteção estatal. Mas tanto os direitos de defesa como os de prestação não estão enclausurados em uma única dimensão.

Além disso, da dimensão objetiva decorrem várias consequências, sendo a mais importante o dever de proteção estatal (*Schutzpflicht*), que é controlado pela proibição de proteção insuficiente (*Untermaßverbot*) e pela proibição de excesso (*Übermaßverbot*). Esses parâmetros são entendidos, respectivamente, como a atuação estatal não poder ser insuficiente, mas também não poder ser em demasia na proteção de um bem jurídico. Desse modo, neste subcapítulo, examinou-se o dever de proteção estatal dos direitos sociais como decorrência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais. No próximo subcapítulo, aborda-se a proibição de retrocesso aos direitos sociais.

1.3 A proibição de retrocesso aos direitos sociais

No que diz respeito à nomenclatura da proibição de retrocesso, alguns autores²¹ também a denominam como proibição de regressividade, proibição de evolução reacionária, princípio da não-reversibilidade, entre outras possibilidades. É relevante notar que, assim como abordado por Sarlet (2013, p. 788), esses termos são frequentemente utilizados como sinônimos, embora se reconheça a possibilidade de que cada um possa conotar um conteúdo específico. De qualquer forma, a proibição de retrocesso aos direitos sociais impede a desconstituição de conquistas previamente obtidas no âmbito desses direitos, sem limitar-se exclusivamente a eles (Leal; Maas, 2019b, p. 239).

Em sentido amplo, refere-se a “[...] toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público (com destaque para o legislador e o administrador!), que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não) [...]” (Sarlet, 2013, p. 777). Dessa forma, uma vez conquistados pelo cidadão ou pela sociedade, os direitos não podem ser suprimidos ou reduzidos (Leal; Maas, 2019b, p. 239).

Nesse contexto, Bitencourt (2013, p. 176) corrobora essa análise ao afirmar que:

Trata-se de *proibição de retrocesso*, ou seja, uma vez garantido ao indivíduo determinados direitos fundamentais, estaria o Legislador vedado em retroceder na concessão desses direitos, pois já teriam sido incorporados nos direitos e

21 De acordo com Fileti (2007, p. 151), José Joaquim Gomes Canotilho utiliza as expressões “princípio da proibição de retrocesso social”, “princípio do não-retrocesso social”, “cláusula de proibição de evolução reacionária” ou “cláusula de proibição de retrocesso social”. Jorge Miranda, por sua vez, emprega as denominações “regra do não-retorno da concretização” ou “regra do não-retrocesso social”. Miguel Carbonell, Víctor Abramovich e Christian Courtis optam por “proibição de regressividade”. Ingo Wolfgang Sarlet adota o termo “princípio da proibição de retrocesso em sentido estrito”, enquanto Luís Roberto Barroso utiliza “princípio da vedação do retrocesso social”. Por fim, Carlos Alberto Molinaro emprega a expressão “princípio da proibição da retrogradação”.

garantias daquele indivíduo beneficiado pela norma de direito fundamental. Assim, o não retrocesso é uma decisão que tenta tornar indisponível a decisão de reduzir certos direitos. Sua informação está conectada com uma ideia de solidariedade mínima, isto é, pode-se decidir transformar um Estado no mais liberal possível, porém, isso teria um último escudo que seria o mínimo, papel esse não só assumido por uma Constituição escrita, mas também papel da Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais.

Em outros termos, quando o Estado promulga uma legislação que materializa um direito social, essa “lei de proteção” (*Schutzgesetz*) transforma a ação do Estado de um mero “dever de legislar” em um dever mais abrangente, a saber: o de não eliminar ou revogar essa lei. Efetivamente, a proibição de retrocesso social estipula que o legislador não é autorizado, após a materialização legal das prestações sociais, a suprimi-las sem contrapartidas ou opções (Queiroz, 2006, p. 103).

Ademais, o princípio do retrocesso constitui um mecanismo de eficácia protetiva dos direitos fundamentais, uma vez que se trata de um impedimento, um recurso que impossibilita ações regressivas por parte dos poderes públicos, especialmente do legislativo. Esse princípio demanda a preservação dos níveis gerais de proteção social obtidos em um Estado, ou que as alterações a serem realizadas promovam um desenvolvimento (Leal; Maas, 2019b, p. 239). Nota-se que “[...] a tese da ‘irreversibilidade’ dos direitos sociais constitucionalmente consagrados acaba por assumir a função de ‘guarda de flanco’ desses direitos e pretensões em seu conjunto, garantindo o grau de concretização já obtido [...]” (Queiroz, 2006, p. 102).

Este princípio configura uma dimensão negativa dos direitos fundamentais sociais, visto que impõe limitações tanto ao Estado em geral quanto ao legislador (Leal; Maas, 2019b, p. 239). “Neste sentido, o reconhecimento de uma proibição de retrocesso situa-se na esfera daquilo que se pode chamar, abrangendo todas as situações referidas, de uma eficácia negativa das normas constitucionais” (Sarlet, 2013, p. 779).

Desse modo, o que antes era um dever positivo (legislar) torna-se um dever negativo (de não revogar essa lei ou essa prestação material), ou seja, há uma transformação de um dever de prestação para um de defesa perante o Estado (Bitencourt, 2013, p. 176).

Acentua-se, ainda, que existem duas noções possíveis de vedação de regressividade e seus campos de aplicação, a saber: a regressividade dos resultados das políticas públicas (regressividade de resultados) e a extensão dos direitos concedidos por uma norma (regressividade normativa). Nessa lógica, Courtis (2006, p. 03-04), explica o que cada uma significa:

Por un lado, es posible aplicar la noción de regresividad a los resultados de una política pública (*regresividad de resultados*). En este sentido, la política pública desarrollada por el Estado es regresiva cuando sus resultados hayan empeorado en relación con los de un punto de partida temporalmente anterior elegido como parámetro. Esta aplicación de la noción de regresividad requiere, por ende, indicadores o referencias empíricas. La noción de regresividad puede ser aplicada a cada indicador empleado en particular, o bien a la evaluación conjunta de varios indicadores que permitan una consideración general de los resultados de una política pública.

Por otro lado, la noción de regresividad puede aplicarse a normas jurídicas: es decir, se refiere a la extensión de los derechos concedidos por una norma (*regresividad normativa*). En este sentido - no empírico sino normativo -, para determinar que una norma es regresiva, es necesario compararla con la norma que ésta ha modificado o sustituido, y evaluar si la norma posterior suprime, limita o restringe derechos o beneficios concedidos por la anterior.

Na América Latina, a cultura jurídica dominante torna mais apropriada e adequada a proibição de regressividade normativa, considerando a estrutura da argumentação judicial sobre leis ordinárias nos Estados latino-americanos. Quando se confronta uma norma anterior com uma posterior, no contexto da noção de regressividade normativa, verifica-se se o nível de proteção ofertado pelo ordenamento jurídico foi reduzido ou não com a alteração legislativa (Courtis, 2006, p. 06).

Pode-se dizer que esse tipo de avaliação é usual em distintas áreas do Direito, como em matéria de direito penal, onde se aplica a análise da lei penal mais benéfica, e até mesmo no direito internacional, em casos de coexistência de duas normas diversas sobre a mesma temática, mas com uma proteção desigual, em que se faz o uso do princípio *pro persona*²², *pro homine* ou *pro hominis*, sobrevalendo a norma mais benéfica à pessoa. Citam-se ainda outras áreas onde essa investigação é aplicável: direito do trabalho, direito dos negócios internacionais e direito processual (Courtis, 2006, p. 06-07).

Em Portugal, o Tribunal Constitucional consolidou, em 1984, no Acórdão 39/84 “[...] o entendimento segundo o qual, uma vez promulgada lei para realizar um direito fundamental, é defeso ao legislador revogá-la e fazer com que se volte ao *status quo*” (Mendes; Branco, 2023, p. 1910-1911). Esse acórdão versou sobre o Serviço Nacional de Saúde, tendo o Tribunal Constitucional de Portugal declarado a inconstitucionalidade do artigo 17 do Decreto-Lei 254, de 29 de junho de 1982, no trecho que revogava os artigos 18 a 61, 64 e 65 da Lei 56, de 15 de setembro de 1979. Nesse contexto, como a Constituição incumbiu ao Estado criar o serviço público nacional de saúde e este foi concretamente estabelecido, a sua abolição seria contrária ao direito fundamental em si, transformando a obrigação positiva do Estado em negativa (Queiroz, 2006, p. 106-107).

A justificação e fundamentação jurídico-constitucional da proibição de retrocesso normalmente está associada à incumbência de implementação progressiva dos direitos sociais, estipulada no artigo 2.º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais

22 Piovesan (2017, p. 1.377) destaca que o princípio *pro persona* é utilizado pela Corte IDH no controle de convencionalidade, “[...] conferindo prevalência à norma mais benéfica, destacando, em diversas sentenças, decisões judiciais proferidas pelas Cortes constitucionais latino-americanas, bem como menção a dispositivos das Constituições latino-americanas, como podem revelar os casos Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (sentença proferida em 27 de junho de 2012), Atala Ríffo y ninas vs. Chile (sentença proferida em 24 de fevereiro de 2012) e Gelman vs. Uruguai (sentença proferida em 24 de fevereiro de 2012)”.

e Culturais, datado de 16 de dezembro de 1966 (Sarlet, 2013, p. 798), o qual prevê:

Artigo 2°

Cada Estado Parte do presente Pacto comprometem-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício e dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativa (Organização das Nações Unidas, 1966).

É importante apontar que não apenas o mencionado instrumento internacional (ratificado pela maioria dos Estados latino-americanos²³) prevê explicitamente o dever de realização progressiva, mas outros como a CADH, datada de 22 de novembro de 1969 (também ratificado pela ampla maioria dos Estados latino-americanos²⁴) e o Protocolo de San Salvador, datado de 17 de novembro de 1988, também o preveem (Sarlet, 2013, p. 773).

A CADH estabelece, em seu artigo 26²⁵, que os Estados se comprometem a implementar medidas, tanto no âmbito interno como por meio de cooperação internacional, especialmente nas áreas econômica e técnica, com o objetivo de alcançar progressivamente a plena efetividade dos direitos decorrentes das normas econômicas,

23 Atualmente, em maio de 2024, 172 países, incluindo o Brasil, ratificaram o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Organização das Nações Unidas, 1966).

24 Os seguintes países ratificaram a CADH: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai, totalizando 23 países (Organização dos Estados Americanos - OEA, 1969).

25 Artigo 26 da CADH: “Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados” (OEA, 1969).

sociais e relativas à educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta da OEA), alterada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por meio legislativo ou por outros meios apropriados (OEA, 1969). O referido artigo é devidamente examinado no capítulo subsequente.

Já o artigo 1.º do Protocolo de San Salvador²⁶ prescreve que os Estados-partes deste Protocolo Adicional à CADH se comprometem a implementar as medidas necessárias, tanto de natureza interna quanto por meio da cooperação entre os Estados, especialmente nas esferas econômica e técnica, até o limite dos recursos disponíveis e considerando seu nível de desenvolvimento, com o objetivo de alcançar, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo (OEA, 1988).

Além disso, ressalta-se que existe uma conexão interativa entre a proibição de retrocesso e o dever de progressividade, uma vez que, como discutido anteriormente, a proibição de retrocesso desempenha o papel de salvaguardar os escalões sociais de proteção já concretizados. Por isso, funciona como uma barreira de segurança, promovendo, simultaneamente, a progressividade dos direitos fundamentais, de modo que tais níveis se tornem impenetráveis e sejam preservados para o futuro. Isso proporciona uma expectativa palpável no que concerne à garantia jurídico-constitucional, reafirmando e assegurando o princípio da dignidade humana (Sarlet, 2013, p. 818).

Portanto, a proibição de retrocesso (regressões injustificadas em níveis de concretização já alcançados) está intimamente associada ao princípio de progressividade, que implica um progresso gradual

26 Artigo 1.º do Protocolo de San Salvador: “Os Estados-Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo” (OEA, 1988).

para alcançar o pleno cumprimento de determinados direitos, por meio de medidas de curto, médio e longo prazo, procedendo da maneira mais eficaz possível. Embora o princípio da progressividade tenha sido especialmente ligado aos direitos econômicos, sociais e culturais, ele também se estende aos direitos civis e políticos, procurando, por todas as vias exequíveis, garantir sua satisfação em cada momento (Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2022, p. 34).

A proibição de retrocesso social também está associada ao princípio da segurança jurídica, bem como aos princípios do Estado Democrático e Social de Direito e da proteção da confiança, na proporção em que assegura a credibilidade do indivíduo e da sociedade tanto na ordem jurídica quanto na ordem constitucional, salvaguardando a ininterruptão e a constância no Direito, bem como conservando o núcleo essencial dos direitos sociais (Mitidiero; Sarlet; Marinoni, 2023, p. 1.687-1.688). A despeito da relação da segurança jurídica com a vedação de retrocesso, constitui-se uma das principais questões a hierarquização entre estes ditames, conforme indicado por Sarlet (2018, p. 477):

Nesse contexto, voltamos a frisar que um dos principais desafios a serem enfrentados também no âmbito de uma proibição de retrocesso é o da adequada hierarquização entre o direito à segurança jurídica (que não possui - convém frisá-lo - uma dimensão puramente individual, já que constitui elemento nuclear da ordem objetiva de valores do Estado de Direito como tal) e a igualmente fundamental necessidade de, sempre em prol do interesse comunitário, proceder aos ajustes que comprovadamente se fizerem indispensáveis, já que a possibilidade de mudanças constitucionalmente legítimas e que correspondam às necessidades da sociedade como um todo (mas também para a pessoa individualmente considerada) carrega em si também um componente de segurança que não pode ser desconsiderado. Por tal razão não se pode olvidar da necessidade de avaliar o impacto dos chamados vícios sociais quando da aplicação do princípio da proibição de retrocesso.

Simultaneamente, o princípio da proibição de retrocesso interliga-se, em uma concepção defensiva, ao da dignidade da

pessoa humana, com o intuito de obstar a alteração dos patamares já alcançados na salvaguarda das normas de direitos sociais, particularmente no que tange às garantias mínimas de existência digna (Sarlet, 2013, p. 794-795). A demanda de transformação dos programas de prestações sociais diante das incessantes metamorfoses no mundo não respalda a incompatibilidade com os níveis de concretização já conquistados pelos direitos sociais, que constituem o mínimo existencial, e as normas regulamentadoras subsequentes que os deteriore, retirando ou diminuindo prestações sociais vigentes, já que, neste caso, a regulamentação pode ser declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário (Mitidiero; Sarlet; Marinoni, 2023, p. 1.688-1.690).

Canotilho (2004, p. 111) ressalta a necessidade de incremento constante das prestações sociais em razão do princípio da proibição de retrocesso aos direitos sociais. Em suas palavras, “o rígido princípio da não reversibilidade ou, em formulação marcadamente ideológica, o princípio da proibição da evolução reacionária pressupõe um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo das prestações sociais”. Atualmente, inúmeras situações interferem na efetividade dos direitos sociais, como a problemática da previdência social, o desemprego contínuo, entre outras. Nessa conjectura, o princípio deve ser relativizado, sem que se obstrua seu uso em casos de desrazoabilidades legislativas.

Por exemplo, no regime de previdência e pensões, o legislador pode modificá-lo, desde que as alterações não impliquem uma modificação desproporcional e retroativa aos direitos sociais dos indivíduos. Em outras palavras, o legislador possui discricionariedade quanto ao regime, mas enfrenta limitações quando suas ações afetam os direitos, como no caso de uma reforma *in pejus* do grau de invalidez dos trabalhadores (Canotilho, 2004, p. 111-112).

Verifica-se que, conquanto a proibição de retrocesso pretenda garantir a conservação de direitos anteriormente consolidados, particularmente aqueles de natureza prestacional, é necessário

reconhecer que obstáculos podem influenciar a habilidade do Estado de salvaguardar esses direitos na condição previamente instituída. Por conseguinte, não é possível atribuir à proibição de retrocesso um valor absoluto contra revisões ou mudanças (Borba; Zambam, 2021, p. 197). Conforme Häberle, nesse princípio “[...] há um núcleo de elementos do Estado social que se fundamentam na dignidade humana e também no princípio democrático, que não podem ser eliminados. Mas é admissível, sem dúvida, a reformulação das prestações sociais” (Valadés, 2009, local. 818).

Evidencia-se que o princípio da proibição de retrocesso aos direitos sociais atua como um obstáculo para impedir regressões nos níveis de concretização das prestações sociais já alcançadas. Este princípio conecta-se a vários outros, como o dever de progressividade, a segurança jurídica, o Estado Democrático e Social de Direito, a proteção da confiança e a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o direito de prestação modifica-se para um direito de defesa, considerando que o dever de legislar (positivo) converte-se em um dever de não eliminar a lei ou a prestação material anteriormente instituída (negativo).

Na jurisprudência da Corte IDH, é reiterada a responsabilidade dos Estados signatários da CADH de não retrocederem na concretização dos direitos sociais já alcançados (não regressividade dos direitos), em razão do artigo 26 da CADH. Esse entendimento pode ser observado em diversos casos²⁷, como, por exemplo, no julgamento do caso *Asociación Nacional de Cesantes*

27 No âmbito da Corte IDH, além do caso *Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) versus Perú*, podem ser citados outros casos em que se reconheceu a violação ao artigo 26 da CADH e se destacou a responsabilidade dos Estados signatários de não retroceder na concretização dos direitos sociais já alcançados. Entre eles, estão: caso *Lagos del Campo versus Perú* (2017); caso *Poblete Vilches y otros versus Chile* (2018); caso *Cuscul Pivaral y otros versus Guatemala* (2018); caso *Muelle Flores versus Perú* (2019); caso *Hernández versus Argentina* (2019); caso *Spoltore versus Argentina* (2020); caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil* (2020); caso *Guachalá Chimbo y otros versus Ecuador* (2021); caso *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras* (2021); caso *Vera Rojas y otros versus Chile* (2021), caso *Manuela y otros versus El Salvador* (2021); caso *Extrabajadores del Organismo Judicial versus Guatemala*; caso *Valencia Campos y otros versus Bolivia* (2022).

y *Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) versus Perú*, proferido em 21 de novembro de 2019.

O caso tratou do atraso injustificado no cumprimento de decisão da *Sala de Derecho Constitucional y Social de la Corte Suprema de Justicia do Peru*, de 25 de outubro de 1993. Essa decisão determinava a restauração do direito à pensão equivalente aos salários dos funcionários em atividade da SUNAT, além de assegurar a indenização pelos reajustes não recebidos pelos integrantes da referida associação, configurando, assim, violação ao direito à seguridade social, entre outros direitos em virtude do não cumprimento da decisão de 1993 (Corte IDH, 2019c, p. 01-30). A sentença aponta quanto a não regressividade dos direitos sociais:

173. Tal y como lo ha reiterado en su jurisprudencia reciente, la Corte considera que la naturaleza y alcance de las obligaciones que derivan de la protección de la seguridad social, incluyen aspectos que tienen una exigibilidad inmediata, así como aspectos que tienen un carácter progresivo. Al respecto, la Corte recuerda que, en relación con los primeros (obligaciones de exigibilidad inmediata), los Estados deberán adoptar medidas eficaces a fin de garantizar el acceso sin discriminación a las prestaciones reconocidas para el derecho a la seguridad social, garantizar la igualdad de derechos entre hombres y mujeres, entre otros. Respecto a los segundos (obligaciones de carácter progresivo), la realización progresiva significa que los Estados partes tienen la obligación concreta y constante de avanzar lo más expedita y eficazmente posible hacia la plena efectividad de dicho derecho, en la medida de sus recursos disponibles, por vía legislativa u otros medios apropiados. **Asimismo, se impone la obligación de no regresividad frente a la realización de los derechos alcanzados.** En virtud de lo anterior, las obligaciones convencionales de respeto y garantía, así como de adopción de medidas de derecho interno (artículos 1.1 y 2), resultan fundamentales para alcanzar su efectividad (Corte IDH, 2019c, p. 46, grifo próprio).

Conforme exposto no caso mencionado, a Corte IDH, com base no artigo 26 da CADH, tem competência para reconhecer e julgar retrocessos na esfera dos direitos sociais, reafirmando o

princípio da não regressividade dessas prerrogativas na região interamericana. Observa-se que, no entendimento da Corte IDH, a obrigação de não regressividade está intrinsecamente vinculada ao compromisso constante e contínuo de avançar, da maneira mais rápida e eficiente, para a plena concretização desses direitos (dever de progressividade) (Corte IDH, 2019c, p. 46).

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário 639.337/SP, julgado em 23 de agosto de 2011, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, que tratou do princípio da proibição do retrocesso social:

[...] A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS.

- O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.

- A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais e coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina.

Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. [...] (Brasil, 2011, p. 05).

Esse caso trata da imposição ao município de São Paulo de assegurar a matrícula de crianças com até cinco anos de idade em creches ou pré-escolas localizadas nas proximidades de suas residências ou dos locais de trabalho de seus responsáveis, sob pena de multa diária por criança não contemplada (Brasil, 2011,

p. 09). Segundo as palavras do Ministro Relator deste julgamento, “[...] exceto na hipótese - de todo inócua na espécie - em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais”, a cláusula de vedação ao retrocesso na esfera de direitos sociais, em particular neste caso, o direito à educação, confere a tais direitos uma dimensão negativa. Isso implica que os direitos sociais de natureza prestacional, uma vez concretizados, não podem ser reduzidos ou suprimidos pelo Estado em momento posterior (Brasil, 2011, p. 48).

Portanto, a proibição de retrocesso em direitos sociais é um instituto aplicado tanto pela Corte IDH quanto pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que com nomenclaturas distintas — não regressividade dos direitos sociais na Corte IDH e proibição do retrocesso social no Brasil —, mas sempre com o mesmo objetivo: impedir retrocessos na proteção dos direitos sociais, evidenciando sua aplicabilidade em ambos os sistemas.

À vista disso, neste terceiro subcapítulo, abordou-se a proibição de retrocesso aos direitos sociais. Por fim, no próximo tópico, discute-se a justiciabilidade dos direitos sociais, isto é, se se trata de um direito objetivo ou de direitos subjetivos.

1.4 A justiciabilidade dos direitos sociais: meramente um direito objetivo ou na ordem de direitos subjetivos?

No direito contemporâneo, o reconhecimento e a justiciabilidade dos direitos sociais constituem um dos assuntos mais tempestuosos (Barroso, 2023, p. 1.083-1.085). Na perspectiva da *metodologia fuzzy*, que pode ser traduzida do inglês como “coisas vagas”, “indistintas” ou “indeterminadas”, os direitos sociais possuem um fardo metodológico de vaguidade, indeterminação e impressionismo, denominado *fuzzysmo* ou *metodologia fuzzy* pela teoria da ciência. Para essa teoria, os juristas não têm ideia do que estão dizendo quando tratam da problemática dos direitos sociais (Canotilho, 2004, p. 100). Por isso, é importante a discussão do

referido tema, para poder-se avançar e alcançar novos caminhos e rumos à efetividade dos direitos sociais e sua justiciabilidade.

Não é surpreendente que essa indeterminação dos direitos sociais afete a sua exigibilidade jurídica (justiciabilidade), conforme expresso por Arango (2020, p. 43):

La exigibilidad jurídica (justicialibilidad) de los derechos sociales es quizás el más difícil desafío que plantean los derechos sociales humanos y fundamentales en la actualidad. La complejidad de los problemas conceptuales, interpretativos e institucionales no ha sido del todo resuelta, ni en la teoría ni en la práctica. La situación, más que desanimar a sus defensores, eleva un reto de gran atractivo e importancia: la posibilidad de realizar efectivamente un mínimo de justicia que asegure la estabilidad de las sociedades que buscan asegurar la paz por vía del derecho, en particular mediante el modelo de Estado social, constitucional y democrático y los sistemas de protección nacional, regional y universal de los derechos humanos.

A possibilidade de justiciabilidade de um direito está diretamente relacionada à questão de se tratar de ou configurá-lo na ordem de um direito objetivo ou subjetivo. O direito, na sua faceta subjetiva, é passível de execução judicial, conferindo às pessoas a possibilidade de reivindicar prerrogativas frente ao Estado (Leal; Maas; Kirste, 2021, p. 78). Destarte, os direitos fundamentais constituem direitos subjetivos quando podem ser judicialmente exigidos pelo seu titular (Borowski, 2022, p. 230). Nas palavras de Borowski (2022, p. 230), “los derechos fundamentales [...], como posiciones jurídicas, son derechos subjetivos cuando estos pueden ser implementados jurisdiccionalmente por el portador de derechos”.

No que tange à concepção de direito objetivo dos direitos fundamentais, esta implica a obrigação do Estado para com as pessoas, mas não lhes confere a possibilidade de reivindicação direta perante o Estado (Leal; Maas; Kirste, 2021, p. 78). Trata-se de um dever de proteção estatal na consecução desses direitos, sem que, com isso, haja a prerrogativa de judicializá-los, configurando-

se, portanto, como uma incumbência do Estado para com as pessoas. Para Sarlet (2018, p. 149), os direitos na ordem objetiva “[...] constituem decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornecem diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e executivos”.

Embora possa parecer que essas duas concepções não possam coexistir em um mesmo direito de modo simultâneo, tal percepção não corresponde à realidade, como pode ser percebido nesta reflexão:

Tal concepção poderia parecer, por seu turno, num primeiro momento, paradoxal, já que a associação e integração destes dois âmbitos – em princípio opostos – parece inconciliável. O aparente conflito que se estabelece pode ser resolvido, no entanto, [...] por meio de uma abstração, cujo exemplo prático pode ser encontrado no direito à liberdade de expressão, um típico direito subjetivo e individual; ao mesmo tempo, contudo, ele pode ser considerado, também, como um princípio basilar da ordem jurídica em seu conjunto, aspecto que revela a sua dimensão objetiva e, por conseguinte, vinculante (Leal, 2007, p. 63-64).

Portanto, é possível que um direito tenha ambas as faces. Segundo Alexy (2008, p. 297), “a natureza dos direitos fundamentais como direitos dos indivíduos milita, no mínimo, a favor de uma coexistência de uma teoria subjetiva e de uma teoria objetiva”. Isso não implica que um direito fundamental sempre as possua, pois um direito pode ser meramente de natureza objetiva, enquanto um direito de natureza subjetiva sempre possui as duas caras (Leal; Maas, 2020, p. 61).

Os direitos fundamentais sociais (de prestação) são considerados direitos subjetivos, desde que seu titular possua a prerrogativa de exigir sua efetivação por via jurisdicional:

En su calidad de posiciones jurídica, los derechos fundamentales de prestación son derechos subjetivos, si su titular puede hacerlos eficaces jurisdiccionalmente. Esta afirmación se

relaciona con la pregunta de si estos derechos fundamentan pretensiones jurídicas individuales (Borowski, 2003, p. 1.375).

Nos séculos XVIII e XIX, a tradição legalista resguardava os direitos subjetivos precipuamente por meio de sua consagração na lei. Esse nível de proteção era suficiente quando as sociedades democráticas não eram tão complexas quanto atualmente. No entanto, o legalismo não seria capaz de enfrentar as novas questões que surgem diariamente com o capitalismo avançado. Por isso, tornou-se necessário que os juízes e o Poder Judiciário como um todo se adaptassem às constantes transformações sociais, interpretando o ordenamento jurídico de maneira ampla e abrangente, bem como preenchendo os vazios da legislação quando necessário²⁸. Nesse contexto, o reconhecimento crescente dos direitos sociais como verdadeiros direitos fundamentais e humanos é um exemplo desse processo (Arango, 2015, p. 1.686-1.687).

Há duas estratégias complementares para conquistar a justiciabilidade ou exigibilidade jurídica dos direitos sociais: (i) por meio do direito internacional dos direitos humanos, com destaque para os princípios pertencentes a esse âmbito, como interdependência, indivisibilidade e integralidade dos direitos humanos, controle de convencionalidade, progressividade e proibição de retrocesso, entre outros; e (ii) mediante o constitucionalismo social e os avanços interpretativos em sistemas constitucionais de direito nacional, como os dos países latino-americanos. Essas estratégias coexistem e se integram, de acordo com o evidenciado na doutrina de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos

28 A atuação do Poder Judiciário, ao deixar de ser um coadjuvante na interpretação do ordenamento jurídico, tem gerado críticas, especialmente no que se refere à judicialização da política e ao ativismo judicial (Leal; Gervasoni, 2013, p. 01). Para uma análise aprofundada sobre esses temas, recomenda-se a leitura da obra: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; GERVASONI, Tássia Aparecida. Judicialização da política e ativismo judicial: a abertura do processo interpretativo da constituição como mecanismo de democratização da jurisdição constitucional e de participação no tratamento de conflitos. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 8, n. 14, p. 01-12, 2013. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/748>. Acesso em: 05 maio 2024.

na Constituição da Argentina e do México, por exemplo (Arango, 2015, p. 1699-1.700).

De acordo com a compreensão atual, os direitos sociais não constituem puras aspirações políticas que inapropriadamente se apresentam como direitos subjetivos, pois “[...] no existe un cielo de los conceptos jurídicos donde esté predeterminado ontológicamente qué puede contar como un derecho subjetivo y qué no” (Arango, 2015, p. 1.683). Verifica-se que, usualmente, a literatura reconhece a promoção da liberdade de fato como um dever compulsório do Estado; entretanto, essa interpretação não viabiliza a judicialização dos direitos, resultando em uma proteção meramente objetiva. O debate acerca dos direitos sociais fundamentais (*soziale Grundrechte*), como direitos subjetivos, é análogo à discussão sobre os direitos fundamentais de proteção (*grundrechtlichen Schutzrechten*), com a exceção de que, no caso dos primeiros, tende-se a ser mais reservado quanto à sua consagração como direitos subjetivos²⁹ (Borowski, 2018, p. 426).

Do mesmo modo que os direitos fundamentais de proteção (*grundrechtlichen Schutzrechten*), os direitos fundamentais sociais (*soziale Grundrechte*) podem ser classificados em três categorias, entre o direito objetivo e subjetivo: (i) os direitos sociais fundamentais são, em todas as situações e sem exceção, normas jurídicas meramente objetivas; (ii) os direitos sociais fundamentais são normas jurídicas de natureza objetiva em um primeiro momento, que, em casos evidentes, se tornam direitos subjetivos e, por consequência, justiciáveis; e (iii) os direitos sociais fundamentais são completamente subjetivados no tocante ao seu conteúdo³⁰

29 “In der Literatur wird zwar meist eine bindende Pflicht des Staates zur Förderung faktischer Freiheit anerkannt, diese aber dann oft als bloß objektiv-rechtlich gedeutet. Die Diskussion um soziale Grundrechte als subjektive Rechte ähnelt grundsätzlich derjenigen bei grundrechtlichen Schutzrechten, nur daß man bei sozialen Grundrechten mit der Anerkennung subjektiver Rechte eher zurückhaltender ist“ (Borowski, 2018, p. 426).

30 “Wie auch bei grundrechtlichen Schutzrechten werden drei verschiedene Auffassungen vertreten: (1) Soziale Grundrechte sind, ohne daß ausdrücklich Einschränkungen gemacht werden, bloß objektiv-rechtliche Positionen. (2) Soziale Grundrechte sind grundsätzlich bloß objektiv-rechtliche Positionen, in evidenten

(Borowski, 2018, p. 426). Nesse sentido, em outra obra, Borowski (2022, p. 230-231) propõe classificação semelhante:

Relativo a la cuestión de la subjetivización de los derechos fundamentales de prestación, se postularán esencialmente tres tesis: (1) Los derechos fundamentales de prestación no pueden ser nunca derechos subjetivos; (2) Son derechos subjetivos solamente en casos evidentes, por lo demás consisten en meras normas objetivas y; (3) En tanto los derechos fundamentales de prestación sean suficientes en su contenido, constituyen entonces derechos subjetivos.

A primeira tese é defendida por Böckenförde (1993, p. 80), que argumenta que os direitos fundamentais sociais não podem ser considerados direitos subjetivos, devendo, portanto, ser distantes do caráter dos direitos fundamentais em sentido estrito. Isso se justifica pelo fato de que esse caráter implica aplicabilidade imediata e a possibilidade de serem exigidos pelos cidadãos. Assim, os direitos prestacionais consistem em mandatos constitucionais, os quais são “[...] deberes jurídico-objetivos que tienen por destinatarios a los órganos estatales en la legislación y la administración, deberes de actuar para la realización del fin del programa formulados en el mandato a través de las medidas apropiadas [...]” (Böckenförde, 1993, p. 80).

A segunda tese é defendida por Murswiek (1992, p. 266-268), que advoga que, em casos evidentes, os direitos fundamentais sociais podem ser considerados direitos subjetivos, enquanto, nos demais casos, se configuram como normas de natureza objetiva. Desse modo, o autor sustenta que, em regra, os direitos fundamentais sociais são caracterizados como mandatos legislativos, objetivos estatais, mandatos constitucionais ou princípios orientadores (direitos de natureza meramente objetiva): “In der Literatur werden sie als Gesetzgebungsaufträge, Staatszielbestimmungen, Verfassungsaufträge oder Leitprinzipien charakterisiert” (Murswiek, 1992, p. 266).

Fällen aber subjektive, gerichtlich einklagbare Rechte. (3) Soziale Grundrechte sind, so weit sie inhaltlich reichen, vollständig subjektiviert“ (Borowski, 2018, p. 426).

No entanto, Murswiek (1992, p. 266-268) menciona a possibilidade de subjetivação, por meio de um direito fundamental consagrado na Lei Fundamental. Assim, um direito social pode ser garantido por intermédio de um direito fundamental, como o direito à vida, à igualdade, entre outros, não se limitando, portanto, à obrigação do Estado de assegurá-lo apenas no âmbito objetivo. Desta forma, um direito social pode concretizar-se por meio de um outro direito fundamental, embora isso não lhe confira a condição de direito fundamental, mas apenas possibilita sua subjetivação de forma indireta naquele momento.

A terceira tese é a sustentada por Alexy, que compreende os direitos fundamentais sociais como direitos subjetivados. Tais direitos fundamentais sociais possuem tamanha relevância, que a decisão sobre sua concessão ou restrição não pode ser delegada a uma maioria parlamentar simples nem ser deixada ao arbítrio dos legisladores. Desse modo, cabe às cortes, sejam elas constitucionais ou supranacionais (como a Corte IDH), intervir em casos de omissão do Poder Legislativo (Alexy, 2008, p. 511). Conforme expressa Alexy (1994, p. 410), “jeder befindet sich aufgrund von Grundrechtsnormen in den leistungsrechtlichen Positionen, die vom Standpunkt des Verfassungsrechts aus so wichtig sind, daß ihre Gewährung oder Nichtgewährung nicht der einfachen parlamentarischen Mehrheit überlassen werden kann” (Alexy, 1994, p. 410).

No caso da Corte IDH, o entendimento acerca do artigo 26 da CADH e, de modo consequente, sobre a possibilidade de sua justiciabilidade, bem como referente à exigibilidade direta dos DESCAs, alinha-se perfeitamente a duas das categorias criadas por Borowski, abrangendo-as e atravessando-as de 2003 a 2017. Em consonância com Maas e Müller (2024, p. 531), identificam-se três fases diferentes, sendo a primeira delas o período de “2003 a 2009, em que os DESCAs não foram considerados direitos autônomos, sendo geralmente protegidos de modo indireto, conectando-os aos direitos civis e políticos”. Rossi (2020, p. 192) descreve essa fase como “primera etapa: errónea interpretación y aplicación

dubitativa del artículo 26 (2003-2009)”. Acerca dessa fase inicial, Tebar e Alves (2021, p. 527) mencionam:

Em relação ao primeiro momento, observado no interstício entre os anos de 2003 a 2009, menciona-se o caso “Cinco Pensionistas Vs. Peru” (2003), no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos chegou a analisar a alegação de suposta violação ao artigo 26 da Convenção, que dispõe sobre a obrigação de progressividade e não regressividade dos direitos sociais. Entretanto, na fundamentação da sentença, concluiu que não houve violação ao referido dispositivo, pois “o dever de desenvolvimento progressivo e não regressivo só poderia ser medido em relação a toda a população e não apenas em relação a um grupo de pessoas que considerava ‘não representativo’ da situação em geral”. [...].

De qualquer forma, neste primeiro momento, considerando-se a interpretação restritiva dada ao alcance do artigo 26 da Convenção, a Corte Interamericana de Direitos Humanos optou por proteger os direitos sociais por via indireta, isto é, por conexão aos direitos civis e políticos.

Durante o período de 2003 a 2009, não se nega que a Corte IDH protegia os direitos sociais (Tebar; Alves, 2021, p. 527). No entanto, essa proteção era indireta, pois o artigo 26 da CADH era interpretado, na época, como uma norma jurídica predominantemente objetiva, não havendo, assim, a possibilidade de acionar a Corte IDH acerca de violações dos direitos sociais, a menos que estivessem conectados aos direitos civis e políticos. Essa primeira fase encaixa-se perfeitamente na segunda classificação de Borowski (2022, p. 231), qual seja: “Son derechos subjetivos solamente en casos evidentes, por lo demás consisten en meras normas objetivas”.

A segunda fase de entendimento da Corte IDH acerca do artigo 26 da CADH ocorreu do período de 2009 a 2017 (Tebar; Alves, 2021, p. 527-528), designada por Rossi (2020, p. 196) como a “segunda etapa: Barajar y dar de nuevo. El caso ‘Acevedo Buendía c. Perú’ y más allá (2009-2017)”. Nessa fase, existe o reconhecimento do supramencionado artigo “[...] como consagrador de imposições jurídicas em relação aos direitos sociais na fundamentação das

sentenças, mas na conclusão volta-se a relacionar os DESCAs a existência de direitos civis e políticos, protegendo-os de forma indireta” (Maas; Müller, 2024, p. 531). Novamente, o período de 2009 a 2017 acomoda-se na segunda classificação do Borowski, já que o artigo 26 da CADH era considerado uma norma objetiva, sem possibilidade de proteção direta por meio desta, sendo esses direitos resguardados a partir de outras prerrogativas.

À guisa de exemplo, Piovesan (2011, p. 124-129) ainda aborda que as decisões da Corte IDH sobre os DESCAs, anteriores a agosto de 2017, são categorizadas em três argumentos diversos: (i) dimensão positiva do direito à vida; (ii) emprego do princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais, particularmente na salvaguarda de grupos socialmente vulneráveis; e (iii) proteção indireta dos direitos sociais, por meio da proteção de direitos civis e políticos. Esses argumentos corroboram a conclusão de que, até o ano de 2017, o artigo 26 da CADH não era considerado uma norma de natureza subjetiva.

Por fim, tem-se a terceira fase do entendimento da Corte IDH sobre o artigo 26 da CADH, em que os DESCAs finalmente se tornaram também direitos subjetivos, que engloba o ano de 2017 até a época atual (Tebar; Alves, 2021, p. 528), denominada por Rossi (2020, p. 201) como a “terceira etapa: *Justiciabilidad directa y autónoma de los DESCAs através del artículo 26 (desde 2017 en adelante)*”. Nessa conjectura, “os DESCAs foram legitimados como direitos autônomos e exigíveis, sendo a República do Peru condenada pela violação ao artigo 26 da CADH no caso *Lagos del Campo versus Perú*” (Maas; Müller, 2024, p. 531). Esse momento se alinha com a terceira classificação de Borowski, qual seja, de que os direitos sociais são subjetivados em relação ao seu conteúdo, exibindo a dupla dimensão dos direitos fundamentais: “En tanto los derechos fundamentales de prestación sean suficientes en su contenido, constituyen entonces derechos subjetivos” (Borowski, 2022, p. 230).

Quanto às fases de entendimento do artigo 26 da CADH, Rossi (2020, p. 192) possui posição similar:

En este camino podemos identificar distintas etapas: 1) una primera etapa donde la Corte IDH despliega una interpretación errónea del artículo 26 de la CADH, que de todas formas no tiene efectos concretos en tanto queda como una hermenéutica a nivel teórico sin aplicación práctica; 2) una segunda etapa en la que la Corte supera y rectifica esa interpretación equivocada del artículo 26 y reencauza correctamente su línea hermenéutica y; 3) una tercera etapa, reciente, donde la Corte finalmente asume el camino de la justiciabilidad directa de los derechos sociales a partir de una interpretación expansiva de las posibilidades de la norma del artículo 26, aunque esta vía no implica limitar la aplicación simultánea de derechos civiles y políticos, cuando ello corresponda.

Estas fases são aprofundadas nos capítulos subsequentes, inclusive com o estudo de casos pertencentes a cada uma delas, a título de exemplo. Atualmente, portanto, os direitos sociais são considerados – notadamente o direito ao trabalho e às condições laborais, o direito à saúde e o direito à seguridade social –, no âmbito da Corte IDH, direitos subjetivos e também se concebem como direito objetivo. Em vista disso, a tese três é a que se aplica na proteção dos DESCAs. Em outras palavras, “los derechos fundamentales prestacionales son derechos subjetivos en todo su ámbito de protección. A favor de esta conclusión también habla el hecho de que los derechos fundamentales apuntan a proteger al individuo” (Borowski, 2003, p. 1.398).

Pode-se afirmar que os direitos sociais estão, em seu princípio, na ordem de direito objetivo, sendo subjetivados pelo ordenamento jurídico ou pelos demais direitos fundamentais (no caso da proteção indireta), como pela jurisprudência; o que ocorreu na Corte IDH com os casos *Lagos del Campo versus Perú* (direito ao trabalho e às condições laborais), datado de 31 de agosto de 2017, *Poblete Vilches y Otros versus Chile* (direito à saúde), datado de 08 de março de 2018, e *Muelle Flores versus Perú* (direito à seguridade social), datado de 06 de março de 2019³¹. Além disso, assevera-

31 O caso *Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) versus Argentina*, datado de 6 de fevereiro de 2020, também reconheceu a justiciabilidade de outros DESCAs, incluindo o direito ao meio ambiente sadio, à

se que a garantia desses direitos acontece de várias maneiras: pela jurisprudência, legislação ou doutrina (Leal; Maas; Kirste, 2021, p. 92). Concluindo-se: “[...] os direitos fundamentais sociais são direitos fundamentais de ordem objetiva e subjetiva, configurando-se como um dever de proteção estatal a sua garantia. A subjetivação desses direitos, porém, surge muito mais de uma construção jurisprudencial” (Maas; Kirste, 2023, p. 216-217).

Destaca-se que a mera positivação no ordenamento jurídico interno, bem como o reconhecimento constitucional ou convencional, não é suficiente para garantir os direitos fundamentais sociais. Eles só podem ser efetivamente alcançados por intermédio do estabelecimento de ações e procedimentos constitucionais, além do seu reconhecimento como direitos fundamentais, tornando-os exigíveis por seus titulares. Nesse contexto, os direitos humanos e fundamentais sociais não se limitam a estabelecer obrigação objetiva para os Poderes Públicos, especialmente o Poder Legislativo, para sua implementação progressiva e conforme a disponibilidade de recursos. Trata-se, também, de direitos subjetivos, que podem ser exigidos de forma imediata pelos seus detentores perante o Poder Judiciário (Arango, 2011, p. 22).

No sistema multinível de salvaguarda dos direitos humanos, que integra o arcabouço normativo nesse âmbito, enfatiza-se a consagração dos direitos sociais tanto na esfera dos Pactos Internacionais de natureza universal como na de Pactos Regionais, como é o caso do Pacto de São José da Costa Rica (CADH), no continente americano (Arango, 2011, p. 21-22). Os dois níveis supranacionais fortalecem “[...] la garantía y la justiciabilidad de los derechos sociales fundamentales cuando ellos no son reconocidos efectivamente en la práctica de los países que han suscrito el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales

alimentação adequada, à água e à participação na vida cultural, com fundamento no artigo 26 da CADH (Corte IDH, 2020a, p. 99). No entanto, esta pesquisa se limita à análise dos direitos sociais, os quais não abrangem as dimensões cultural e ambiental contempladas pelos DESCA. Assim, não são abordadas questões relativas à justiciabilidade desses direitos.

(PIDESC) y/o la Convención Americana [(CADH)]” (Arango, 2011, p. 21-22).

Nessa conjectura, evidencia-se a integração em expansão entre o direito constitucional e o direito internacional dos direitos humanos na América Latina. Esse fenômeno reflete a importância crescente que o SIDH, constituído pela CIDH e pela Corte IDH, adquiriu na última década, especialmente ao se considerar o controle de convencionalidade³² (Arango, 2011, p. 22).

Nos países que ratificaram a CADH, destaca-se, conforme é discutido nos próximos capítulos, que o direito ao trabalho e às condições laborais, o direito à saúde e o direito à seguridade social são os direitos sociais passíveis de serem judicialmente exigidos perante a Corte IDH, até dezembro de 2023 (data de conclusão desta pesquisa), como antes já referido. Esses direitos, portanto, estão na ordem de direitos subjetivos, alinhando-se à tese três de Borowski (2018, p. 426), como explorado anteriormente, a qual afirma que os direitos sociais fundamentais são direitos subjetivados, até o ponto em que o seu conteúdo permitir: “Soziale Grundrechte sind, so weit sie inhaltlich reichen, vollständig subjektiviert” (Borowski, 2018, p. 426).

Para corroborar essa conclusão, apresenta-se, a título de exemplo, um trecho da sentença do caso *Lagos del Campo versus Perú*, proferida em 31 de agosto de 2017, que, pela primeira vez, no âmbito da Corte IDH, condenou um Estado pela violação de um direito social por meio artigo 26 da CADH:

154. Finalmente, cabe señalar que la Corte ha establecido previamente su competencia para conocer y resolver controversias relativas al artículo 26 de la Convención

32 O termo controle de convencionalidade pode ser interpretado como “la obligación convencional de los Estados de respetar y cumplir con la Convención Americana sobre Derechos Humanos y otros instrumentos internacionales de derechos humanos que el Estado haya suscrito y ratificado” (Aguilar Cavallo, 2017, p. 477). Para mais informações acerca do tema de controle de convencionalidade e suas consequências no direito interno dos países, recomenda-se a leitura da seguinte obra: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare (org.). **Diálogos continentais sobre o controle de convencionalidade**. 1. ed. Curitiba: Prismas, 2017.

Americana, como parte integrante de los derechos enumerados en la misma, respecto de los cuales el artículo 1.1 confiere obligaciones generales de respeto y garantía a los Estados (*supra* párr. 142). Asimismo, la Corte ha dispuesto importantes desarrollos jurisprudenciales en la materia, a la luz de diversos artículos convencionales. En atención a estos precedentes, con esta Sentencia se desarrolla y concreta una condena específica por la violación del artículo 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, dispuesto en el Capítulo III, titulado Derechos Económicos, Sociales y Culturales de este tratado (Corte IDH, 2017a, p. 51).

Neste caso, o voto do juiz Sierra Porto discute, também, a natureza dos direitos previstos no artigo 26 da CADH, questionando se este artigo contém ou não direitos subjetivos, ao indagar: “¿Contiene el artículo 26 de la CADH derechos subjetivos?”. Em sua manifestação, Sierra Porto argumenta que o artigo 26 da CADH não estabelece um catálogo de direitos, limitando-se a fixar a competência da Corte IDH para supervisionar o desenvolvimento progressivo e o dever de não retrocesso em relação aos direitos que possam decorrer da Carta da OEA (Corte IDH, 2017a, p. 118). Dessa forma, conforme o entendimento de Sierra Porto, o artigo 26 da CADH não contém direitos subjetivos, mas apenas direitos de natureza objetiva.

Apesar desse posicionamento do juiz Sierra Porto, a Corte IDH, como visto, reconheceu os direitos previstos no artigo 26 da CADH como subjetivos, especialmente o direito ao trabalho e às condições laborais, neste caso, por cinco votos a favor e dois contrários (sendo um dos votos contrários de Sierra Porto e o outro do juiz Vio Grossi) (Corte IDH, 2017a, p. 69). Ambos os votos são analisados de forma mais detalhada no subcapítulo 3.1: “O caso *Lagos del Campo versus Perú*: a mudança de paradigma”.

Neste quarto subcapítulo, conseqüentemente, discutiu-se a justiciabilidade dos direitos sociais, isto é, se se trata de um direito objetivo ou de direitos subjetivos. Concluiu-se que os direitos sociais são direitos na ordem objetiva e foram subjetivados pela doutrina e pela jurisprudência, seja por intermédio de outros direitos, como

foi o caso da Corte IDH até o ano de 2017, seja com o auxílio de alterações interpretativas e desenvolvimentos jurisprudenciais.

Esses desenvolvimentos jurisprudenciais incluem a utilização de princípios como interdependência, indivisibilidade e integralidade dos direitos humanos, bem como progressividade e proibição de retrocesso dos direitos sociais. Como exemplo, cita-se, a partir do ano de 2017, o caso *Lagos del Campo versus Perú* e suas reiteraões subsequentes, que, por intermédio do artigo 26 da CADH, ilustram como esses princípios possibilitaram a justiciabilidade de outros direitos sociais, como se aborda nos próximos capítulos.

UM PANORAMA DOS DIREITOS SOCIAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CAMINHO ATÉ A JUSTICIABILIDADE DIRETA

O SIDH configura-se como o mecanismo responsável pela salvaguarda dos direitos humanos no continente americano, com especial ênfase na América Latina, sendo composto por dois órgãos principais: a CIDH e a Corte IDH. A CIDH atua na proteção e promoção dos direitos, enquanto a Corte IDH julga casos de violações de direitos ou liberdades previstas na CADH, tendo proferido sua primeira sentença em 1987.

O artigo 26 da CADH, no que diz respeito aos DESCAs, dispõe que os Estados signatários assumem o dever de implementar medidas, tanto na esfera doméstica quanto com o auxílio da cooperação internacional, especialmente nas áreas econômica e técnica. O objetivo é alcançar, progressivamente, a plena eficácia dos direitos decorrentes das disposições econômicas, sociais e referentes à educação, ciência e cultura, estabelecidas na Carta da OEA, que foi reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por meio de documentos ou outros meios apropriados.

Dentro desse contexto, ainda que a justiciabilidade dos DESCAs seja um tema frequente no cenário internacional, comporta grandes desafios. Ademais, não houve uma condenação de um Estado pela Corte IDH até quase 30 anos após a emissão da sua primeira sentença, ocorrendo, de forma preambular, com o caso *Lagos del Campos versus Perú*, datado de agosto de 2017. É relevante enfatizar que, antes de 2017, isso não impedia o Tribunal

Interamericano de proteger esses direitos; a proteção ocorria, porém, de forma indireta, por meio de outros direitos, como os civis e políticos, como adiante se estuda.

Portanto, no presente capítulo, analisa-se a proteção dos direitos sociais no SIDH e a sua justiciabilidade perante a Corte IDH antes de 2017. Com essa finalidade, o capítulo está estruturado em três subcapítulos, quais sejam: primeiramente, examina-se a proteção dos direitos sociais no SIDH; posteriormente, aponta-se a compreensão do artigo 26 da CADH; e, por fim, perscruta-se a justiciabilidade dos direitos sociais na Corte IDH antes de 2017. Nesse sentido, reitera-se que a pesquisa está limitada a casos e previsões referentes aos direitos sociais, entendidos de forma estrita, excluindo a dimensão cultural e ambiental abrangida pelos DESCAs.

2.1 A proteção dos direitos sociais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

No campo dos direitos humanos, o direito internacional pode ser definido como a área que visa a promover e garantir a dignidade humana, transcendendo as fronteiras dos Estados e suas legislações nacionais (Teixeira; Correa; Ribeiro, 2023, p. 223-224). Em outras palavras, o direito internacional dos direitos humanos constitui um ramo distinto do direito internacional, com diretrizes e critérios interpretativos próprios, os quais o diferenciam do direito internacional tradicional. A Corte IDH descreve os atributos que caracterizam os tratados de direitos humanos sob essa ótica, bem como os contrastes em relação aos tratados convencionais, que geralmente assumem a forma de benefício recíproco para os interesses das partes signatárias (Alcalá, 2017, p. 32).

Nesse sentido, a Opinião Consultiva OC-2/82, emitida pela Corte IDH (1982, p. 07), destaca que o objetivo e a finalidade dos tratados de direitos humanos são a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos. Os Estados, ao assinarem tais

tratados, assumem diversas obrigações, não em relação a outros Estados, mas sim em relação aos indivíduos sob sua jurisdição, subordinando-se a um regime jurídico em prol do bem comum:

[...] los tratados modernos sobre derechos humanos, en general, y, en particular, la Convención Americana, no son tratados multilaterales del tipo tradicional, concluidos en función de un intercambio recíproco de derechos, para el beneficio mutuo de los Estados contratantes. Su objeto y fin son la protección de los derechos fundamentales de los seres humanos, independientemente de su nacionalidad, tanto frente a su propio Estado como frente a los otros Estados contratantes. Al aprobar estos tratados sobre derechos humanos, los Estados se someten a un orden legal dentro del cual ellos, por el bien común, asumen varias obligaciones, no en relación con otros Estados, sino hacia los individuos bajo su jurisdicción. El carácter especial de estos tratados ha sido reconocido, entre otros, por la Comisión Europea de Derechos Humanos [...].

Na América Latina, no que concerne ao SIDH, constata-se que o seu surgimento remonta a 1948, com a criação da OEA, bem como a promulgação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH), a qual precedeu a DUDH. A OEA é composta por mais de trinta Estados-membros e foi estabelecida em decorrência da IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, em 1948 (Leal; Lima, 2021, p. 29).

Os objetivos primordiais da OEA incluem a garantia da paz e segurança, a consolidação da democracia representativa, a busca pela resolução pacífica de conflitos políticos, econômicos e jurídicos entre seus membros, além do incentivo ao desenvolvimento, entre outras metas. O documento normativo que regula a OEA é sua Carta constitutiva, denominada Carta da OEA, aprovada em 1948 e em vigor desde 1951, a qual impõe aos Estados signatários o dever de promover e incentivar o respeito aos direitos humanos como uma obrigação de fazer (Leal; Lima, 2021, p. 29-30).

A OEA, em 1959, na capital chilena, Santiago, reuniu-se e instituiu uma das mais importantes estruturas do SIDH: a CIDH, entidade inicialmente incumbida da promoção dos direitos

humanos nesse âmbito regional. Posteriormente, em 1965, durante a Segunda Conferência Interamericana Extraordinária, realizada no Rio de Janeiro, Brasil, a OEA ampliou o escopo de atribuições da CIDH, que passou a desempenhar não apenas a função de promover, mas também de proteger os direitos humanos. A CIDH foi autorizada a examinar petições contendo alegações de violações de direitos previstos na DADDH, podendo, inclusive, solicitar informações das nações signatárias do SIDH, bem como formular recomendações e conduzir investigações de denúncias¹ (Leal; Lima, 2021, p. 30).

Avançando com um ritmo progressivamente mais rápido para a concepção e fortalecimento de um sistema apto e adequado a garantir e assegurar os direitos estabelecidos nos Pactos e Declarações, foi aprovado, em 1967, o Protocolo de Buenos Aires, “[...] o qual reformou a Carta da OEA e trouxe algumas inovações, cabendo destacar a previsão da necessidade de uma Convenção que viesse a regulamentar a estrutura de funcionamento e competências da Comissão Interamericana” (Leal; Lima, 2021, p. 30). O Protocolo de Buenos Aires conferiu à CIDH a legitimidade constitucional que até então lhe faltava, validando os procedimentos operacionais

1 Artigo 41 da CADH: “A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos” (OEA, 1969).

vigentes, bem como, de forma implícita, reconhecendo o valor legal da DADDH, considerando que esta era a base normativa que a CIDH poderia aplicar em conformidade com o seu estatuto (Daudí, 2006, p. 215).

Posteriormente, foi promulgada em 1969, a CADH, também identificada como Pacto de San José da Costa Rica, em referência ao local onde foi aprovada. Este documento transformou-se no mais relevante e essencial instrumento jurídico do SIDH. Observa-se que, por se tratar de uma Convenção, a CADH possui natureza compulsória e vinculante, devendo ser respeitada obrigatoriamente pelos países signatários que a ratificaram, incorporando-a ao seu ordenamento jurídico doméstico (Leal; Lima, 2021, p. 31).

Seu texto contém a estipulação de direitos civis e políticos por meio de uma lista extensa e detalhada, além de prever os DESCAs, estes últimos de maneira ambígua e não específica. A CADH somente menciona, em seu artigo 26, que os Estados devem promover e fomentar esses direitos, almejando alcançar sua plena eficácia de maneira progressiva, conforme os recursos disponíveis, sem enumerar quais seriam os direitos contemplados no referido artigo, ao contrário do que ocorre com os direitos civis e políticos de primeira dimensão (Leal; Lima, 2021, p. 31), como se vê no próximo tópico deste capítulo.

Para modificar essa disposição e proporcionar uma proteção mais clara aos DESCAs, o artigo 77 da CADH estabelece que os Estados signatários e a Comissão podem “[...] submeter à consideração dos Estados-Partes reunidos por ocasião da Assembleia-Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades”. O protocolo estabelecerá as modalidades de sua entrada em vigor, sendo aplicável apenas entre os Estados-Partes que o ratificarem (OEA, 1969).

Assim, a CADH é o resultado de uma trajetória longa e árdua, em que uma aspiração comum entre a maioria dos Estados do continente americano possibilitou, gradativamente, a

consagração de um objetivo nobre e, ao mesmo tempo, promissor: o fortalecimento da proteção aos direitos humanos no âmbito interamericano. O rico e detalhado histórico de formação do SIDH destaca o surgimento da OEA e a criação de sua Carta, reformada em quatro ocasiões distintas: pelo Protocolo de Buenos Aires, em 1967; pelo Protocolo de Cartagena de Índias, em 1985; pelo Protocolo de Washington, em 1992; e pelo Protocolo de Manágua, em 1993 (Mac-Gregor Poisot; Möller, 2019, p. 21).

Verifica-se que a concepção e o nascimento da CADH foram profundamente marcados pelos trabalhos preparatórios que culminaram em sua criação, como a fundação da OEA e a promulgação de sua Carta, além da subsequente reforma desta promovida pelo Protocolo de Buenos Aires, em 1967, que representou a primeira modificação do referido instrumento. Em 12 de fevereiro de 1969, o Conselho da OEA convocou a Conferência Especializada sobre Direitos Humanos para avaliar o esboço da CADH, elaborado em consonância com a Resolução XXIV da Segunda Conferência Especial Interamericana, assim como os seus comentários, observações e alterações apresentados pelos Estados, e para deliberar acerca da aprovação e assinatura da mencionada Convenção. Em 21 de agosto de 1969, por fim, o Conselho escolheu a cidade de San José, na Costa Rica, como o local da Conferência Especializada sobre Direitos Humanos, a ser realizada entre os dias de 7 e 22 de novembro de 1969 (Mac-Gregor Poisot; Möller, 2019, p. 24).

Conforme as atas da Conferência, representantes de vinte e seis países participaram desse importante evento, manifestando posições assertivas e cautelosas, com especial ênfase na elaboração do Preâmbulo da Convenção Americana. Os especialistas envolvidos na Conferência foram: Gonzalo García Bustillos, da Venezuela; Antonio Martínez Báez, do México; Juan Isaac Lovato, do Equador – respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Relator da Conferência –, além de Manuel Castro R., de El Salvador; Pedro Pablo Camargo, da Colômbia; George Collymore, de Trinidad e Tobago; Richard D. Kearney, dos Estados Unidos da

América; Eliseo Pérez Caldaso, de Honduras; Juan Alberto Llanes, do Paraguai; Narciso E. Garay, do Panamá; Raúl A. Quijano, da Argentina; Carlos A. Dunshee de Abranches, do Brasil; Mario Artaza, do Chile e Julio César Lupinacci, do Uruguai; Luis Aycinena S., da Guatemala; Santos Vanegas Gutiérrez, da Nicarágua; Víctor Fernández Dávila, do Peru; Ignacio Arcaya, da Venezuela; Alfosina de Chavarría, da Costa Rica; Rafael Urquía, atuando como Secretário-Geral Adjunto da OEA; Guillermo Cabrera, como Assessor Técnico da Conferência; e Alfredo Pérez Zaldívar, como Secretário de Registro (Mac-Gregor Poisot; Möller, 2019, p. 24).

Nas palavras de Ramírez (2017, p. 62), foi concluída uma etapa significativa na constituição do *Ius Commune* dos direitos humanos no continente americano. No entanto, levou uma década para que este tratado entrasse efetivamente em vigor:

En 1969, tras una detallada preparación, se contó con un proyecto de convención, que conocería la Conferencia Interamericana Especializada en Derechos Humanos, reunida en San José, Costa Rica, del 7 al 22 de noviembre de 1969; el 21 de dicho mes fue adoptada la Convención Americana sobre Derechos Humanos o “Pacto de San José”. En esta forma se cumplió una etapa más -decisiva n- de la fragua del *Ius Commune* de los derechos humanos en América. Empero, el entusiasmo de los Estados fluyó lentamente: fue necesario que transcurriera una década para que adquiriese vigencia el tratado, no obstante la “atracción facilitadora” que habían incluido los autores de aquel a través de la cláusula facultativa que permite a las partes asumir la Convención sin acoger simultáneamente la competencia contenciosa de la Corte Interamericana.

Na América Latina, o SIDH surge com o propósito de proteger os direitos humanos, consolidando-se gradualmente como um mecanismo de relevância para tal proteção, por meio da atuação da CIDH e da Corte IDH (Teixeira; Correa; Ribeiro, 2023, p. 223-224). Antes de alcançar sua forma atual, esse sistema passou por quatro fases principais, encontrando-se agora em um estágio de aperfeiçoamento, com a adoção de eventuais Protocolos Adicionais,

como o Protocolo de San Salvador, que será oportunamente abordado, entre outros:

(1) a etapa dos antecedentes, com a aprovação da *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem* e outros instrumentos internacionais que a precederam ou foram aprovados posteriormente; (2) a etapa de formação, com a criação da Comissão Interamericana e a ampliação de suas competências; (3) a etapa de consolidação do SIDH, com a vigência da Convenção Americana; e (4) a etapa do aperfeiçoamento, que foram adotados Protocolos Adicionais, novos instrumentos interamericanos e a Corte Interamericana começou a desempenhar sua função contenciosa, com a produção de jurisprudência (Terezo, 2014, p. 201).

Os órgãos do SIDH responsáveis por analisar questões relacionadas ao cumprimento da CADH são: a CIDH e a Corte IDH². Ambos possuem autonomia para a execução de suas funções, o que lhes permite operar de forma independente e livre, sem a interferência de países pertencentes a OEA ou dos signatários da própria CADH. Além disso, exercem a capacidade de monitoramento em relação ao controle de sua conformidade com o regime de legalidade estabelecido pela referida Convenção. Nesse sentido, a CADH seguia o modelo originalmente instituído pelo sistema regional europeu, que precede a sua criação³ (Piovesan; Fachin; Mazzuoli, 2019, p. 281).

-
- 2 Artigo 33 da CADH: “São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção: a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte” (OEA, 1969).
- 3 Na realidade, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, estipulava, de maneira análoga ao SIDH, dois órgãos de supervisão e salvaguarda dos direitos humanos na Europa, quais sejam: a Comissão Europeia de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Contudo, a partir da vigência do Protocolo n.º 11 à Convenção Europeia, em primeiro de novembro de 1998, a Comissão Europeia deixou de existir no sistema europeu, dando lugar a um Tribunal único, que pode e deve aceitar diretamente as reclamações de indivíduos, o que ainda não é permitido no SIDH. Como se observa, a CADH refletiu o que foi inicialmente estabelecido no sistema europeu, mas não acompanhou as modificações no que diz respeito à criação de um único Tribunal, resultando na eliminação da Comissão Europeia (Piovesan;

Ainda assim, o SIDH apresenta limitações no que diz respeito ao direito de os indivíduos acessarem diretamente a instância judicial de proteção. Em resumo, no SIDH assegura-se apenas a possibilidade de seu acesso por meio da CIDH (*locus standi*), sem possibilitar a atuação direta em juízo (*jus standi*), que é admitida no Sistema Europeu de proteção (Piovesan; Fachin; Mazzuoli, 2019, p. 281).

A atuação do SIDH é composta por diversos componentes e métodos de trabalho, refletindo sua complexidade e abrangência. Ao longo de sua extensa trajetória, a CIDH desenvolveu uma *hybrid toolbox* (caixa de ferramentas híbrida). Este conjunto engloba uma ampla gama de métodos, tanto de natureza política quanto judicial⁴ (Antoniuzzi; Piovesan; Cruz; 2024, p. 62-63). Para Legale (2022a, p. 67), a função da CIDH “[...] encontra um paralelo importante no exercício da tutela coletiva por parte do Ministério Público brasileiro ou, ainda, no que no restante da América Latina costuma ser realizado pelas Defensorias del Pueblo”.

Entre os métodos utilizados pela CIDH estão: sistema de casos, medidas cautelares, audiências públicas, acordos amigáveis, relatórios temáticos, relatórios de países e visitas *in loco*. Cada uma dessas ferramentas foi amplamente utilizada ao longo da história da CIDH, contribuindo para o desenvolvimento e a proteção dos direitos humanos na região. No contexto do 60º aniversário da CIDH, ela havia realizado 172 períodos de sessões, conduzido 2.335 audiências públicas, publicado 81 relatórios temáticos, produzido 71 relatórios de países e efetuado 98 visitas *in loco*⁵ (Antoniuzzi; Piovesan; Cruz; 2024, p. 62-63).

Fachin; Mazzuoli, 2019, p. 281).

4 “These components are involve different tools and working methods. In addition to the advisory and contentious cases of the Inter- American Court, the Inter- American Commission has developed a hybrid “toolbox” encompassing both political and judicial methods” (Antoniuzzi; Piovesan; Cruz; 2024, p. 62-63).

5 “This includes the case system, precautionary measures, public hearings, friendly settlements, thematic reports, country reports, and *in loco* visits. The three elements explored below are present in each of these different tools, which have been used extensively throughout the Commission’s history. On the IACHR’s sixtieth

Por sua vez, a Corte IDH foi instituída com aprovação da CADH em 1969. Entretanto, iniciou suas atividades somente em 3 de setembro de 1979, na Costa Rica, conforme disciplinado no Capítulo VIII da CADH:

A Comissão Interamericana apresentou seu parecer ao Conselho em 1967, e, em novembro de 1969, em San José, Costa Rica, com a aprovação da CADH, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi instituída, sendo instalada somente em 03 de setembro de 1979 na Costa Rica, atendendo a um convite do governo local, passando a funcionar dois anos depois com a eleição dos juízes.

Desde então, a Corte se tornou um Tribunal para a reivindicação de proteção e de respeito dos Direitos Humanos nas Américas. A Convenção faz expressa previsão e dispõe sobre o seu funcionamento no capítulo VIII (Terezo, 2014, p. 226).

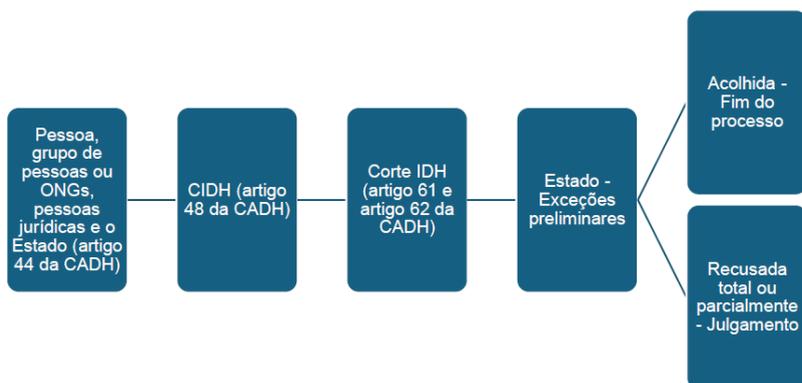
A Corte IDH “é o órgão responsável por realizar a interpretação, aplicação, defesa e guarda da CADH com caráter judicial” (Legale; Causanilhas, 2022, p. 303). Tal órgão é amplamente reconhecido por sua atuação tanto nos casos consultivos quanto nos contenciosos (Antoniazzi; Piovesan; Cruz; 2024, p. 62). Para cumprir essas atribuições, exerce duas funções diferentes: julgar casos de alegadas infrações à CADH e emitir pareceres consultivos (Quiroga; Rojas, 2007, p. 52). As decisões de natureza contenciosa que podem ser proferidas pelo Tribunal Interamericano subdividem-se em três tipos: medidas provisórias, sentenças e supervisão de cumprimento de sentença. A medida provisória é utilizada exclusivamente em casos de graves e urgentes violações de direitos humanos, nos quais há risco iminente de danos irreparáveis (Legale, 2019, p. 13-14).

A sentença, por sua vez, é definitiva e imutável, salvo em situações em que sua clareza for questionada, hipótese em que se admite a postulação de uma interpretação da sentença (similar aos

anniversary, it had completed 172 periods of sessions, 2,335 public hearings, 81 thematic reports, 71 country reports, and 98 *in loco* visits” (Antoniazzi; Piovesan; Cruz; 2024, p. 62-63).

embargos de declaração no direito processual civil brasileiro). Por fim, a supervisão de cumprimento de sentença consiste em um procedimento de verificação quanto ao cumprimento, por parte do Estado condenado, das obrigações decorrentes da sentença que reconheceu sua responsabilidade internacional. Ademais, tal supervisão atua como um mecanismo de lembrança e reiteração da necessidade de cumprimento das referidas obrigações em casos de inadimplemento⁶ (Legale, 2019, p. 13-14).

Em síntese, o procedimento adotado pela Corte IDH para a emissão dessas decisões pode ser descrito nos seguintes passos (Legale, 2019, p. 14):

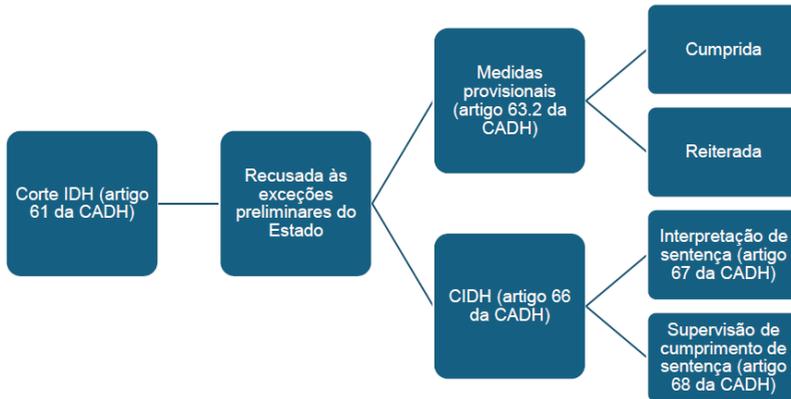


Fonte: Legale (2019, p. 14).

Quanto ao procedimento após o recebimento da denúncia pela Corte IDH, ele pode ser descrito da seguinte forma, ressaltando que o Tribunal possui competência para julgar “[...] qualquer caso

6 Artigo 63 da CADH: “1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. 2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão” (OEA, 1969).

relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial [...], seja por convenção especial” (OEA, 1969):



Fonte: Legale (2019, p. 17).

Salienta-se que o perfil da Corte IDH evoluiu ao longo do tempo. Inicialmente, ela desempenhava um papel predominantemente consultivo, em vez de contencioso, e mantinha-se reservada em relação à intervenção na soberania dos Estados. Hodiernamente, adota uma postura mais contenciosa:

A identidade ou perfil decisório dessa época desvela-se no fato de a Corte IDH ser mais consultiva do que contenciosa; mais autocontida do que interveniente na soberania dos estados; optar por uma fundamentação decisória mais no desenvolvimento progressivo do que nas normas de *jus cogens*; e um processo de responsabilização que busca um acordo com o Estado e circunscreve a ideia de ‘indenização justa’ mais a aspectos pecuniários do que em obrigações de fazer em sentido amplo (Legale, 2022b, p. 125).

Atualmente, as decisões da Corte IDH evidenciam que o Poder Judiciário atua como um mecanismo crucial para promover inovações transformadoras, um conceito que não é inédito na América Latina. Esse papel é refletido no fortalecimento das

instituições judiciais na região. Jurisprudência que, sob o antigo paradigma, poderia ser vista como ativismo judicial questionável, é agora compreendida como funções legítimas do Judiciário dentro desse novo modelo, contribuindo para a efetivação da proteção dos direitos humanos (Bogdandy, 2017, p. 158-159).

É evidente que as decisões judiciais sozinhas não podem transformar uma sociedade; tal transformação deve ser apoiada e impulsionada por importantes grupos sociais (Bogdandy, 2017, p. 158-159). Além disso, a Corte IDH desempenha um papel fundamental na proteção dos grupos vulneráveis, o que torna sua eficácia uma necessidade social e política, além de ser uma exigência normativa e jurídica:

Ignorar a Corte IDH, portanto, é não dar máxima efetividade ao sistema de direitos humanos e direitos fundamentais. Não se trata de uma mera questão de desprestígio político-institucional. Tornar a Corte IDH uma Corte para valer é um dever normativo e jurídico - mas também social e político - para a devida proteção dos grupos vulneráveis na América Latina em geral e no Brasil em particular (Legale, 2020, p. 512).

Nos últimos quarenta anos, a Corte IDH proferiu sentenças em vários casos⁷, reconhecendo infrações aos mais variados direitos, como à vida, à integridade física, à dignidade, às garantias judiciais, à liberdade de expressão, à liberdade pessoal, entre outros. Em particular, no que tange aos DESCAs, ainda existem controvérsias quanto à sua justiciabilidade jurídica por meio do artigo 26 da CADH (Moraes; Leal, 2022, p. 400).

Acrescenta-se que os principais marcos normativos do SIDH incluem a Carta da OEA, a DADDH e a CADH⁸ (Piucco; Gorczewski, 2024, p. 146). Nota-se que, ao se referir aos direitos sociais em seu artigo 26, a CADH faz remissão expressa à Carta

7 Conforme indicado no *site* oficial da Corte IDH, disponível em https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt, o Tribunal Interamericano emitiu um total de 521 sentenças, até agosto de 2024.

8 Na matéria dos direitos sociais, também se reconhece a importância do Protocolo de San Salvador, de 1988, que será abordado no próximo tópico.

da OEA, não elencando quais seriam os direitos sociais de modo expreso (Bosa; Maas, 2021, p. 261-262). Ou seja, “la norma no protege de manera directa los derechos sociales, sino que remite a los derechos que se derivan de las normas económicas, sociales y sobre educación, ciencia y cultura contenidas en la Carta de la OEA” (Rossi; Abramovich, 2007, p. 35-36).

No entanto, Piucco e Gorczewski (2024, p. 182) destacam que a competência da Corte IDH é restrita à CADH, não podendo ser considerada nos julgamentos do referido órgão jurisdicional. Em contrapartida, a CIDH possui competência tanto em relação à Carta da OEA quanto à CADH.

Diferentemente da CADH, a DADDH apresenta um extenso rol de DESCAs, incluindo direito à saúde, direito à educação, direito a benefícios da cultura, direito ao trabalho e à remuneração justa, direito ao descanso e lazer, direito à previdência social, direito à propriedade e direito à associação sindical; também, contempla referências específicas a grupos em situação de vulnerabilidade, como mulheres e crianças (Terezo, 2014, p. 147).

Entretanto, é importante ressaltar que a DADDH foi introduzida no SIDH por meio de uma resolução, o que implica que não possui força vinculante. Nesse sentido, “cabe destaque ao fato que foi adotada a Declaração Americana por intermédio de uma resolução, a qual não possui força vinculativa por não criar obrigações normativas internacionais” (Piucco; Gorczewski, 2024, p. 175). Em decorrência dessa característica, a DADDH não obteve a efetividade necessária para assegurar os direitos consagrados em seu texto. Esse cenário evidenciou a imprescindibilidade de que, no SIDH, fossem criados órgãos dedicados à proteção dos direitos humanos na América, como a CIDH e a Corte IDH (Piucco; Gorczewski, 2024, p. 175-176).

Portanto, apesar de a DADDH consagrar os DESCAs de maneira equivalente aos direitos civis e políticos, negando em seu texto a dicotomia artificial normativa e operacional, tal disposição não pode ser aplicada pela Corte IDH (Rossi; Abramovich, 2007,

p. 35-36). Verifica-se uma discrepância significativa no tratamento conferido aos direitos civis e políticos em comparação aos DESCAs no SIDH, evidenciando que, no que diz respeito a eles, a proteção é inferior:

En el sistema interamericano la tutela de los derechos civiles y políticos es clara y directa. Definidos en los términos de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, estos derechos son objeto de protección por la Comisión y la Corte Interamericanas de Derechos Humanos. Las violaciones que se presentan contra ellos pueden ser denunciadas ante la Comisión y, una vez agotado el trámite que debe cumplir ésta, pueden ser materia de demanda ante la Corte – a condición de que el Estado de que se trata se encuentre sometido a la jurisdicción de esta última-. La demanda da lugar, de ser el caso, a una sentencia en que se declara la responsabilidad del Estado y se le ordena adoptar medidas de reparación a favor de las víctimas. Las cosas resultan más complicadas en relación con los DESC, porque la protección judicial de estos últimos en el ámbito interamericano se expresa en varios planos o niveles, que ofrecen distintos tipos de limitaciones y de posibilidades. En cuadro resultante ofrece, en todo caso, un margen de protección inferior a la que reciben los derechos civiles y políticos (Rengifo, 2005, 276).

Os DESCAs não foram tratados de forma diferenciada apenas no âmbito do SIDH. Como exemplo, pode-se mencionar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, adotada em Roma em 4 de novembro de 1950 (Mac-Gregor, 2024, p. 218).

Nesse sentido, Rossi (2020, p. 191) afirma que os direitos sociais foram tratados de maneira desigual e secundária em todo o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, incluindo o Sistema Universal, o Sistema Europeu e o próprio Sistema Interamericano: “el tratamiento desigualitario y degradado que los derechos sociales recibieron en el sistema internacional de protección de derechos humanos en general (sistema universal, sistema europeo, sistema interamericano)”.

A tentativa de superar essa diferenciação manifesta-se na Agenda 2030, adotada em 2015 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas por meio da Resolução 70/1, a qual estabelece um plano de ação global voltado à concretização universal e colaborativa dos direitos humanos. Seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são concebidos como um conjunto integrado e indivisível, fundamentado nas dimensões econômica, social e ambiental, que servem de alicerce para a promoção do desenvolvimento sustentável (Piucco; Gorczewski, 2024, p. 102-103).

Dentre esses objetivos, destacam-se: (i) erradicação da pobreza; (ii) erradicação da fome; (iii) saúde de qualidade; (iv) educação de qualidade; (v) igualdade de gênero; (vi) acesso à água potável e saneamento; (vii) energias renováveis e acessíveis; (viii) trabalho digno e crescimento econômico; (ix) indústria, inovação e infraestruturas; (x) redução das desigualdades; (xi) cidades e comunidades sustentáveis; (xii) consumo e produção sustentáveis; (xiii) ação climática; (xiv) proteger a vida marinha; (xv) proteção da vida terrestre; (xvi) promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes; e (xvii) parcerias para a implementação desses objetivos (Piucco; Gorczewski, 2024, p. 103). Nas palavras de Maas (2018, p. 283), “la mayoría de estos objetivos, claramente se encuentran en el plano de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales”, evidenciando a relação da Agenda 2030 com os direitos sociais.

Dessa maneira, neste subcapítulo, foi examinada a proteção dos direitos sociais no SIDH. No subcapítulo seguinte, aborda-se a compreensão do artigo 26 da CADH.

2.2 A compreensão do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: distintos espectros

A CADH não lista os DESCAs de modo exposto em seu texto, tendo em vista que, do mesmo modo que outros documentos

internacionais da época⁹, acaba por consagrar principalmente os chamados *civil and political rights* (direitos civis e políticos) ou *rights of freedom* (direitos de liberdade). No entanto, uma das distinções entre a CADH e a Convenção Europeia de Direitos Humanos é que a primeira incluiu, em sua redação, uma previsão explícita referente aos direitos econômicos, sociais e culturais (Mac-Gregor, 2024, p. 218). O artigo 26 da CADH, intitulado “Desenvolvimento Progressivo”, único artigo pertencente ao Capítulo III, denominado “Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, prevê:

CAPÍTULO III

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

ARTIGO 26

Desenvolvimento Progressivo

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (OEA, 1969).

O termo DESCA nem sempre foi empregado para abarcar os direitos previstos no Capítulo III da CADH. Anteriormente, utilizava-se a expressão DESC (direitos econômicos, sociais e culturais), a qual não incluía a dimensão ambiental. Com o surgimento da proteção ao meio ambiente como um direito humano, passou-se a integrar o direito ambiental à terminologia DESCA. Essa evolução conceitual foi impulsionada tanto por demandas da sociedade civil quanto por posicionamentos doutrinários, que há muito tempo defendiam a inclusão do meio

9 Cita-se, a título de exemplo, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, bem como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, adotada em 4 de novembro de 1950, na cidade de Roma (Mac-Gregor, 2024, p. 218).

ambiente nos direitos humanos (Corte IDH, 2017a, p. 72). A mudança foi expressamente mencionada no voto fundamentado do juiz Roberto Caldas no caso *Lagos del Campo versus Perú*:

El término “Derechos Económicos, Sociales y Culturales – DESC” pasó recién a ter agregada la palabra “ambiental”, o sea, pasa a ser “Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales – DESC”, ante la emergencia del enfoque y protección del Derecho Ambiental como Derecho Humano. Parte de la doctrina y de la sociedad civil hace algún tiempo lo reivindicaba. Eso también tiene mucho sentido ante el diálogo fluido que desarrollan Corte y Comisión Interamericana [...]. Por lo tanto, he pasado a utilizar la misma nomenclatura agregada, entendiendo que el derecho ambiental es parte fundamental e interdependiente de los Derechos Sociales (Corte IDH, 2017a, p. 72).

Tal terminologia foi explicitamente utilizada tanto no voto fundamentado do juiz Roberto Caldas quanto no voto concordante do juiz Ferrer Mac-Gregor, no julgamento do caso *Lagos del Campo versus Perú* (2017), quando a Corte IDH, pela primeira vez, reconheceu a justiciabilidade de um DESC (direito ao trabalho e às condições laborais), por meio do artigo 26 da CADH (Corte IDH, 2017a, p. 72-78). Este caso é examinado com mais profundidade no próximo capítulo, especificamente em seu subcapítulo 3.1 “O caso *Lagos del Campo versus Perú*: a mudança de paradigma”.

A partir do caso *Poblete Vilches y otros versus Chile*, datado de 08 de março de 2018, no qual a Corte IDH afirmou, pela quarta vez em sua história¹⁰, a violação ao artigo 26 CADH, passou-se a adotar a nomenclatura DESC no corpo de uma sentença que

10 Trata-se do quarto caso em que se reconhece a violação direta ao artigo 26 da CADH, no que tange a um direito social. A seguir, apresenta-se a lista cronológica destes casos: (i) caso *Lagos del Campo versus Perú*, datado de 31 de agosto de 2017, referente ao direito ao trabalho e condições laborais; (ii) caso *Trabajadores Cesados de Petroperú y otros versus Perú*, datado de 23 de novembro de 2017, também relacionado ao direito ao trabalho e condições laborais; (iii) caso *San Miguel Sosa y otras versus Venezuela*, datado de 08 de fevereiro de 2018, igualmente referente ao direito ao trabalho e condições laborais; e (iv) caso *Poblete Vilches y otros versus Chile*, datado de 08 de março de 2018, relativo ao direito à saúde.

reconheceu de modo direto a violação de um direito social¹¹ (Corte IDH, 2018b, p. 01-81). Ademais, em 2014, a CIDH, inclusive, instituiu uma nova Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA)¹² (Corte IDH, 2017a, p. 72-78). Em 2017, essa Relatoria iniciou suas atividades plenas, reforçando a utilização da nomenclatura no SIDH (Corte IDH, 2018b, p. 33).

Nesse cenário, o SIDH adotou a nomenclatura DESCAs, reconhecendo o direito ambiental como parte integrante e interdependente dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais¹³. Assim, o conceito DESCAs foi consolidado progressivamente e, atualmente, inclui explicitamente a dimensão ambiental em sua designação, razão pela qual é disposta nesta pesquisa.

11 Tal observação acerca da utilização do termo DESCAs não foi expressamente registrada nas sentenças dos casos *Lagos del Campo versus Perú*, *Trabajadores Cesados de Petroperú y otros versus Perú* e *San Miguel Sosa y otras versus Venezuela e Poblete Vilches y otros versus Chile*. Após a análise detalhada da decisão *Lagos del Campo versus Perú*, verifica-se que a menção aos DESCAs ocorre exclusivamente nos votos dos juízes Ferrer MacGregor e Roberto Caldas, sem integrar o corpo da sentença propriamente dita. De modo semelhante, nos casos *Trabajadores Cesados de Petroperú y otros versus Perú* e *San Miguel Sosa y otras versus Venezuela*, o termo não é empregado no conteúdo da sentença – foram realizadas buscas por expressões como “DESCAs” e “ambient...”. Constatou-se que a primeira vez em que a Corte IDH fez uso do artigo 26 para reconhecer a violação de um direito social diretamente no corpo de uma sentença foi no caso *Poblete Vilches y otros versus Chile*.

12 A REDESCA é um Escritório da CIDH, estabelecido em 2014, com o propósito específico de oferecer suporte à Comissão no cumprimento de seu mandato de promoção e proteção dos DESCAs no continente americano, estando em plena atuação desde 2017 (OEA, 2023).

13 No caso *Poblete Vilches y otros versus Chile*, são citados, a título de exemplo, os seguintes documentos que atestam a consolidação do termo DESCAs no SIDH: “Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas, OEA/Ser.L/V/II.164, 7 septiembre 2017, párr. 112, y ‘Medio ambiente y derechos humanos (obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal - interpretación y alcance de los artículos 3.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos)’. Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017. Serie A No. 23, párr. 57” (Corte IDH, 2018b, p. 33).

Ressalta-se que, conforme já explicitado, este trabalho foca, exclusivamente, os casos em que foi determinada a violação ao artigo 26 da CADH, ou seja, relacionados aos direitos sociais, entendidos em sentido estrito, sem abranger, desse modo, as dimensões cultural e ambiental incluídas nos DESCAs. O objetivo é identificar os fundamentos favoráveis e contrários presentes nas decisões da Corte IDH sobre a justiciabilidade direta dos direitos sociais, a partir do caso *Lagos del Campo versus Perú* (2017) até 2023, avaliando se e como esses fundamentos evoluíram. O progresso do termo DESCAs é considerado pertinente, pois, mesmo com enfoque nos direitos sociais em sentido estrito, é imprescindível compreender o alcance do termo e sua evolução ao analisar a justiciabilidade do artigo 26 da CADH.

Este artigo é frequentemente considerado ambíguo, deficiente e desequilibrado, quando comparado às normas que dispõem sobre os direitos civis e políticos na CADH. Enquanto os direitos civis e políticos são amplamente protegidos nos artigos 3.º a 25, a CADH destina apenas um único dispositivo à proteção dos DESCAs. De forma análoga ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no âmbito do Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos, o artigo 26 da CADH impõe obrigações amplas e imprecisas, estabelecendo que os Estados-Partes comprometem-se a adotar medidas progressivas, de acordo com os recursos financeiros disponíveis, para assegurar a realização integral dos DESCAs, constantes na Carta da OEA, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, com o auxílio de cooperação internacional:

[...] un motivo indudable de relevancia que explica el comportamiento del sistema en general y de la Corte IDH en particular, es el panorama normativo deficiente, ambiguo y desbalanceado si se lo compara con el de los derechos civiles y políticos, que presenta tanto la CADH, como el Protocolo de SS en materia de DESC y ambos en conjunto. En efecto, la CADH presenta solo una norma aislada, el artículo 26 (frente a los artículos 3 al 25 que protegen derechos civiles y políticos); al igual que en PIDESC en el ámbito universal, el artículo 26

prevé deberes amplios y ambiguos como la obligación de los Estados de adoptar medidas de manera progresiva y de acuerdo con los recursos disponibles en cada Estado para lograr la plena efectividad de los derechos, a través de la cooperación y asistencia internacionales (Rossi, 2020, p. 191).

Para Courtis (2019, p. 805), a redação do artigo 26 suscita diversas indagações, apontando duas que demandam elucidação. A primeira concerne ao escopo de referência abarcado pela disposição, uma vez que os direitos nela previstos não estão explicitamente individualizados no próprio texto do artigo, obrigando o intérprete a recorrer à Carta da OEA, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, ao contrário do Capítulo II da CADH, intitulado Direito Cívico e Político. A segunda, após a identificação dos direitos mencionados pela norma, refere-se à necessidade de se determinar no que constituem as obrigações específicas impostas pelo artigo 26 aos Estados signatários, bem como sua relação com as obrigações genéricas e ambíguas estabelecidas no referido dispositivo, como a noção de desenvolvimento progressivo.

Considerando o exposto, deve-se evidenciar que os artigos 62.1¹⁴ e 62.3¹⁵ estabelecem que a Corte IDH possui jurisdição e competência para examinar qualquer situação concernente à aplicação e interpretação da CADH. Desse modo, em casos litigiosos, o Tribunal Interamericano restringe-se à análise do documento internacional que lhe confere autoridade para julgar e imputar responsabilidade a um Estado: a CADH. Por outro lado, quando a Corte IDH é consultada sobre a interpretação, por meio de uma solicitação de parecer consultivo, é autorizada

14 Artigo 62.1 da CADH: “1. Todo Estado-Parte puede, no momento del depósito de su instrumento de ratificación de esta Convención o de adhesión a ella, o en cualquier momento posterior, declarar que reconoce como obligatoria, de pleno derecho y sin convención especial, la competencia de la Corte en todos los casos relativos a la interpretación o aplicación de esta Convención” (OEA, 1969).

15 Artigo 62.3 da CADH: “3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convención que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convención especial” (OEA, 1969).

a se pronunciar sobre a interpretação da CADH e de outros tratados relacionados à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, em conformidade com o disposto no artigo 64.1¹⁶ (Piuco; Gorczewski, 2022, p. 10)

O debate crucial consiste em determinar se os direitos contidos no dispositivo 26 da CADH são justiciáveis e reivindicáveis, de modo a possibilitar a atribuição de responsabilidade a uma nação signatária da CADH por violações de direitos humanos em nível internacional. Além disso, é necessário avaliar se o Tribunal Interamericano possui jurisdição para se pronunciar sobre tais direitos (Piuco; Gorczewski, 2022, p. 11).

Ademais, apesar da DADDH reconhecer os DESCAs, ela, em termos gerais, não é aplicável diretamente pela Corte IDH (Rossi; Abramovich, 2007, p. 36). Formalmente, a Declaração não possui efeito vinculativo, do mesmo modo que a DUDH (Gorczewski, 2016, p. 178). Nas palavras de Gorczewski (2016, p. 178), “a exemplo da Declaração Universal da ONU, a Declaração Americana, do ponto de vista formal, não é um instrumento juridicamente vinculante”.

Já o Protocolo de San Salvador, datado de 17 de novembro de 1988, criado para preencher lacunas no âmbito de proteção dos DESCAs, limita-se a permitir a apresentação de denúncias individuais somente em casos de violações do direito à educação e do direito à associação sindical (Rossi; Abramovich, 2007, p. 36).

Esclarece-se que este Protocolo serve como um adendo (documento adicional) à CADH, com o propósito de salvaguardar os direitos sociais nos Estados-Partes. Entretanto, apesar de oferecer maior detalhamento, o Protocolo apresenta diversas limitações no que se refere à admissão de queixas individuais, restringindo-as a dois direitos específicos: o direito à educação e o direito à

16 Artigo 64.1 da CADH: “1. Os Estados-Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires” (OEA, 1969).

associação sindical. Adicionalmente, possui um índice de ratificação consideravelmente menor em comparação com a própria CADH¹⁷ (Rossi, 2020, p. 191-201). Dentro desse panorama, a proteção dos direitos à educação e à associação sindical é garantida de forma direta, desde que o país tenha aderido ao Protocolo de San Salvador. Observa-se que alguns países, como o Brasil, ratificaram tanto a CADH quanto o Protocolo de San Salvador, enquanto outros, como a Jamaica, exclusivamente a CADH.

A garantia ao direito à associação sindical é detalhada na alínea “a” do artigo 8º¹⁸, enquanto o direito à educação é abordado no artigo 13¹⁹ do Protocolo de San Salvador. A possibilidade de

17 Os seguintes Estados ratificaram a CADH: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai, somando um total de 23 países (OEA, 1969). Em contraste, os seguintes países ratificaram o Protocolo de San Salvador: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela, somando apenas 18 países (OEA, 1988). Em outros termos, houve uma diferença de 5 países a menos na ratificação do Protocolo de San Salvador em comparação com a CADH.

18 Alínea “a” do artigo 8º do Protocolo de San Salvador: “1. Os Estados-Partes garantirão: a) o direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses. Como projeção deste direito, os Estados-Partes permitirão aos sindicatos formar federações e confederações nacionais e associar-se às já existentes, bem como formar organizações sindicais internacionais e associar-se à de sua escolha. Os Estados-Partes também permitirão que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente [...]” (OEA, 1988).

19 Artigo 13 do Protocolo de San Salvador: “1. Toda pessoa tem direito à educação.
2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz.
3. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação:
a) o ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente;
b) o ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional, deve ser generalizado e acessível a todos, pelos meios que forem

demanda direta para a proteção desses direitos é contemplada no artigo 19.6 do Protocolo, o qual estabelece:

6. Caso os direitos estabelecidos na alínea “a” do artigo 8º, e no artigo 13, forem violados por ação que pode ser atribuída diretamente a um Estado-Parte neste Protocolo, essa situação poderia dar origem, mediante a participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando for cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1988).

Em relação aos julgamentos na Corte IDH envolvendo o direito à associação sindical, até o presente momento (2024), o Tribunal Interamericano ainda não declarou a violação desse direito em um caso individual com base no Protocolo de San Salvador. No entanto, a Corte IDH emitiu o Parecer Consultivo OC-22/16, datado de 26 de fevereiro de 2016, no qual reconhece que pessoas jurídicas, como sindicatos, federações e confederações, são titulares de direitos no SIDH, considerando que têm por objetivo salvaguardar os direitos de seus membros. No que se refere aos direitos sindicais, esse parecer indica que a Corte IDH pode determinar a violação ao direito à associação sindical tanto de pessoas físicas quanto jurídicas (Mac-Gregor, 2024, p. 225).

apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito.

c) o ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito;

d) deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau;

e) deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciados para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.

De acordo com a legislação interna dos Estados-Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.

Nenhuma das disposições do Protocolo poderá ser interpretada como restrição da liberdade das pessoas e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação dos Estados-Partes” (OEA, 1988).

Por outro lado, quanto aos casos perante a Corte IDH relacionados ao direito à educação, a situação é distinta, pois, em 2015, o Estado do Equador foi condenado por sua violação no caso *Gonzales Lluy y otros versus Ecuador*, de 01 de setembro desse ano (Mac-Gregor, 2024, p. 225). Nota-se que, embora vários casos anteriores tenham sido julgados pela Corte IDH sobre esse tema (como o caso *de las niñas Yean y Bosico versus República Dominicana*, de 08 de setembro de 2005, e o caso *Comunidad Indígena Xákmok Kásek versus Paraguay*, de 24 de Agosto de 2010, entre outros), foi apenas em 2015 que houve uma condenação pela transgressão desse direito: “As for the right to education, [...] it was not until the 2015 case of *Gonzales Lluy et al. v. Ecuador* that the Inter-American Court held a State directly responsible for the violation of Article 13 (Right to Education) of the Protocol of San Salvador” (Beloff, 2024, p. 343).

Nesse caso, uma menina foi contaminada pelo HIV ao receber uma transfusão de sangue que não havia sido submetida aos mínimos testes de segurança. A Corte IDH estabeleceu que houve violação do direito à vida e à integridade pessoal, devido ao não cumprimento dos deveres de fiscalização e supervisão na operação de um banco de sangue que apresentava diversas deficiências. Constata-se que a determinação da transgressão ao direito à vida ocorreu mesmo sem a morte da vítima, em razão da gravidade da doença e do risco contínuo ao qual a menina estava exposta pelo restante de sua vida, afetando, conseqüentemente, sua saúde (Guzmán, 2020, p. 103).

Ademais, o caso *Gonzales Lluy y otros versus Ecuador* reconheceu a competência da Corte IDH para julgar casos relacionados ao direito à educação com fundamento no artigo 19 do Protocolo de San Salvador. O caso destacou ainda que, para a efetiva garantia desse direito, é imprescindível que quatro características - disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade - sejam asseguradas em todos os níveis de ensino:

234. El derecho a la educación se encuentra contenido en el artículo 13 del Protocolo de San Salvador. La Corte tiene

competencia para decidir sobre casos contenciosos en torno a este derecho en virtud del artículo 19 (6) del Protocolo. Asimismo, dicho derecho se encuentra contemplado en diversos instrumentos internacionales. Por su parte, el Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales ha resaltado que el derecho a la educación es el epítome de la indivisibilidad y la interdependencia de todos los derechos humanos, y que “[l]a educación es un derecho humano intrínseco y un medio indispensable de realizar otros derechos humanos”.

235. Ahora bien, el Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales ha señalado que para garantizar el derecho a la educación debe velarse por que en todos los niveles educativos se cumpla con cuatro características esenciales e interrelacionadas: i) disponibilidad, ii) accesibilidad, iii) aceptabilidad y iv) adaptabilidad (Corte IDH, 2015, p. 67-68).

Nesse contexto, no caso *Gonzales Lluy y otros versus Ecuador* a Corte IDH reconheceu que, devido à discriminação sofrida pela vítima, por ser portadora do HIV (soropositiva) e supostamente representar um risco aos demais alunos na percepção dos professores, ela foi expulsa e impedida de ingressar em outras escolas. Assim, foi constatada a discriminação interseccional sofrida pela vítima em razão de sua condição de pessoa com deficiência, bem como por ser mulher, criança e também por sua situação econômica (Mac-Gregor, 2024, p. 225). Desse modo, o Estado foi responsabilizado: “[...] por la violación del derecho a la educación, reconocido en el artículo 13 del Protocolo de San Salvador, en relación con los artículos 1.1 y 19 de la Convención Americana, en perjuicio de Talía Gabriela Gonzales Lluy [...]” (Corte IDH, 2015, p. 120).

O segundo caso a reconhecer a violação ao artigo 13 do Protocolo de San Salvador foi o caso *Guzmán Albarracín y otras versus Ecuador*, de 24 de junho de 2020. Nele, a Corte IDH determinou que a vítima, Paola del Rosario Guzmán Albarracín, tinha o direito a uma vida livre de violência sexual no ambiente educacional, tanto por ser do sexo feminino quanto por ser criança (Mac-Gregor, 2024, p. 225). A vítima Paola sofreu abusos sexuais na escola entre os 14 e 16 anos, e posteriormente suicidou-se, ao

ingerir pastilhas de fogos de artifício (Paredes; Fuentes, 2023, p. 29).

Considerando essa situação, a Corte IDH (2020c, p. 36-37) estabeleceu que os Estados devem adotar medidas apropriadas no âmbito da formação educacional que previnam transgressões aos direitos humanos de crianças, assegurando, inclusive, um ambiente educacional seguro, além de uma educação livre de violência sexual para meninos e meninas:

Los Estados deben adoptar acciones adecuadas para prevenir violaciones a los derechos humanos en el curso del proceso educativo de niñas y niños. En el cumplimiento de estos deberes, es preciso que los Estados tengan en consideración la gravedad y las especificidades que presentan la violencia de género, la violencia sexual y la violencia contra la mujer, todas las cuales son una forma de discriminación. Las niñas y niños, tienen, entonces, derecho a un entorno educativo seguro y a una educación libre de violencia sexual. Por otra parte, como indicó el Comité DESC, la educación debe ser “accesible” a todas las personas, “especialmente a [quienes integran] los grupos m[á]s vulnerables de hecho y de derecho, sin discriminación por ninguno de los motivos prohibidos”. Dicho Comité resaltó también que la prohibición de discriminación en la educación “se aplica plena e inmediatamente a todos los aspectos de la educación y abarca todos los motivos de discriminación rechazados internacionalmente”.

Nota-se que, embora a justiciabilidade direta dos direitos à educação e à associação sindical esteja prevista no artigo 19 do Protocolo de San Salvador, a Corte IDH tem feito uso limitado dessa previsão para responsabilizar Estados por violações desses direitos. Até o momento, como exposto anteriormente, o Tribunal Interamericano não condenou nenhum Estado pela violação da alínea «a» do artigo 8º (direito à associação sindical) do referido Protocolo. Em relação ao artigo 13 (direito à educação), sua aplicação foi registrada em apenas duas ocasiões: casos *Gonzales Lluy y otros versus Ecuador* (2015) e *Guzmán Albarracín y otras versus Ecuador* (2020).

Aponta-se, além disso, que não existe um rol que preveja, de forma específica e determinada, quais direitos são englobados e assegurados pelo artigo 26 da CADH. Isso ocorre devido ao fato de que a formulação do referido artigo estabelece apenas que os Estados signatários assumam o compromisso de adotar medidas para garantir a efetivação dos direitos derivados das normas econômicas, sociais, educacionais, científicas e culturais, sem determiná-los (Rossi, 2020, p. 191-230). Nas palavras de Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019, p. 254) “não obstante conter um capítulo único (composto apenas pelo art. 26) intitulado *Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, é fácil perceber que em todo o texto da Convenção Americana não existe a previsão expressa de *sequer um* desses direitos [...]” sejam eles econômicos, sociais, culturais ou ambientais, comumente conhecidos pela doutrina como direitos de segunda dimensão.

Embora o artigo 26 da CADH não forneça uma lista detalhada dos direitos que compõem os DESCAs, o Protocolo de San Salvador define os seguintes como componentes dessa esfera dos direitos humanos: direito ao trabalho (artigo 6^{o20}), direito a condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho (artigo 7^{o21}),

20 Artigo 6^o do Protocolo de San Salvador: “1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa através do desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita. 2. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados-Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem o adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho” (OEA, 1988).

21 Artigo 7^o do Protocolo de San Salvador: “Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze desse direito em condições justas, equitativas e satisfatórias, para que esses Estados garantirão em suas legislações internas, de maneira particular:

- a) remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção;
- b) o direito de todo o trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas, e a trocar de emprego, de acordo com regulamentação nacional pertinente;

direitos sindicais, compreendendo o direito à associação sindical e o direito de greve (artigo 8^{o22}), direito à previdência social (artigo 9^{o23}), direito à saúde (artigo 10²⁴), direito ao meio ambiente sadio

-
- c) o direito do trabalhador a promoção ou avanço no trabalho, para o qual serão levados em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço;
- d) estabilidade dos trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa dispensa. Nos casos de demissão injustificada, o trabalhador terá direito a indenização ou a readmissão no emprego, ou a quaisquer outros benefícios previstos pela legislação nacional;
- e) segurança e higiene no trabalho;
- f) proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo o trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. No caso dos menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida;
- g) limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;
- h) repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como pagamento de salários nos dias feriados nacionais” (OEA, 1988).
- 22 Artigo 8º do Protocolo de San Salvador: “1. Os Estados-Partes garantirão:
- a) o direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses. Como projeção deste direito, os Estados-Partes permitirão aos sindicatos formar federações e confederações nacionais e associar-se às já existentes, bem como formar organizações sindicais internacionais e associar-se à de sua escolha. Os Estados-Partes também permitirão que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente;
- b) o direito de greve.
2. O exercício dos direitos enunciados acima só pode estar sujeito às limitações e restrições previstas pela lei, que sejam próprias de uma sociedade democráticas e necessárias para salvaguardar a ordem pública e proteger a saúde ou a moral públicas, e os direitos ou liberdades dos demais. Os membros das forças armadas e da polícia, bem como de outros serviços públicos essenciais, estarão sujeitos às limitações e restrições impostas pela lei.
3. Ninguém poderá ser obrigado a pertencer a sindicato” (OEA, 1988).
- 23 Artigo 9º do Protocolo de San Salvador: “1. Toda pessoa tem direito à Previdência Social que a proteja das conseqüências da velhice e da incapacitação que a impeça, física ou mentalmente, de obter os meios de vida digna e decorosa. No caso de morte do beneficiário, os benefícios da previdência social serão aplicados aos seus dependentes.
2. Quando se tratar de pessoas que estejam trabalhando, o direito à previdência social abrangerá pelo menos assistência médica e subsídio ou pensão em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional e, quando se tratar da mulher, licença-maternidade remunerada, antes e depois do parto” (OEA, 1988).
- 24 Artigo 10 do Protocolo de San Salvador: “1. Toda pessoa têm direito à saúde,

(artigo 11²⁵), direito à alimentação (artigo 12²⁶), direito à educação (artigo 13), direito aos benefícios da cultura (artigo 14²⁷), direito à constituição e proteção da família (artigo 15²⁸), direito da criança

compreendendo-se como saúde o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.

2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados-Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir esse direito:

- a) assistência primária a saúde, entendendo-se como tal à assistência médica essencial ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;
- b) extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;
- c) total imunização contra as principais doenças infecciosas;
- d) prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;
- e) educação da população com referência à prevenção e ao tratamento dos problemas da saúde; e
- f) satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis” (OEA, 1988).

25 Artigo 11 do Protocolo de San Salvador: “1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos.

2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente” (OEA, 1988).

26 Artigo 12 do Protocolo de San Salvador: “1. Toda pessoa tem direito a nutrição adequada, que lhe assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

2. A fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados-Partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais referentes à matéria” (OEA, 1988).

27 Artigo 14 do Protocolo de San Salvador: “1. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem o direito de toda pessoa a:

- a) participar na vida cultural e artística da comunidade;
- b) gozar dos benefícios do progresso científico e tecnológico;
- c) beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais que lhe correspondam em virtude de produções científicas, literárias ou artísticas de sua autoria.

2. Entre as medidas que os Estados-Partes neste Protocolo deverão adotar para assegurar o pleno exercício deste direito, deverão figurar as necessárias para a conservação, o desenvolvimento e a divulgação da ciência, da cultura e da arte.

3. Os Estados-Partes neste Protocolo comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável para a pesquisa científica e a atividade criadora.

4. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem os benefícios que decorrem da promoção e desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no que diz respeito a assuntos científicos, artísticos e culturais e, nesse sentido, comprometem-se a incentivar maior cooperação internacional nesses campos” (OEA, 1988).

28 Artigo 15 do Protocolo de San Salvador: “1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pelo Estado, que deverá velar pelo

(artigo 16²⁹), direito à proteção especial na velhice (artigo 17³⁰) e direito à proteção de deficientes (artigo 18³¹) (OEA, 1988).

melhoramento de sua situação moral e material.

2. Toda pessoa tem direito a constituir família, direito esse que deverá exercer de acordo com as disposições da legislação interna correspondente.

3. Os Estados-Partes comprometem-se, mediante este Protocolo, a proporcionar adequada proteção ao grupo familiar e especialmente a:

a) dispensar atenção e assistência especiais à mãe, por período razoável, antes e depois do parto;

b) garantir às crianças alimentação adequada, tanto no período de lactação quanto durante a idade escolar;

c) adotar medidas especiais de proteção dos adolescentes, a fim de assegurar o pleno amadurecimento de suas capacidades físicas, intelectuais e morais;

d) executar programas especiais de formação familiar, a fim de contribuir para a criação de ambiente estável e positivo, no qual as crianças percebam e desenvolvam os valores de compreensão, solidariedade, respeito e responsabilidade” (OEA, 1988).

29 Artigo 16 do Protocolo de San Salvador: “Toda criança seja qual for sua filiação, tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. Toda criança tem direito de crescer ao amparo e sob a responsabilidade de seus pais. Salvo em circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, a criança de tenra idade não deve ser separada de sua mãe. Toda criança tem direito à educação gratuita e obrigatória, pelo menos no nível básico, e a continuar sua formação em níveis mais elevados do sistema educacional” (OEA, 1988).

30 Artigo 17 do Protocolo de San Salvador: “Toda pessoa tem direito a proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de maneira progressiva, as medidas necessárias a fim de por em prática este direito e, especialmente, a:

a) proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que não disponham delas e que não estejam em condições de adquiri-las por seus próprios meios;

b) executar programas de trabalho específicos, destinados a proporcionar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividades produtivas adequadas às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos;

c) promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas” (OEA, 1988).

31 Artigo 18 do Protocolo de San Salvador: “Toda pessoa afetada pela diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim e, especialmente, a:

a) executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessário para alcançar esse objetivo, inclusive programas de trabalho adequados a suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos por eles ou, quando for o caso, por seus representantes legais;

b) proporcionar formação especial aos familiares dos deficientes, a fim de ajudá-los a resolver os problemas de convivência e a convertê-los em elementos atuantes do desenvolvimento físico, mental e emocional dos deficientes;

De acordo com Courtis (2019, p. 805), o artigo 26 da CADH, focado nos DESCAs, tem sido raramente aplicado pelos órgãos de proteção do SIDH e recebeu consideravelmente pouca atenção da doutrina e de especialistas no assunto. Tal circunstância pode ser justificada por vários elementos, incluído o cenário histórico da expansão do SIDH, a separação do artigo 26 na CADH, a técnica referencial particular de sua escrita ou, ainda, a evolução regulatória retardada do conceito de progressividade na área dos DESCAs.

Nos últimos anos, verificou-se um progresso gradual, embora consistente, nessa temática, especialmente na atuação da CIDH e da Corte IDH. Mas, as decisões judiciais atuais permanecem insuficientes e incompletas para demonstrar integralmente os diversos obstáculos de interpretação suscitados por essa norma. Como é detalhado no próximo capítulo, foram exigidos aproximadamente trinta anos para que a Corte IDH reconhecesse uma violação ao artigo 26 da CADH em um caso litigioso pela primeira vez em toda sua trajetória:

À falta de previsão de direitos econômicos, sociais e culturais na Convenção Americana, bem assim sobre aplicabilidade direta da maioria desses direitos no *Protocolo de San Salvador*, tem levado a jurisprudência da Corte Interamericana a um ativismo sem precedentes nessa matéria, que não mede esforços para atribuir justiciabilidade direta (imediate) a essa categoria de direitos [...] (Piovesan; Fachin; Mazzuoli, 2019, p. 254).

Em consonância com o já abordado no capítulo anterior, os direitos, incluindo os DESCAs, podem ser categorizados na ordem de direito subjetivo e/ou direito objetivo. Por conseguinte, pode-se afirmar que os DESCAs eram reconhecidos na ordem jurídica objetiva, ou seja, direitos não exigíveis, conforme o artigo 26 da CADH, com exceção dos direitos à educação e à associação sindical,

c) incluir, de maneira prioritária, em seus planos de desenvolvimento urbano a consideração de soluções para os requisitos específicos decorrentes das necessidades desse grupo;

d) promover a formação de organizações sociais nas quais os deficientes possam desenvolver uma vida plena” (OEA, 1988).

estipulados no Protocolo de San Salvador, como previamente elucidado, ao menos até o caso *Lagos del Campo versus Perú*, em 2017.

Investigada a compreensão do artigo 26 da CADH, prossegue-se com o estudo da justiciabilidade dos direitos sociais na Corte IDH antes de 2017, com o objetivo de analisar de que maneira se realizava a proteção desses direitos e em que medida eram judicializados no SIDH durante esse período.

2.3 A justiciabilidade dos direitos sociais na Corte Interamericana de Direitos Humanos antes de 2017: a proteção indireta

Por um longo período (aproximadamente três décadas, considerando que a data da primeira sentença ocorreu em 1987), a Corte IDH aplicou a *connection theory* (teoria da conexão) ou *indirect justiciability by connectivity* (justiciabilidade indireta por conectividade) na proteção dos DESCAs. Em outros termos, analisava-se os DESCAs de forma indireta, responsabilizando os Estados no âmbito internacional pela transgressão de um dos direitos civis e políticos previstos na CADH e não pela violação direta de um direito social. Esse entendimento pode ser claramente identificado no caso *do Instituto de Reeducación del Menor versus Paraguay*, datado de 02 de setembro de 2004, ilustrando, de forma evidente, o *modus operandi* da Corte IDH:

Based on this line of jurisprudence, for many years, the IACtHR applied the ‘connection theory’ or ‘indirect justiciability by connectivity’. In other words, the IACtHR would analyze ESCER indirectly, whereas finding States internationally responsible for the violation of civil and political rights enshrined in the ACHR. One explicit example of this theory and how the IACtHR applied it can be found in the 2004 *Juvenile Reeducation Institute* case (Mac-Gregor, 2024, p. 219).

No caso em questão, os representantes das vítimas sustentaram que o artigo 26 da CADH havia sido transgredido.

Todavía, a Corte IDH entendeu que não era necessário pronunciarse especificamente sobre essa questão, considerando que os aspectos relacionados ao direito a uma vida digna, à saúde e ao lazer já haviam sido tratados na parte da sentença que abordava os direitos à vida e à integridade pessoal, com foco especial nos direitos das crianças (Mac-Gregor, 2024, p. 219).

149. En el análisis sobre el posible incumplimiento del Estado de sus obligaciones derivadas del artículo 19 de la Convención Americana, debe tenerse en consideración que las medidas de que habla esta disposición exceden el campo estricto de los derechos civiles y políticos. Las acciones que el Estado debe emprender, particularmente a la luz de las normas de la Convención sobre los Derechos del Niño, abarcan aspectos económicos, sociales y culturales que forman parte principalmente del derecho a la vida y del derecho a la integridad personal de niños (Corte IDH, 2004, p. 94).

Evidencia-se que este não é o único exemplo de proteção indireta dos DESCAs. A título de ilustração, pode-se mencionar os casos a seguir julgados pelo Tribunal Interamericano, nos quais se constatou a salvaguarda indireta dos DESCAs mediante os direitos civis e políticos, sem excluir a possibilidade da existência de outros: caso *“Instituto de Reeducación del Menor” versus Paraguay*, sentença de 02 de setembro de 2004; caso *Comunidad Indígena Yakye Axa versus Paraguay*, sentença de 17 de junho de 2005; caso *Comunidad Indígena Sawhoyamaxa versus Paraguay*, sentença de 29 de março de 2006; caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, sentença de 04 de julho de 2006; caso *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) versus Perú*, sentença de 24 de novembro de 2006; caso *Albán Cornejo y otros versus Ecuador*, sentença de 22 de novembro de 2007; caso *Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) versus Perú*, sentença de 01 de julho de 2009; caso *Comunidad Indígena Xákmok Kásek versus Paraguay*, sentença de 24 de agosto de 2010; caso *Furlan y familiares versus Argentina*, sentença de 31 de agosto de 2012; caso *Suárez Peralta versus Ecuador*, sentença de 21 de maio de 2013; caso *Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros versus Honduras*, sentença de 8 de outubro de 2015;

e caso *Pueblos Kalina y Lokono versus Surinam*, sentença de 25 de novembro de 2015 (Gamboa, 2018, p. 338).

A opção metodológica adotada pela Corte IDH – salvaguarda indireta dos direitos sociais por intermédio dos direitos civis e políticos – decorre de uma série de fatores inter-relacionados; dentre eles, pode-se apontar o contexto histórico do crescimento do SIDH e o perfil das queixas submetidas a ele em suas três primeiras décadas de operação (que exigiam soluções imediatas), ligadas a violações severas e em larga escala dos direitos civis e políticos ocorridas no continente americano. Ademais, outro fator relevante é o tratamento desigual que os direitos sociais receberam no âmbito internacional de proteção dos direitos humanos como um todo, incluindo os sistemas universal, europeu e interamericano, quando comparados aos direitos civis e políticos (Rossi, 2020, p. 191-192).

Todavia, o resguardo dos direitos sociais não se deu apenas de forma indireta por meio dos direitos civis e políticos. Nesse contexto, Piovesan (2011, p. 124-129) aponta outras duas maneiras como esses direitos foram assegurados. Desse modo, a jurisprudência da Corte IDH até 2010 (tendo em consideração o estudo da autora), relativa aos direitos sociais, pode ser segmentada em três fundamentos distintos: (i) a dimensão positiva do direito à vida; (ii) a aplicação do princípio da progressividade dos direitos sociais, com ênfase na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade social; e (iii) a tutela indireta dos direitos sociais, por intermédio da proteção dos direitos civis.

O primeiro deles, a dimensão positiva do direito à vida, pode ser identificado, não excluindo nenhum outro, no caso *Villagrán Morales y otros versus Guatemala* (“*niños de la calle*”), datado de 19 de novembro de 1999, no qual a República da Guatemala foi responsabilizada pela impunidade de policiais que assassinaram e torturaram cinco jovens em situação de rua. Nesse julgamento, a Corte IDH determinou que o Estado deve resguardar o direito à vida tanto em sua dimensão negativa (direito de não ser arbitrariamente privado da vida) quanto positiva (direito de realizar um projeto de

vida, o que exige do Estado a adoção de medidas para assegurar uma existência digna e plena) (Piovesan, 2011, p. 124-129):

144. El derecho a la vida es un derecho humano fundamental, cuyo goce es un prerequisite para el disfrute de todos los demás derechos humanos. De no ser respetado, todos los derechos carecen de sentido. En razón del carácter fundamental del derecho a la vida, no son admisibles enfoques restrictivos del mismo. En esencia, el derecho fundamental a la vida comprende, no sólo el derecho de todo ser humano de no ser privado de la vida arbitrariamente, sino también el derecho a que no se le impida el acceso a las condiciones que le garanticen una existencia digna. Los Estados tienen la obligación de garantizar la creación de las condiciones que se requieran para que no se produzcan violaciones de ese derecho básico y, en particular, el deber de impedir que sus agentes atenten contra él (Corte IDH, 1999, p. 40).

O segundo deles, a aplicação do princípio da progressividade dos direitos sociais, notadamente para a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade social, foi utilizado em casos como de *las niñas Yean y Bosico versus República Dominicana*, datado de 08 de novembro de 2005, e *Comunidad Indígena Xákmok Kásek versus Paraguay*, datado de 24 de agosto de 2010, entre outros. No caso de *las niñas Yean y Bosico*, a Corte IDH ressaltou a responsabilidade dos Estados em relação à implementação gradual dos DESCAs, com o objetivo de assegurar o direito à educação, especialmente de meninas, dada sua condição de vulnerabilidade, como antes já abarcado de forma mais detalhada (Piovesan, 2011, p. 124-129). No entanto, a sentença não condenou a República Dominicana por violação ao artigo 26 da CADH, reconhecendo apenas a infração dos direitos à nacionalidade (artigo 20 da CADH) e à integridade pessoal (artigo 5º da CADH), entre outros (Corte IDH, 2005, p. 88-90), como se pode constatar:

2. El Estado violó los derechos a la nacionalidad y a la igualdad ante la ley consagrados, respectivamente, en los artículos 20 y 24 de la Convención Americana, en relación con el artículo 19 de la misma, y también en relación con el artículo 1.1 de este instrumento, en perjuicio de las niñas Dilcia Yean y

Violeta Bosico, en los términos de los párrafos 131 a 174 de la presente Sentencia.

3. El Estado violó los derechos al nombre y al derecho al reconocimiento de la personalidad jurídica consagrados, respectivamente, en los artículos 3 y 18 de la Convención Americana, en relación con el artículo 19 de la misma, y también en relación con el artículo 1.1 de este instrumento, en perjuicio de las niñas Dilcia Yean y Violeta Bosico, en los términos de los párrafos 131 a 135 y 175 a 187 de la presente Sentencia.

4. El Estado violó el derecho a la integridad personal consagrado en el artículo 5 de la Convención Americana, en relación con el 1.1 de la misma, en perjuicio de las señoras Leonidas Oliven Yean, Tiramen Bosico Cofi y Teresa Tucent Mena, en los términos de los párrafos 205 a 206 de la presente Sentencia (Corte IDH, 2005, p. 89).

No que tange ao caso *Comunidad Indígena Xákmok Kásek*, a Corte IDH reconheceu a violação dos direitos à vida, à propriedade comunitária e à proteção judicial (respectivamente, artigos 4º, 21 e 25 da CADH), afirmando a responsabilidade do Estado em proteger, especialmente, o direito das comunidades indígenas à vida digna, incluindo o acesso à água potável, alimentação, saúde, educação, entre outros. Ou seja, foi aplicado o princípio da progressividade dos direitos sociais para resguardar um grupo em situação de vulnerabilidade social, especificamente a comunidade indígena Xákmok Kásek, sem, contudo, condenar diretamente o Estado paraguaio por desrespeito ao artigo 26 da CADH (Piovesan, 2011, p. 124-129).

Proseguindo, o terceiro fundamento, a proteção indireta dos direitos sociais por meio da proteção de direitos civis, manifestou-se nos casos *Trabajadores cesados del congreso (Aguado Alfaro y otros) versus Perú*, datado de 24 de novembro de 2006, e *Albán Cornejo y otros versus Ecuador*, datado de 22 de novembro de 2007, entre outros. No caso *Trabajadores cesados del congreso*, o Estado peruano foi responsabilizado pela violação do devido processo legal e da

garantia de proteção judicial em decorrência da demissão arbitrária de 257 funcionários (Piovesan, 2011, p. 124-129).

2. El Estado violó, en perjuicio de las 257 víctimas enunciadas en el Anexo de la presente Sentencia, los derechos a las garantías judiciales y a la protección judicial consagrados en los artículos 8.1 y 25 de la Convención, en relación con la obligación general de respetar y garantizar los derechos y el deber de adoptar disposiciones de derecho interno establecidas en los artículos 1.1 y 2 de la misma, en los términos de los párrafos 106 a 132 de esta Sentencia (Corte IDH, 2006b, p. 58).

No caso *Albán Cornejo y otros*, a Corte IDH estabeleceu a infração ao direito à integridade pessoal quando uma paciente faleceu provavelmente em decorrência do medicamento prescrito em um hospital particular – devido à alegada negligência médica cometida. Esses argumentos reforçam a tese da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, sejam eles direitos sociais ou direitos civis e políticos (Piovesan, 2011, p. 124-129). Diante disso, compreende-se que, conforme Piovesan, havia três fundamentos distintos empregados pela Corte IDH nas decisões que, ainda que de forma indireta, protegiam os DESCAs; no entanto, em nenhum desses foi declarada a violação do artigo 26 da CADH.

Destarte, se a atuação da Corte IDH for sintetizada em relação à proteção e tutela dos DESCAs desde a prolação de sua primeira sentença, há três décadas, pode-se afirmar que foi limitada, especialmente se for considerada a aplicação direta dos preceitos do SIDH. Ademais, a proteção dos direitos sociais dos cidadãos no continente americano não tem ocupado uma posição central na agenda e nas prioridades dos órgãos do SIDH.

Outro caso emblemático na proteção dos direitos sociais é o caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, datado de 04 de julho de 2006, o qual é amplamente reconhecido como o primeiro a ser julgado pela Corte IDH abordando o direito à saúde (Bosa; Maas, 2023, p. 08). Neste caso, o indivíduo, Damião Ximenes Lopes, pessoa com deficiência mental, foi submetida a atos de tortura e, posteriormente,

faleceu durante seu período de internação e tratamento psiquiátrico na Casa de Repouso Guararapes. O paciente foi admitido em 1º de outubro de 1999 e veio a óbito no dia 04 de outubro de 1999, após apenas três dias de hospitalização. Situada na cidade de Sobral, no Ceará, a Casa de Repouso Guararapes era uma entidade de atendimento psiquiátrico privada, que oferecia serviços ao sistema público de saúde do Brasil, denominado Sistema Único de Saúde (SUS) (Corte IDH, 2006a, p. 02).

Em 1º de outubro de 2004, a CIDH enviou sua demanda para a Corte IDH sobre o caso *Damião Ximenes Lopes*, sob o número 12.237, contra a República Federativa do Brasil.

Nesta demanda, a CIDH, além de descrever com detalhes a trajetória de Damião até sua morte, colher depoimentos de pessoas envolvidas com o caso e de testemunhas, expôs os fundamentos de fato e de direito aos quais o Estado Brasileiro incorreu em culpa ao tratar do caso.

É importante destacar os artigos da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH) que, segundo a CIDH, foram violados pelo Brasil: Artigo 5º - Direito à integridade pessoal; Artigo 4º - Direito à vida; Artigos 8 e 25 - Garantias Judiciais e Proteção Judicial; bem como o descumprimento da obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos, consagrada no artigo 1º da CADH (Deppe, 2019, p. 103).

O direito à saúde foi protegido de forma indireta por intermédio dos direitos à vida (artigo 4º da CADH) e à integridade pessoal (artigo 5º da CADH), assegurando que “os Estados têm o dever de assegurar atendimento médico eficaz às pessoas portadoras de deficiência mental” (Corte IDH, 2006a, p. 52). Este caso é notável não somente por marcar a primeira condenação do Brasil pela Corte IDH, mas também por ser reconhecido por diversos especialistas como o primeiro caso julgado pela Corte IDH que tratou do direito à saúde³² (Bosa; Maas, 2023, p. 08). Resultou, além disso, em “[...] em diversas políticas públicas que trouxeram

32 As autoras Lamy, Roldan e Hahn (2018, p. 57) figuram entre os especialistas que identificam o caso *Ximenes Lopes versus Brasil* como aquele em que a Corte IDH se pronunciou, ainda que indiretamente, pela primeira vez sobre o direito à saúde.

avanços significativos para o tratamento de pacientes na área da saúde mental, o aprimoramento das instituições de acolhimento e o aperfeiçoamento dos profissionais da saúde no trato da relação com os pacientes” (Leal; Maas, 2019a, p. 356).

Adiciona-se que, para Mac-Gregor (2017, p. 76-77), a importância do direito à saúde é manifestada na própria jurisprudência da Corte IDH. Verifica-se que, dos 216 (duzentos e dezesseis) casos examinados perante o Tribunal Interamericano até 2017, 27 (vinte e sete) estão relacionados a pelo menos um aspecto do direito à saúde, evidenciando sua relevância nos países que reconhecem a jurisdição da Corte IDH. Esses casos foram abordados por meio dos direitos à vida, à integridade pessoal, à privacidade, à proteção da família, às garantias judiciais, ao acesso à informação, entre outros. Além disso, esses vinte e sete casos podem ser divididos em duas categorias principais: (i) o direito à saúde em relação a grupos em situação de vulnerabilidade; e (ii) as diversas dimensões do direito à saúde. Dentro dessas categorias, o caso *Ximenes Lopes* é enquadrado em ambas as subdivisões, ou seja, tanto naquelas relacionadas ao direito à saúde para grupos em situação de vulnerabilidade quanto nas diversas facetas do direito à saúde.

Um exemplo significativo que ilustra a proteção indireta dos direitos sociais e que pode também ser interpretado à luz do princípio da aplicação progressiva desses direitos, particularmente para a proteção de grupos socialmente vulneráveis (conforme a classificação de Piovesan, mencionada anteriormente, e Mac-Gregor, quando fala do direito social à saúde), é o caso *Acevedo Buendía y otros* (“*Cesantes y Jubilados de la Contraloría*”) *versus Perú*, de 1 de julho de 2009. Este caso é citado como um precedente favorável à competência da Corte IDH para julgar direitos sociais no julgamento do caso *Lagos del Campos versus Perú*, de 2017³³,

33 Moraes e Leal (2022, p. 421), em seu artigo “Casos Lagos del Campo X Acevedo Buendía: nova interpretação de Corte Interamericana de Derechos Humanos quanto à justiciabilidade dos direitos sociais?” apontam que, embora a Corte IDH sustente, no caso *Lagos del Campo versus Perú*, que houve apenas uma reafirmação de sua

que foi a primeira decisão em que a Corte IDH se posicionou explicitamente sobre a violação do artigo 26 da CADH (Corte IDH, 2017a, p. 46-47).

Conforme Ibáñez Rivas (2020, p. 68), a Corte IDH não reconhece, no caso *Lagos del Campos versus Perú*, que houve uma mudança jurisprudencial em relação ao entendimento desenvolvido no caso *Acevedo Buendía y otros* (“*Cesantes y Jubilados de la Contraloría*”) *versus Perú*, no que concerne ao alcance e conteúdo das obrigações do artigo 26 da CADH e sua justiciabilidade. Nas palavras de Moraes e Leal (2022, p. 421), a Corte IDH considera que, no caso *Acevedo Buendía*, não há declaração de violação do artigo 26 da CADH, mas “[...] sim uma argumentação quanto à sua progressividade – e não exigibilidade direta; também que são trazidas naquela sentença considerações gerais sobre os DESCAs e não identificado um direito em específico violado”.

Na decisão de *Acevedo Buendía y otros*, o Tribunal Interamericano reafirmou sua autoridade para deliberar sobre todos os direitos contemplados pela CADH, incluindo os direitos sociais (Corte IDH, 2009, p. 08-31). Destarte, a Corte IDH estabeleceu sua competência para abordar casos relacionados aos DESCAs, enfatizando que:

17. Adicionalmente, puesto que el Perú es Estado Parte de la Convención Americana y ha reconocido la competencia contenciosa de la Corte, ésta es competente para decidir si el Estado ha incurrido en una violación o incumplimiento de alguno de los derechos reconocidos en la Convención, inclusive en lo concerniente al artículo 26 de la misma. Por lo tanto, el análisis de esta controversia, es decir, la determinación de si el Estado es responsable por el incumplimiento del artículo 26 de la Convención, se realizará en el capítulo de fondo de la presente Sentencia (infra párrs. 92 a 107) (Corte IDH, 2009, p. 08, grifo próprio).

competência para julgar violações ao artigo 26 da CADH, se observa, na realidade, uma alteração em seu posicionamento em relação ao precedente estabelecido no caso *Acevedo Buendía y otros* (“*Cesantes y jubilados de la Contraloría*”) *versus Perú*.

No entanto, a Corte IDH não imputou ao Estado do Peru uma condenação direta por violação do artigo 26 da CADH. Em vez disso, optou por determinar a responsabilização do Estado com base em outras disposições da CADH, como a violação do direito à proteção judicial previsto no artigo 25 e do direito à propriedade privada estabelecido no artigo 21 (Corte IDH, 2009, p. 50-51). Deste modo, pode-se afirmar que os DESCAs foram, de fato, resguardados, embora novamente de maneira indireta, por meio da garantia do direito à proteção judicial e ao direito à propriedade privada.

Portanto, assevera-se que a decisão no caso *Acevedo Buendía y otros* (“*Cesantes y Jubilados de la Contraloría*”) atribuiu ao artigo 26 da CADH a função de estabelecer normas jurídicas vinculativas para os direitos sociais, representando uma mudança no entendimento da Corte IDH. No entanto, essa decisão não configura uma declaração de violação direta do referido artigo, oferecendo proteção aos DESCAs de maneira indireta.

Nesse contexto, é fundamental abarcar a sentença proferida no caso *Suárez Peralta versus Ecuador*, de 21 de maio de 2013, a qual abordou a questão da negligência médica em um centro de saúde privado. O juiz Ferrer Mac-Gregor, em seu voto concordante, argumentou sobre a possibilidade da justiciabilidade do direito à saúde de forma direta e autônoma, assim como a justiciabilidade dos DESCAs, em sua globalidade (Corte IDH, 2013, pp. 60-107). Este voto é significativo por ter reaberto o debate sobre a aplicabilidade direta dos DESCAs e por reunir as principais doutrinas³⁴ sobre o artigo 26 da CADH que defendem esta posição, reavivando a discussão que estava adormecida desde 2009 com o caso *Acevedo Buendía y otros* (“*Cesantes y Jubilados de la Contraloría*”) *versus Perú* (Vera, 2018, pp. 182-183). Nesse sentido, o voto:

34 O juiz Ferrer Mac-Gregor utilizou os seguintes doutrinadores em seu voto concordante no caso *Suárez Peralta versus Ecuador*, datada de 21 de maio de 2013: Óscar Parra Vera, Christian Courtis, Víctor Abramovich e Julieta Rossi, Armin von Bogdandy, Héctor Fix-Fierro, Mariela Morales Antoniazzi e Eduardo Ferrer Mac-Gregor, entre outros (Corte IDH, 2013, p. 60-107).

[...] removía las zonas de confort que habían generado un seguimiento acrítico de la práctica de proteger los derechos sociales en forma indirecta. La virtud de despertar una discusión residió también en impulsar el cambio en la perspectiva de algunos jueces y empezar a sumar apoyos hacia una visión sobre el rol que debía cumplir la Convención Americana en materia de derechos sociales (Vera, 2018, p. 183).

A valorização do papel do juiz Ferrer Mac-Gregor não tem por objetivo apagar a relevância da atuação da ex-juíza Margarete May Macaulay. Reconhece-se sua significativa contribuição ao examinar, em 31 de agosto de 2012, no caso *Furlan y Familiares versus Argentina*, a necessidade de uma atualização do significado normativo do artigo 26 da CADH, com o objetivo de viabilizar a decretação autônoma de suas violações, sugerindo diversas abordagens interpretativas para esse fim (Araque; Carpintero, 2020, p. 278). Nas palavras de Gamboa (2018, p. 368) “[...] la exjueza Margarete May Macaulay abogó por la justiciabilidad del artículo 26 y precisó que correspondía a la Corte IDH actualizar el sentido normativo de este artículo, ya que de la interpretación histórica no se puede desacreditar el contenido explícito de dicha Convención Americana a los DESCAs”.

Prosseguindo, menciona-se que, passada uma década desde o julgamento do caso *Ximenes Lopes*, o Brasil enfrentou outra condenação por violação de direitos sociais no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil*, de 20 de outubro de 2016, ainda que de forma indireta. Em 2000, um recrutador identificado como “Meladinho” contratou trabalhadores no Município de Barras para a Fazenda Brasil Verde, prometendo-lhes um salário atrativo, transporte, alimentação e alojamento enquanto estivessem na fazenda. Contudo, ao chegarem à fazenda, após uma longa jornada que incluiu ônibus, trem e caminhão, descobriram que essas promessas eram falsas. Logo que chegaram, os trabalhadores foram forçados a entregar suas Carteiras de Trabalho e a assinar diversos documentos em branco (Corte IDH, 2016, p. 40).

A fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho na propriedade rural foi iniciada somente depois da fuga de

dois jovens que conseguiram escapar da fazenda após sofrerem agressões verbais e físicas. Durante a inspeção, foram encontrados 82 (oitenta e dois) trabalhadores em condições de escravidão, os quais decidiram, de forma unânime, abandonar a fazenda. Em decorrência dessa inspeção, foi proposta uma Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. Na audiência subsequente, o proprietário da fazenda concordou em cessar a contratação de trabalhadores em condições análogas à escravidão e assumiu o compromisso de aprimorar as condições de alojamento, sob a ameaça de sanção financeira. Entretanto, este processo foi arquivado em agosto de 2020 (Corte IDH, 2016, pp. 42-45).

Neste caso, a Corte IDH constatou que as condições e o ambiente de trabalho enfrentados pelos trabalhadores caracterizavam uma situação de escravidão moderna:

Nesse sentido, a Corte constata que: i) os trabalhadores se encontravam submetidos ao efetivo controle dos gatos, gerentes, guardas armados da fazenda, e, em última análise, também de seu proprietário; ii) de forma tal que sua autonomia e liberdade individuais estavam restringidas; iii) sem seu livre consentimento; iv) através de ameaças, violência física e psicológica, v) para explorar seu trabalho forçado em condições desumanas. Além disso, as circunstâncias da fuga realizada pelos senhores Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa e os riscos enfrentados até denunciarem o ocorrido à Polícia Federal demonstram: vi) a vulnerabilidade dos trabalhadores e vii) o ambiente de coação existente nesta fazenda, os quais viii) não lhes permitiam alterar sua situação e recuperar sua liberdade. Por todo o exposto, a Corte conclui que a circunstância verificada na Fazenda Brasil Verde em março de 2000 representava uma situação de escravidão (Corte IDH, 2016, p. 79).

Para mais, considerando a natureza pluriofensiva da escravidão, diversos direitos foram comprometidos, incluindo o direito à personalidade jurídica, integridade pessoal, liberdade, honra e dignidade, além dos direitos de circulação e residência. No presente caso, o direito ao trabalho e às condições de trabalho dos empregados foi assegurado de forma indireta em decorrência

da proibição da escravidão, servidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado, bem como dos direitos à integridade pessoal, liberdade, personalidade jurídica, honra e dignidade, e liberdade de circulação e residência (conforme os artigos 6, 5, 7, 3, 11 e 22 da CADH) (Corte IDH, 2016, pp. 56 e 79-80). É importante apontar que os Estados não só devem evitar a violação desses direitos, mas também têm a obrigação de adotar “[...] medidas positivas, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre” (Corte IDH, 2016, p. 82).

Segundo Bastos Netto e Cruz (2019, 164-165), o caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil* é notável por afirmar que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos que se modificam ao longo do tempo e que, portanto, devem ser interpretados de forma evolutiva:

Por que o caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* é especial?

[...]

Merece destaque na sentença a afirmação de que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, dado que o texto do tratado está sujeito aos efeitos do tempo. Assim, é feita uma interpretação evolutiva do tratado. Este é um método interpretativo utilizado frequentemente pela Corte IDH e também pela Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte EDH), quando é necessário recorrer ao contexto interno e/ou externo do tratado para se interpretar cláusulas ambíguas que sofreram efeitos da temporalidade. Trata-se de método fundamental para a atividade desses tribunais, observadas as mudanças ocorridas nos direitos humanos ao longo das últimas décadas. Esse método é permitido pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (CVDT), em seu artigo 31. O conceito de interpretação evolutiva é desenvolvido com maior profundidade na sentença do caso *Brasil Verde*, enquanto as menções ao artigo 29.b e ao princípio *pro persona* são breves e sucintas.

O debate sobre a justiciabilidade do artigo 26 da CADH e a subsequente exigibilidade judicial dos DESCAs permaneceu, de

fato, em aberto. Isso ocorreu porque a Corte IDH se restringiu à decisão proferida no caso *Acevedo Buendía y otros* (“*Cesantes y Jubilados de la Contraloría*”) *versus Perú*, pelo menos até 2017. Embora as posições divergentes presentes nos votos concorrentes tenham continuado a refletir essa lacuna, elas ficaram restritas a essas manifestações individuais (Courtis, 2019, p. 813).

Mac-Gregor (2024, p. 220) afirma que, de 1999 a 2017, a *indirect justiciability by connectivity* (justiciabilidade indireta por conectividade), também conhecida como *connection theory* (teoria da conexão), foi empregada pela Corte IDH com base em três eixos principais, que são: (i) por meio de *substantive rights* (direitos substantivos), como o direito à vida e à integridade pessoal; (ii) por meio de *procedural rights* (direitos processuais), como garantias legais, direito a um recurso efetivo e direito de acesso à informação; e (iii) mediante o *right to equality and nondiscrimination* (direito à igualdade e à não discriminação), associado notadamente às obrigações dos artigos 1.1 e 24 da CADH:

In the period between 1999 and 2017, the IACtHR applied the connection theory through three major strands: (a) via substantive rights (such as the right to life and personal integrity); (b) via procedural rights (such as legal safeguards, the right to an effective remedy, and the right to access information); and (c) via the right to equality and nondiscrimination (particularly with regard to the obligations in Articles 1.1 and 24 of the ACHR).

Conforme assevera Burgorgue-Larsen (2019, p. 60-78), a Corte IDH percorreu dois³⁵ caminhos para assegurar os direitos sociais no SIDH antes de 2017, a saber: (i) proteção indireta, em decorrência dos direitos civis e políticos, fundamentada na técnica da conexão, com o objetivo de salvaguardar os direitos sociais. Essa proteção se divide em direitos substantivos, como o direito

35 Burgorgue-Larsen (2019, p. 60-61) menciona ainda um terceiro caminho, que não foi considerado por referir-se a uma forma de proteção posterior ao ano de 2017, a saber: proteção originária, estabelecida após o reconhecimento pela Corte IDH da possibilidade de justiciabilidade do artigo 26 da CADH, mediante a derivação dos direitos previstos na Carta da OEA e na DADDH.

à vida, o direito à integridade pessoal, o direito de associação e o direito à propriedade, e em direitos processuais, como o direito a garantias judiciais e o direito à proteção judicial; e, (ii) proteção específica, aplicável nos casos em que o país tenha ratificado o Protocolo de San Salvador, nos termos do artigo 19.6 do referido protocolo.

Constata-se, portanto, que os direitos sociais eram e permanecem sendo resguardados pela Corte IDH, como demonstrado pelos casos, de forma exemplificativa: *“Instituto de Reeducação del Menor” versus Paraguay, Ximenes Lopes versus Brasil, Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) versus Perú, Albán Cornejo y otros versus Ecuador, Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) versus Perú, Suárez Peralta versus Ecuador, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil*, entre outros.

A tabela a seguir sistematiza as classificações das distintas formas de proteção indireta dos direitos sociais pela Corte IDH, conforme as análises de Piovesan (2011), Mac-Gregor (2024) e Burgorgue-Larsen (2019), incluindo ainda uma abordagem específica de Mac-Gregor (2017) referente, exclusivamente, à proteção do direito à saúde.

Tabela 1 – Formas de proteção dos direitos sociais antes de 2017, incluindo uma abordagem específica referente, exclusivamente, à proteção do direito à saúde:

Autor	Direito	Formas de proteção dos direitos sociais antes de 2017
Piovesan (2011)	Direitos sociais	(a) a dimensão positiva do direito à vida; (b) a aplicação do princípio da progressividade dos direitos sociais, com ênfase na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade social; e (c) a tutela indireta dos direitos sociais, por intermédio da proteção dos direitos civis.

Mac-Gregor (2024)	Direitos sociais	(a) por meio de <i>substantive rights</i> (direitos substantivos), como o direito à vida e à integridade pessoal; (b) por meio de <i>procedural rights</i> (direitos processuais), como garantias legais, direito a um recurso efetivo e direito de acesso à informação; e (c) mediante o <i>right to equality and nondiscrimination</i> (direito à igualdade e à não discriminação), associado notadamente às obrigações dos artigos 1.1 e 24 da CADH.
Burgorgue-Larsen (2019)	Direitos sociais	(a) proteção indireta, mediante direitos civis e políticos, fundamentada na técnica da conexão, com vistas à salvaguarda dos direitos sociais, a qual se divide em: (a.1) proteção indireta por meio de direitos substantivos; (a.2) proteção indireta por meio de direitos processuais; (b) proteção específica, aplicável nos casos em que o país tenha ratificado o Protocolo de San Salvador; e
Mac-Gregor (2017)	Direito à saúde	(a) o direito à saúde em relação a grupos em situação de vulnerabilidade; e (b) as diversas dimensões do direito à saúde.

Fonte: elaborado pelas autoras (2024).

Por conseguinte, os direitos sociais eram e seguem sendo tutelados pela Corte IDH. No entanto, essa proteção ocorria por meio de outros direitos, ou seja, de maneira indireta, até o ano de 2017. Em outras palavras, a Corte IDH não se isentava quanto à proteção dos direitos sociais, porém, desde agosto de 2017, a justiciabilidade está ocorrendo de maneira direta, no âmbito do reconhecimento das obrigações estatais aos direitos frequentemente denominados como programáticos. Conforme afirmam Maas e Müller (2024, p. 533-534), “[...] os direitos sociais eram e são protegidos pela Corte IDH, todavia, através de outros direitos, ou

seja, de forma indireta; é importante deixar claro que o Tribunal Interamericano nunca se absteve quanto aos DESCAs. A novidade está na justiciabilidade deles de forma direta e não na ordem de garantia desses direitos”.

Embora, anteriormente, a proteção dos direitos sociais não tenha ocupado uma posição central na agenda dos órgãos do SIDH, que inclui a Corte IDH, nos últimos anos, essa situação começa a se alterar. Notavelmente, a partir do caso *Lagos del Campo versus Perú*, no qual, de forma até então inédita, o Tribunal Interamericano atribuiu a responsabilidade a um Estado pela infração do artigo 26 da CADH de maneira autônoma, no que se refere ao direito ao trabalho e às condições laborais, reafirmando sua competência para conhecer e resolver controvérsias a respeito dos DESCAs (Rossi, 2020, p. 188).

Conclui-se que a Corte IDH percorreu longa trajetória antes de declarar uma violação ao artigo 26 da CADH. Foram quase 30 anos desde a emissão de sua primeira sentença, durante os quais analisou inúmeros casos, protegendo os DESCAs, e, portanto, os direitos sociais, de maneira indireta. Esse processo de proteção indireta ressalta a evolução da Corte IDH ao reconhecer uma violação específica ao artigo 26 da CADH no caso *Lagos del Campo versus Perú*.

Ressalta-se que esse processo evolutivo pode ser amplamente atribuído ao juiz Ferrer Mac-Gregor³⁶, considerando seu papel proeminente no desenvolvimento que culminou nessa transformação (Maas, Müller, 2024, p. 536-537). Como evidência dessa afirmação, “basta mencionar su emblemático voto concurrente en la sentencia del caso *Suárez Peralta vs. Ecuador*, el mismo año en que inició su mandato como juez, y sus sucesivos votos en materia de DESCAs en las sentencias más representativas en el tema hasta la

36 Não se ignora o papel desempenhado pela ex-juíza Macaulay, que, em 31 de agosto de 2012, no caso *Furlan y familiares versus Argentina*, tratou da necessidade de atualizar o significado normativo do artigo 26 da CADH, a fim de possibilitar a decretação autônoma de violações desse dispositivo, propondo diversas interpretações para esse propósito (Araque; Carpintero, 2020, p. 278).

fecha” (Ibáñez Rivas, 2020, p. 60). Assim, a semente foi plantada pelo referido juiz anos antes da sentença paradigmática do caso *Lagos del Campo versus Perú*, já no voto proferido no caso *Suárez Peralta versus Ecuador*, em 2013 (Maas; Müller, 2024, p. 536).

O caso *Lagos del Campo versus Perú*, bem como os casos subsequentes que reconhecem a violação ao artigo 26 da CADH (justiciabilidade direta dos direitos sociais), publicados até dezembro de 2023, e suas respectivas fundamentações, são analisados no próximo capítulo, intitulado “Os fundamentos da justiciabilidade direta dos direitos sociais na Corte Interamericana de Direitos Humanos: a jurisprudência entre 2017 e 2023”.

OS FUNDAMENTOS DA JUSTICIABILIDADE DIRETA DOS DIREITOS SOCIAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A JURISPRUDÊNCIA ENTRE 2017 E 2023

Como estudado no capítulo antecedente, antes de 2017, a proteção dos direitos sociais pela Corte IDH ocorria de diferentes formas, categorizadas de variados modos por autores como Piovesan (2011), Mac-Gregor (2024 e, especificamente sobre o direito à saúde, 2017) e Burgogue-Larsen (2019). A maioria das decisões pode ser compreendida como uma proteção indireta, via direitos civis e políticos. No entanto, esse cenário alterou-se com o caso *Lagos del Campo versus Perú*, no qual a Corte IDH promoveu a proteção direta do direito ao trabalho e condições laborais, com fundamento no artigo 26 da CADH, resultando na justiciabilidade direta dos direitos sociais.

Neste capítulo, apresentam-se os fundamentos favoráveis e contrários das decisões da Corte IDH sobre a justiciabilidade direta dos direitos sociais, a partir do caso *Lagos del Campo versus Perú* (sentença proferida em 31 de agosto de 2017), até o ano de 2023. Para tanto, o capítulo está organizado em três subcapítulos, a saber: de início, delinea-se o próprio caso *Lagos del Campo versus Perú* e a mudança de paradigma que este representou na jurisprudência da Corte IDH; em seguida, realiza-se um mapeamento das decisões da Corte IDH, após o caso *Lagos del Campo versus Perú*, no período de agosto de 2017 a 2023, as quais condenaram Estados pela violação do artigo 26, relacionadas aos direitos sociais. Cabe apontar que o

estudo é exclusivo a casos envolvendo os direitos sociais, entendidos de forma estrita, excluindo-se, em consequência, as dimensões cultural e ambiental abrangidas pelos DESCAs; por último, estudam-se os fundamentos da justiciabilidade direta dos direitos sociais perante a Corte IDH, com base no artigo 26 da CADH, traçando um panorama da salvaguarda desses direitos.

Ao final, busca-se responder à problemática central que esta pesquisa se propõe, qual seja: tendo em análise as sentenças entre os anos de 2017-2023, quais foram as decisões que envolveram a temática, os fundamentos favoráveis e contrários utilizados nas sentenças referentes à justiciabilidade direta dos direitos sociais e como e se esses fundamentos evoluíram nas demais decisões sobre o tema?

Como fim último, busca-se compreender a evolução da jurisprudência da Corte IDH, bem como dos direitos humanos em relação aos DESCAs, na contribuição para o avanço das discussões no tocante à proteção dos direitos sociais. Nas palavras de Canotilho (2004, p. 100), “[...] paira sobre a dogmática e teoria jurídica dos direitos econômicos, sociais e culturais a carga metodológica da ‘vaguidéz’, ‘indeterminação’ e ‘impressionismo’ que a *teoria da ciência* vem apelidando, em termos caricaturais, sob a designação de ‘fuzzysmo’ ou ‘metodologia fuzzy’”. Essa constatação, abordada no capítulo 2, reforça a necessidade e a importância de estudos dedicados a essa temática, a fim de esclarecer e sistematizar aspectos que ainda se mostram incertos no campo jurídico dos direitos sociais.

3.1 O caso *Lagos del Campo versus Perú*: a mudança de paradigma

A jurisprudência da Corte IDH evidencia uma destacada habilidade em responder às exigências crescentes dos Estados-membros do SIDH, submetidos à sua jurisdição contenciosa. Dentro desse contexto, um marco fundamental nessa evolução

foi estabelecido no caso *Lagos del Campo versus Perú*, datado de 31 de agosto de 2017, que fixou os parâmetros para a análise do cumprimento pelos Estados de suas obrigações gerais em relação aos direitos sociais, os quais, inicialmente, não eram abrangidos pelo Protocolo de San Salvador (Maas, 2018, p. 307-308).

Se, em momentos anteriores, a proteção dos DESCAs não era central na agenda dos órgãos do SIDH, que inclui a Corte IDH, nos últimos anos essa realidade começa a ser transformada. A partir do caso *Lagos del Campo versus Perú*, observou-se, pela primeira vez, que a Corte IDH responsabilizou um Estado pela infração do artigo 26 da CADH de forma autônoma, no que tange ao direito ao trabalho e às condições laborais, reiterando, assim, sua competência para examinar e resolver disputas relacionadas aos DESCAs¹ (Rossi, 2020, p. 188).

Para Courtis (2019, p. 813), a Corte IDH finalmente enfrentou e deliberou diretamente sobre as reivindicações fundamentadas no artigo 26, na decisão de mérito do caso *Lagos del Campo versus Perú*. Diferentemente da postura cautelosa adotada em decisões anteriores², nesta sentença a Corte IDH adotou uma

1 Há uma discussão acerca de se, com o caso *Lagos del Campo versus Perú*, de 2017, a Corte IDH apenas reiterou sua jurisprudência do caso *Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y jubilados de la Contraloría”) versus Perú*, de 2009 (analisado no capítulo anterior), ou se houve uma verdadeira alteração jurisprudencial. Para Moraes e Leal (2022, p. 421), “é possível constatar, ainda que tal aspecto não tenha sido assumido pela Corte, uma modificação de posicionamento quanto ao precedente estabelecido, e não, tal como aparenta a sentença, um reforço do posicionamento sustentado no *Caso Acevedo Buendía e outros*, alterando-se, de forma substancial, os rumos da justiciabilidade dos DESCAs no Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos. Ainda, a utilização da referência ao caso *Acevedo Buendía* induz à (*sic*) conclusão de que o que a Corte Interamericana está realizando é uma reiteração do que já foi decidido, induzindo em erro ao fazer com que pareça que tal posicionamento há anos é o da Corte Interamericana no que toca à justiciabilidade dos direitos sociais”.

2 De maneira não exaustiva, Courtis (2019, p. 805-813) menciona os seguintes casos em que a Corte IDH adotou uma postura mais cautelosa em relação ao artigo 26 da CADH: *Comunidad Indígena Yakey Axa versus Paraguay*, datado de 17 de junho de 2005; *de las niñas Yean y Bosico versus República Dominicana*, datado de 08 de setembro de 2005; *“Cinco Pensionistas” versus Perú*, datado de 28 de fevereiro de 2003; *Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) versus Perú*, datado de 01 de julho de 2009; *Furlan y familiares versus Argentina*, datado de 31

abordagem mais proativa, manifestando uma inclinação ativista, ao reconhecer a violação do artigo 26 com base na aplicação do princípio *iura novit curia* – isto é, sem que houvesse uma solicitação expressa por parte da CIDH ou dos representantes das vítimas.

A Corte IDH ainda sublinhou sua competência para proceder dessa forma, afirmando que o princípio *iura novit curia* está solidamente respaldado na jurisprudência internacional, permitindo “[...] para estudiar la posible violación de las normas de la Convención que no han sido alegadas en los escritos presentados ante ella, en la inteligencia de que las partes hayan tenido la oportunidad de expresar sus respectivas posiciones en relación con los hechos que las sustentan [...]” (Corte IDH, 2017a, p. 46).

A própria Corte IDH enfatiza essa evolução jurisprudencial em sua sentença do caso:

154. Finalmente, cabe señalar que la Corte ha establecido previamente su competencia para conocer y resolver controversias relativas al artículo 26 de la Convención Americana, como parte integrante de los derechos enumerados en la misma, respecto de los cuales el artículo 1.1 confiere obligaciones generales de respeto y garantía a los Estados (*supra* párr. 142). Asimismo, la Corte ha dispuesto importantes desarrollos jurisprudenciales en la materia, a la luz de diversos artículos convencionales. En atención a estos precedentes, con esta Sentencia se desarrolla y concreta una condena específica por la violación del artículo 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, dispuesto en el Capítulo III, titulado Derechos Económicos, Sociales y Culturales de este tratado (Corte IDH, 2017a, p. 51).

Portanto, a primeira ocasião em que a Corte IDH reconheceu uma violação direta do artigo 26 da CADH ocorreu no caso *Lagos del Campo versus Perú*, onde buscou salvaguardar o direito à estabilidade laboral no emprego e o direito dos trabalhadores de se associarem livremente para a defesa e promoção de seus interesses,

de agosto de 2012; caso *Suárez Peralta versus Ecuador*, 21 de maio de 2013; e caso *Gonzales Lluy y otros versus Ecuador*, datado de 01 de setembro de 2015.

por intermédio de uma interpretação conjunta dos artigos 16³ e 26 da CADH.

Nesse contexto, a Corte IDH reafirmou a interdependência e a indivisibilidade entre os direitos civis e políticos e os DESCAs, salientando que esses direitos devem ser compreendidos de forma integrada e coletiva, sem qualquer hierarquia entre eles, sendo passíveis de aplicação em qualquer instância competente (MacGregor, 2024, p. 227). Nas palavras da Corte IDH (2017a, p. 46), reiterou-se que “[...] la interdependencia e indivisibilidad existente entre los derechos civiles y políticos, y los económicos, sociales y culturales, puesto que deben ser entendidos integralmente y de forma conglobada como derechos humanos, sin jerarquía entre sí [...]”, sendo exigíveis em todos os casos perante as autoridades competentes para tanto.

A decisão judicial atribuiu à República do Peru a responsabilidade pelas violações de direitos cometidas contra Alfredo Lagos del Campo, tendo em vista que a empresa Ceper-Pirelli demitiu o referido trabalhador em decorrência de uma entrevista concedida à revista *La Razón*, a qual foi considerada pela empresa como uma conduta de falta grave. Durante a entrevista, o trabalhador, que também ocupava a posição de Presidente eleito pela Assembleia Geral do Comitê Eleitoral da Comunidade Industrial da empresa, acusou a companhia de ter coagido os empregados durante o processo eleitoral (Corte IDH, 2017a, p. 01-26).

O senhor Lagos del Campo ajuizou uma ação judicial com o objetivo de obter o reconhecimento da ilicitude e injustificabilidade

3 Artigo 16 da CADH: “1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia” (OEA, 1969).

de sua demissão. Entretanto, o Poder Judiciário peruano, em última instância, decidiu que a demissão era justificada e lícita, obstando, assim, o acesso do trabalhador aos benefícios da seguridade social. Nesse contexto, a Corte IDH condenou, de forma inédita, o Estado do Peru pela violação ao artigo 26 da CADH, considerando a evidência de que houve transgressão tanto do direito à estabilidade laboral quanto do direito à liberdade de associação dos trabalhadores (Corte IDH, 2017a, p. 01-70).

Além disso, a referida sentença estipulou que as obrigações dos Estados-membros em relação à proteção do direito à estabilidade no emprego no setor privado se traduzem, em princípio, nos seguintes deveres: (i) adotar medidas adequadas para a regulação e fiscalização apropriadas do direito à estabilidade no emprego; (ii) proteger os trabalhadores, tanto homens quanto mulheres, por meio de seus órgãos competentes, contra demissões injustificadas; (iii) em caso de demissão injustificada, sanar a situação, seja por meio da reintegração, quando aplicável, ou mediante indenizações e outros benefícios previstos na legislação nacional; e (iv) disponibilizar mecanismos de reclamação eficazes diante de situações de demissão sem justa causa, a fim de assegurar o acesso à justiça e a tutela jurisdicional efetiva desses direitos (Corte IDH, 2017a, p. 50)

A Corte IDH, no que se refere à sua competência, afirmou que seguiu o que foi estabelecido no caso *Acevedo Buendía y otros* (“*Cesantes y jubilados de la Contraloría*”) *versus Perú*, de 2009 (analisado no capítulo anterior), reafirmando sua jurisdição para considerar supostas violações do artigo 26 da CADH:

En cuanto a la competencia de la Corte IDH para considerar violaciones al artículo 26, la Corte IDH se remitió a lo dicho en *Acevedo Buendía*, señalando “los términos amplios en que está redactada la Convención [los cuales] indican que la Corte ejerce una jurisdicción plena sobre todos sus artículos y disposiciones”, y remarcando que el artículo 26 “se ubica también, en la Parte I de [la Convención Americana] [...], titulado “Deberes de los Estados y Derechos Protegidos” y, por ende, el Estado está sujeto a las obligaciones generales contenidas en los artículos 1.1. y 2 señalados en el capítulo I

(titula do “Enumeración de Deberes”), así como lo están los artículos 3 al 25 señalados en el capítulo II (titulado “Derechos Civiles y Políticos”). Por ende, la Corte IDH reafirmó su competencia para considerar alegadas afectaciones al artículo 26 (Courtis, 2019, p. 813).

Moraes e Leal (2022, p. 421) ressaltam que, embora a Corte IDH assegure no caso *Lagos del Campo versus Perú* que houve apenas uma reafirmação de sua competência para julgar violações ao artigo 26 da CADH, na realidade, ocorreu uma mudança de posicionamento em relação ao precedente do caso *Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y jubilados de la Contraloría”) versus Perú*. Desse modo, não se pode falar meramente em um reforço do entendimento anteriormente sustentado, uma vez que esta decisão alterou a justiciabilidade dos DESCAs no SIDH. Consequentemente, a Corte IDH, ao adotar essa posição, induz em erro:

Ainda, a utilização da referência ao caso *Acevedo Buendía* induz à conclusão de que o que a Corte Interamericana está realizando é uma reiteração do que já foi decidido, induzindo à (*sic*) erro ao fazer com que pareça que tal posicionamento há anos é o da Corte Interamericana no que toca à justiciabilidade dos direitos sociais.

Ao supostamente reforçar o precedente, a Corte de San José ignora que não há no precedente indicado declaração de violação do artigo 26 da Convenção Americana e sim uma argumentação quanto à sua progressividade – e não exigibilidade direta; também que são trazidas naquela sentença considerações gerais sobre os DESCAs e não identificado um direito em específico violado e, sobretudo, que os debates lá travados não guardam relação direta com a decisão final, compondo apenas o *obiter dictum* da sentença (Moraes; Leal, 2022, p. 421).

Para analisar a consolidação do direito à estabilidade laboral como um direito passível de exigência (ou seja, como um direito subjetivo), a sentença recorreu à observância dos seguintes aspectos: “1. Derivación a la Carta de la OEA; 2. Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; 3. Artículo 29 de la CADH; 4. Legislación interna; 5. *Corpus iuris* internacional; 6.

Estándares derivados de la consolidación del derecho; 7. Afectación al caso concreto” (Gamboa, 2018, p. 351-352). A tabela a seguir sistematiza as argumentações a favor e contra a justiciabilidade do direito social, notadamente o direito ao trabalho e condições laborais, com base artigo 26 da CADH:

Tabela 2 – Caso *Lagos del Campo versus Perú* (2017) e suas fundamentações jurídicas a favor e contra à justiciabilidade do artigo 26 da CADH:

Caso	Direito social	Fundamentações jurídicas a favor da justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Fundamentações jurídicas contra a justiciabilidade do artigo 26 da CADH
Caso <i>Lagos del Campo versus Perú</i> (2017).	Direito ao trabalho e condições laborais.	<p>1. Reafirmação da competência: Reafirmação da competência para conhecer e resolver dissídios relacionados ao artigo 26 da CADH, conforme decisões anteriores da Corte IDH.</p>	<p>Votos dos juízes Vio Grossi e Sierra Porto</p>
		<p>2. Incorporação dos DESCAs à CADH: A CADH introduziu ao seu repertório de direitos tutelados os DESCAs, por intermédio de uma derivação dos preceitos da Carta da OEA, assim como das regras de interpretação conforme o artigo 29 da CADH, particularmente, no que obsta excluir ou limitar a fruição dos direitos previstos na DADDH e os reconhecidos no âmbito interno (princípio <i>pro persona</i>).</p>	<p>1. Incompetência da Corte: A Corte carece de competência para judicializar o direito à estabilidade no emprego, pois não é reconhecido pela CADH.</p>
		<p>3. Interpretação sistemática, teleológica e evolutiva: A Corte IDH fez uma interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, recorrendo ao <i>corpus iuris</i> internacional e nacional para conferir conteúdo à extensão dos direitos protegidos pela CADH.</p>	<p>2. Limitação dos direitos reconhecidos na CADH: Apenas os direitos civis e políticos são reconhecidos, excluindo o direito ao trabalho e à estabilidade no emprego.</p>

4. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA:

A Corte IDH averiguou a consolidação do direito ao trabalho e condições de trabalho, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 45.b⁴ e c⁵, 46⁶ e 34.g⁷, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.

3. Existência de outros direitos não judicializáveis:

Outros direitos humanos não podem ser judicializados, pois não fazem parte dos direitos “reconhecidos” pela CADH.

-
- 4 Artigo 45. “Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos: [...] b) O trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar;” (OEA, 1948a).
- 5 Artigo 45. “Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos: [...] c) Os empregadores e os trabalhadores, tanto rurais como urbanos, têm o direito de se associarem livremente para a defesa e promoção de seus interesses, inclusive o direito de negociação coletiva e o de greve por parte dos trabalhadores, o reconhecimento da personalidade jurídica das associações e a proteção de sua liberdade e independência, tudo de acordo com a respectiva legislação;” (OEA, 1948a).
- 6 Artigo 46. “Os Estados membros reconhecem que, para facilitar o processo de integração regional latino-americana, é necessário harmonizar a legislação social dos países em desenvolvimento, especialmente no setor trabalhista e no da previdência social, a fim de que os direitos dos trabalhadores sejam igualmente protegidos, e convêm em envidar os maiores esforços com o objetivo de alcançar essa finalidade” (OEA, 1948a).
- 7 Artigo 34. “Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas: g) Salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos;” (OEA, 1948a).

5. Tratados de direitos humanos como instrumentos vivos:

Os tratados de direitos humanos são considerados instrumentos vivos, os quais devem ser interpretados de acordo com as alterações dos tempos e as condições de vida atuais. Essa interpretação evolutiva está em conformidade tanto com as normas de interpretação do artigo 29 da CADH quanto com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

4. Obrigações de fazer:

O artigo 26 determina obrigações de desenvolvimento progressivo, sem reconhecer direitos plenos.

6. Amplo reconhecimento no *corpus iuris* internacional e nacional:

Os seguintes artigos identificam o direito ao trabalho e condições laborais: (i) artigo XIV da DADDH; (ii) artigo 6º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; (iii) artigo 23 da DUDH; (iv) artigos 7º e 8º da Carta Social das Américas; (v) artigos 6º e 7º do Protocolo de San Salvador; (vi) artigo 11 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; (vii) artigo 32.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança; (viii) artigo 1º da Carta Social Europeia; (ix) artigo 15 da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos; (x) entre as normas constitucionais dos Estados partes da CADH que se referem, de alguma forma, à proteção do direito ao trabalho, encontram-se: tanto a Constituição Política de 1979 como a de 1993 do Peru, Argentina (artigo 14), Bolívia (artigos 46 e 48), Brasil (artigo 6º), Colômbia (artigo 25), Costa Rica (artigo 56), Chile (artigo 19), Equador (artigo 33), El Salvador (artigos 37 e 38), Guatemala (artigo 101), Haiti (artigo 35), Honduras (artigos 127 e 129), México (artigo 123), Nicarágua (artigos 57 e 80), Panamá (artigo 64), Paraguai (artigo 86), Peru (artigo 2), República Dominicana (artigo 62), Suriname (artigo 4), Uruguai (artigo 36) e Venezuela (artigo 87); (xi) artigos 4º e 5º da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (doravante denominada OIT) de 1982; (xii) pontos 5 e 6 da Recomendação n.º 143 da OIT; (xiii) a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Agenda 2030, objetivo 8 e metas 8.5 e 8.8.

5. Interpretação da Carta da OEA:

O artigo 26 se refere a metas na Carta da OEA, não estabelecendo direitos subjetivos claros.

<p>7. Obrigação de não retroceder: Obrigação de não retroceder em relação à realização dos direitos alcançados.</p>	<p>6. Desconsideração do Protocolo de San Salvador: A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.</p>
<p>8. A interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCA: A Corte IDH reiterou a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCA. Esses direitos devem ser compreendidos de maneira integral como direitos humanos, sem hierarquia, sendo que podem ser exigidos em todas as circunstâncias perante as autoridades competentes.</p>	<p>7. Inexistência de direitos subjetivos no artigo 26: O artigo 26 não estabelece um catálogo de direitos, mas uma obrigação de desenvolvimento progressivo, que a Corte IDH pode supervisionar.</p>
	<p>8. Falta de catálogo na Carta OEA: A Carta da OEA não contém direitos subjetivos claros, mas metas e expectativas que dificultam a definição dos direitos mencionados.</p>
	<p>9. Métodos de interpretação não aplicados: A sentença falha ao não aplicar métodos de interpretação da Convenção de Viena, resultando em uma abordagem contraditória.</p>
	<p>10. Falhas argumentativas: A sentença carece de motivação clara para a mudança jurisprudencial e confunde a existência do direito com a competência da Corte IDH.</p>

Fonte: elaborado pelas autoras (2024).

Em seu voto parcialmente dissidente, o juiz Eduardo Vio Grossi sustentou a impossibilidade de justiciabilidade do artigo 26 da CADH com base nos seguintes argumentos: primeiramente, aponta a distinção entre os direitos civis e políticos e os DESCA, uma vez que a CADH não reconhece direitos como o trabalho e as condições laborais; em segundo lugar, menciona que o artigo 26 refere-se a metas expressas na Carta da OEA, sem instituir direitos

subjetivos definidos; por fim, assevera que a sentença desconsidera o Protocolo de San Salvador, contrariando a vontade expressa dos Estados, entre outros.

En suma, entonces, se discrepa de lo resuelto en la Sentencia habida cuenta que, haciendo la Convención una clara distinción entre los derechos políticos y civiles y los derechos económicos, sociales y culturales, el derecho al trabajo, incluyendo al derecho a la estabilidad en el empleo, en tanto integrante de los últimos mencionados, no es derecho *'reconocido'* en la Convención y no se encuentra, consecuentemente, al amparo del sistema de protección previsto en ella únicamente para el primer tipo de derechos señalados. Para que los derechos económicos sociales y culturales pudieran judicializar ante la Corte, sería menester la suscripción de un protocolo complementario, lo que no ha acontecido, salvo parcialmente en el Protocolo de San Salvador, pero para materias ajenas a las de autos.

Se disiente también en mérito de que lo que establece el artículo 26 de la Convención son obligaciones de comportamiento de los Estados, no reconocimiento de derechos de los seres humanos, norma que, por lo demás, se remite a la Carta de la OEA, la que, a su vez, tampoco lo hace, sino más bien estipula *'metas'* o *'finalidades'* o *'principios y mecanismos'* que los Estados se comprometen a alcanzar o a implementar, según corresponda. Adicionalmente, no se comparte lo decidido puesto que, al permitir que lo previsto en el artículo 26 citado se pueda judicializar ante la Corte, no solo deja sin sentido lo dispuesto tanto en los artículos 31, 76.1 y 77.1 de la Convención como en el Protocolo de San Salvador, sino que permitiría que todos los derechos que se derivan de la Carta de la OEA lo sean, eventualidad evidentemente del todo alejada de lo convenido (Corte IDH, 2017a, p. 114).

Do mesmo modo, o juiz Sierra Porto, em seu voto parcialmente dissidente, defendeu a não justiciabilidade do artigo 26 da CADH, afirmando que este dispositivo não possui o alcance necessário para sustentar a determinação de violações, exceto no que se refere à supervisão do cumprimento da obrigação de desenvolvimento progressivo e à proibição de retrocesso. Além disso, o juiz criticou a Corte IDH por ignorar o Protocolo de San Salvador. Segundo ele, a sentença apresentou falhas metodológicas

ao não aplicar adequadamente os princípios de interpretação da Convenção de Viena, resultando em uma abordagem inconsistente, visto que se baseou, exclusivamente, na interpretação evolutiva e no princípio *pro persona* (Corte IDH, 2017a, p. 117-126). Ainda, a sentença foi tida como deficiente em três aspectos argumentativos: “i) la falta de motivación expresa para argumentar el cambio jurisprudencial realizado; ii) la utilización de un solo de método de interpretación para arribar a la decisión, y iii) la confusión entre existencia del derecho y competencia de la Corte IDH” (Corte IDH, 2017a, p. 123).

Dessa forma, a decisão proferida no caso *Lagos del Campo versus Perú* estabelece um marco histórico na Corte IDH, ao determinar que se deve “[...] interpretar de manera directa — no indirecta ni progresiva— lo propiamente dispuesto en la CADH, a través de su artículo 26, para dar contenido a uno de los derechos mayormente consolidado en el mundo: el derecho al Trabajo [...]” (Gamboa, 2018, p. 336). Isso implica que a Corte IDH vem gradualmente reforçando sua atuação na proteção dos DESCAs, ampliando sua interpretação e aplicação da legislação vigente, avançando de maneira progressiva na proteção multinível e evitando retrocessos (Maas; Daroit, 2019, p. 28). É evidente que este caso, sem dúvida, modificou a trajetória dos DESCAs, assim como dos direitos sociais em sentido estrito (sem abranger a dimensão cultural e ambiental que os DESCAs incluem), sendo estes últimos o foco deste estudo.

Constata-se que a decisão no caso *Lagos del Campo* promoveu uma alteração significativa na jurisprudência da Corte IDH ao reconhecer a violação do artigo 26 da CADH, dispositivo que, até então, era interpretado como contendo apenas diretrizes programáticas, sem possibilidade de exigibilidade direta perante a Corte IDH (de natureza meramente objetiva). A partir desse marco, os DESCAs e, conseqüentemente, os direitos sociais, passaram a ser passíveis de judicialização direta, concedendo-lhes natureza subjetiva.

Com essa decisão, inicia-se a terceira fase em que os DESCAs finalmente se tornaram também direitos subjetivos, a qual engloba o ano de 2017 até a época atual, abordada no capítulo anterior. Como já mencionado, a decisão do caso *Lagos del Campo versus Perú* alinha-se com a terceira classificação de Borowski, qual seja, de que os direitos sociais são subjetivados em relação ao seu conteúdo, exibindo a dupla dimensão desses direitos. Como afirmado pelo autor: “En tanto los derechos fundamentales de prestación sean suficientes en su contenido, constituyen entonces derechos subjetivos” (Borowski, 2022, p. 230).

Analisada a decisão no caso *Lagos del Campo versus Perú* e a mudança paradigmática que este representou na jurisprudência da Corte IDH, procede-se ao mapeamento das decisões posteriores da Corte IDH, proferidas no período de agosto de 2017 a 2023, as quais condenaram Estados pela violação do artigo 26, notadamente em relação aos direitos sociais.

3.2 O mapeamento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos após o caso *Lagos del Campo versus Perú*: período de 2017-2023

Os direitos sociais passaram por um extenso processo de evolução até alcançarem o *status* de justiciabilidade direta perante a Corte IDH. Em consequência, consolidou-se o reconhecimento da proteção direta e autônoma desses direitos com base no artigo 26 da CADH, sendo compreendidos na ordem de direitos subjetivos. Atualmente, a Corte IDH já proferiu diversas decisões em casos envolvendo violações ao referido artigo, o que evidencia a importância cada vez maior atribuída a estes direitos, que, gradualmente, deixaram de ser vistos apenas como normas de direito objetivo e programático.

Este estudo jurisprudencial tem como intuito identificar casos relacionados aos direitos sociais, considerados em seu sentido estrito, ou seja, excluindo as dimensões cultural e ambiental

abrangidas pelos DESCAs, como já antes mencionado. No âmbito desta investigação, analisaram-se decisões em que a Corte IDH reconheceu a violação do artigo 26 da CADH. A pesquisa foi realizada a partir do banco de dados jurisprudencial disponibilizado pela própria Corte IDH⁸, tendo como referência o período entre agosto de 2017 – marco em que o Tribunal reconheceu, pela primeira vez, a justiciabilidade direta dos direitos sociais, especificamente o direito ao trabalho e condições laborais, no caso *Lagos del Campo versus Perú* – a dezembro de 2023⁹, data de conclusão deste estudo.

Com esse propósito, a pesquisa foi estruturada em duas etapas: 1^a) utilizaram-se os termos “DESCA”, “derecho al trabajo”, “derecho a la salud” e “derecho a la seguridad social” no banco de dados jurisprudencial supramencionado, com a aplicação do filtro “sentencia”; 2^a) procedeu-se a uma análise detalhada das sentenças dos casos selecionados, visando a identificar em quais situações a Corte IDH considerou o Estado-parte como violador do artigo 26 da CADH. Dessa maneira, foram incluídos apenas os casos em que a transgressão ao artigo 26 da CADH estivesse expressamente indicada nos pontos resolutivos das sentenças averiguadas¹⁰. A

8 O banco de jurisprudência da Corte IDH, disponibilizado pelo próprio Tribunal Interamericano, acessível por meio do link <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/>, foi a fonte utilizada para a condução da pesquisa.

9 Tem-se ciência da existência de outros três casos envolvendo a violação do artigo 26 da CADH, referentes a direitos sociais, no ano de 2023. Contudo, uma vez que suas publicações ocorreram apenas em 2024 não foram incluídos no escopo desta pesquisa, a saber: caso *Gutiérrez Navas y otros versus Honduras*, datado de 29 de novembro de 2023; caso *Viteri Ungaretti y otros versus Ecuador*, datado de 27 de novembro de 2023 e caso *Habitantes de La Oroya versus Perú*, datado de 27 de novembro de 2023.

10 Cita-se como exemplo em que houve a violação ao artigo 26 da CADH o caso *Poblete Vilches y otros versus Chile*, datado de 08 de março de 2018, no qual, nos pontos resolutivos da sentença, mais especificamente, no item 2, foi declarado por unanimidade, que “[...] el Estado es responsable por la violación del derecho a la salud, de conformidad con el artículo 26 de la Convención Americana, en relación con el artículo 1.1 de la misma, en perjuicio del señor Vinicio Poblete Vilches, en los términos de los párrafos 99 a 143 y 174 a 176 de la presente Sentencia” (Corte IDH, 2018b, p. 78). O caso *Poblete Vilches y otros versus Chile* será analisado de forma mais aprofundada tanto na sequência deste subcapítulo quanto no próximo, intitulado “Os fundamentos da justiciabilidade direta dos direitos sociais na Corte Interamericana de Direitos Humanos em análise”. Já como exemplo em que não houve a violação ao artigo 26 da CADH tem-se o caso *Rodríguez Revolorio y otros versus Guatemala*,

partir dessa metodologia, foram detectados 27¹¹ (vinte e sete) casos nos quais se constata a violação do referido artigo, relacionados a direitos sociais¹².

A tabela a seguir fornece uma visão geral dos 27 (vinte e sete) casos identificados em que a Corte IDH reconheceu violações ao

datado de 14 de outubro de 2019, no qual, nos pontos resolutivos da sentença, o Estado não foi declarado responsável pela violação do artigo 26 da CADH, mesmo também versando sobre o direito à saúde (Corte IDH, 2019b, p. 49).

- 11 Os seguintes casos foram descartados por não apresentarem condenação ao artigo 26 da CADH nos pontos resolutivos de suas respectivas sentenças: caso *Vereda La Esperanza versus Colombia*, datado de 31 de agosto de 2017; caso *Rodriguez Revolorio y otros versus Guatemala*, datado de 14 de outubro de 2019; caso *Roche Azaña y otros versus Nicaragua*, datado de 03 de junho de 2020; caso *Angulo Losada versus Bolivia*, datado de 18 de novembro de 2022; caso *Amrhein y otros versus Costa Rica*, datado de 25 de abril de 2018; caso *Perrone y Preckel versus Argentina*, datado 08 de outubro de 2019; caso *Martínez Esquivia versus Colombia*, datado de 06 de outubro de 2020; caso *Cuya Lavy y otros versus Perú*, datado de 28 de setembro de 2021; caso *Hendrix versus Guatemala*, datado 07 de março de 2023; caso *Bendezú Tuncar versus Perú*, datado de 29 de agosto de 2023; caso *Baptiste y otros versus Haití*, datado de 01 de setembro de 2023; caso *Guzmán Albarracín y otras versus Ecuador*, datado de 24 de junho de 2020 e caso *Cordero Bernal versus Perú*, datado de 16 de fevereiro de 2021. Já os seguintes casos foram excluídos por pertencerem ao âmbito dos DESCAs, mas não tratarem especificamente de direitos sociais, que são o foco central desta pesquisa: caso *Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) versus Argentina*, datado de 06 de fevereiro de 2020 e caso *Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros versus Guatemala*, datado de 06 de outubro de 2021. Por fim, os presentes casos foram desconsiderados por se tratarem de interpretações de sentenças previamente proferidas pela Corte IDH: interpretação de sentença do caso *Trabajadores Cesados de Petroperú y otros versus Perú*, datada 22 de agosto de 2018; interpretação de sentença do caso *Lagos del Campo versus Perú*, datada de 21 de novembro de 2018; interpretação de sentença do caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil*, datada de 21 de junho de 2021; interpretação de sentença do caso *Manuela y otros versus El Salvador*, datada de 27 de julho de 2022; interpretação de sentença do caso *Mina Cuero versus Ecuador*, datada de 30 de agosto de 2023 e interpretação de sentença do caso *Benites Cabrera y otros versus Perú*, datada de 28 de novembro de 2023.
- 12 Esse resultado foi também verificado por meio dos Relatórios Anuais de 2017 a 2022, do Caderno de Jurisprudência da Corte IDH n.º 22 e, no ano de 2023, pela análise dos casos divulgados no site oficial da Corte IDH (<https://www.corteidh.or.cr/casos-sentencias.cfm?lang=pt>), todos publicados pelo próprio Tribunal Interamericano, os quais confirmaram a validade dos dados obtidos. Para tanto, a pesquisa foi dividida em duas etapas nesses materiais mencionados: 1ª) a utilização dos termos “DESCA”, “artigo 26” e “artículo 26” nos referidos documentos; e 2ª) uma leitura minuciosa das sentenças dos casos selecionados, visando a identificar em quais decisões sobre direitos sociais a Corte IDH considerou que o Estado-parte transgrediu o artigo 26 da CADH.

artigo 26 da CADH relacionadas aos direitos sociais, evidenciando a evolução e a consolidação desse tema na jurisprudência de direitos humanos no SIDH:

Tabela 3 – Casos da Corte IDH envolvendo direitos sociais que determinam a violação ao artigo 26 da CADH:

Casos que determinam a violação ao artigo 26 da CADH	Data da Sentença	Direito
<i>Caso Lagos del Campo versus Perú.</i>	Sentença de 31 de agosto de 2017.	Direito ao trabalho e condições laborais.
<i>Caso Trabajadores Cesados de Petroperú y otros versus Perú.</i>	Sentença de 23 de novembro de 2017.	Direito ao trabalho e condições laborais.
<i>Caso San Miguel Sosa y otras versus Venezuela.</i>	Sentença de 08 de fevereiro de 2018.	Direito ao trabalho e condições laborais.
<i>Caso Poblete Vilches y otros versus Chile.</i>	Sentença de 08 de março de 2018.	Direito à saúde.
<i>Caso Cuscul Pivarnal y otros versus Guatemala.</i>	Sentença de 23 de agosto de 2018.	Direito à saúde.
<i>Caso Muelle Flores versus Perú.</i>	Sentença de 06 de março de 2019.	Direito à seguridade social.
<i>Caso Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) versus Perú.</i>	Sentença de 21 de novembro de 2019.	Direito à seguridade social.
<i>Caso Hernández versus Argentina.</i>	Sentença de 22 de novembro de 2019.	Direito à saúde.
<i>Caso Spoltore versus Argentina.</i>	Sentença de 09 de junho de 2020.	Direito ao trabalho e condições laborais.
<i>Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil.</i>	Sentença de 15 de julho de 2020.	Direito ao trabalho e condições laborais.
<i>Caso Casa Nina Versus Perú.</i>	Sentença de 24 de novembro de 2020.	Direito ao trabalho e condições laborais.

Caso <i>Guachalá Chimbo y otros versus Ecuador</i> .	Sentença de 26 de março de 2021.	Direito à saúde.
Caso <i>de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras</i> .	Sentença de 31 de agosto de 2021.	Direito ao trabalho, direito à saúde e direito à seguridade social.
Caso <i>Vera Rojas y otros versus Chile</i> .	Sentença de 01 de outubro de 2021.	Direito à saúde e direito à seguridade social.
Caso <i>Manuela y otros versus El Salvador</i> .	Sentença de 02 de novembro de 2021.	Direito à saúde.
Caso <i>Extrabajadores del Organismo Judicial Versus Guatemala</i> .	Sentença de 17 de novembro de 2021.	Direito ao trabalho e condições laborais.
Caso <i>Palacio Urrutia y otros Versus Ecuador</i> .	Sentença de 24 de novembro de 2021.	Direito ao trabalho e condições laborais.
Caso <i>Federación Nacional de Trabajadores Marítimos y Portuarios (FEMAPOR) versus Perú</i> .	Sentença de 01 de fevereiro de 2022.	Direito ao trabalho e condições laborais.
Caso <i>Pavez Pavez versus Chile</i> .	Sentença de 04 de fevereiro de 2022.	Direito ao trabalho e condições laborais.
Caso <i>Guevara Díaz versus Costa Rica</i> .	Sentença de 22 de junho de 2022.	Direito ao trabalho e condições laborais.
Caso <i>Mina Cuero versus Ecuador</i> .	Sentença de 07 de setembro de 2022.	Direito ao trabalho e condições laborais.
Caso <i>Benites Cabrera y otros versus Perú</i> .	Sentença de 04 de outubro de 2022.	Direito ao trabalho e condições laborais.
Caso <i>Valencia Campos y otros versus Bolivia</i> .	Sentença de 18 de outubro de 2022.	Direito à saúde.
Caso <i>Brítez Arce y otros versus Argentina</i> .	Sentença de 16 de novembro de 2022.	Direito à saúde.
Caso <i>Nissen Pessolani versus Paraguay</i> .	Sentença de 21 de novembro de 2022.	Direito ao trabalho e condições laborais.
Caso <i>Aguinaga Aillon versus Ecuador</i> .	Sentença de 30 de janeiro de 2023.	Direito ao trabalho e condições laborais.
Caso <i>Rodríguez Pacheco y otra versus Venezuela</i> .	Sentença de 01 de setembro de 2023	Direito à saúde.

Fonte: elaborado pelas autoras (2024).

Constata-se que a maioria dos casos deliberados pela Corte IDH, nos quais foi detectada a violação do artigo 26 da CADH, após o caso *Lagos del Campo versus Perú*, referem-se ao direito ao trabalho e condições laborais. Dentre eles, podem ser elencados, de maneira exaustiva, dezesseis decisões: caso *Lagos del Campo versus Perú* (2017); caso *Trabajadores Cesados de Petroperú y otros versus Perú* (2017); caso *San Miguel Sosa y otras versus Venezuela* (2018); caso *Spoltore versus Argentina* (2020); caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil* (2020); caso *Casa Nina Versus Perú* (2020); caso *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras* (2021); caso *Extrabajadores del Organismo Judicial Versus Guatemala* (2021); caso *Palacio Urrutia y otros Versus Ecuador* (2021); caso *Federación Nacional de Trabajadores Marítimos y Portuarios (FEMAPOR) versus Perú* (2022); caso *Pavez Pavez versus Chile* (2022); caso *Guevara Díaz versus Costa Rica* (2022); caso *Mina Cuero versus Ecuador* (2022); caso *Benites Cabrera y otros versus Perú* (2022); caso *Nissen Pessolani versus Paraguay* (2022); e caso *Aguinaga Aillon versus Ecuador* (2023).

O próximo direito em relação ao qual a Corte IDH proferiu mais sentenças reconhecendo violações com base no artigo 26 da CADH é o direito à saúde, conforme se pode verificar nos dez casos a seguir, de forma exaustiva: caso *Poblete Vilches y otros versus Chile* (2018); caso *Cuscul Pivaral y otros versus Guatemala* (2018); caso *Hernández versus Argentina* (2019); caso *Guachalá Chimbo y otros versus Ecuador* (2021); caso *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras* (2021); caso *Vera Rojas y otros versus Chile* (2021); caso *Manuela y otros versus El Salvador* (2021); caso *Valencia Campos y otros versus Bolivia* (2022); caso *Brítez Arce y otros versus Argentina* (2022); e caso *Rodríguez Pacheco y otra versus Venezuela* (2023).

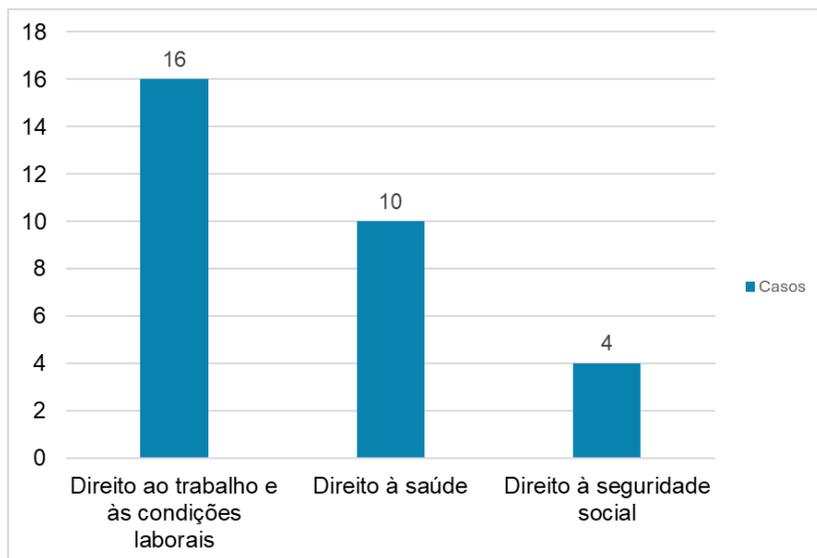
Por último, o direito que recebeu o menor número de deliberações por parte da Corte IDH, fundamentando-se no artigo 26 da CADH, é o direito à seguridade social, como se pode apreciar em apenas quatro casos subsequentes, de maneira

categorica: caso *Muelle Flores versus Perú* (2019); caso *Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) versus Perú* (2019); caso *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras* (2021); e caso *Vera Rojas y otros versus Chile* (2021).

Dos casos mencionados, apenas os *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras* (2021) e *Vera Rojas y otros versus Chile* (2021) interseccionam direitos sociais em suas condenações, baseando-se nas disposições do artigo 26 da CADH, ou seja, abordam mais de um direito social. No caso *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras*, a decisão abrange os três direitos sociais reconhecidos como exigíveis diretamente pela Corte IDH: direito à saúde, direito à seguridade social e direito ao trabalho e condições laborais, formando uma interseção ampla entre essas esferas de proteção. Por outro lado, no caso *Vera Rojas y otros versus Chile*, a condenação engloba especificamente o direito à saúde e o direito à seguridade social.

Ademais, isso evidencia a notável escassez de casos que tratam diretamente das violações do direito à seguridade social perante a Corte IDH, em contraste com os vinculados aos direitos ao trabalho e às condições laborais, bem como ao direito à saúde, ambos resguardados pelo artigo 26 da CADH. O gráfico a seguir oferece uma visão geral da distribuição dos 27 (vinte e sete) casos perscrutados, nos quais a Corte IDH confirmou violações ao artigo 26 da CADH relacionadas aos direitos sociais. Esse panorama ilustra a variação no número de casos, conforme o direito social em questão, abrangendo o direito ao trabalho e às condições laborais, o direito à saúde e o direito à seguridade social:

Gráfico 1 – Casos que determinam a violação do artigo 26 da CADH, no contexto dos direitos sociais, distribuídos entre o direito ao trabalho e às condições laborais, o direito à saúde e o direito à seguridade social¹³



Fonte: elaborado pelas autoras (2024).

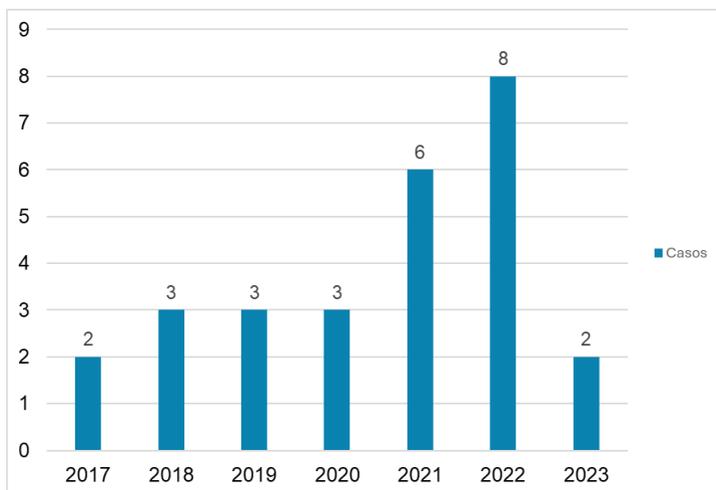
Aufere-se, portanto, que as deliberações judiciais que reconhecem violações dos direitos à saúde e à seguridade social são significativamente menos comuns em comparação com as decisões que confirmam violações associadas ao direito ao trabalho e às

13 Os casos *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras* (2021) e *Vera Rojas y otros versus Chile* (2021) incorporam mais de um direito social em suas sentenças, com fundamento no artigo 26 da CADH. No caso *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras*, o julgamento contempla os três direitos sociais reconhecidos pela Corte IDH como exigíveis diretamente: direito à saúde, direito à seguridade social e direito ao trabalho e condições laborais. Em contrapartida, no caso *Vera Rojas y otros versus Chile*, a decisão envolve, de forma específica, o direito à saúde e o direito à seguridade social. Tal distinção explica o motivo pelo qual o gráfico apresentado indica um total de 30 (trinta) casos quando segmentados por direitos individuais, em vez dos 27 (vinte e sete) identificados em que a Corte IDH reconheceu violações ao artigo 26 da CADH relacionadas aos direitos sociais. Enfatiza-se que, embora o número total de casos seja 27 (vinte e sete), ao segmentá-los por direito violado, o total é incrementado artificialmente para 30 (trinta) casos.

condições laborais. Esse padrão reflete não apenas as complexidades inerentes a esses direitos, mas também a necessidade persistente de expandir a jurisprudência da Corte IDH em relação aos direitos sociais, a fim de proporcionar maior proteção e clareza na interpretação e aplicação desses direitos na região interamericana.

Ademais, verifica-se que o ano em que a Corte IDH emitiu o maior número de decisões condenando Estados pela violação do artigo 26 da CADH, relacionadas a direitos sociais, foi 2022, totalizando oito sentenças. O ano de 2021 registrou o segundo maior número, com seis decisões. Nota-se, entretanto, uma tendência de decréscimo em 2023, quando se examina um menor número de casos com condenações relacionadas à violação desse artigo.

Gráfico 2 – Casos que determinam a violação do artigo 26 da CADH, no contexto dos direitos sociais, distribuídos entre os anos de 2017 e 2023

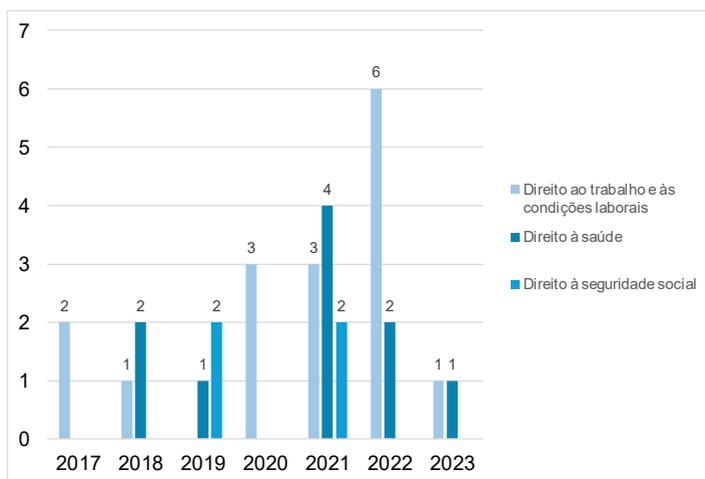


Fonte: elaborado pelas autoras (2024).

Adicionalmente, aponta-se que, no âmbito das condenações proferidas pela Corte IDH com base no artigo 26 da CADH, o direito ao trabalho e às condições laborais foi o que predominou em maior número de decisões nos anos de 2017, 2020 e 2022.

Por sua vez, o direito à saúde constituiu o principal foco das condenações nos anos de 2018 e 2021, enquanto o direito à seguridade social obteve maior destaque apenas no ano de 2019. Essa variação temporal evidencia a evolução jurisprudencial da Corte IDH em relação aos diferentes direitos sociais, refletindo o enfoque particular de cada período.

Gráfico 3 – Casos que determinam a violação do artigo 26 da CADH, no contexto dos direitos sociais, distribuídos entre os anos de 2017 e 2023, considerando a classificação do direito envolvido (direito ao trabalho e às condições laborais, o direito à saúde e o direito à seguridade social)¹⁴



Fonte: elaborado pelas autoras (2024).

¹⁴ Como exposto previamente, os casos *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras* (2021) e *Vera Rojas y otros versus Chile* (2021) incorporam mais de um direito social em suas sentenças, com fundamento no artigo 26 da CADH. No caso *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras*, o julgamento contempla os três direitos sociais reconhecidos pela Corte IDH como exigíveis diretamente: direito à saúde, direito à seguridade social e direito ao trabalho e condições laborais. Em contrapartida, no caso *Vera Rojas y otros versus Chile*, a decisão envolve, de forma específica, o direito à saúde e o direito à seguridade social. Tal distinção explica o motivo pelo qual o gráfico apresentado indica um total de 30 (trinta) casos quando segmentados por direitos individuais, em vez dos 27 (vinte e sete) identificados em que a Corte IDH reconheceu violações ao artigo 26 da CADH relacionadas aos direitos sociais. Enfatiza-se que, embora o número total de casos seja 27 (vinte e sete), ao segmentá-los por direito violado, o total é incrementado artificialmente para 30 (trinta) casos.

Conforme delineado no Gráfico 2 deste estudo, após o emblemático caso *Lagos del Campo versus Perú*, a Corte IDH deparou-se com dois casos subsequentes relacionados ao direito ao trabalho e às condições laborais, a saber: caso *Trabajadores Cesados de Petroperú y otros versus Perú*, datado de 23 de novembro de 2017 e caso *San Miguel Sosa y otras versus Venezuela*, datado de 08 de fevereiro de 2018¹⁵. No primeiro caso, a Corte IDH atribuiu à República do Peru a responsabilidade pela violação do artigo 26 da CADH, entre outros dispositivos. Essa determinação foi resultante da demissão de trabalhadores de empresas estatais nos anos 90, que ocorreu no âmbito de programas de reestruturação e avaliação de pessoal, além do fato de que as ações judiciais contestando as demissões foram consideradas infundadas. Nesse contexto, o direito ao trabalho, que inclui a garantia do acesso à justiça e a efetiva proteção judicial, não foi devidamente resguardado (Corte IDH, 2017b, p. 04-89).

Some months later, the IACtHR again declared the violation of Article 26 of the ACHR in the case of the *Dismissed Employees of Petroperu et al. v. Peru* (2017). Unlike in the case of *Lagos del Campo*, this time, the IACtHR found that the victims were dismissed by the public sector. In addition, and similar to *Lagos del Campo*, the IACtHR found a lack of judicial response to the unfair dismissals of the victims, analyzing the right from the perspective of an obligation to guarantee rights (Mac-Gregor, 2024, p. 230).

No segundo caso, *San Miguel Sosa y otras versus Venezuela*, a nação venezuelana foi responsabilizada internacionalmente pela rescisão arbitrária dos contratos de trabalho das senhoras Rocío San Miguel Sosa, Magally Chang Girón e Thais Coromoto Peña. As referidas trabalhadoras desempenhavam suas funções no Conselho Nacional de Fronteiras, um órgão vinculado ao Ministério das

15 Justifica-se o estudo desses casos com o objetivo de acompanhar a linha cronológica das decisões que determinam a violação do artigo 26 da CADH, no contexto dos direitos sociais, desde o caso do *Lagos del Campo versus Perú* até o caso *Muelle Flores versus Perú*, no qual a Corte IDH, pela última vez, reconheceu a justiciabilidade direta de um novo direito social (seguridade social). Nos casos subsequentes, ela limitou-se a julgar violações de direitos sociais que já haviam sido previamente judicializados.

Relações Exteriores da Venezuela, e foram demitidas em retaliação por terem subscrito uma petição favorável à realização de um referendo revogatório do mandato presidencial de Hugo Chávez Frías, em dezembro de 2003 (Corte IDH, 2018a, p. 03-75).

Neste caso, diversamente dos anteriores, a Corte IDH constatou que as violações compartilharam um evento operacional comum, qual seja, a demissão das três vítimas do setor público: “In this case — unlike in the previous ones — the IACtHR found that the violations observed in the sentence (particularly the discrimination due to political views and the impact on political rights) ‘had a shared operative event,’ that being the dismissal of the three victims from the public sector” (Mac-Gregor, 2024, p. 230). Em decorrência desse ato, a Corte IDH concluiu que o Estado violou o artigo 26 da CADH ao proceder à rescisão arbitrária dos contratos de trabalho, caracterizando uma infração ao direito ao trabalho das vítimas (Corte IDH, 2018a, p. 03-75).

Posteriormente ao emblemático caso *Lagos del Campo versus Perú*, o caso *Poblete Vilches y Otros versus Chile*, datado de 08 de março de 2018, emergiu como o precursor no desenvolvimento autônomo de outro direito social, fundamentando-se no artigo 26 da CADH (Müller; Maas, 2023, p. 09-10). Este caso, que envolveu questões de negligência médica, ocasionou a condenação do Estado chileno¹⁶ por violar o direito à saúde com fundamento no artigo

16 No Chile, o direito à saúde não era considerado judicialmente exigível, carecendo, portanto, de justiciabilidade direta até 2017 no âmbito nacional, ou seja, um ano antes da decisão da Corte IDH. Isso ocorria porque a Suprema Corte chilena mantinha a posição de que a ação constitucional de proteção não poderia ser utilizada para obter serviços de saúde, mesmo quando alegada uma suposta violação do direito à vida, com o argumento de que a obtenção de serviços de saúde estava fora do escopo da proteção judicial, em conformidade com o artigo 199 do Decreto com Força de Lei n.º 1 de 2005. No entanto, a partir de 2017, especificamente no caso 43.250-2017, a Suprema Corte do Chile modificou sua interpretação em relação à proteção do direito à saúde, passando a considerá-lo como um direito exigível judicialmente por meio da ação constitucional de proteção em circunstâncias específicas. Isso se deu em razão do entendimento da Suprema Corte de que uma decisão negativa colocaria de forma arbitrária em risco a vida ou a integridade física das pessoas. Essa postura foi reiterada em casos posteriores, tais como 8523-2018, 2494-2018, 17.043 de 2018 e 27.591-2019 (Bugueño; Fuentes-Conteras, 2022, p. 191-196).

26 da CADH. O Estado falhou em garantir ao demandante, um idoso, o direito à saúde, ao não assegurar um tratamento adequado e isento de discriminação quando buscou atendimento em um hospital público, culminando em seu falecimento. Nesse contexto, a Corte IDH reconheceu, pela primeira vez, a possibilidade de justiciabilidade direta do direito à saúde de forma específica (Corte IDH, 2018b, p. 04-81).

A apuração da consolidação do direito à saúde “[...] como direito protegido, à luz da Convenção, [ocorreu] por meio: a) de sua derivação da Carta da OEA, mediante os artigos 34.i¹⁷ e 34.l¹⁸, e 45.h¹⁹; e b) do artigo XI²⁰ da Declaração Americana, de acordo com a interpretação do artigo 29.d²¹ da Convenção Americana” (Corte IDH, 2018d, p. 141). Deste modo, até o julgamento do caso

17 Artigo 34. “Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas: [...] i) Defesa do potencial humano mediante extensão e aplicação dos modernos conhecimentos da ciência médica;” (OEA, 1948a).

18 Artigo 34. “Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas: [...] l) Condições urbanas que proporcionem oportunidades de vida sadia, produtiva e digna;” (OEA, 1948a).

19 Artigo 45. “Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos: [...] h) Desenvolvimento de uma política eficiente de previdência social;” (OEA, 1948a).

20 Artigo XI da DADDH. “Toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade” (OEA, 1948b).

21 Artigo 29. “Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: [...] d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza” (OEA, 1969).

Poblete Vilches y Otros versus Chile, o direito à saúde não era suscetível de judicialização direta perante a Corte IDH. No entanto, com essa decisão, o direito à saúde transcendeu sua natureza objetiva, sendo subjetivado, possibilitando que, a partir desse momento, as vítimas buscassem a Corte IDH diretamente em casos de violação desse direito social. Tal decisão se alinha à terceira classificação de Borowski, que afirma que os direitos sociais são subjetivados em relação ao seu conteúdo, evidenciando a dupla face desses direitos.

Na referida sentença, foram delineados os *standards* aos Estados-membros no que tange à assistência médica de urgência, com a imposição de que sejam observados os parâmetros de qualidade, acessibilidade, disponibilidade e aceitabilidade, conforme descrito a seguir:

- a) respeito à qualidade, contando com a infraestrutura adequada e necessária para atender às necessidades básicas e urgentes, o que inclui qualquer tipo de ferramenta ou suporte vital, bem como recursos humanos qualificados para atender às urgências médicas;
- b) respeito à acessibilidade, ou seja, os estabelecimentos, bens e serviços de emergência de saúde devem ser acessíveis a todas as pessoas, entendendo-se acessibilidade a partir das dimensões superpostas de não discriminação, acessibilidade física, acessibilidade econômica e acesso à informação, desse modo propiciando um sistema de saúde inclusivo baseado nos direitos humanos;
- c) respeito à disponibilidade, dispondo de um número suficiente de estabelecimentos, bens e serviços públicos de saúde, além de programas integrais de saúde. A coordenação entre estabelecimentos do sistema é relevante para abranger de maneira integrada as necessidades básicas da população;
- d) respeito à aceitabilidade, com os estabelecimentos e serviços de saúde respeitando a ética médica e os critérios culturalmente apropriados. Além disso, deverão incluir uma perspectiva de gênero bem como das condições do ciclo de vida do paciente. O paciente deve ser informado sobre seu diagnóstico e tratamento, e frente a isso deve-se respeitar sua vontade. (Corte IDH, 2018d, p. 141-142).

Após os casos *Lagos del Campo versus Perú* e *Poblete Vilches y Otros versus Chile*, o caso *Muelle Flores versus Perú*, datado de 06 de março de 2019, destacou-se como o último a abordar de maneira autônoma um outro direito social, com fundamento no artigo 26 da CADH, notadamente o direito à seguridade social (Müller; Maas, 2023, p. 11-12). Neste caso, Oscar Muelle Flores sofreu uma série de violações de seus direitos, incluindo o direito à seguridade social, após a privatização da empresa estatal em que estava empregado antes de sua aposentadoria. A vítima deixou de receber sua pensão em 1991, um elemento essencial de sua seguridade social. Essa suspensão resultou em um processo judicial que ainda se encontrava em andamento quando a sentença *Muelle Flores versus Perú* foi proferida pela Corte IDH (Corte IDH, 2019a, p. 04-77).

Para a Corte IDH (2019a, p. 04-77), o Estado peruano cometeu uma violação ao artigo 26 da CADH, o qual garante o direito à seguridade social, em virtude da ausência de pagamento da pensão de aposentadoria por mais de 27 anos. Essa situação acarretou um considerável prejuízo à qualidade de vida e à cobertura de saúde do Sr. Muelle Flores, especialmente em razão de sua idade avançada e de sua condição de pessoa com deficiência. Mac-Gregor (2024, p. 232) enfatiza que a Corte IDH considerou que a omissão do Estado representou não apenas um impacto de natureza alimentar e de substituição de renda, mas também uma violação do direito da vítima à dignidade e à integridade pessoal: “the IACtHR found that the failure of the State to execute the judgments represented not only an impact of ‘alimentary and income-substituting nature’ but also a violation of the victim’s right to dignity and personal integrity”. De maneira semelhante ao que ocorreu com o direito ao trabalho e às condições laborais, bem como com o direito à saúde, o direito à seguridade social não era, até o julgamento do referido caso, suscetível de judicialização perante o Tribunal Interamericano.

Dessarte, essa decisão representou uma mudança significativa, pois o direito à seguridade social recebeu os contornos

de um direito subjetivo, o que possibilitou a sua justiciabilidade. A partir desse momento, as vítimas passaram a ter a prerrogativa de recorrer à Corte IDH em casos de violação desse direito. Em seu crivo, a Corte IDH reconheceu que o direito à seguridade social visa a garantir o nível e a qualidade de vida das pessoas em face de eventos futuros que possam afetá-las, como a velhice ou acidentes de trabalho, sendo, portanto, protegido pelo artigo 26 da CADH (Corte IDH, 2019a, p. 46-47).

Nesse contexto, a Corte IDH também estabeleceu as obrigações dos Estados associadas ao direito à seguridade social, as quais incluem:

Nesse sentido, com base nos critérios e elementos constitutivos do direito à seguridade social, e levando em conta os fatos e particularidades do presente caso, as obrigações do Estado em relação ao direito à pensão são as seguintes: a) garantir o acesso a uma pensão, uma vez completada a idade legal para isso, e cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação nacional, para o que deverá existir um sistema de seguridade social que funcione e garanta os benefícios; esse sistema deverá ser administrado ou supervisionado e fiscalizado pelo Estado (caso seja administrado por privados); b) assegurar que os benefícios sejam suficientes em valor e duração, de modo a permitir que o aposentado goze de condições de vida adequadas e de acesso suficiente à atenção de saúde, sem discriminação; c) garantir acesso à obtenção de uma pensão, ou seja, oferecer condições razoáveis, proporcionais e transparentes para ter acesso a ela. Do mesmo modo, os custos das cotizações devem ser acessíveis e os beneficiários devem receber informação sobre o direito de maneira clara e transparente, especialmente no caso de que alguma medida seja tomada que possa afetar o direito, como, por exemplo, a privatização de uma empresa; d) garantir os benefícios por pensão de aposentadoria de maneira oportuna e sem demoras, levando em consideração a importância desse critério em pessoas idosas; e e) assegurar mecanismos efetivos de reclamação frente a uma violação do direito à seguridade social, com a finalidade de garantir o acesso à justiça e à tutela judicial efetiva, o que abrange também a concretização material do direito mediante a execução efetiva de decisões favoráveis proferidas em âmbito interno (Corte IDH, 2020f, p. 140).

Depois desses três casos (*Lagos del Campo, Poblete Vilches y Otros e Muelle Flores*), a Corte IDH restringiu-se a julgar casos relacionados ao direito ao trabalho e condições laborais, ao direito à saúde e ao direito à seguridade social (Müller; Maas, 2023, p. 12); ou seja, outro direito social entre 2017 e 2023 não recebeu as vestes da justiciabilidade direta. Dessa forma, a Corte IDH avança gradualmente pelo caminho de uma proteção efetiva dos direitos sociais, emergindo um *corpus iuris* interamericano sobre esse assunto (Piovesan; Antoniazzi; Cruz, 2020, p. 199).

É importante notar, ainda, que somente um caso, o *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras* (2021), em consonância com o que foi previamente tratado, abordou a violação de um conjunto abrangente de três direitos sociais, incluindo o direito ao trabalho e condições laborais, o direito à saúde e o direito à seguridade social (Corte IDH, 2021b, p. 04-61). Essa decisão da Corte IDH exemplifica a abordagem multifacetada da justiciabilidade dos direitos sociais, apontando a complexidade e, por vezes, o diálogo entre eles na jurisprudência interamericana.

Neste caso, a Corte IDH emitiu uma sentença homologando um acordo de solução amistosa entre o Estado de Honduras e os representantes das vítimas. A sentença declarou a República das Honduras responsável pela violação dos direitos ao trabalho e às condições justas, equitativas e satisfatórias que garantem a saúde e higiene do trabalhador, isto é, à saúde, à seguridade social, entre outros. As vítimas, 42 miskitos²² e seus familiares, sofreram acidentes de mergulho enquanto estavam trabalhando para uma empresa privada, devido à falta de equipamentos apropriados (Corte IDH, 2021b, p. 04-61).

Assim, a Corte IDH considerou que o Estado foi omissivo ao não fornecer medidas para que os mergulhadores recebessem atendimento após os acidentes, bem como ao não oferecer tratamento médico para a reabilitação das vítimas. Além disso,

22 O povo indígena miskito é binacional, habitando as áreas fronteiriças entre Honduras e Nicarágua (Corte IDH, 2021b, p. 04-61).

considerou que o Estado não cumpriu com o seu dever de fiscalizar se os empregadores estavam respeitando suas obrigações de previdência social, o que resultou em as vítimas não estarem cobertas pelo sistema de seguridade social. Isso sem mencionar as condições precárias e insalubres em que os mergulhadores trabalhavam, que não atendiam às condições mínimas para prevenir acidentes de trabalho (Corte IDH, 2021b, p. 04-61). Tal circunstância resultou no reconhecimento das violações de direitos humanos descritas a seguir:

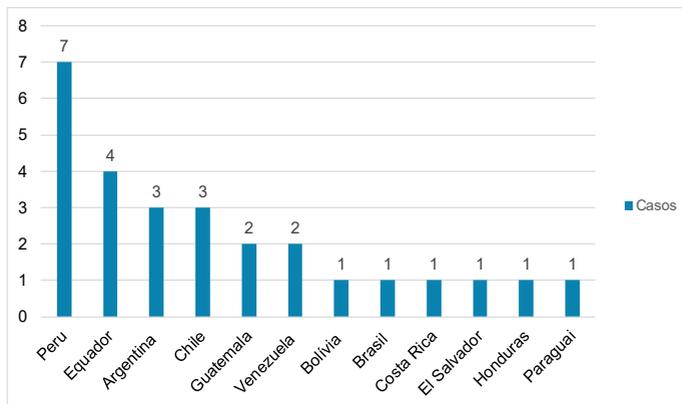
112. Como ya se ha adelantado, los términos del Acuerdo incluyen un reconocimiento efectuado por el Estado respecto de las violaciones a los derechos humanos indicadas por la Comisión Interamericana en el Informe de Fondo (supra párr. 13). En razón de lo anterior, la Corte considera que ha cesado la controversia sobre los hechos. Asimismo, este Tribunal entiende que ha cesado la controversia sobre los argumentos relativos a las violaciones de los derechos a la vida, a la vida digna, a la integridad personal, a los derechos de los niños, a las garantías judiciales, a la protección judicial, a los derechos al trabajo y sus condiciones justas, equitativas y satisfactorias, a la salud, a la seguridad social, y al principio de igualdad y no discriminación, contenidos en los artículos 4.1, 5.1, 8.1, 19, 24, 25.1 y 26 de la Convención Americana, en relación con las obligaciones establecidas en los artículos 1.1 y 2 del mismo instrumento, en perjuicio de los 42 buzos miskitos listados como víctimas en el Anexo 1 de la presente sentencia; y sobre los artículos 5.1 (derecho a la integridad personal), de los familiares de las víctimas (Corte IDH, 2021b, p. 41).

Dessa forma, conclui-se que, além do caso *Lagos del Campo versus Perú*, os seguintes julgados emitidos pela Corte IDH reconheceram violações ao artigo 26 da CADH, em relação aos direitos sociais, somando um total de 27 (vinte e sete) casos: *Trabajadores Cesados de Petroperú y otros versus Perú*, *San Miguel Sosa y otras versus Venezuela*, *Poblete Vilches y otros versus Chile*, *Cuscul Pivaral y otros versus Guatemala*, *Muelle Flores versus Perú*, *Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) versus Perú*, *Hernández versus Argentina*, *Spoltore versus Argentina*,

Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil, Casa Nina Versus Perú, Guachalá Chimbo y otros versus Ecuador, de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras, Vera Rojas y otros versus Chile, Manuela y otros versus El Salvador, Extrabajadores del Organismo Judicial Versus Guatemala, Palacio Urrutia y otros Versus Ecuador, Federación Nacional de Trabajadores Marítimos y Portuarios (FEMAPOR) versus Perú, Pavez Pavez versus Chile, Guevara Díaz versus Costa Rica, Mina Cuero versus Ecuador, Benites Cabrera y otros versus Perú, Valencia Campos y otros versus Bolivia, Brítez Arce y otros versus Argentina, Nissen Pessolani versus Paraguay, Aguinaga Aillon versus Ecuador e Rodríguez Pacheco y otra versus Venezuela.

Em relação às condenações de Estados por violações ao artigo 26 da CADH, no âmbito dos direitos sociais, constata-se que o Peru lidera como o país com o maior número de condenações, totalizando 7 (sete) casos. O Equador vem em seguida, com 4 (quatro) condenações, enquanto a Argentina e o Chile têm, cada um, 3 (três) condenações. A Guatemala e a Venezuela registram 2 (duas) condenações cada, ao passo que os demais países contabilizam apenas uma condenação pelo artigo 26 da CADH por Estado, estando entre eles o Brasil, conforme ilustrado no gráfico a seguir:

Gráfico 4 – Casos que determinam a violação do artigo 26 da CADH, no contexto dos direitos sociais, distribuídos entre os Estados condenados



Fonte: elaborado pelas autoras (2024).

Por conseguinte, observa-se que, a partir de agosto de 2017, com o julgamento do caso *Lagos del Campo versus Perú*, houve uma inflexão significativa na jurisprudência da Corte IDH, que passou a assegurar a tutela dos direitos sociais de forma direta, com base no artigo 26 da CADH, notadamente no que tange ao direito ao trabalho e às condições laborais. Esse marco foi seguido por outros precedentes importantes, como os casos *Poblete Vilches y Otros versus Chile* e *Muelle Flores versus Perú*, que garantiram a proteção autônoma, respectivamente, dos direitos à saúde e à seguridade social²³.

Conforme exposto, as decisões nos casos *Lagos del Campo versus Perú*, *Poblete Vilches y Otros versus Chile* e *Muelle Flores versus Perú* alinham-se com a terceira classificação proposta por Borowski, abordada no capítulo primeiro, na qual os direitos sociais são considerados subjetivados quanto ao seu conteúdo, evidenciando o duplo caráter desses direitos – objetivo e subjetivo, a saber: “Soziale Grundrechte sind, so weit sie inhaltlich reichen, vollständig subjektiviert“ (Borowski, 2018, p. 426).

Desse modo, neste subcapítulo realizou-se o mapeamento das decisões da Corte IDH posteriores ao caso *Lagos del Campo versus Perú*, proferidas no período de agosto de 2017 a 2023, as quais condenaram os Estados pela violação do artigo 26, notadamente em relação aos direitos sociais. No próximo subcapítulo, estudam-se os fundamentos da justiciabilidade direta dos direitos sociais perante a Corte IDH, com base no artigo 26 da CADH.

23 No âmbito dos DESCA, no caso *Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) versus Argentina*, datado de 06 de fevereiro de 2020, a Corte IDH determinou, pela primeira vez, a violação aos direitos ao meio ambiente sadio, à alimentação adequada, à água e à participação na vida cultural, por meio do artigo 26 da CADH (Corte IDH, 2020a, p. 99). Desse modo, este caso possibilitou a justiciabilidade e exigibilidade direta dos mencionados direitos. No entanto, como esta pesquisa se restringe aos direitos sociais, os quais não abrangem a dimensão cultural e ambiental contempladas pelos DESCA, não foram abordadas questões sobre a justiciabilidade desses direitos.

3.3 Os fundamentos da justiciabilidade direta dos direitos sociais na Corte Interamericana de Direitos Humanos em análise

Considerando a pesquisa explanada em momento anterior, a tabela subsequente sistematiza as fundamentações jurídicas a favor e contra a justiciabilidade dos direitos sociais frente ao artigo 26 da CADH, empregadas nos casos *Poblete Vilches y otros versus Chile*, *Muelle Flores versus Perú* e *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras*. A seleção desses três casos justifica-se pelos seguintes motivos: os dois primeiros constituem precedentes relevantes, pois reconheceram a possibilidade de justiciabilidade direta de dois direitos anteriormente não considerados como justiciáveis pela Corte IDH, a saber, o direito à saúde e o direito à seguridade social, respectivamente. Há de se ter em consideração que, no que diz respeito ao caso *Lagos del Campo versus Perú*, os argumentos pertinentes já foram devidamente apresentados e analisados em tópico anterior deste trabalho, especificamente no subcapítulo 4.1. Consequentemente, é importante acentuar que os principais argumentos jurídicos dos casos selecionados são cuidadosamente expostos e discutidos ao longo do texto, proporcionando uma compreensão aprofundada das questões relacionadas à justiciabilidade dos direitos sociais no âmbito do artigo 26 da CADH.

O último caso, *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras*, distingue-se por ser o único precedente da Corte IDH a reconhecer simultaneamente a justiciabilidade direta de três direitos sociais: direito ao trabalho e condições laborais, direito à saúde e direito à seguridade social. Dada a singularidade desse reconhecimento triplo, torna-se pertinente a análise dos fundamentos jurídicos adotados pela Corte IDH nesse caso para responder à problemática central desta pesquisa. Vale apontar que os fundamentos dos demais casos encontram-se sistematizados no Apêndice A deste trabalho.

Tabela 4 – Casos com violação ao artigo 26 da CADH que estabelecem a justiciabilidade de direitos sociais anteriormente não justiciáveis, bem como aqueles que envolvem a justiciabilidade simultânea dos três direitos e suas respectivas fundamentações jurídicas:

Casos	Fundamentações jurídicas a favor da justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Fundamentações jurídicas contra a justiciabilidade do artigo 26 da CADH
Caso <i>Poblete Vilches y otros versus Chile</i> (2018), referente ao direito à saúde.	<p>1. Reafirmação da competência: Reafirmação da competência para conhecer e resolver dissídios relacionados ao artigo 26 da CADH, conforme decisões anteriores da Corte IDH.</p>	<p><i>Voto do juiz Sierra Porto</i></p>
	<p>2. Incorporação dos DESCAs à CADH: A CADH introduziu ao seu repertório de direitos tutelados os DESCAs, por intermédio de uma derivação dos preceitos da Carta da OEA, assim como das regras de interpretação conforme o artigo 29 da CADH, particularmente, no que obsta excluir ou limitar a fruição dos direitos previstos na DADDH e os reconhecidos no âmbito interno (princípio <i>pro persona</i>).</p>	<p>1. Ausência de catálogo de direitos no artigo 26 da CADH: O artigo 26 não possui propriamente um catálogo de direitos, mas sim remete à Carta da OEA, que, por sua vez, também não contém um catálogo de direitos claros.</p>
	<p>3. Interpretação sistemática, teleológica e evolutiva: A Corte IDH reiterou a interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, recorrendo ao <i>corpus iuris</i> internacional e nacional para conferir conteúdo à extensão dos direitos protegidos pela CADH.</p>	<p>2. Desconsideração do Protocolo de San Salvador: A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.</p>
	<p>4. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA: A Corte IDH averiguou a consolidação do direito à saúde, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 34.i e 34.l, e 45.h, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	<p>3. Interdependência e indivisibilidade: O princípio de interdependência e indivisibilidade em relação à sua interpretação do artigo 26 não implica automaticamente a incorporação dos DESCAs ao conteúdo da CADH.</p>

5. Amplo reconhecimento no *corpus iuris* internacional e nacional:

Os seguintes artigos identificam o direito à saúde: (i) artigo XI da DADDH; (ii) artigo 19, inciso 9, da Constituição chilena, e os textos constitucionais da Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela, que reconhecem este direito; (iii) artigo 25.1 da DUDH; (iv) artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; (v) artigo 10 do Protocolo de San Salvador; (vi) artigo 5º, alínea e, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; (vii) artigo 12.1 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; (viii) artigo 24.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança; (ix) artigo 28 da Convenção sobre a Proteção dos Trabalhadores Migratórios e suas Famílias; (x) artigo 25 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; (xi) artigo 17 da Carta Social das Américas; (xii) artigo 11 da Carta Social Europeia de 1961, em sua forma revisada; (xiii) artigo 16 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos; (xiv) mais recentemente, na Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas; seção II, item 41, da Declaração e Programa de Ação de Viena; (xv) Observações Gerais 3, 4, 5, 6, 14, 15, 16, 18, 19 e 20 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas e na região americana, Grupo de Trabalho da OEA para a análise dos Relatórios Anuais sobre Indicadores de Progresso também se referiu à análise do direito à saúde e entre outros instrumentos e decisões internacionais.

4. Competência com base no artigo 29:

Com base no artigo 29 da CADH, a Corte IDH teria competência para declarar a responsabilidade internacional do Estado quando considerasse que ele violou qualquer um dos DESCAs reconhecido em alguma norma do direito nacional ou internacional.

6. Exigibilidade imediata e caráter progressivo:

A essência e a abrangência dos deveres que derivam da salvaguarda do artigo 26 da CADH contêm aspectos de exigibilidade imediata e de caráter progressivo.

5. Aceitação de obrigações internacionais:

As obrigações internacionais dependem, em primeiro lugar, de sua aceitação pelos Estados signatários, de modo que uma norma não aceita por um Estado não pode ser exigida no plano internacional.

7. Obrigação de não retroceder:

Obrigação de não retroceder em relação à realização dos direitos alcançados.

6. Valor normativo de instrumentos de *soft law*:

Normas de direitos humanos em instrumentos como a DADDH têm um valor normativo relevante, mas não têm a mesma obrigatoriedade que um tratado internacional, devendo ser reconhecidas como normas de *soft law*.

8. Obrigação de progresso contínuo e eficaz na garantia do direito:

Há uma obrigação contínua e específica de avançar com a maior celeridade e eficiência possíveis em direção à plena concretização do direito à saúde.

9. Interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs:

A Corte IDH reiterou a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs. Esses direitos devem ser compreendidos de maneira integral como direitos humanos, sem hierarquia, sendo que podem ser exigidos em todas as circunstâncias perante as autoridades competentes.

Caso *Muelle Flores versus Perú* (2019), referente ao direito à seguridade social.

1. Reafirmação da competência:

Reafirmação da competência para conhecer e resolver dissídios relacionados ao artigo 26 da CADH, conforme decisões anteriores da Corte IDH.

Votos dos juízes Vio Grossi e Sierra Porto

2. Incorporação dos DESCAs à CADH:

A CADH introduziu ao seu repertório de direitos tutelados os DESCAs, por intermédio de uma derivação dos preceitos da Carta da OEA, assim como das regras de interpretação conforme o artigo 29 da CADH, particularmente, no que obsta excluir ou limitar a fruição dos direitos previstos na DADDH e os reconhecidos no âmbito interno (princípio *pro persona*).

1. Ampliação da competência da Corte:

A interpretação realizada anteriormente amplia a competência da Corte IDH, ignorando a vontade dos Estados, manifestada na redação do artigo 26 da CADH e na competência estabelecida no artigo 19.6 do Protocolo de San Salvador.

3. Interpretação sistemática, teleológica e evolutiva:

A Corte IDH reiterou a interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, recorrendo ao *corpus iuris* internacional e nacional para conferir conteúdo à extensão dos direitos protegidos pela CADH.

2. Desconsideração do teor literal da CADH:

Ignora o teor literal da CADH como tratado que confere competência à Corte, conforme uma interpretação de boa-fé.

4. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA:

A Corte IDH averiguou a consolidação do direito à seguridade social, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 3,^j²⁴, 45.b e 45.h, e 46, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.

3. Modificação da obrigação de progressividade:

Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26, que significa uma obrigação de agir, de comportamento e não de resultado.

5. Tratados de direitos humanos como instrumentos vivos:

Os tratados de direitos humanos são considerados instrumentos vivos, os quais devem ser interpretados de acordo com as alterações dos tempos e as condições de vida atuais. Essa interpretação evolutiva está em conformidade tanto com as normas de interpretação do artigo 29 da CADH quanto com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

4. Ignorância das regras de interpretação:

Ignora as regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que envolvem a aplicação simultânea da boa-fé, do sentido comum dos termos, do contexto e do propósito do tratado.

24 Artigo 3. “Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios: [...] j) A justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura;” (OEA, 1948a).

<p>6. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional:</p> <p>Os seguintes artigos identificam o direito à seguridade social: (i) artigo XVI da DADDH; (ii) artigo 9º do Protocolo de San Salvador; (iii) artigos 22 e 25 da DUDH; (iv) artigo 9º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; (v) artigos 10 e 11 da Constituição Política de 1993 do Peru reconhecem este direito no nível constitucional.</p>	<p>5. Desconsideração do Protocolo de San Salvador:</p> <p>A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.</p>
<p>7. Exigibilidade imediata e caráter progressivo:</p> <p>A essência e a abrangência dos deveres que derivam da salvaguarda do artigo 26 da CADH contém aspectos de exigibilidade imediata e de caráter progressivo.</p>	<p>6. Interpretação literal:</p> <p>Contempla uma obrigação de fazer, não de resultado, dos Estados Partes da CADH.</p>
<p>8. Obrigação de não retroceder:</p> <p>Obrigação de não retroceder em relação à realização dos direitos alcançados.</p>	<p>7. Direitos derivados da Carta da OEA:</p> <p>A disposição refere-se a direitos que derivam das normas da Carta da OEA; não os consagra.</p>
<p>9. Obrigação de progresso contínuo e eficaz na garantia do direito:</p> <p>Há uma obrigação contínua e específica de avançar com a maior celeridade e eficiência possíveis em direção à plena concretização do direito à seguridade social.</p>	<p>8. Falta de direitos humanos reconhecidos:</p> <p>O artigo 26 não estabelece qualquer direito humano exigível perante a Corte IDH, mas menciona obrigações de fazer, não de resultado, assumidas pelos Estados.</p>
<p>10. Interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs:</p> <p>A Corte IDH reiterou a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs. Esses direitos devem ser compreendidos de maneira integral como direitos humanos, sem hierarquia, sendo que podem ser exigidos em todas as circunstâncias perante as autoridades competentes.</p>	<p>9. Método de interpretação subjetivo:</p> <p>Conclui-se que os DESCAs que derivam da Carta da OEA não foram incluídos no regime de proteção dos direitos civis e políticos reconhecidos na CADH.</p>

10. Método de interpretação funcional ou teleológico:

A interpretação funcional leva à conclusão de que o artigo 26 consagra apenas o dever dos Estados de adotar medidas para efetivar os direitos econômicos, sociais e culturais que derivam da Carta da OEA.

11. Interpretação incorreta:

Aponta aplicação incorreta dos métodos de interpretação literal, sistemática, teológica ou funcional e métodos complementares de interpretação na sentença.

12. Necessidade de protocolo complementar:

Para que os DESCAs fossem passíveis de julgamento pela Corte IDH, seria necessário a assinatura de um protocolo complementar, o que não ocorreu.

13. Obrigações de comportamento:

O artigo 26 estabelece obrigações de comportamento dos Estados; não o reconhecimento de direitos humanos, remetendo à Carta da OEA que estipula “metas” e “princípios”.

<p>Caso <i>de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras</i>, referente aos direitos ao trabalho e condições laborais, à saúde e à seguridade social.</p>	<p>1. Afirmação da competência: Afirmação da competência para conhecer e resolver dissídios relacionados ao artigo 26 da CADH, considerando que o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos previstos no artigo 26 da CADH.</p>	<p><i>Votos dos juízes Vio Grossi e Sierra Porto</i></p>
	<p>2. Incorporação dos DESCAs à CADH: A CADH introduziu ao seu repertório de direitos tutelados os DESCAs, por intermédio de uma derivação dos preceitos da Carta da OEA, assim como das regras de interpretação conforme o artigo 29 da CADH, particularmente, no que obsta excluir ou limitar a fruição dos direitos previstos na DADDH e os reconhecidos no âmbito interno (princípio <i>pro persona</i>).</p>	<p>1. Inexistência de direitos subjetivos no artigo 26: O artigo 26 não estabelece um catálogo de direitos, mas uma obrigação de desenvolvimento progressivo, que a Corte IDH pode supervisionar.</p>
	<p>3. Interpretação sistemática, teleológica e evolutiva: A Corte IDH reitera a interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, recorrendo ao <i>corpus iuris</i> internacional e nacional para conferir conteúdo à extensão dos direitos protegidos pela CADH.</p>	<p>2. Limitações da normatividade do artigo 26 da CADH: O conteúdo normativo que se deriva do artigo 26 está limitado à obrigação de progressividade.</p>

4. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA:

A Corte IDH reiterou a consolidação do direito ao trabalho e condições de trabalho, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 45.b e c, 46 e 34.g, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.

A Corte IDH reiterou a consolidação do direito à saúde, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 34.i e 34.l, e 45.h, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.

A Corte IDH reiterou a consolidação do direito à seguridade social, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 3.j, 45.b e 45.h, e 46, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.

5. Tratados de direitos humanos como instrumentos vivos:

Os tratados de direitos humanos são considerados instrumentos vivos, os quais devem ser interpretados de acordo com as alterações dos tempos e as condições de vida atuais. Essa interpretação evolutiva está em conformidade tanto com as normas de interpretação do artigo 29 da CADH quanto com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

3. Desconsideração do Protocolo de San Salvador:

A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.

4. Métodos de interpretação não aplicados:

A sentença falha ao não aplicar métodos de interpretação da Convenção de Viena, resultando em uma abordagem contraditória.

6. Ampla reconhecimento no *corpus iuris* internacional e nacional:

Os seguintes artigos identificam o direito ao trabalho e condições laborais: (i) artigo XIV da DADDH; (ii) artigo 7º do Protocolo de San Salvador; (iii) artigo 23 da DUDH; (iv) artigo 7.b) do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; (v) artigos 1, 2.1 e 3.1.a da Convenção nº 81 de 1947 da OIT, bem como artigos 1º, 5º, 6º e 7º da Convenção nº 182 de 1999, no âmbito da OIT, da qual Honduras é parte; (vi) artigo 2º da Carta Social Europeia; (vii) artigo 31 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; (viii) artigo 15 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos; (ix) reconhecido nas Constituições e na legislação dos países que reconheceram a competência contenciosa da Corte Interamericana e, em particular, pelo Estado hondurenho, entre outros).

Os seguintes artigos identificam o direito à saúde: (i) artigo XI da DADDH; (ii) artigo 10 do Protocolo de San Salvador; (iii) artigo 145 da Constituição Política de Honduras, e dos textos constitucionais da Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela.

Os seguintes artigos identificam o direito à seguridade social: (i) artigo XVI da DADDH; (ii) artigo 9º do Protocolo de San Salvador; (iii) artigos 22 e 25 da DUDH; (iv) artigo 9º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; (v) artigos 142 a 144 da Constituição Política de 1982, que reconhecem este direito no nível constitucional de Honduras.

7. Obrigação de não retroceder:

Obrigação de não retroceder em relação à realização dos direitos alcançados.

5. Desconsideração do teor literal da CADH:

Desconhece o teor literal da CADH como tratado que confere competência à Corte IDH.

6. Alteração da obrigação do artigo 26 da CADH:

Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26.

8. Exigibilidade imediata e caráter progressivo:

A essência e a abrangência dos deveres que derivam da salvaguarda do artigo 26 da CADH contêm aspectos de exigibilidade imediata e de caráter progressivo.

9. Obrigação de progresso contínuo e eficaz na garantia do direito:

Há uma obrigação contínua e específica de avançar com a maior celeridade e eficiência possíveis em direção à plena concretização do direito ao trabalho e condições laborais, direito à saúde e direito à seguridade social.

Fonte: elaborado pelas autoras (2024).

Portanto, além das fundamentações jurídicas a favor da justiciabilidade direta dos direitos sociais ora sistematizadas, os casos *Poblete Vilches y otros versus Chile*, *Muelle Flores versus Perú* e *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras* também apresentam argumentos contrários à justiciabilidade direta dos direitos sociais com base no artigo 26 da CADH, os quais foram expressos nos votos dos juízes Eduardo Renato Vio Grossi e Humberto Antonio Sierra Porto.

No caso *Poblete Vilches y otros versus Chile*, o juiz Vio Grossi ressaltou que a justiciabilidade dos DESCAs apresenta, pelo menos, duas deficiências significativas quando realizada por meio da aplicação direta do artigo 26 da CADH, a saber: (i) o artigo 26 não configura um catálogo de direitos, mas estabelece uma obrigação de desenvolvimento progressivo; e (ii) a sentença em questão desconsidera o Protocolo de San Salvador, ignorando a vontade dos Estados:

Reitero que la justiciabilidad de los DESCAs, a través de una aplicación directa del artículo 26 de la Convención, presenta al menos dos grandes falencias: la primera, que el mencionado artículo 26 no contiene propiamente un catálogo de derechos, sino que remite a la Carta de la Organización de Estados Americanos (en adelante, 'la Carta de la OEA'), y que, a su vez, la Carta de la OEA tampoco contiene un catálogo de derechos claros y precisos que permita derivar de ellos obligaciones

exigibles a los Estados por vía del sistema de peticiones individuales, y en todo caso reconoce derechos de naturaleza prestacional. La segunda, que el argumento utilizado en la Sentencia para justificar la competencia de la Corte ignora que los Estados acordaron, en el Protocolo de San Salvador, que la competencia de la Corte para conocer sobre violaciones a los DESC, a través del sistema de peticiones individuales, queda restringido a algunos aspectos del derecho a la libertad sindical y el derecho a la educación (Corte IDH, 2018b, p. 83).

Apesar das objeções levantadas pelo juiz Vio Grossi no caso *Poblete Vilches y otros versus Chile*, o Estado chileno foi considerado responsável pela violação do artigo 26 da CADH, com base na violação do direito à saúde da vítima (Corte IDH, 2018b, p. 10-78). De forma semelhante, no caso *Muelle Flores versus Perú*, não obstante os argumentos contrários apresentados, os quais buscavam que a Corte IDH fosse declarada incompetente para se pronunciar sobre as supostas violações do direito à seguridade social, prevaleceu o entendimento de improcedência da exceção preliminar quanto à alegada incompetência *ratione materiae*. A decisão foi tomada por quatro votos favoráveis, proferidos pelos juízes Ferrer MacGregor, Odio Benito, Zaffaroni e Pazmiño Freire, e dois contrários, proferidos pelos juízes Vio Grossi e Sierra Porto. Na sequência, a República do Peru foi condenada pela violação do direito à seguridade social, ratificando a competência da Corte IDH para julgar a matéria, com a mesma composição de votos favoráveis e contrários (Corte IDH, 2019a, p. 74-75).

Ainda, no caso *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras*, a Corte IDH reafirmou sua posição condenando o Estado hondurenho pela violação do artigo 26 da CADH, especificamente no que se refere aos direitos ao trabalho e condições laborais, à saúde e à seguridade social, reiterando sua competência para julgar tais matérias, apesar das contestações levantadas (Corte IDH, 2021b, p. 57).

Além disso, é importante asseverar que a Corte IDH segue uma metodologia para identificar se um direito é protegido pelo artigo 26 da CADH. Esse processo ocorre em três etapas distintas:

(1) primeiramente, verifica se o DESCAs específico está contido na proteção do artigo 26 da CADH, sendo necessária uma remissão direta na Carta da OEA; (2) em seguida, recorre à DADDH; e, (3) por último, analisa os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, incluindo o próprio Protocolo de San Salvador, tratados “gerais” como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como tratados que se referem a determinados grupos vulneráveis, como a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros. Adicionalmente, a Corte IDH considera se a constituição nacional reconhece o direito em questão, o que varia de acordo com cada país e ordenamento jurídico (MacGregor, 2021, p. 277-278).

Desse modo, via de regra, a Corte IDH recorre às normas da Carta da OEA e, posteriormente, delimita seu conteúdo com base na DADDH, bem como no *corpus iuris* internacional e nacional. Essa abordagem considera, ainda, as regras de interpretação mencionadas no artigo 29 da CADH, especialmente nos incisos b, c e d (MacGregor, 2021, p. 277).

Nesse caminho, os casos *Poblete Vilches y otros versus Chile*, *Muelle Flores versus Perú* e *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras* não fogem desses padrões, já que houve a verificação da consolidação direitos ao trabalho e condições laborais, à saúde e à seguridade social, por meio de sua derivação da Carta da OEA. Ademais, constatou-se o amplo reconhecimento no *corpus iuris* internacional e nacional, delimitando o alcance das obrigações específicas desses direitos.

Consequentemente, pode-se inferir que são utilizadas as seguintes fundamentações jurídicas a favor da justiciabilidade do artigo 26 da CADH nos casos *Lagos del Campo versus Perú*, *Poblete Vilches y otros versus Chile*, *Muelle Flores versus Perú* e *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras*, assim como nos demais 23 casos em que houve a violação ao artigo 26 da CADH

em relação aos direitos sociais²⁵: (i) reafirmação da competência; (ii) incorporação dos DESCAs à CADH; (iii) interpretação sistemática, teleológica e evolutiva; (iv) verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA; (v) tratados de direitos humanos como instrumentos vivos; (vi) amplo reconhecimento no *corpus iuris* internacional e nacional; (vii) exigibilidade imediata e caráter progressivo; (viii) obrigação de não retroceder; (ix) obrigação de progresso contínuo e eficaz na garantia do direito; e (x) interdependência e indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs. Por fim, ressalta-se que esses argumentos seguem o padrão estabelecido pela Corte IDH desde o ano de 2017, com o caso *Lagos del Campo versus Perú*.

No que tange às fundamentações jurídicas que sustentam a não justiciabilidade do artigo 26 da CADH nos casos *Lagos del Campo versus Perú*, *Poblete Vilches y otros versus Chile*, *Muelle Flores versus Perú* e *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras*, bem como nos 23 demais casos em que houve a violação do referido artigo em relação aos direitos sociais, pode-se apontar os seguintes argumentos²⁶: (i) incompetência da Corte IDH; (ii) limitação dos direitos reconhecidos na CADH; (iii) existência de outros direitos não judicializáveis; (iv) obrigações de fazer; (v) interpretação da Carta da OEA; (vi) desconsideração do Protocolo de San Salvador; (vii) inexistência de direitos subjetivos no artigo 26; (viii) falta de catálogo na Carta da OEA; (ix) métodos de interpretação não aplicados; (x) falhas argumentativas; (xi) ausência de catálogo de direitos; (xii) interdependência e indivisibilidade; (xiii) competência com base no artigo 29 da CADH; (xiv) aceitação de obrigações internacionais; (xv) valor normativo de instrumentos de *soft law*; (xvi) ampliação da competência da Corte IDH; (xvii) desconsideração do teor literal da CADH; (xviii) modificação da obrigação de progressividade; (xix) ignorância das regras de

25 Os fundamentos favoráveis dos demais casos estão devidamente sistematizados no Apêndice A deste estudo, corroborando a conclusão alcançada.

26 Os fundamentos contrários dos demais casos estão devidamente sistematizados no Apêndice A deste estudo, corroborando a conclusão alcançada.

interpretação; (xx) interpretação literal; (xxi) direitos derivados da Carta da OEA; (xxii) falta de direitos humanos reconhecidos; (xxiii) método de interpretação subjetivo; (xxiv) método de interpretação funcional ou teleológico; (xxv) interpretação incorreta; (xxvi) necessidade de protocolo complementar; (xxvii) obrigações de comportamento; (xxviii) limitações da normatividade do artigo 26 da CADH; e (xxix) alteração da obrigação do artigo 26 da CADH.

Dessa forma, sistematizam-se os argumentos utilizados em todos os 27 casos, desde o caso, *Lagos del Campo versus Perú*, de 2017, até ao caso *Rodríguez Pacheco y otra versus Venezuela*, de 2023 (último caso com determinação de violação ao artigo 26 da CADH identificado nesta pesquisa):

Tabela 5 – Fundamentos jurídicos favoráveis e contrários à justiciabilidade dos direitos sociais, com base no artigo 26 da CADH, utilizados nos 27 casos analisados:

Fundamentações jurídicas favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH ²⁷	Fundamentações jurídicas contra à justiciabilidade do artigo 26 da CADH (<i>Votos dos juízes Vio Grossi, Sierra Porto e Pérez Goldberg</i>)
1. Reafirmação da competência ²⁸ ;	1. Incompetência da Corte IDH;

27 No voto do juiz Rodrigo Mudrovič, proferido no caso *Guevara Díaz versus Costa Rica*, julgado pela Corte IDH em 22 de junho de 2022, foi sustentado o entendimento de que tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos sociais envolvem custos, fundamentando a justiciabilidade do artigo 26 da CADH: “Es que, como ya afirmé, todo derecho humano - calificando DESCAs o no - implica costos a cargo del Estado e incluye, en algún grado, el mantenimiento de instituciones y burocracias permanentes para que llegue a ser efectivo. Todos ellos dependen, como mínimo, de la vigilancia y supervisión de las instituciones que implican gasto público, como el mantenimiento del Poder Judicial, la policía e instituciones como la defensoría pública para garantizar el acceso a la justicia” (Corte IDH, p. 72, 2022c).

28 No caso *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras*, entende-se que houve uma afirmação da competência da Corte IDH para conhecer e resolver dissídios relacionados ao artigo 26 da CADH. Isso decorre do fato de o Estado ter reconhecido sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos previstos nesse artigo e a Corte IDH ter utilizado esse reconhecimento como fundamento para sua própria competência, o que também foi apontado no voto individual do juiz Vio Grossi, em complemento: “se emite el presente voto concurrente a los efectos de dejar constancia de que el infrascrito ha votado favorablemente la Sentencia indicada en el epígrafe, en atención a que el Estado denunciado en autos, ha, mediante el

2. Incorporação dos DESCAs à CADH;	2. Limitação dos direitos reconhecidos na CADH;
3. Interpretação sistemática, teleológica e evolutiva;	3. Existência de outros direitos não judicializáveis;
4. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA;	4. Obrigações de fazer;
5. Tratados de direitos humanos como instrumentos vivos;	5. Interpretação da Carta da OEA;
6. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional;	6. Desconsideração do Protocolo de San Salvador;
7. Obrigação de não retroceder;	7. Inexistência de direitos subjetivos no artigo 26;
8. Exigibilidade imediata e caráter progressivo;	8. Falta de catálogo na Carta da OEA;
9. Obrigação de progresso contínuo e eficaz na garantia do direito;	9. Métodos de interpretação não aplicados;
10. Interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs.	10. Falhas argumentativas;
	11. Ausência de catálogo de direitos;
	12. Interdependência e indivisibilidade;
	13. Competência com base no artigo 29 da CADH;
	14. Aceitação de obrigações internacionais;
	15. Valor normativo de instrumentos de <i>soft law</i> ;

Acuerdo de Solución Amistosa suscrito con los representantes de las víctimas del caso, reconocido la aplicación, a su respecto y en dicha causa, del artículo 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos” (Corte IDH, 2021b, p. 90). Ademais, a própria sentença emitida recordou “que en el Acuerdo las partes solicitaron a la Corte que se pronuncie sobre el contenido y alcance de los derechos que se vieron afectados en este caso, especialmente aquellos que se derivan del artículo 26 de la Convención Americana. En ese sentido, el Tribunal destaca que el Estado reconoció su responsabilidad internacional por la violación a los derechos derivados del artículo 26, en su dimensión de exigibilidad inmediata. En consecuencia, el Estado aceptó la competencia material de este Tribunal para conocer sobre violaciones directas al artículo 26 de la Convención” (Corte IDH, 2021b, p. 40).

16. Ampliação da competência da Corte IDH;
17. Desconsideração do teor literal da CADH;
18. Modificação da obrigação de progressividade;
19. Ignorância das regras de interpretação;
20. Interpretação literal;
21. Direitos derivados da Carta da OEA;
22. Falta de direitos humanos reconhecidos;
23. Método de interpretação subjetivo;
24. Método de interpretação funcional ou teleológico;
25. Interpretação incorreta;
26. Necessidade de protocolo complementar;
27. Obrigações de comportamento;
28. Limitações da normatividade do artigo 26 da CADH;
29. Alteração da obrigação do artigo 26 da CADH.

Fonte: elaborado pelas autoras (2024).

Reforça-se, portanto, a notável característica evolutiva da jurisprudência da Corte IDH, a qual, com base nas mencionadas fundamentações jurídicas, possibilitou a justiciabilidade direta dos direitos sociais, seguindo o padrão estabelecido desde 2017 no caso *Lagos del Campo versus Perú*, notadamente com relação ao direito ao trabalho e condições laborais, direito à saúde e direito à seguridade social. Observa-se, contudo, que não houve uma evolução substancial nos argumentos favoráveis à justiciabilidade dos direitos sociais utilizados no caso *Lagos del Campo versus Perú*. Em vez disso, houve uma aplicação reiterada dos mesmos fundamentos iniciais, com as devidas adaptações ao direito específico de cada caso.

Exemplo disso está no caso *Poblete Vilches y otros versus Chile*, em que a Corte IDH reafirmou a possibilidade de judicialização do direito à saúde, e no caso *Muelle Flores versus Perú*, que ampliou tal proteção ao direito à seguridade social. De modo semelhante, os argumentos contrários à justiciabilidade mantêm-se pautados na alegação de incompetência da Corte IDH para responsabilizar os Estados por violações ao artigo 26 da CADH, repetindo-se, em cada decisão, que o Tribunal Interamericano reconhece a violação direta de direitos sociais.

Por fim, retomando a análise do primeiro capítulo, no qual foi abordado o dever de proteção estatal, oriundo da dimensão objetiva dos direitos, assim como o princípio da proibição de retrocesso dos direitos sociais, percebe-se que ambos atuam como salvaguardas complementares à jurisprudência da Corte IDH, garantindo que os avanços na justiciabilidade dos direitos sociais não somente se consolidem, mas também permaneçam resguardados contra eventuais retrocessos.

CONCLUSÃO

Este estudo tem como objetivo a análise da posição da Corte IDH referente à justiciabilidade dos direitos sociais. De forma específica, estudou-se a posição da Corte IDH referente à justiciabilidade dos direitos sociais, notadamente as decisões que envolveram a temática entre os anos de 2017-2023, na busca de verificar os fundamentos favoráveis e contrários utilizados nas sentenças quanto à temática e como e se esses fundamentos evoluíram nos demais julgados sobre o assunto, considerando a mudança de posicionamento da Corte IDH sobre os DESCAs em 2017, frente ao caso *Lagos del Campo versus Perú*.

Nessa conjectura, no primeiro capítulo, perscrutou-se a justiciabilidade dos direitos sociais e sua exigibilidade, chegando à conclusão de que os direitos fundamentais podem manifestar tanto um caráter objetivo como subjetivo. Os direitos que são subjetivados são suscetíveis de execução judicial, conferindo aos indivíduos a capacidade de reivindicar prerrogativas diante do Estado. Em outras palavras, os direitos fundamentais configuram-se como direitos subjetivos quando podem ser judicialmente exigidos pelo titular. Quanto a sua versão objetiva, ela refere-se à obrigação do Estado em relação às pessoas, sem que estas disponham da possibilidade de reivindicação direta perante o Estado, na ordem de um dever de proteção estatal quanto a estes direitos.

No primeiro capítulo, também se examinou este dever de proteção estatal, decorrente da dimensão objetiva dos direitos, ou seja, a obrigação do Estado de zelar pelos direitos fundamentais, mesmo quando não está presente como parte, o que ocorre nas relações privadas. Esse dever é regulado pela proibição de proteção insuficiente (*Untermaßverbot*) e pela proibição de excesso (*Übermaßverbot*). Além disso, foi abordado o princípio da proibição de retrocesso dos direitos sociais, o qual atua como um obstáculo para impedir regressões nos níveis de concretização das prestações sociais já alcançadas.

No segundo capítulo, analisou-se a proteção dos direitos sociais na SIDH e sua justiciabilidade na Corte IDH antes de 2017, constatando que a Corte IDH trilhou um extenso caminho até reconhecer formalmente uma violação ao artigo 26 da CADH. Transcorreram quase três décadas desde a prolação de sua primeira decisão, período no qual a Corte IDH examinou uma variedade de casos, assegurando a proteção dos DESCAs e, conseqüentemente, dos direitos sociais de maneira indireta.

Verifica-se que, antes de 2017, na esfera dos Estados interamericanos que ratificaram a CADH, os direitos sociais eram entendidos exclusivamente na ordem de direito objetivo, como deveres de proteção estatal, sem derivar nenhuma reivindicação deles, ou seja, não sendo passíveis de exigência judicial por seus titulares. Em 2009, no caso *Acevedo Buendía y otros* (“*Cesantes y Jubilados de la Contraloría*”) *versus Perú*, a Corte IDH afirmou sua competência para abordar possíveis violações relacionadas aos DESCAs, com base no artigo 26 da CADH. No entanto, embora tenha abordado a questão, a Corte IDH não reconheceu, naquele momento, a ocorrência de uma violação ao referido artigo e a esses direitos. A partir de 2013, entretanto, houve um movimento iniciado pelo juiz Ferrer Mac-Gregor, no caso *Suárez Peralta versus Ecuador*, julgado em 21 de maio de 2013, que buscava estabelecer a possibilidade de justiciabilidade do direito à saúde de forma direta e autônoma, bem como a justiciabilidade dos DESCAs em sua integralidade.

Esse processo culminou em 2017, com o emblemático caso *Lagos del Campo versus Perú*, marcando uma evolução significativa da Corte IDH ao reconhecer, pela primeira vez, uma violação específica ao artigo 26 da CADH. Nesse momento, os direitos sociais recebem a face de direito subjetivo, passíveis de exigência direta perante a Corte IDH, não sendo tão somente concebidos como direitos com caráter objetivo. Até dezembro de 2023, os direitos ao trabalho e às condições laborais, à saúde e à seguridade social destacam-se como os direitos sociais que podem ser judicialmente

exigidos na jurisdição da Corte IDH, conforme evidenciado pelas decisões proferidas até a conclusão desta pesquisa.

Nessa conjectura, a problemática de pesquisa, concernente às condenações por violação ao artigo 26 da CADH perante a Corte IDH, indaga: considerando a mudança de posicionamento da Corte IDH sobre os DESCAs em 2017, que permitiu a possibilidade de exigibilidade direta desses direitos, na compreensão de direitos subjetivos, inicialmente a partir do caso *Lagos del Campo versus Perú*, quanto ao direito ao trabalho, com base no artigo 26 da CADH, questiona-se, tendo em análise as sentenças entre os anos de 2017-2023, quais foram as decisões que envolveram a temática, os fundamentos favoráveis e contrários utilizados nas sentenças referentes à justiciabilidade direta dos direitos sociais e como e se esses fundamentos evoluíram nas demais decisões sobre o tema?

Em resposta ao problema de pesquisa, as decisões envolvendo direitos sociais no âmbito do Tribunal Interamericano, no período de agosto de 2017 a dezembro de 2023, que reconhecem expressamente a violação do artigo 26 da CADH, somam 27 casos, a saber: *Lagos del Campo versus Perú*, *Trabajadores Cesados de Petroperú y otros versus Perú*, *San Miguel Sosa y otras versus Venezuela*, *Poblete Vilches y otros versus Chile*, *Cuscul Pivaral y otros versus Guatemala*, *Muelle Flores versus Perú*, *Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) versus Perú*, *Hernández versus Argentina*, *Spoltore versus Argentina*, *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil*, *Casa Nina Versus Perú*, *Guachalá Chimbo y otros versus Ecuador*, *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras*, *Vera Rojas y otros versus Chile*, *Manuela y otros versus El Salvador*, *Extrabajadores del Organismo Judicial Versus Guatemala*, *Palacio Urrutia y otros Versus Ecuador*, *Federación Nacional de Trabajadores Marítimos y Portuarios (FEMAPOR) versus Perú*, *Pavez Pavez versus Chile*, *Guevara Díaz versus Costa Rica*, *Mina Cuero versus Ecuador*, *Benites Cabrera y otros versus Perú*, *Valencia Campos y otros versus Bolivia*, *Brítez Arce y otros*

versus Argentina, Nissen Pessolani versus Paraguay, Aguinaga Aillon versus Ecuador e Rodríguez Pacheco y otra versus Venezuela.

Além disso, pode-se depreender que são apresentadas as seguintes fundamentações jurídicas em favor da justiciabilidade do artigo 26 da CADH nos casos *Poblete Vilches y otros versus Chile, Muelle Flores versus Perú e de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras*, assim como nos demais casos em que houve a violação ao artigo 26 da CADH em relação aos direitos sociais (argumentações sistematizadas no Apêndice A): (i) reafirmação da competência; (ii) incorporação dos DESCAs à CADH; (iii) interpretação sistemática, teleológica e evolutiva; (iv) verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA; (v) tratados de direitos humanos como instrumentos vivos; (vi) amplo reconhecimento no corpus iuris internacional e nacional; (vii) exigibilidade imediata e caráter progressivo; (viii) obrigação de não retroceder; (ix) obrigação de progresso contínuo e eficaz na garantia do direito; e (x) interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs.

Quanto às fundamentações jurídicas que sustentam a não justiciabilidade do artigo 26 da CADH nos casos *Poblete Vilches y otros versus Chile, Muelle Flores versus Perú e de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras*, bem como nos outros casos em que houve a violação do referido artigo em relação aos direitos sociais (argumentações sistematizadas no Apêndice A), ressaltam-se os seguintes argumentos: (i) incompetência da Corte; (ii) limitação dos direitos reconhecidos na CADH; (iii) existência de outros direitos não judicializáveis; (iv) obrigações de fazer; (v) interpretação da Carta da OEA; (vi) desconsideração do Protocolo de San Salvador; (vii) inexistência de direitos subjetivos no artigo 26; (viii) falta de catálogo na Carta da OEA; (ix) métodos de interpretação não aplicados; (x) falhas argumentativas; (xi) ausência de catálogo de direitos; (xii) interdependência e indivisibilidade; (xiii) competência com base no artigo 29; (xiv) aceitação de obrigações internacionais; (xv) valor normativo de instrumentos de *soft law*; (xvi) ampliação da competência da Corte; (xvii) desconsideração

do teor literal da CADH; (xviii) modificação da obrigação de progressividade; (xix) ignorância das regras de interpretação; (xx) interpretação literal; (xxi) direitos derivados da Carta da OEA; (xxii) falta de direitos humanos reconhecidos; (xxiii) método de interpretação subjetivo; (xxiv) método de interpretação funcional ou teleológico; (xxv) interpretação incorreta; (xxvi) necessidade de protocolo complementar; (xxvii) obrigações de comportamento; (xxviii) limitações da normatividade do artigo 26 da CADH; e (xxix) alteração da obrigação do artigo 26 da CADH.

Verifica-se que não houve um desenvolvimento substancial nos argumentos favoráveis à justiciabilidade dos direitos sociais utilizados no caso *Lagos del Campo versus Perú*, mas sim a reutilização desses argumentos para permitir a judicialização direta de novos direitos sociais nos casos posteriores. Exemplo disso ocorreu no caso *Poblete Vilches y otros versus Chile*, em que a Corte IDH reconheceu a possibilidade de judicialização do direito à saúde, bem como no caso *Muelle Flores versus Perú*, quando a Corte IDH estendeu essa possibilidade ao direito à seguridade social. Da mesma forma, os argumentos contrários mantêm-se alinhados à alegação de incompetência da Corte IDH para condenar os Estados por violações ao artigo 26 da CADH, sendo reiterados sempre que a Corte reconhece a judicialização desses direitos.

Rememorando, a hipótese da pesquisa consistia na seguinte proposição: houve um percurso desde 2009 (caso *Acevedo Buendía y otros [“Cesantes y jubilados de la Contraloría”] versus Perú*) no que diz respeito à justiciabilidade dos direitos sociais na Corte IDH, culminando em uma mudança de paradigma em 2017, por meio do caso *Lagos del Campo versus Perú*. A partir desse ponto, a justiciabilidade desses direitos foi aprimorada em casos subsequentes, fundamentados, notadamente, em uma nova interpretação, que viabilizou sua exigibilidade direta, na compreensão de direitos subjetivos, a partir do artigo 26 da CADH. Nessa conjectura, os fundamentos evoluíram mediante a incorporação de outros direitos como justiciáveis perante a Corte IDH por meio do artigo 26 da CADH, tais como direito à saúde e direito à seguridade social, além

do direito ao trabalho. Isso promoveu uma maior compreensão das obrigações estatais para a salvaguarda dos direitos sociais, reforçando a consolidação do artigo 26 da CADH como justiciável na jurisprudência da Corte IDH. Por conseguinte, a Corte IDH concretizou e passou a atuar na defesa direta dos direitos sociais, pertencentes aos DESCAs, aqui não apenas o direito ao trabalho, garantindo-os não somente na forma indireta, por intermédio de direitos civis e políticos, bem como por outras manobras, mas também de forma direta.

Portanto, conclui-se que a hipótese foi plenamente confirmada, considerando que, em 2017, no caso *Lagos del Campo versus Perú*, ocorreu uma mudança de paradigma que possibilitou a justiciabilidade do artigo 26 da CADH. Posteriormente, foram analisados pela Corte IDH os casos *Poblete Vilches y otros versus Chile* (2018) e *Muelle Flores versus Perú* (2019), que garantiram a justiciabilidade, respectivamente, do direito à saúde e do direito à seguridade social, por meio do artigo 26 da CADH, seguindo a linha argumentativa estabelecida no caso *Lagos del Campo versus Perú*. Nesse contexto, o Tribunal Interamericano passou a reconhecer violações de direitos sociais de forma direta, impactando a maneira como esses direitos são salvaguardados no âmbito regional das Américas e aprimorando os fundamentos utilizados nos casos posteriores ao *Lagos del Campo versus Perú* por intermédio da incorporação de outros direitos como justiciáveis perante a Corte IDH por meio do artigo 26 da CADH.

Em última palavra: A Corte IDH, em sua incansável busca por novos caminhos que assegurem a garantia e a efetividade dos direitos sociais nas Américas, elevou esses direitos — em especial o direito ao trabalho e às condições laborais, o direito à saúde e o direito à seguridade social — a uma nova face, a subjetiva. Espere-se que, com este trabalho, se tenha minimizado o *fuzzysmo* que paira sobre os direitos sociais.

REFERÊNCIAS

AGUILAR CAVALLO, Gonzalo. El juez estatal en la era del constitucionalismo de los derechos. *In*: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare (org.). **Diálogos continentais sobre o controle de convencionalidade**. 1. ed. Curitiba: Prismas, 2017. p. 425-482.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. El origen, fundamento, concepto y contenido del control de convencionalidad interno que deben concretar los estados partes de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y la jurisprudencia en Chile. *In*: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare (org.). **Diálogos continentais sobre o controle de convencionalidade**. 1. ed. Curitiba: Prismas, 2017. p. 31-158.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. **Urteil des Ersten Senats vom 15. Januar 1958**. 1. Die Grundrechte sind in erster Linie Abwehrrechte des Bürgers gegen den Staat; [...]. Karlsruhe, Alemanha: 15 de janeiro de 1958. Disponível em: https://www.bverfg.de/e/rs19580115_1bvr040051.html. Acesso em: 01 maio 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.

ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Júlia Cortez da Cunha. Inter- American Human Rights System: Sociopolitical, Institutional, and Cultural Dimensions of Its Transformative Impact. *In*: BOGDANDY, Armin von *et al.* (org.). **The Impact of the Inter-American Human Rights System: Transformations on the Ground**. Nova York: Oxford University Press, 2024. p. 49-75.

ARAQUE, Lucía Belén; CARPINTERO, Karina Graciela. El fortalecimiento interpretativo de la Corte Interamericana en defensa de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales. Reflexiones a partir del caso *Cuscul Pivara y otros vs. Guatemala*. In: ANTONIAZZI, Mariela Morales; RONCONI, Liliane; CLÉRICO, Laura (coord.). **Interamericanización de los DESCA: el caso Cuscul Pivara de la Corte IDH**. 1. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2020. p. 275-296.

ARANGO, Rodolfo. Derechos sociales: un mapa conceptual. In: ANTONIAZZI, Mariela Morales; RONCONI, Liliane; CLÉRICO, Laura (coord.). **Interamericanización de los DESCA: el caso Cuscul Pivara de la Corte IDH**. 1. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2020. p. 31-50.

ARANGO, Rodolfo. La justiciabilidad de los derechos sociales fundamentales en Colombia: aporte a la construcción de un *ius constitutionale commune* en

Latinoamérica. In: BOGDANDY, Armin von *et al.* (coord.). **Construcción y papel de los derechos sociales fundamentales: hacia un *Ius Constitutionale Commune***. 1. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2011. p. 17-34.

ARANGO RIVADENEIRA, Rodolfo. Derechos sociales. In: ZAMORA, Jorge Luis Fabra; BLANCO, Verónica Rodríguez (coord.). **Enciclopedia de filosofía y teoría del derecho**. 1. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2015. p. 1.677-1.711.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://bds.minhabiblioteca.com.br/epub/f2e3743b-97ed-4247-be4c-8585a44285aa?title=Curso%20De%20Direito%20Constitucional%20Contempor%C3%A2neo>. Acesso em: 01 maio 2024.

BASTOS NETTO, Cláudio Cerqueira; CRUZ, Thainá Mamede Couto da. Fazenda Brasil Verde vs Brasil (2016): as violações de direito de liberdade e ao direito de não ser submetido a qualquer forma de escravidão ou servidão. *In*: LEGALE, Siddharta; ARAUJO, Luis Claudio Martins (org.). **Direitos humanos na prática interamericana**: o Brasil nos casos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 161-168.

BELOFF, Mary. The Rights of the Child According to the Inter-American Court of Human Rights: A Latin American Translation. *In*: BOGDANDY, Armin von *et al.* (org.). **The Impact of the Inter-American Human Rights System**: Transformations on the Ground. Nova York: Oxford University Press, 2024. p. 326-347.

BITENCOURT, Caroline Müller. **Controle jurisdicional de políticas públicas**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. **Escritos sobre derechos fundamentales**. Espanha: Nomos, 1993.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. **Staat, Verfassung, Demokratie**: Studien zur Verfassungstheorie und zum Verfassungsrecht. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1992.

BOGDANDY, Armin von. Ius Constitutionale Commune en América Latina: Aclaración conceptual. *In*: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (coord.). **Ius Constitutionale Commune en América Latina**: textos básicos para su comprensión. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2017. p. 137-178.

BOLESINA, Iuri; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **O mínimo existencial e o controle jurisdicional de políticas públicas**: análise de sua operacionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de justiça. Curitiba: Multideia, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed.

São Paulo: Malheiros, 2004.

BORBA, Janine Taís Homem Borba; ZAMBAM, Neuro José. O princípio da proibição do retrocesso social em relação aos direitos sociais positivados no Brasil em épocas de crise econômica.

Revista da AGU, Brasília, v. 20, n. 01, p. 179-200, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2483>. Acesso em: 05 maio. 2024.

BOROWSKI, Martin. **Elementos esenciales de la dogmática de los derechos fundamentales**. Tradução: Arnulfo Daniel Mateos Durán. Ciudad de México: Tirant lo Blanch, 2022.

BOROWSKI, Martin. **Grundrechte als Prinzipien**. 3. ed. Baden-Baden: Nomos, 2018.

BOROWSKI, Martin. **La estructura de los derechos fundamentales**. Tradução: Carlos Bernal Pulido. Bogotá: 2003.

BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; MACHADO, Guilherme Pavan. Direitos sociais como fundamentais: um difícil diálogo no Brasil. **Revista Prisma Jur**, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 429-455, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7962>. Acesso em: 05 maio 2024.

BOSA, Anderson Carlos; MAAS, Rosana Helena. A justiciabilidade do direito à saúde na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise do caso Poblete Vilches vs. Chile. **Revista Científica do UniRios**, Bahia, v. 15, n. 31, p. 258-278, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/52/52>. Acesso em: 05 maio 2024.

BOSA, Anderson Carlos; MAAS, Rosana Helena. A justiciabilidade do direito à saúde na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma breve análise jurisprudencial. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, ano 11, n. 21, p. 01-17, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/13508>. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental do Recurso Extraordinário 639.337/SP. CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA [...]**. Agravante: Município de São Paulo. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Celso de Melo, 23 de agosto de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4063691>. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental do Recurso Extraordinário com Agravo 727.864/PR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CUSTEIO, PELO ESTADO [...]**. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Min. Celso de Melo, 04 de novembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7218726>. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 175/CE**. Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais [...]. Agravante: União. Agravado: Ministério Público Federal, Clarice Abreu de Castro Neves, Município de Fortaleza, Estado do Ceará. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de março de 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur176416/false>. Acesso em: 05 maio 2024.

BUGUEÑO, Rodrigo Andrés Poyanco; FUENTES-CONTRERAS, Édgar Hernán. El derecho a la salud en Chile y Colombia. La narrativa judicial respecto a la justiciabilidad del derecho a la salud, en los ordenamientos constitucionales de ambos países. **Revista Latinoamericana de Derecho Social**, Ciudad de México, n. 35, p. 175-209, jul./dez. 2022.

Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S1870-46702022000200175&script=sci_abstract. Acesso em: 15 ago. 2024.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. La política jurisprudencial de la Corte Interamericana en materia de derechos económicos y sociales: de la prudencia a la audacia. *In*: ANTONIAZZI, Mariela Morales; CLÉRICO, Laura (coord.). **Interamericanización del del derecho a la salud**: perspectivas a la luz del caso *Poblete* de la Corte IDH. 1. ed. Ciudad de México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2019. p. 53-110.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Tradução: Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2009.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Grundrechte und Privatrecht**: eine Zwischenbilanz. Berlin: de Gruyter, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

COMISIÓN NACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS. **El principio pro persona y los DESCAs**. Cidade do México: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2022. Disponível em: https://appweb.cndh.org.mx/biblioteca/archivos/pdfs/FLL_prin_pro_p.pdf. Acesso em: 01 maio 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y jubilados de la Contraloría”) versus Perú**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 01 de julho de 2009. Série C n.º 198. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_198_esp.pdf. Acesso em: 05 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Aguinaga Aillon versus Ecuador**. Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 30 de janeiro de 2023a. Série C n.º 483. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_483_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) versus Perú.

Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 21 de novembro de 2019c. Série C n.º 394. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_394_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso Benites Cabrera y otros versus Perú.

Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 04 de outubro de 2022e. Série C n.º 465. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_465_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso Brítez Arce y otros versus Argentina.

Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 16 de novembro de 2022g. Série C n.º 474. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_474_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso Casa Nina versus Perú. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 24 de novembro de 2020e. Série C n.º 419. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_419_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) versus Argentina.

Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 06 de fevereiro de 2020a. Série C n.º 400. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso Cuscul Pivaral y otros versus Guatemala.

Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 23 de agosto de 2018c. Série C n.º 359. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_359_esp.pdf. Acesso em: 15 ago.

2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS.

Caso de las niñas Yean y Bosico versus República Dominicana.

Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Acordão de 08 de setembro de 2005. Série C n.º 130. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_esp.pdf.

Acesso em: 05 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS.

Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus

Honduras. Acordão de 31 de agosto de 2021b. Série C n.º 432.

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS.

Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros)

versus Guatemala. Mérito. Acordão de 19 de novembro de 1999.

Série C n.º 63. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf. Acesso em: 05 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS.

Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de

Jesus e seus familiares versus Brasil. Excepciones Preliminares,

Mérito, Reparaciones e Custas. Acordão de 15 de julho de 2020d.

Série C n.º 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS.

Caso Extrabajadores del Organismo Judicial versus

Guatemala. Excepciones Preliminares, Mérito e Reparaciones. Acordão

de 17 de novembro de 2021e. Série C n.º 445. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_445_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS.

Caso Federación Nacional de Trabajadores Marítimos y

Portuarios (FEMAPOR) versus Perú. Excepciones Preliminares,

Mérito e Reparaciones. Acordão de 01 de fevereiro de 2022a. Série

C n.º 448. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/>

articulos/seriec_448_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso Gonzales Lluy y otros versus Ecuador. Exceções

Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 01 de

setembro de 2015. Série C n.º 298. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf. Acesso em:

08 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso Guachalá Chimbo y otros versus Ecuador. Mérito,

Reparações e Custas. Acórdão de 26 de março de 2021a. Série C

n.º 423. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_423_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso Guevara Díaz versus Costa Rica. Mérito, Reparações

e Custas. Acórdão de 22 de junho de 2022c. Série C n.º 453.

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso Guzmán Albarracín y otras versus Ecuador. Mérito,

Reparações e Custas: Acórdão de 24 de junho de 2020c. Série C

n.º 405. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_405_esp.pdf. Acesso em: 08 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso Hernández versus Argentina. Exceção Preliminar, Mérito,

Reparações e Custas. Acórdão de 22 de novembro de 2019d. Série

C n.º 395. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_395_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso “Instituto de Reeducação del Menor” versus Paraguay.

Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de

02 de setembro de 2004. Série C n.º 112. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_esp.pdf.

Acesso em: 05 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso Lagos del Campo versus Perú. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 31 de agosto de 2017a. Série C n.º 340. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 01 maio 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso Manuela y otros versus El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 02 de novembro de 2021d. Série C n.º 441. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_441_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso Mina Cuero versus Ecuador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 07 de setembro de 2022d. Série C n.º 464. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_464_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso Muelle Flores versus Perú. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 06 de março de 2019a. Série C n.º 375. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_375_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso Nissen Pessolani versus Paraguay. Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 21 de novembro de 2022h. Série C n.º 477. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_477_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso Palacio Urrutia y otros versus Ecuador. Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 24 de novembro de 2021f. Série C n.º 446. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_446_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso Pavez Pavez versus Chile. Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 04 de fevereiro de 2022b. Série C n.º 449. Disponível

em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_449_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.
Caso Poblete Vilches y otros versus Chile. Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 08 de março de 2018b. Série C n.º 349. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_349_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.
Caso Rodríguez Pacheco y otra versus Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 01 de setembro de 2023b. Série C n.º 504. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_504_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.
Caso Rodríguez Revolorio y otros versus Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 14 de outubro de 2019b. Série C n.º 387. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_387_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.
Caso San Miguel Sosa y otras versus Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 08 de fevereiro de 2018a. Série C n.º 348. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_348_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.
Caso Spoltore versus Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 09 de junho de 2020b. Série C n.º 404. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_404_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.
Caso Suárez Peralta versus Ecuador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 21 de maio de 2013. Série C n.º 261. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_261_esp.pdf. Acesso em: 05 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil.

Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 20 de outubro de 2016. Série C n.º 318. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 08 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso Trabajadores Cesados de Petroperú y otros versus Perú.

Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 23 de novembro de 2017b. Série C n.º 344. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_344_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) versus Perú.

Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 24 de novembro de 2006b. Série C n.º 158. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf. Acesso em: 08 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso Valencia Campos y otros versus Bolivia.

Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 18 de outubro de 2022f. Série C n.º 469. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_469_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso Vera Rojas y otros versus Chile.

Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 01 de outubro de 2021c. Série C n.º 439. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_439_esp.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso Ximenes Lopes versus Brasil.

Acórdão de 04 de julho de 2006a. Série C n.º 149. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 08 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.
Opinión Consultiva OC-2/82: el efecto de las reservas sobre la entrada en vigencia de la convención americana sobre derechos humanos (arts. 74 y 75). San José da Costa Rica, 1982. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1261.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.
Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos referente ao exercício de 2017. San José da Costa Rica: Corte IDH, 2018e. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2017.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.
Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos referente ao exercício de 2018. San José da Costa Rica: Corte IDH, 2018d. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2018.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.
Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos referente ao exercício de 2019. San José da Costa Rica: Corte IDH, 2020f. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2019.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.
Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos referente ao exercício de 2020. San José da Costa Rica: Corte IDH, 2020g. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2020.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.
Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos referente ao exercício de 2021. San José da Costa Rica: Corte IDH, 2021g. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2021.pdf. Acesso em: 15

ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos referente ao exercício de 2022**. San José da Costa Rica: Corte IDH, 2022i. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/informe2022/portugues.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

COURTIS, Christian. Capítulo III: Derechos Económicos, Sociales y Culturales. *In*: STEINER, Christian; FUCHS, Marie-Christine (ed.). **Convención Americana sobre Derechos Humanos: Comentario**. 2. ed. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2019. p. 801-834.

COURTIS, Christian. La prohibición de regresividad em materia de derechos sociales: apuntes introductorios. *In*: COURTIS, Christian (Coord.). **Ni un paso atrás: la prohibición de regresividad em materia de derechos sociales**. Buenos Aires: Del Puerto, 2006. p. 03-52.

DAUDÍ, Mireya Castillo. **Derecho internacional de los derechos humanos**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

DELAZERI, Luiz Henrique; MAAS, Rosana Helena. **Amicus curiae e judicialização da saúde no STF: uma análise relativa a grupos em situação de vulnerabilidade**. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2024.

DEPPE, Gustavo. Ximenes Lopes vs. Brasil (2006-2010): a primeira condenação do país na Corte IDH. *In*: LEGALE, Siddharta; ARAUJO, Luis Claudio Martins (org.). **Direitos humanos na prática interamericana: o Brasil nos casos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 101-106.

FILETI, Narbal Antônio de Mendonça. **A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso social**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_

action=&co_obra=112872. Acesso em: Acesso em: 01 maio 2024.

GALDINO, Flávio. **Introdução à teoria dos custos dos direitos:** direitos não nascem em arvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GAMBOA, Jorge Calderón. La puerta de la justiciabilidad de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales en el Sistema Interamericano: relevancia de la sentencia Lagos del Campo. *In*: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PANTOJA, Rogelio Flores (coord.). **Inclusión, Ius Commune y justiciabilidad de los DESCAs en la jurisprudencia interamericana:** El caso Lagos del Campo y los nuevos desafíos. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2018. p. 333-379.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania:** conhecer, educar, praticar. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales.** Tradução: Raúl Sanz Burgos e José Luis Muñoz de Baena Simón. Madrid: Trotta, 2006.

GRIMM, Dieter. **Die Zukunft der Verfassung.** Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1991.

GUZMÁN, Silvia Serrano. Comentarios sobre el giro jurisprudencial de la Corte Interamericana en materia de justiciabilidad de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales a la luz de seis sentencias emitidas entre 2017 y 2019. *In*: ANTONIAZZI, Mariela Morales; RONCONI, Liliane; CLÉRICO, Laura (coord.). **Interamericanización de los DESCAs:** el caso Cuscul Pivaral de la Corte IDH. 1. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2020. p. 95-152.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos:** por que a liberdade depende dos impostos. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

IBÁÑEZ RIVAS, Juana María. La justiciabilidad directa de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales. Génesis de la innovadora jurisprudencia interamericana. *In*: ANTONIAZZI, Mariela Morales; RONCONI, Liliane; CLÉRICO, Laura (coord.). **Interamericanización de los DESCAs**: el caso Cuscul Pivaral de la Corte IDH. 1. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2020. p. 51-94.

KRELL, Andreas J. Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 144, p. 239-260, out./dez. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/545>. Acesso em: 05 maio 2024.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LAMY, Marcelo; ROLDAN, Rosilma; HAHN, Milton Marcelo. O direito à saúde como direito humano e fundamental. **Revista Em Tempo**, Marília, v. 17, n. 1, p. 37-60, 2018. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2679>. Acesso em: 07 jun. 2024.

LEAL, Augusto Antônio Fontanive; MASSAÚ, Guilherme. Justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 18, n. 1, p. 334-351, 2021. Disponível em: <https://www.rdi.uniceub.br/rdi/article/view/7309>. Acesso em: 07 jun. 2024.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição constitucional aberta**: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática – uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; GERVASONI, Tássia Aparecida.

Judicialização da política e ativismo judicial: a abertura do processo interpretativo da constituição como mecanismo de democratização da jurisdição constitucional e de participação no tratamento de conflitos. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 8, n. 14, p. 01-12, 2013. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/748>. Acesso em: 05 maio 2024.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; LIMA, Sabrina Santos. **A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade: discriminação estrutural e sentenças estruturantes**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. Desafios e perspectivas do direito fundamental social à saúde nos 30 anos da Constituição Federal brasileira: da programaticidade à judicialização. *In*: FUCHS, Marie-Christine (ed.). **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano 2019**. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2019a, p. 349-367. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/engine/download/blob/cidh/168/2021/30/49758-2019.pdf?app=cidh&class=2&id=37003&field=168>. Acesso em: 08 jun. 2024.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. **“Dever de proteção estatal”, “proibição de proteção insuficiente” e controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. “Dever de proteção estatal”, “proibição de proteção insuficiente” e “proibição de excesso”: espectro de sua conformação e desenvolvimento pela teoria constitucional alemã. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 125, p. 297-438, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/issue/view/42>. Acesso em: 01 maio 2024.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS; Rosana Helena. Políticas públicas e o “fuzzysmo” da efetividade dos direitos fundamentais sociais: análise crítica do Are 639.337/STF – acesso à educação.

In: OLIVEIRA, António Cândido; HERMANY, Ricardo (Coord.). **Interloquções Jurídicas Luso-Brasileiras**. Braga: AEDREL – Associação de Estudos de Direito Regional e Local, 2019b. v. 2. p. 225-244.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS; Rosana Helena; KIRSTE, Stephan. **Direitos (fundamentais) sociais e sua justiciabilidade: Brasil, Alemanha e Áustria**. Curitiba: Íthala, 2021.

LEGALE, Siddharta. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos como Ministério Público Transnacional? Entre a análise empírica e uma visão impressionista. *In:* LEGALE, Siddharta (coord.). **Temas de direitos humanos: estudos sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2022a. p. 53-79.

LEGALE, Siddharta. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional: exposição e análise crítica dos principais casos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos nos anos 80: uma “Corte” Pedro Nikken?. *In:* LEGALE, Siddharta (coord.). **Temas de direitos humanos: estudos sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2022b, p. 125-158.

LEGALE, Siddharta. Um guia breve para leitura dos casos brasileiros no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *In:* LEGALE, Siddharta; ARAUJO, Luis Claudio Martins (org.). **Direitos humanos na prática interamericana: o Brasil nos casos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 05-26.

LEGALE, Siddharta; CAUSANILHAS, Tayara. A liberdade de expressão interamericana: dimensões, restrições e parâmetros nas opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In:* LEGALE, Siddharta (coord.). **Temas de direitos humanos: estudos sobre o Sistema Interamericano de Direitos**

Humanos. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2022, p. 297-326.

MAAS, Juan Jesús Góngora. Pasado, presente —¿y futuro?— de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales en la jurisprudencia de la Corte Interamericana: a propósito del caso Lagos del Campo vs. Perú. *In: Inclusión, Ius Commune y justiciabilidad de los DESCAs en la jurisprudencia interamericana: El caso Lagos del Campo y los nuevos desafíos*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2018. p. 277-331.

MAAS, Rosana Helena; DAROIT, Ana Paula. A proteção interamericana do direito humano e social à saúde. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 13-31, mar./jun. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/164199>. Acesso em: 15 ago. 2024.

MAAS, Rosana Helena; KIRSTE, Stephan. Brasil, Alemanha e Áustria: um panorama dos direitos fundamentais sociais como direitos subjetivos individuais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 28, n. 3, p. 184-221, set./dez. 2023. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2313>. Acesso em: 01 maio 2024.

MAAS, Rosana Helena; MÜLLER, Letícia Joana. Transformação paradigmática da Corte IDH quanto aos DESCAs: quem foi o arquiteto da nova abordagem?. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 520-540, maio/ago. 2024. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/793>. Acesso em: 05 jul. 2024.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Impact of the Inter-American Jurisprudence on Economic, Social, Cultural, and Environmental Rights. *In: BOGDANDY, Armin von et al. (org.). The Impact of the Inter-American Human Rights System: Transformations on the Ground*. Nova York: Oxford University Press, 2024. p. 217-236.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **La justiciabilidad de los**

derechos económicos, sociales, culturales y ambientales en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. 1. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2017.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Los DESCAs en la Corte Interamericana y su trascendencia para el poder judicial mexicano. *In*: COURTIS, Christian (coord.). **Manual sobre Justicia de los Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales (DESCA).** Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2021. p. 271-326. Disponível em: https://www.scjn.gob.mx/derechos-humanos/sites/default/files/Publicaciones/archivos/2022-02/Manual%20sobre%20justiciabilidad%20de%20los%20DESCA_Tomo%20uno%20rev.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

MAC-GREGOR POISOT, Eduardo Ferrer; MÖLLER, Carlos María Pelayo Möller. Preámbulo. *In*: STEINER, Christian; FUCHS, Marie-Christine (ed.). **Convención Americana sobre Derechos Humanos: Comentario.** 2. ed. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2019. p. 19-30.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, v. 2, n. 13, p. 01-08, jun. 1999. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1011/995>. Acesso em: 01 maio 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://bds.minhabiblioteca.com.br/epub/418ee60d-5047-4acc-b6cf-8f2c9ceadd62?title=Curso%20De%20Direito%20Constitucional>. Acesso em: 01 maio 2024.

MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://bds.minhabiblioteca.com.br/epub/cab860d3-63bf-4c9b-9cfe-db895b5e1c07?title=Curso%20De%20Direito%20Constitucional#menu>. Acesso em: 01 maio 2024.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Casos Lagos del Campo X Acevedo Buendía: nova interpretação de Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto à justiciabilidade dos direitos sociais?. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 104, p. 399-425, out./dez. 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6526>. Acesso em: 08 jun. 2024.

MÜLLER, Letícia Joana; MAAS, Rosana Helena. Quais são os direitos sociais justiciáveis perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos?. *In*: Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 18.; Mostra Nacional de Trabalhos Científicos, 4., 2023, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos** [...]. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2023. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/24050>. Acesso em: 15 ago. 2024.

MURSWIEK, Dietrich. § 112 Grundrechte als Teilhaberechte, soziale Grundrechte. *In*: ISENSEE, Josef; KIRCHHOF, Paul (Hg.). **Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland**. Band V. Heidelberg: C.F. Müller Juristischer Verlag, 1992. p. 243-290.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Bogotá, 1948a. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em: 15 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **CIDH celebra Dia Internacional da Mulher e insta os Estados a garantir os direitos das mulheres, meninas e adolescentes nas Américas**. Washington, 31 de março de 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/053.asp>. Acesso em: 08 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. São José, Costa Rica, 7 a 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>. Acesso em: 01 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Bogotá, 1948b. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador).**

São Salvador, El Salvador, 17 de novembro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 01 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto**

Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Nova Iorque, 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>. Acesso em: 01 maio 2024.

PAREDES, Irma Rebeca Monzón Rojas de; FUENTES, Fernando José Aragón. **Derechos y subderechos en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1999-2022).** Guatemala: Universidad Rafael Landívar, 2023.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1.356-1.388, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/dLhPxzDmJDTcczFVTdhSwJN/?lang=pt#>. Acesso em: 01 maio 2024.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos Direitos Sociais: Desafios do Ius Commune Sul-Americano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 102-139, out./dez. 2011. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/28340>. Acesso em: 01 maio 2024.

PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. La protección de derechos sociales en la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *In:*

ANTONIAZZI, Mariela Morales; RONCONI, Liliane; CLÉRICO, Laura (coord.). **Interamericanización de los DESCA: el caso Cuscul Pivaral de la Corte IDH**. 1. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2020. p. 183-212.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIUCCO, Micheli; GORCZEWSKI, Clóvis. **A competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o julgamento dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais**. Curitiba: Íthala, 2024. Disponível em: https://www.unisc.br/images/cursos/stricto/ppgd/livros/2024/A_Competencia_da_Corte_Interamericana.pdf. Acesso em: 07 jun. 2024.

PIUCCO, Micheli; GORCZEWSKI, Clóvis. A justiciabilidade do direito à água no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 12, n. 03, p. 01-16, ago./dez. 2022. Disponível em: <https://sou.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/issue/view/399>. Acesso em: 07 jun. 2024.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos fundamentais sociais: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade**. Coimbra: Coimbra, 2006.

QUIROGA, Cecilia Medina; ROJAS, Claudio Nash. **Sistema Interamericano de Derechos Humanos: introducción a sus mecanismos de protección**. Santiago: Andros Impresores, 2007.

RAMÍREZ, Sergio García. La “navegación americana” de los derechos humanos: hacia un *Ius Commune*. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (coord.). **Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión**. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2017. p. 55-108.

RENGIFO, Carlos Vicente de Roux. La Protección Judicial de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales en el Sistema Interamericano. *In*: LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro Leão (coord.).

Os rumos do direito internacional dos Direitos Humanos: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

ROSSI, Julieta. Punto de inflexión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre DESC.A. El camino de la justiciabilidad directa: de “Lagos del Campo” a “Asociación Lhaka Honhat”. **Revista Pensar en Derecho**, Buenos Aires, n. 16, p. 183-235, 2020. Disponível em: <http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/pensar-en-derecho/revistas/16/punto-de-inflexion-en-la-jurisprudencia-de-la-cidh-sobre-desca.pdf>. Acesso em: 01 maio 2024.

ROSSI, Julieta; ABRAMOVICH, Víctor. La tutela de los derechos económicos, sociales y culturales en el artículo 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. **Estudios Socio Jurídicos**, Bogotá, n. 9, p. 34-53, abr. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais (sociais) e a assim chamada proibição de retrocesso: contributo para uma discussão. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, n. 1, p. 769-820, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00769_00820.pdf. Acesso em: 01 maio 2024.

TEBAR, Wellington Boigues Corbalan; ALVES, Fernando de Brito. Justiciabilidade direta dos direitos sociais na corte interamericana de direitos humanos: mais uma peça no quebra-

cabeça do *ius constitutionale commune latino-americano*?

Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 11, n. 2, p. 518-542, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7772>. Acesso em: 05 jun. 2023.

TEIXEIRA, Carla Noura; CORREA, Amanda; RIBEIRO, Marcelo. A receptividade do processo estrutural pelo sistema interamericano de direitos humanos: reflexões a partir do caso do povo indígena xucuru e seus membros vs. Brasil. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 24, n. 3, p. 221-243, set./dez. 2023. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2264>. Acesso em: 08 jun. 2024.

TEREZO, Cristina Figueiredo. **Sistema interamericano de direitos humanos**: pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. 1. ed. Curitiba: Appris, 2014.

VALADÉS, Diego (org.). **Conversas acadêmicas com Peter Häberle**. Tradução: Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009. *E-book*. Disponível em: https://ler.amazon.com.br/?asin=B076BZFFJ7X&ref_=dbs_t_r_kcr. Acesso em: 01 maio 2024.

VERA, Óscar Parra. La justiciabilidad de los derechos económicos, sociales y culturales en el Sistema Interamericano a la Luz del artículo 26 de la Convención Americana. El sentido y la promesa del caso Lagos del Campo. *In*: MACGREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PANTOJA, Rogelio Flores (coord.). **Inclusión, Ius Commune y justiciabilidad de los DESCAs en la jurisprudencia interamericana**: El caso Lagos del Campo y los nuevos desafíos. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2018. p. 181-234.

APÊNDICE

Apêndice A - Tabela dos casos com violação ao artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que estabelecem a justiciabilidade de direitos sociais anteriormente não justiciáveis, incluindo as fundamentações jurídicas a favor e contra a justiciabilidade do referido artigo

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
<i>Caso Lagos del Campo versus Perú</i> , sentenciado em 31 de agosto de 2017, referente ao direito ao trabalho e condições laborais.	1. Reafirmação da competência: Reafirmação da competência para conhecer e resolver dissídios relacionados ao artigo 26 da CADH, conforme decisões anteriores da Corte IDH.	<i>Votos dos juízes Vio Grossi e Sierra Porto</i>
	2. Incorporação dos DESCAs à CADH: A CADH introduziu ao seu repertório de direitos tutelados os DESCAs, por intermédio de uma derivação dos preceitos da Carta da OEA, assim como das regras de interpretação conforme o artigo 29 da CADH, particularmente, no que obsta excluir ou limitar a fruição dos direitos previstos na DADDH e os reconhecidos no âmbito interno (princípio <i>pro persona</i>).	1. Incompetência da Corte: A Corte carece de competência para judicializar o direito à estabilidade no emprego, pois não é reconhecido pela CADH.
	3. Interpretação sistemática, teleológica e evolutiva: A Corte IDH fez uma interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, recorrendo ao <i>corpus iuris</i> internacional e nacional para conferir conteúdo à extensão dos direitos protegidos pela CADH.	2. Limitação dos direitos reconhecidos na CADH: Apenas os direitos civis e políticos são reconhecidos, excluindo o direito ao trabalho e à estabilidade no emprego.

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>4. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA:</p> <p>A Corte IDH averiguou a consolidação do direito ao trabalho e condições de trabalho, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 45.b e c, 46 e 34.g, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	<p>3. Existência de outros direitos não judicializáveis:</p> <p>Outros direitos humanos não podem ser judicializados, pois não fazem parte dos direitos “reconhecidos” pela CADH.</p>
	<p>5. Tratados de direitos humanos como instrumentos vivos:</p> <p>Os tratados de direitos humanos são considerados instrumentos vivos, os quais devem ser interpretados de acordo com as alterações dos tempos e as condições de vida atuais. Essa interpretação evolutiva está em conformidade tanto com as normas de interpretação do artigo 29 da CADH quanto com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.</p>	<p>4. Obrigações de fazer:</p> <p>O artigo 26 determina obrigações de desenvolvimento progressivo, sem reconhecer direitos plenos.</p>
	<p>6. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional:</p> <p>Os seguintes artigos identificam o direito ao trabalho e condições laborais: (i) artigo XIV da DADDH; (ii) artigo 6º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; (iii) artigo 23 da DUDH; (iv) artigos 7º e 8º da Carta Social das Américas; (v) artigos 6º e 7º do Protocolo de San Salvador; (vi) artigo 11 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; (vii) artigo 32.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança; (viii) artigo 1º da Carta Social Europeia; (ix) artigo 15 da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos; (x) entre as normas constitucionais dos Estados partes da CADH que se referem, de alguma forma, à proteção do direito ao trabalho, encontram-se: tanto a Constituição Política de 1979 como a de 1993 do Peru, Argentina (artigo 14), Bolívia (artigos 46 e 48), Brasil (artigo 6º), Colômbia (artigo 25), Costa Rica (artigo 56), Chile (artigo 19), Equador (artigo 33), El Salvador (artigos 37 e 38), Guatemala (artigo 101), Haiti (artigo 35), Honduras (artigos 127 e 129), México (artigo 123), Nicarágua (artigos 57 e 80), Panamá (artigo 64), Paraguai (artigo 86), Peru (artigo 2), República Dominicana (artigo 62), Suriname (artigo 4), Uruguai (artigo 36) e Venezuela (artigo 87); (xi) artigos 4º e 5º da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (doravante denominada OIT) de 1982; (xii) pontos 5 e 6 da Recomendação n.º 143 da OIT; (xiii) a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Agenda 2030, objetivo 8 e metas 8.5 e 8.8.</p>	<p>5. Interpretação da Carta da OEA:</p> <p>O artigo 26 se refere a metas na Carta da OEA, não estabelecendo direitos subjetivos claros.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>7. Obrigação de não retroceder: Obrigação de não retroceder em relação à realização dos direitos alcançados.</p>	<p>6. Desconsideração do Protocolo de San Salvador: A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.</p>
	<p>8. A interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs: A Corte IDH reiterou a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs. Esses direitos devem ser compreendidos de maneira integral como direitos humanos, sem hierarquia, sendo que podem ser exigidos em todas as circunstâncias perante as autoridades competentes.</p>	<p>7. Inexistência de direitos subjetivos no artigo 26: O artigo 26 não estabelece um catálogo de direitos, mas uma obrigação de desenvolvimento progressivo, que a Corte IDH pode supervisionar.</p> <p>8. Falta de catálogo na Carta da OEA: A Carta da OEA não contém direitos subjetivos claros, mas metas e expectativas que dificultam a definição dos direitos mencionados.</p>
		<p>9. Métodos de interpretação não aplicados: A sentença falha ao não aplicar métodos de interpretação da Convenção de Viena, resultando em uma abordagem contraditória.</p>
		<p>10. Falhas argumentativas: A sentença carece de motivação clara para a mudança jurisprudencial e confunde a existência do direito com a competência da Corte IDH.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
<p>Caso <i>Trabajadores Cesados de Petroperú y otros versus Perú</i>, sentenciado em 23 de novembro de 2017, referente ao direito ao trabalho e condições laborais.</p>	<p>1. Reafirmação da competência: Reafirmação da competência para conhecer e resolver dissídios relacionados ao artigo 26 da CADH, conforme decisões anteriores da Corte IDH.</p>	<p><i>Votos dos juízes Vio Grossi e Sierra Porto</i></p>
	<p>2. Incorporação dos DESCAs à CADH: A CADH introduziu ao seu repertório de direitos tutelados os DESCAs, por intermédio de uma derivação dos preceitos da Carta da OEA, assim como das regras de interpretação conforme o artigo 29 da CADH, particularmente, no que obsta excluir ou limitar a fruição dos direitos previstos na DADDH e os reconhecidos no âmbito interno (princípio <i>pro persona</i>).</p>	<p>1. Incompetência da Corte: A Corte carece de competência para judicializar os DESCAs, pois não são reconhecidos pela CADH.</p>
	<p>3. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA: A Corte IDH reiterou a averiguação da consolidação do direito ao trabalho e condições laborais como direito protegido, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 45.b e c, 46 e 34.g, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	<p>2. Limitação dos direitos reconhecidos na CADH: Apenas os direitos civis e políticos são reconhecidos, excluindo os DESCAs.</p>
	<p>4. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional: Os seguintes artigos identificam o direito ao trabalho e condições laborais: (i) artigo XIV da DADDH; (ii) artigo 6º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; (iii) artigo 23 da DUDH; (iv) artigos 7º e 8º da Carta Social das Américas; (v) artigos 6º e 7º do Protocolo de San Salvador; (vi) artigo 11 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; (vii) artigo 32.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança; (viii) artigo 1º da Carta Social Europeia; (ix) artigo 15 da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos; (xi) artigo 4º da Convenção 158 da OIT de 1982; (xii) Recomendação n.º 143 da OIT.</p>	<p>3. Existência de outros direitos não judicializáveis: Outros direitos humanos não podem ser judicializados, pois não fazem parte dos direitos “reconhecidos” pela CADH.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>5. A interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs: A Corte IDH reiterou a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs. Esses direitos devem ser compreendidos de maneira integral como direitos humanos, sem hierarquia, sendo que podem ser exigidos em todas as circunstâncias perante as autoridades competentes.</p>	<p>4. Obrigações de fazer: O artigo 26 determina obrigações de desenvolvimento progressivo, sem reconhecer direitos plenos.</p>
		<p>5. Interpretação da Carta da OEA: O artigo 26 se refere a metas na Carta da OEA, não estabelecendo direitos subjetivos claros.</p>
		<p>6. Desconsideração do Protocolo de San Salvador: A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.</p>
		<p>7. Aceitação de obrigações internacionais: As obrigações internacionais dependem, em primeiro lugar, de sua aceitação pelos Estados signatários, de modo que uma norma não aceita por um Estado não pode ser exigida no plano internacional.</p>
		<p>8. Métodos de interpretação não aplicados: A sentença falha ao não aplicar métodos de interpretação internacionais e aspectos normativos do direito internacional.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
<p>Caso <i>San Miguel Sosa y otras versus Venezuela</i>, sentenciado em 08 de fevereiro de 2018, referente ao direito ao trabalho e condições laborais.</p>	<p>1. Reafirmação da competência: Reafirmação da competência para conhecer e resolver dissídios relacionados ao artigo 26 da CADH, conforme decisões anteriores da Corte IDH.</p>	<p><i>Votos dos juízes Vio Grossi e Sierra Porto</i></p>
	<p>2. Incorporação dos DESCAs à CADH: A CADH introduziu ao seu repertório de direitos tutelados os DESCAs, por intermédio de uma derivação dos preceitos da Carta da OEA, assim como das regras de interpretação conforme o artigo 29 da CADH, particularmente, no que obsta excluir ou limitar a fruição dos direitos previstos na DADDH e os reconhecidos no âmbito interno (princípio <i>pro persona</i>).</p>	<p>1. Incompetência da Corte: A Corte carece de competência para judicializar os DESCAs, pois não são reconhecidos pela CADH.</p>
	<p>3. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA: A Corte IDH reiterou a averiguação da consolidação do direito ao trabalho e condições laborais como direito protegido, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 45.b e c, 46 e 34.g, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	<p>2. Limitação dos direitos reconhecidos na CADH: Apenas os direitos civis e políticos são reconhecidos, excluindo os DESCAs.</p>
	<p>4. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional: Os seguintes artigos identificam o direito ao trabalho e condições laborais: (i) artigo XIV da DADDH; (ii) artigo 6º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; (iii) artigo 23 da DUDH; (iv) artigos 7º e 8º da Carta Social das Américas; (v) artigos 6º e 7º do Protocolo de San Salvador; (vi) artigo 11 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; (vii) artigo 32.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança; (viii) artigo 1º da Carta Social Europeia; (ix) artigo 15 da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos; (xi) artigo 4º da Convenção 158 da OIT de 1982; (xii) Recomendação n.º 143 da OIT; (xiii) artigo 87 da Constituição Política da República Bolivariana da Venezuela, bem como Lei Orgânica do Trabalho então vigente.</p>	<p>3. Existência de outros direitos não judicializáveis: Outros direitos humanos não podem ser judicializados, pois não fazem parte dos direitos “reconhecidos” pela CADH.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>5. A interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs: A Corte IDH reiterou a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs. Esses direitos devem ser compreendidos de maneira integral como direitos humanos, sem hierarquia, sendo que podem ser exigidos em todas as circunstâncias perante as autoridades competentes.</p>	<p>4. Obrigações de fazer: O artigo 26 determina obrigações de desenvolvimento progressivo, sem reconhecer direitos plenos.</p>
		<p>5. Interpretação da Carta da OEA: O artigo 26 se refere a metas na Carta da OEA, não estabelecendo direitos subjetivos claros.</p>
		<p>6. Desconsideração do Protocolo de San Salvador: A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.</p>
		<p>7. Aceitação de obrigações internacionais: As obrigações internacionais dependem, em primeiro lugar, de sua aceitação pelos Estados signatários, de modo que uma norma não aceita por um Estado não pode ser exigida no plano internacional.</p>
<p>Caso <i>Poblete Vilches y otros versus Chile</i>, sentenciado em 08 de março de 2018, referente ao direito à saúde.</p>	<p>1. Reafirmação da competência: Reafirmação da competência para conhecer e resolver dissídios relacionados ao artigo 26 da CADH, conforme decisões anteriores da Corte IDH.</p>	<p><i>Voto do juiz Sierra Porto</i></p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>2. Incorporação dos DESCAs à CADH: A CADH introduziu ao seu repertório de direitos tutelados os DESCAs, por intermédio de uma derivação dos preceitos da Carta da OEA, assim como das regras de interpretação conforme o artigo 29 da CADH, particularmente, no que obsta excluir ou limitar a fruição dos direitos previstos na DADDH e os reconhecidos no âmbito interno (princípio <i>pro persona</i>).</p>	<p>1. Ausência de catálogo de direitos no artigo 26 da CADH: O artigo 26 não possui propriamente um catálogo de direitos, mas sim remete à Carta da OEA, que, por sua vez, também não contém um catálogo de direitos claros.</p>
	<p>3. Interpretação sistemática, teleológica e evolutiva: A Corte IDH reiterou a interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, recorrendo ao <i>corpus iuris</i> internacional e nacional para conferir conteúdo à extensão dos direitos protegidos pela CADH.</p>	<p>2. Desconsideração do Protocolo de San Salvador: A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.</p>
	<p>4. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA: A Corte IDH averiguou a consolidação do direito à saúde, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 34.i e 34.l, e 45.h, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	<p>3. Interdependência e indivisibilidade: O princípio de interdependência e indivisibilidade em relação à sua interpretação do artigo 26 não implica automaticamente a incorporação dos DESCAs ao conteúdo da CADH.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>5. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional:</p> <p>Os seguintes artigos identificam o direito à saúde: (i) artigo XI da DADDH; (ii) artigo 19, inciso 9, da Constituição chilena, e os textos constitucionais da Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela, que reconhecem este direito; (iii) artigo 25.1 da DUDH; (iv) artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; (v) artigo 10 do Protocolo de San Salvador; (vi) artigo 5º, alínea e, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; (vii) artigo 12.1 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; (viii) artigo 24.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança; (ix) artigo 28 da Convenção sobre a Proteção dos Trabalhadores Migratórios e suas Famílias; (x) artigo 25 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; (xi) artigo 17 da Carta Social das Américas; (xii) artigo 11 da Carta Social Europeia de 1961, em sua forma revisada; (xiii) artigo 16 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos; (xiv) mais recentemente, na Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas; seção II, item 41, da Declaração e Programa de Ação de Viena; (xv) Observações Gerais 3, 4, 5, 6, 14, 15, 16, 18, 19 e 20 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas e na região americana, Grupo de Trabalho da OEA para a análise dos Relatórios Anuais sobre Indicadores de Progresso também se referiu à análise do direito à saúde e entre outros instrumentos e decisões internacionais.</p>	<p>4. Competência com base no artigo 29:</p> <p>Com base no artigo 29 da CADH, a Corte IDH teria competência para declarar a responsabilidade internacional do Estado quando considerasse que ele violou qualquer um dos DESCAs reconhecido em alguma norma do direito nacional ou internacional.</p>
	<p>6. Exigibilidade imediata e caráter progressivo:</p> <p>A essência e a abrangência dos deveres que derivam da salvaguarda do artigo 26 da CADH contêm aspectos de exigibilidade imediata e de caráter progressivo.</p>	<p>5. Aceitação de obrigações internacionais:</p> <p>As obrigações internacionais dependem, em primeiro lugar, de sua aceitação pelos Estados signatários, de modo que uma norma não aceita por um Estado não pode ser exigida no plano internacional.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>7. Obrigação de não retroceder: Obrigação de não retroceder em relação à realização dos direitos alcançados.</p>	<p>6. Valor normativo de instrumentos de <i>soft law</i>: Normas de direitos humanos em instrumentos como a DADDH de Direitos Humanos têm um valor normativo relevante, mas não têm a mesma obrigatoriedade que um tratado internacional, devendo ser reconhecidas como normas de <i>soft law</i>.</p>
	<p>8. Obrigação de progresso contínuo e eficaz na garantia do direito: Há uma obrigação contínua e específica de avançar com a maior celeridade e eficiência possíveis em direção à plena concretização do direito à saúde.</p>	
	<p>9. A interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs: A Corte IDH reiterou a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs. Esses direitos devem ser compreendidos de maneira integral como direitos humanos, sem hierarquia, sendo que podem ser exigidos em todas as circunstâncias perante as autoridades competentes.</p>	
<p>Caso <i>Cuscul Pivara</i> y otros versus Guatemala, sentenciado em 23 de agosto de 2018, referente ao direito à saúde.</p>	<p>1. Reafirmação da competência: Reafirmação da competência para conhecer e resolver dissídios relacionados ao artigo 26 da CADH, conforme decisões anteriores da Corte IDH.</p>	<p><i>Voto do juiz Sierra Porto</i></p>
	<p>2. Incorporação dos DESCAs à CADH: A CADH introduziu ao seu repertório de direitos tutelados os DESCAs, por intermédio de uma derivação dos preceitos da Carta da OEA, assim como das regras de interpretação conforme o artigo 29 da CADH, particularmente, no que obsta excluir ou limitar a fruição dos direitos previstos na DADDH e os reconhecidos no âmbito interno (princípio <i>pro persona</i>).</p>	<p>1. Obrigações de fazer: O artigo 26 determina obrigações de desenvolvimento progressivo, sem reconhecer direitos plenos.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>3. Interpretação sistemática, teleológica e evolutiva: A Corte IDH reitera a interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, recorrendo ao <i>corpus iuris</i> internacional e nacional para conferir conteúdo à extensão dos direitos protegidos pela CADH.</p>	<p>2. Inexistência de direitos subjetivos no artigo 26: O artigo 26 não estabelece um catálogo de direitos, mas uma obrigação de desenvolvimento progressivo, que a Corte IDH pode supervisionar.</p>
	<p>4. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA: A Corte IDH reiterou a consolidação do direito à saúde, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 34.i e 34.l, e 45.h, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	<p>3. Limitações da normatividade do artigo 26 da CADH: O conteúdo normativo que se deriva do artigo 26 está limitado à obrigação de progressividade.</p>
	<p>5. Tratados de direitos humanos como instrumentos vivos: Os tratados de direitos humanos são considerados instrumentos vivos, os quais devem ser interpretados de acordo com as alterações dos tempos e as condições de vida atuais. Essa interpretação evolutiva está em conformidade tanto com as normas de interpretação do artigo 29 da CADH quanto com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.</p>	<p>4. Alteração da obrigação do artigo 26 da CADH: Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26.</p>
	<p>6. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional: Os seguintes artigos identificam o direito à saúde: (i) artigo XI da DADDH; (ii) artigo 10 do Protocolo de San Salvador; (iii) artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; (iv) parágrafos 23, 55 e 66, bem como objetivo 3, 3.3 e 3.8 da Resolução da Assembleia Geral “Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável”, aprovado pela Guatemala; (v) Constituição da Guatemala e normas infraconstitucionais.</p>	
	<p>7. Obrigação de não retroceder: Obrigação de não retroceder em relação à realização dos direitos alcançados.</p>	
	<p>8. Exigibilidade imediata e caráter progressivo: A essência e a abrangência dos deveres que derivam da salvaguarda do artigo 26 da CADH contém aspectos de exigibilidade imediata e de caráter progressivo.</p>	
	<p>9. Obrigação de progresso contínuo e eficaz na garantia do direito: Há uma obrigação contínua e específica de avançar com a maior celeridade e eficiência possíveis em direção à plena concretização do direito à saúde.</p>	

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
<p><i>Caso Muelle Flores versus Perú</i>, sentenciado em 06 de março de 2019, referente ao direito à seguridade social.</p>	<p>10. A interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs: A Corte IDH reiterou a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs. Esses direitos devem ser compreendidos de maneira integral como direitos humanos, sem hierarquia, sendo que podem ser exigidos em todas as circunstâncias perante as autoridades competentes.</p> <p>1. Reafirmação da competência: Reafirmação da competência para conhecer e resolver dissídios relacionados ao artigo 26 da CADH, conforme decisões anteriores da Corte IDH.</p>	<p><i>Votos dos juízes Vio Grossi e Sierra Porto</i></p>
	<p>2. Incorporação dos DESCAs à CADH: A CADH introduziu ao seu repertório de direitos tutelados os DESCAs, por intermédio de uma derivação dos preceitos da Carta da OEA, assim como das regras de interpretação conforme o artigo 29 da CADH, particularmente, no que obsta excluir ou limitar a fruição dos direitos previstos na DADDH e os reconhecidos no âmbito interno (princípio <i>pro persona</i>).</p>	<p>1. Ampliação da competência da Corte: A interpretação realizada anteriormente amplia a competência da Corte IDH, ignorando a vontade dos Estados, manifestada na redação do artigo 26 da CADH e na competência estabelecida no artigo 19.6 do Protocolo de San Salvador.</p>
	<p>3. Interpretação sistemática, teleológica e evolutiva: A Corte IDH reiterou a interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, recorrendo ao <i>corpus iuris</i> internacional e nacional para conferir conteúdo à extensão dos direitos protegidos pela CADH.</p>	<p>2. Desconsideração do teor literal da CADH: Ignora o teor literal da CADH como tratado que confere competência à Corte, conforme uma interpretação de boa-fé.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>4. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA:</p> <p>A Corte IDH averiguou a consolidação do direito à seguridade social, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 3.j, 45.b e 45.h, e 46, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	<p>3. Modificação da obrigação de progressividade:</p> <p>Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26, que significa uma obrigação de agir, de comportamento e não de resultado.</p>
	<p>5. Tratados de direitos humanos como instrumentos vivos:</p> <p>Os tratados de direitos humanos são considerados instrumentos vivos, os quais devem ser interpretados de acordo com as alterações dos tempos e as condições de vida atuais. Essa interpretação evolutiva está em conformidade tanto com as normas de interpretação do artigo 29 da CADH quanto com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.</p>	<p>4. Ignorância das regras de interpretação:</p> <p>Ignora as regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que envolvem a aplicação simultânea de boa-fé, do sentido comum dos termos, do contexto e do propósito do tratado.</p>
	<p>6. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional:</p> <p>Os seguintes artigos identificam o direito à seguridade social: (i) artigo XVI da DADDH; (ii) artigo 9º do Protocolo de San Salvador; (iii) artigos 22 e 25 da DUDH; (iv) artigo 9º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; (v) artigos 10 e 11 da Constituição Política de 1993 do Peru reconhecem este direito no nível constitucional.</p>	<p>5. Desconsideração do Protocolo de San Salvador:</p> <p>A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.</p>
	<p>7. Exigibilidade imediata e caráter progressivo:</p> <p>A essência e a abrangência dos deveres que derivam da salvaguarda do artigo 26 da CADH contém aspectos de exigibilidade imediata e de caráter progressivo.</p>	<p>6. Interpretação literal:</p> <p>Contempla uma obrigação de fazer, não de resultado, dos Estados Partes da CADH.</p>
	<p>8. Obrigação de não retroceder:</p> <p>Obrigação de não retroceder em relação à realização dos direitos alcançados.</p>	<p>7. Direitos derivados da Carta da OEA:</p> <p>A disposição refere-se a direitos que derivam das normas da Carta da OEA; não os consagra.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>9. Obrigação de progresso contínuo e eficaz na garantia do direito:</p> <p>Há uma obrigação contínua e específica de avançar com a maior celeridade e eficiência possíveis em direção à plena concretização do direito à seguridade social.</p>	<p>8. Falta de direitos humanos reconhecidos:</p> <p>O artigo 26 não estabelece qualquer direito humano exigível perante a Corte IDH, mas menciona obrigações de fazer, não de resultado, assumidas pelos Estados.</p>
	<p>10. A interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs:</p> <p>A Corte IDH reiterou a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs. Esses direitos devem ser compreendidos de maneira integral como direitos humanos, sem hierarquia, sendo que podem ser exigidos em todas as circunstâncias perante as autoridades competentes.</p>	<p>9. Método de interpretação subjetivo:</p> <p>Conclui-se que os DESCAs que derivam da Carta da OEA não foram incluídos no regime de proteção dos direitos civis e políticos reconhecidos na CADH.</p>
		<p>10. Método de interpretação funcional ou teleológico:</p> <p>A interpretação funcional leva à conclusão de que o artigo 26 consagra apenas o dever dos Estados de adotar medidas para efetivar os direitos econômicos, sociais e culturais que derivam da Carta da OEA.</p>
		<p>11. Interpretação incorreta:</p> <p>Aponta aplicação incorreta dos métodos de interpretação literal, sistemática, teológica ou funcional e métodos complementares de interpretação na sentença.</p>
		<p>12. Necessidade de protocolo complementar:</p> <p>Para que os DESCAs fossem passíveis de julgamento pela Corte IDH, seria necessário a assinatura de um protocolo complementar, o que não ocorreu.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>13. Obrigações de comportamento: O artigo 26 estabelece obrigações de comportamento dos Estados; não o reconhecimento de direitos humanos, remetendo à Carta da OEA que estipula “metas” e “princípios”.</p>
<p>Caso <i>Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) versus Perú</i>, sentenciado em 21 de novembro de 2019, referente ao direito à segurança social.</p>	<p>1. Reafirmação da competência: Reafirmação da competência para conhecer e resolver dissídios relacionados ao artigo 26 da CADH, conforme decisões anteriores da Corte IDH.</p>	<p>Não apresenta argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CACH.</p>
	<p>2. Incorporação dos DESCAs à CADH: A CADH introduziu ao seu repertório de direitos tutelados os DESCAs, por intermédio de uma derivação dos preceitos da Carta da OEA, assim como das regras de interpretação conforme o artigo 29 da CADH, particularmente, no que obsta excluir ou limitar a fruição dos direitos previstos na DADDH e os reconhecidos no âmbito interno (princípio <i>pro persona</i>).</p>	
	<p>3. Interpretação sistemática, teleológica e evolutiva: A Corte IDH reitera a interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, recorrendo ao <i>corpus iuris</i> internacional e nacional para conferir conteúdo à extensão dos direitos protegidos pela CADH.</p>	

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>4. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA:</p> <p>A Corte IDH reiterou a consolidação do direito à seguridade social, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 3.j, 45.b e 45.h, e 46, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	
	<p>5. Tratados de direitos humanos como instrumentos vivos:</p> <p>Os tratados de direitos humanos são considerados instrumentos vivos, os quais devem ser interpretados de acordo com as alterações dos tempos e as condições de vida atuais. Essa interpretação evolutiva está em conformidade tanto com as normas de interpretação do artigo 29 da CADH quanto com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.</p>	
	<p>6. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional:</p> <p>Os seguintes artigos identificam o direito à seguridade social: (i) artigo XVI da DADDH; (ii) artigo 9º do Protocolo de San Salvador; (iii) artigos 22 e 25 da DUDH; (iv) artigo 9º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; (v) artigos 10 e 11 da Constituição Política de 1993 do Peru, que reconhecem este direito no nível constitucional de Honduras.</p>	
	<p>7. Obrigação de não retroceder:</p> <p>Obrigação de não retroceder em relação à realização dos direitos alcançados.</p>	
	<p>8. Exigibilidade imediata e caráter progressivo:</p> <p>A essência e a abrangência dos deveres que derivam da salvaguarda do artigo 26 da CADH contêm aspectos de exigibilidade imediata e de caráter progressivo.</p>	
	<p>9. Obrigação de progresso contínuo e eficaz na garantia do direito:</p> <p>Há uma obrigação contínua e específica de avançar com a maior celeridade e eficiência possíveis em direção à plena concretização do direito à seguridade social.</p>	
	<p>10. A interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs:</p> <p>A Corte IDH reiterou a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs. Esses direitos devem ser compreendidos de maneira integral como direitos humanos, sem hierarquia, sendo que podem ser exigidos em todas as circunstâncias perante as autoridades competentes.</p>	

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
<p>Caso <i>Hernández versus Argentina</i>, sentenciado em 22 de novembro de 2019, referente ao direito à saúde.</p>	<p>1. Reafirmação da competência: Reafirmação da competência para conhecer e resolver dissídios relacionados ao artigo 26 da CADH, conforme decisões anteriores da Corte IDH.</p>	<p><i>Votos dos juízes Vio Grossi e Sierra Porto</i></p>
	<p>2. Incorporação dos DESCAs à CADH: A CADH introduziu ao seu repertório de direitos tutelados os DESCAs, por intermédio de uma derivação dos preceitos da Carta da OEA, assim como das regras de interpretação conforme o artigo 29 da CADH, particularmente, no que obsta excluir ou limitar a fruição dos direitos previstos na DADDH e os reconhecidos no âmbito interno (princípio <i>pro persona</i>).</p>	<p>1. Ignorância das regras de interpretação: Ignora as regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que envolvem a aplicação simultânea da boa-fé, do sentido comum dos termos, do contexto e do propósito do tratado.</p>
	<p>3. Interpretação sistemática, teleológica e evolutiva: A Corte IDH reitera a interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, recorrendo ao <i>corpus iuris</i> internacional e nacional para conferir conteúdo à extensão dos direitos protegidos pela CADH.</p>	<p>2. Desconsideração do teor literal da CADH: Desconhece o teor literal da CADH como tratado que confere competência à Corte IDH.</p>
	<p>4. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA: A Corte IDH reiterou a consolidação do direito à saúde, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 34.i e 34.l, e 45.h, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	<p>3. Obrigações de fazer: O artigo 26 determina obrigações de desenvolvimento progressivo, sem reconhecer direitos plenos.</p>
	<p>5. Tratados de direitos humanos como instrumentos vivos: Os tratados de direitos humanos são considerados instrumentos vivos, os quais devem ser interpretados de acordo com as alterações dos tempos e as condições de vida atuais. Essa interpretação evolutiva está em conformidade tanto com as normas de interpretação do artigo 29 da CADH quanto com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.</p>	<p>4. Direitos derivados da Carta da OEA: A disposição refere-se a direitos que derivam das normas da Carta da OEA; não os consagra.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>6. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional:</p> <p>Os seguintes artigos identificam o direito à saúde: (i) artigo XI da DADDH; (ii) artigo 42 da Constituição da Argentina, e os textos constitucionais de Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela, que reconhecem este direito; (iii) artigo 25 da DUDH; (iv) artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; (v) artigo 10 do Protocolo de San Salvador; (vi) artigo 5º, alínea e, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; (vii) artigo 12.1 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; (viii) artigo 24.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança; (ix) artigo 28 da Convenção sobre a Proteção dos Trabalhadores Migratórios e suas Famílias; (x) artigo 25 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; (xi) artigo 17 da Carta Social das Américas; (xii) artigo 11 da Carta Social Europeia de 1961, em sua forma revisada; (xiii) artigo 16 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos; (xiv) mais recentemente, na Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas; seção II, item 41, da Declaração e Programa de Ação de Viena.</p>	<p>5. Limitação dos direitos reconhecidos na CADH:</p> <p>Apenas os direitos civis e políticos são reconhecidos, excluindo os DESCA.</p>
	<p>7. Obrigação de não retroceder:</p> <p>Obrigação de não retroceder em relação à realização dos direitos alcançados.</p>	<p>6. Interpretação da Carta da OEA:</p> <p>O artigo 26 se refere a metas na Carta da OEA, não estabelecendo direitos subjetivos claros.</p>
	<p>8. Exigibilidade imediata e caráter progressivo:</p> <p>A essência e a abrangência dos deveres que derivam da salvaguarda do artigo 26 da CADH contêm aspectos de exigibilidade imediata e de caráter progressivo.</p>	<p>7. Método de interpretação subjetivo:</p> <p>Conclui-se que os DESCA que derivam da Carta da OEA não foram incluídos no regime de proteção dos direitos civis e políticos reconhecidos na CADH.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>9. Obrigação de progresso contínuo e eficaz na garantia do direito:</p> <p>Há uma obrigação contínua e específica de avançar com a maior celeridade e eficiência possíveis em direção à plena concretização do direito à saúde.</p>	<p>8. Método de interpretação funcional ou teleológico:</p> <p>A interpretação funcional leva à conclusão de que o artigo 26 consagra apenas o dever dos Estados de adotar medidas para efetivar os direitos econômicos, sociais e culturais que derivam da Carta da OEA.</p>
	<p>10. A interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs:</p> <p>A Corte IDH reiterou a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs. Esses direitos devem ser compreendidos de maneira integral como direitos humanos, sem hierarquia, sendo que podem ser exigidos em todas as circunstâncias perante as autoridades competentes.</p>	<p>9. Limitação dos direitos reconhecidos na CADH:</p> <p>Apenas os direitos civis e políticos são reconhecidos, excluindo os DESCAs.</p>
		<p>10. Necessidade de protocolo complementar:</p> <p>Para que os DESCAs fossem passíveis de julgamento pela Corte IDH, seria necessário a assinatura de um protocolo complementar, o que não ocorreu.</p>
		<p>11. Obrigações de comportamento:</p> <p>O artigo 26 estabelece obrigações de comportamento dos Estados; não o reconhecimento de direitos humanos, remetendo à Carta da OEA que estipula “metas” e “princípios”.</p>
		<p>12. Competência com base no artigo 29:</p> <p>Com base no artigo 29 da CADH, a Corte IDH teria competência para declarar a responsabilidade internacional do Estado quando considerasse que ele violou um DESCAs reconhecido em alguma norma do direito nacional ou internacional.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>13. Incompetência da Corte:</p> <p>A Corte carece de competência para judicializar os DESCAs, pois não são reconhecidos pela CADH.</p>
<p>Caso <i>Spoltore versus Argentina</i>, sentenciado em 09 de junho de 2020, referente ao direito ao trabalho e condições laborais.</p>	<p>1. Reafirmação da competência:</p> <p>Reafirmação da competência para conhecer e resolver dissídios relacionados ao artigo 26 da CADH, conforme decisões anteriores da Corte IDH.</p>	<p>14. Desconsideração do Protocolo de San Salvador:</p> <p>A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.</p> <p><i>Votos dos juízes Vio Grossi e Sierra Porto</i></p>
	<p>2. Incorporação dos DESCAs à CADH:</p> <p>A CADH introduziu ao seu repertório de direitos tutelados os DESCAs, por intermédio de uma derivação dos preceitos da Carta da OEA, assim como das regras de interpretação conforme o artigo 29 da CADH, particularmente, no que obsta excluir ou limitar a fruição dos direitos previstos na DADDH e os reconhecidos no âmbito interno (princípio <i>pro persona</i>).</p>	<p>1. Reafirmação da posição sobre o Artigo 26 da CADH:</p> <p>Reitera-se a posição adotada no que tange à aplicação do artigo 26 da CADH em outros votos individuais, levando em consideração as deficiências técnicas identificadas.</p>
	<p>3. Interpretação sistemática, teleológica e evolutiva:</p> <p>A Corte IDH reitera a interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, recorrendo ao <i>corpus iuris</i> internacional e nacional para conferir conteúdo à extensão dos direitos protegidos pela CADH.</p>	
	<p>4. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA:</p> <p>A Corte IDH reiterou a consolidação do direito ao trabalho e condições de trabalho, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 45.b e c, 46 e 34.g, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>5. Tratados de direitos humanos como instrumentos vivos:</p> <p>Os tratados de direitos humanos são considerados instrumentos vivos, os quais devem ser interpretados de acordo com as alterações dos tempos e as condições de vida atuais. Essa interpretação evolutiva está em conformidade tanto com as normas de interpretação do artigo 29 da CADH quanto com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.</p>	
	<p>6. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional:</p> <p>Os seguintes artigos identificam o direito ao trabalho e condições laborais: (i) artigo XIV da DADDH; (ii) artigo 7º do Protocolo de San Salvador; (iii) artigo 23 da DUDH; (iv) artigo 7.b) do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aderido pelo Brasil; (v) artigo 11.1.f) da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, preâmbulo do ato constitutivo da OIT; (vi) artigo 32.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança; (vii) artigos 25.1 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migratórios e suas Famílias; (viii) artigo 27.1.a e 27.1.b da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; (ix) artigo 2º da Carta Social Europeia; (x) artigo 31.1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; (xi) artigo 4º da Convenção 155 da OIT, de 1981, ratificado pela Argentina; (xii) reconhecido a nível constitucional nacional e provincial na Argentina, no artigo 14 da Constituição da Nação Argentina e no artigo 39.1 da Constituição da Província de Buenos Aires.</p>	
	<p>7. Obrigação de não retroceder:</p> <p>Obrigação de não retroceder em relação à realização dos direitos alcançados.</p>	
	<p>8. Exigibilidade imediata e caráter progressivo:</p> <p>A essência e a abrangência dos deveres que derivam da salvaguarda do artigo 26 da CADH contêm aspectos de exigibilidade imediata e de caráter progressivo.</p>	
	<p>9. Obrigação de progresso contínuo e eficaz na garantia do direito:</p> <p>Há uma obrigação contínua e específica de avançar com a maior celeridade e eficiência possíveis em direção à plena concretização do direito ao trabalho e condições laborais.</p>	

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
<p>Caso <i>Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil</i>, sentenciado em 15 de julho de 2020, referente ao direito ao trabalho e condições laborais.</p>	<p>1. Reafirmação da competência: Reafirmação da competência para conhecer e resolver dissídios relacionados ao artigo 26 da CADH, conforme decisões anteriores da Corte IDH.</p>	<p><i>Votos dos juízes Vio Grossi e Sierra Porto</i></p>
	<p>2. Incorporação dos DESCAs à CADH: A CADH introduziu ao seu repertório de direitos tutelados os DESCAs, por intermédio de uma derivação dos preceitos da Carta da OEA, assim como das regras de interpretação conforme o artigo 29 da CADH, particularmente, no que obsta excluir ou limitar a fruição dos direitos previstos na DADDH e os reconhecidos no âmbito interno (princípio <i>pro persona</i>).</p>	<p>1. Existência de outros direitos não judicializáveis: Outros direitos humanos não podem ser judicializados, pois não fazem parte dos direitos “reconhecidos” pela CADH.</p>
	<p>3. Interpretação sistemática, teleológica e evolutiva: A Corte IDH reiterou a interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, recorrendo ao <i>corpus iuris</i> internacional e nacional para conferir conteúdo à extensão dos direitos protegidos pela CADH.</p>	<p>2. Incompetência da Corte: A Corte carece de competência para judicializar os DESCAs, pois não são reconhecidos pela CADH.</p>
	<p>4. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA: A Corte IDH reiterou a averiguação da consolidação do direito ao trabalho e condições de trabalho equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho como direito protegido, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 45.b e c, 46 e 34.g, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	<p>3. Ignorância das regras de interpretação: Ignora as regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que envolvem a aplicação simultânea da boa-fé, do sentido comum dos termos, do contexto e do propósito do tratado.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>5. Tratados de direitos humanos como instrumentos vivos:</p> <p>Os tratados de direitos humanos são considerados instrumentos vivos, os quais devem ser interpretados de acordo com as alterações dos tempos e as condições de vida atuais. Essa interpretação evolutiva está em conformidade tanto com as normas de interpretação do artigo 29 da CADH quanto com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.</p>	<p>4. Desconsideração do Protocolo de San Salvador:</p> <p>A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.</p>
	<p>6. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional:</p> <p>Os seguintes artigos identificam o direito ao trabalho e condições laborais: (i) artigo XIV da DADDH; (ii) artigo 7º do Protocolo de San Salvador, aderido pelo Brasil; (iii) artigo 23 da DUDH; (iv) artigo 7.b) do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aderido pelo Brasil; (v) artigo 11.1.f) da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, preâmbulo do ato constitutivo da OIT; (vi) artigos 1º, 2.1 e 3.1.1 da Convenção 81 da OIT, de 1947; (vii) artigo 4º da Convenção 155 da OIT, de 1981 e previsões nas Constituições e legislações dos países que reconhecem a competência contenciosa da Corte Interamericana, especialmente pelo Estado brasileiro.</p>	<p>5. Interpretação da Carta da OEA:</p> <p>O artigo 26 se refere a metas na Carta da OEA, não estabelecendo direitos subjetivos claros.</p>
	<p>7. Exigibilidade imediata e caráter progressivo:</p> <p>A essência e a abrangência dos deveres que derivam da salvaguarda do direito ao trabalho e das condições de trabalho que garantam a segurança, a saúde e a higiene do trabalhador contêm aspectos de exigibilidade imediata, e aspectos de caráter progressivo.</p>	<p>6. Ausência de catálogo de direitos no artigo 26 da CADH:</p> <p>O artigo 26 não possui propriamente um catálogo de direitos, mas sim remete à Carta da OEA, que, por sua vez, também não contém um catálogo de direitos claros.</p>
	<p>8. Obrigação de não retroceder:</p> <p>Obrigação de não retroceder em relação à realização dos direitos alcançados.</p>	<p>7. Obrigações de fazer:</p> <p>O artigo 26 determina obrigações de desenvolvimento progressivo, sem reconhecer direitos plenos.</p>
	<p>9. Obrigação de progresso contínuo e eficaz na garantia do direito:</p> <p>Há uma obrigação contínua e específica de avançar com a maior celeridade e eficiência possíveis em direção à plena concretização do direito ao trabalho e condições laborais.</p>	<p>8. Inexistência de direitos subjetivos no artigo 26:</p> <p>O artigo 26 não estabelece um catálogo de direitos, mas uma obrigação de desenvolvimento progressivo, que a Corte IDH pode supervisionar.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>10. A interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs: A Corte IDH reiterou a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs. Esses direitos devem ser compreendidos de maneira integral como direitos humanos, sem hierarquia, sendo que podem ser exigidos em todas as circunstâncias perante as autoridades competentes.</p>	<p>9. Direitos derivados da Carta da OEA: A disposição refere-se a direitos que derivam das normas da Carta da OEA; não os consagra.</p>
		<p>10. Falta de direitos humanos reconhecidos: O artigo 26 não estabelece qualquer direito humano exigível perante a Corte IDH, mas menciona obrigações de fazer, não de resultado, assumidas pelos Estados.</p>
		<p>11. Obrigações de comportamento: O artigo 26 estabelece obrigações de comportamento dos Estados; não o reconhecimento de direitos humanos, remetendo à Carta da OEA que estipula “metas” e “princípios”.</p>
		<p>12. Limitação dos direitos reconhecidos na CADH: Apenas os direitos civis e políticos são reconhecidos, excluindo os DESCAs.</p>
		<p>13. Interpretação literal: Contempla uma obrigação de fazer, não de resultado, dos Estados Partes da CADH.</p>
		<p>14. Interpretação incorreta: Aponta aplicação incorreta dos métodos de interpretação literal, sistemática, teológica ou funcional e métodos complementares de interpretação na sentença.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>15. Desconsideração do teor literal da CADH: Desconhece o teor literal da CADH como tratado que confere competência à Corte IDH.</p>
		<p>16. Modificação da obrigação de progressividade: Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26, que significa uma obrigação de agir, de comportamento e não de resultado.</p>
		<p>17. Alteração da obrigação do artigo 26 da CADH: Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26.</p>
		<p>18. Limitações da normatividade do artigo 26 da CADH: O conteúdo normativo que se deriva do artigo 26 está limitado à obrigação de progressividade.</p>
		<p>19. Método de interpretação subjetivo: Conclui-se que os DESCAs que derivam da Carta da OEA não foram incluídos no regime de proteção dos direitos civis e políticos reconhecidos na CADH.</p>
		<p>20. Método de interpretação funcional ou teleológico: A interpretação funcional leva à conclusão de que o artigo 26 consagra apenas o dever dos Estados de adotar medidas para efetivar os direitos econômicos, sociais e culturais que derivam da Carta da OEA.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>21. Falta de catálogo na Carta OEA: A Carta da OEA não contém direitos subjetivos claros, mas metas e expectativas que dificultam a definição dos direitos mencionados.</p> <p>22. Interdependência e indivisibilidade: O princípio de interdependência e indivisibilidade em relação à sua interpretação do artigo 26 não implica automaticamente a incorporação dos DESCAs ao conteúdo da CADH.</p> <p>23. Aceitação de obrigações internacionais: As obrigações internacionais dependem, em primeiro lugar, de sua aceitação pelos Estados signatários, de modo que uma norma não aceita por um Estado não pode ser exigida no plano internacional.</p>
<p><i>Caso Casa Nina versus Perú</i>, sentenciado em 24 de novembro de 2020, referente ao direito ao trabalho e condições laborais.</p>	<p>1. Reafirmação da competência: Reafirmação da competência para conhecer e resolver dissídios relacionados ao artigo 26 da CADH, conforme decisões anteriores da Corte IDH.</p>	<p><i>Votos dos juízes Vio Grossi e Sierra Porto</i></p>
	<p>2. Incorporação dos DESCAs à CADH: A CADH introduziu ao seu repertório de direitos tutelados os DESCAs, por intermédio de uma derivação dos preceitos da Carta da OEA, assim como das regras de interpretação conforme o artigo 29 da CADH, particularmente, no que obsta excluir ou limitar a fruição dos direitos previstos na DADDH e os reconhecidos no âmbito interno (princípio <i>pro persona</i>).</p>	<p>1. Existência de outros direitos não judicializáveis: Outros direitos humanos não podem ser judicializados, pois não fazem parte dos direitos “reconhecidos” pela CADH.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>3. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA:</p> <p>A Corte IDH reiterou a consolidação do direito ao trabalho e condições de trabalho, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 45.b e c, 46 e 34.g, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	<p>2. Incompetência da Corte:</p> <p>A Corte carece de competência para judicializar os DESCAs, pois não são reconhecidos pela CADH.</p>
	<p>4. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional:</p> <p>Os seguintes artigos identificam o direito ao trabalho e condições laborais: (i) artigo XIV da DADDH; (ii) artigo 6º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; (iii) artigo 23 da DUDH; (iv) artigos 7º e 8º da Carta Social das Américas; (v) artigos 6º e 7º do Protocolo de San Salvador; (vi) artigo 11 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; (vii) artigo 32.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança; (viii) artigo 1º da Carta Social Europeia; (ix) artigo 15 da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos; (x) entre as normas constitucionais dos Estados partes da CADH que se referem, de alguma forma, à proteção do direito ao trabalho, encontram-se, inclusive do Peru: Constituição de 1993 do Peru (artigo 22), Argentina (artigo 14), Bolívia (artigos 46 e 48), Brasil (artigo 6º), Colômbia (artigo 25), Costa Rica (artigo 56), Chile (artigo 19), Equador (artigo 33), El Salvador (artigos 37 e 38), Guatemala (artigo 101), Haiti (artigo 35), Honduras (artigos 127 e 129), México (artigo 123), Nicarágua (artigos 57 e 80), Panamá (artigo 64), Paraguai (artigo 86), República Dominicana (artigo 62), Suriname (artigo 4), Uruguai (artigo 36) e Venezuela (artigo 87).</p>	<p>3. Ignorância das regras de interpretação:</p> <p>Ignora as regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que envolvem a aplicação simultânea da boa-fé, do sentido comum dos termos, do contexto e do propósito do tratado.</p>
		<p>4. Desconsideração do Protocolo de San Salvador:</p> <p>A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.</p>
		<p>5. Interpretação da Carta da OEA:</p> <p>O artigo 26 se refere a metas na Carta da OEA, não estabelecendo direitos subjetivos claros.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>6. Ausência de catálogo de direitos no artigo 26 da CADH:</p> <p>O artigo 26 não possui propriamente um catálogo de direitos, mas sim remete à Carta da OEA, que, por sua vez, também não contém um catálogo de direitos claros.</p>
		<p>7. Obrigações de fazer:</p> <p>O artigo 26 determina obrigações de desenvolvimento progressivo, sem reconhecer direitos plenos.</p>
		<p>8. Inexistência de direitos subjetivos no artigo 26:</p> <p>O artigo 26 não estabelece um catálogo de direitos, mas uma obrigação de desenvolvimento progressivo, que a Corte IDH pode supervisionar.</p>
		<p>9. Direitos derivados da Carta da OEA:</p> <p>A disposição refere-se a direitos que derivam das normas da Carta da OEA; não os consagra.</p>
		<p>10. Falta de direitos humanos reconhecidos:</p> <p>O artigo 26 não estabelece qualquer direito humano exigível perante a Corte IDH, mas menciona obrigações de fazer, não de resultado, assumidas pelos Estados.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>11. Obrigações de comportamento: O artigo 26 estabelece obrigações de comportamento dos Estados; não o reconhecimento de direitos humanos, remetendo à Carta da OEA que estipula “metas” e “princípios”.</p>
		<p>12. Limitação dos direitos reconhecidos na CADH: Apenas os direitos civis e políticos são reconhecidos, excluindo os DESCAs.</p>
		<p>13. Interpretação literal: Contempla uma obrigação de fazer, não de resultado, dos Estados Partes da CADH.</p>
		<p>14. Interpretação incorreta: Aponta aplicação incorreta dos métodos de interpretação literal, sistemática, teológica ou funcional e métodos complementares de interpretação na sentença.</p>
		<p>15. Desconsideração do teor literal da CADH: Desconhece o teor literal da CADH como tratado que confere competência à Corte IDH.</p>
		<p>16. Modificação da obrigação de progressividade: Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26, que significa uma obrigação de agir, de comportamento e não de resultado.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>17. Alteração da obrigação do artigo 26 da CADH: Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26.</p>
		<p>18. Limitações da normatividade do artigo 26 da CADH: O conteúdo normativo que se deriva do artigo 26 está limitado à obrigação de progressividade.</p>
		<p>19. Método de interpretação subjetivo: Conclui-se que os DESCA que derivam da Carta da OEA não foram incluídos no regime de proteção dos direitos civis e políticos reconhecidos na CADH.</p>
		<p>20. Método de interpretação funcional ou teleológico: A interpretação funcional leva à conclusão de que o artigo 26 consagra apenas o dever dos Estados de adotar medidas para efetivar os direitos econômicos, sociais e culturais que derivam da Carta da OEA.</p>
		<p>21. Falta de catálogo na Carta OEA: A Carta da OEA não contém direitos subjetivos claros, mas metas e expectativas que dificultam a definição dos direitos mencionados.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>22. Interdependência e indivisibilidade: O princípio de interdependência e indivisibilidade em relação à sua interpretação do artigo 26 não implica automaticamente a incorporação dos DESCAs ao conteúdo da CADH.</p> <p>23. Aceitação de obrigações internacionais: As obrigações internacionais dependem, em primeiro lugar, de sua aceitação pelos Estados signatários, de modo que uma norma não aceita por um Estado não pode ser exigida no plano internacional.</p>
<p>Caso <i>Guachalá Chimbo y otros versus Ecuador</i>, sentenciado em 26 de março de 2021, referente ao direito à saúde.</p>	<p>1. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA: A Corte IDH reiterou a consolidação do direito à saúde, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 34.i e 34.l, e 45.h, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	<p>Votos dos juízes Vio Grossi e Sierra Porto</p>
	<p>2. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional: Os seguintes artigos identificam o direito à saúde: (i) artigo XI da DADDH; (ii) artigo 10 do Protocolo de San Salvador; (iii) os seguintes países possuem textos constitucionais que identificam o direito à saúde, inclusive Equador: Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela.</p>	<p>1. Existência de outros direitos não judicializáveis: Outros direitos humanos não podem ser judicializados, pois não fazem parte dos direitos “reconhecidos” pela CADH.</p>
	<p>3. A interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs: A Corte IDH reiterou a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs. Esses direitos devem ser compreendidos de maneira integral como direitos humanos, sem hierarquia, e podem ser exigidos em todas as circunstâncias perante as autoridades competentes.</p>	<p>2. Incompetência da Corte: A Corte carece de competência para judicializar os DESCAs, pois não são reconhecidos pela CADH.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>4. Obrigação de não retroceder: Obrigação de não retroceder em relação à realização dos direitos alcançados.</p>	<p>3. Ignorância das regras de interpretação: Ignora as regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que envolvem a aplicação simultânea da boa-fé, do sentido comum dos termos, do contexto e do propósito do tratado.</p>
	<p>5. Exigibilidade imediata e caráter progressivo: A essência e a abrangência dos deveres que derivam da salvaguarda do artigo 26 da CADH contêm aspectos de exigibilidade imediata e de caráter progressivo.</p>	<p>4. Desconsideração do Protocolo de San Salvador: A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.</p>
	<p>6. Obrigação de progresso contínuo e eficaz na garantia do direito: Há uma obrigação contínua e específica de avançar com a maior celeridade e eficiência possíveis em direção à plena concretização do direito à saúde.</p>	<p>5. Interpretação da Carta da OEA: O artigo 26 se refere a metas na Carta da OEA, não estabelecendo direitos subjetivos claros.</p>
		<p>6. Ausência de catálogo de direitos no artigo 26 da CADH: O artigo 26 não possui propriamente um catálogo de direitos, mas sim remete à Carta da OEA, que, por sua vez, também não contém um catálogo de direitos claros.</p>
		<p>7. Obrigações de fazer: O artigo 26 determina obrigações de desenvolvimento progressivo, sem reconhecer direitos plenos.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>8. Inexistência de direitos subjetivos no artigo 26: O artigo 26 não estabelece um catálogo de direitos, mas uma obrigação de desenvolvimento progressivo, que a Corte IDH pode supervisionar.</p>
		<p>9. Direitos derivados da Carta da OEA: A disposição refere-se a direitos que derivam das normas da Carta da OEA; não os consagra.</p>
		<p>10. Falta de direitos humanos reconhecidos: O artigo 26 não estabelece qualquer direito humano exigível perante a Corte IDH, mas menciona obrigações de fazer, não de resultado, assumidas pelos Estados.</p>
		<p>11. Obrigações de comportamento: O artigo 26 estabelece obrigações de comportamento dos Estados; não o reconhecimento de direitos humanos, remetendo à Carta da OEA que estipula “metas” e “princípios”.</p>
		<p>12. Limitação dos direitos reconhecidos na CADH: Apenas os direitos civis e políticos são reconhecidos, excluindo os DESCAs.</p>
		<p>13. Interpretação literal: Contempla uma obrigação de fazer, não de resultado, dos Estados Partes da CADH.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>14. Interpretação incorreta: Aponta aplicação incorreta dos métodos de interpretação literal, sistemática, teológica ou funcional e métodos complementares de interpretação na sentença.</p>
		<p>15. Desconsideração do teor literal da CADH: Desconhece o teor literal da CADH como tratado que confere competência à Corte IDH.</p>
		<p>16. Modificação da obrigação de progressividade: Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26, que significa uma obrigação de agir, de comportamento e não de resultado.</p>
		<p>17. Alteração da obrigação do artigo 26 da CADH: Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26.</p>
		<p>18. Limitações da normatividade do artigo 26 da CADH: O conteúdo normativo que se deriva do artigo 26 está limitado à obrigação de progressividade.</p>
		<p>19. Método de interpretação subjetivo: Conclui-se que os DESCA que derivam da Carta da OEA não foram incluídos no regime de proteção dos direitos civis e políticos reconhecidos na CADH.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>20. Método de interpretação funcional ou teleológico:</p> <p>A interpretação funcional leva à conclusão de que o artigo 26 consagra apenas o dever dos Estados de adotar medidas para efetivar os direitos econômicos, sociais e culturais que derivam da Carta da OEA.</p>
		<p>21. Falta de catálogo na Carta OEA:</p> <p>A Carta da OEA não contém direitos subjetivos claros, mas metas e expectativas que dificultam a definição dos direitos mencionados.</p>
		<p>22. Interdependência e indivisibilidade:</p> <p>O princípio de interdependência e indivisibilidade em relação à sua interpretação do artigo 26 não implica automaticamente a incorporação dos DESCAs ao conteúdo da CADH.</p>
		<p>23. Aceitação de obrigações internacionais:</p> <p>As obrigações internacionais dependem, em primeiro lugar, de sua aceitação pelos Estados signatários, de modo que uma norma não aceita por um Estado não pode ser exigida no plano internacional.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
<p>Caso <i>de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras</i>, sentenciado em 31 de agosto de 2021, referente aos direitos ao trabalho e condições laborais, à saúde e à seguridade social.</p>	<p>1. Afirmação da competência: Afirmação da competência para conhecer e resolver dissídios relacionados ao artigo 26 da CADH, considerando que o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos previstos no artigo 26 da CADH.</p>	<p><i>Votos dos juízes Vio Grossi e Sierra Porto</i></p>
	<p>2. Incorporação dos DESCAs à CADH: A CADH introduziu ao seu repertório de direitos tutelados os DESCAs, por intermédio de uma derivação dos preceitos da Carta da OEA, assim como das regras de interpretação conforme o artigo 29 da CADH, particularmente, no que obsta excluir ou limitar a fruição dos direitos previstos na DADDH e os reconhecidos no âmbito interno (princípio <i>pro persona</i>).</p>	<p>1. Inexistência de direitos subjetivos no artigo 26: O artigo 26 não estabelece um catálogo de direitos, mas uma obrigação de desenvolvimento progressivo, que a Corte IDH pode supervisionar.</p>
	<p>3. Interpretação sistemática, teleológica e evolutiva: A Corte IDH reitera a interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, recorrendo ao <i>corpus iuris</i> internacional e nacional para conferir conteúdo à extensão dos direitos protegidos pela CADH.</p>	<p>2. Limitações da normatividade do artigo 26 da CADH: O conteúdo normativo que se deriva do artigo 26 está limitado à obrigação de progressividade.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>4. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA:</p> <p>A Corte IDH reiterou a consolidação do direito ao trabalho e condições de trabalho, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 45.b e c, 46 e 34.g, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p> <p>A Corte IDH reiterou a consolidação do direito à saúde, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 34.i e 34.l, e 45.h, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p> <p>A Corte IDH reiterou a consolidação do direito à seguridade social, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 3.j, 45.b e 45.h, e 46, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	<p>3. Desconsideração do Protocolo de San Salvador:</p> <p>A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.</p>
	<p>5. Tratados de direitos humanos como instrumentos vivos:</p> <p>Os tratados de direitos humanos são considerados instrumentos vivos, os quais devem ser interpretados de acordo com as alterações dos tempos e as condições de vida atuais. Essa interpretação evolutiva está em conformidade tanto com as normas de interpretação do artigo 29 da CADH quanto com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.</p>	<p>4. Métodos de interpretação não aplicados:</p> <p>A sentença falha ao não aplicar métodos de interpretação da Convenção de Viena, resultando em uma abordagem contraditória.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>6. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional:</p> <p>Os seguintes artigos identificam o direito ao trabalho e condições laborais: (i) artigo XIV da DADDH; (ii) artigo 7º do Protocolo de San Salvador; (iii) artigo 23 da DUDH; (iv) artigo 7.b) do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; (v) artigos 1º, 2.1 e 3.1.a da Convenção nº 81 de 1947 da OIT, bem como artigos 1º, 5º, 6º e 7º da Convenção nº 182 de 1999, no âmbito da OIT, da qual Honduras é parte; (vi) artigo 2º da Carta Social Europeia; (vii) artigo 31 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; (viii) artigo 15 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos; (ix) reconhecido nas Constituições e na legislação dos países que reconheceram a competência contenciosa da Corte Interamericana e, em particular, pelo Estado hondurenho, entre outros).</p> <p>Os seguintes artigos identificam o direito à saúde: (i) artigo XI da DADDH; (ii) artigo 10 do Protocolo de San Salvador; (iii) artigo 145 da Constituição Política de Honduras, e os textos constitucionais da Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela.</p> <p>Os seguintes artigos identificam o direito à seguridade social: (i) artigo XVI da DADDH; (ii) artigo 9º do Protocolo de San Salvador; (iii) artigos 22 e 25 da DUDH; (iv) artigo 9º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; (v) artigos 142 a 144 da Constituição Política de 1982, que reconhecem este direito no nível constitucional de Honduras.</p>	<p>5. Desconsideração do teor literal da CADH:</p> <p>Desconhece o teor literal da CADH como tratado que confere competência à Corte IDH.</p>
	<p>7. Obrigação de não retroceder:</p> <p>Obrigação de não retroceder em relação à realização dos direitos alcançados.</p>	<p>6. Alteração da obrigação do artigo 26 da CADH:</p> <p>Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26.</p>
	<p>8. Exigibilidade imediata e caráter progressivo:</p> <p>A essência e a abrangência dos deveres que derivam da salvaguarda do artigo 26 da CADH contém aspectos de exigibilidade imediata e de caráter progressivo.</p>	

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
<p align="center">9. Obrigação de progresso contínuo e eficaz na garantia do direito:</p> <p>Há uma obrigação contínua e específica de avançar com a maior celeridade e eficiência possíveis em direção à plena concretização do direito ao trabalho e condições laborais, direito à saúde e direito à seguridade social.</p>		
<p><i>Caso Vera Rojas y otros versus Chile</i>, sentenciado em 01 de outubro de 2021, referente aos direitos à saúde e à seguridade social.</p>	<p>1. Reafirmação da competência:</p> <p>Reafirmação da competência para conhecer e resolver dissídios relacionados ao artigo 26 da CADH, conforme decisões anteriores da Corte IDH.</p>	<p><i>Voto do juiz Sierra Porto</i></p>
<p>2. Incorporação dos DESCAs à CADH:</p> <p>A CADH introduziu ao seu repertório de direitos tutelados os DESCAs, por intermédio de uma derivação dos preceitos da Carta da OEA, assim como das regras de interpretação conforme o artigo 29 da CADH, particularmente, no que obsta excluir ou limitar a fruição dos direitos previstos na DADDH e os reconhecidos no âmbito interno (princípio <i>pro persona</i>).</p>		
<p>3. Interpretação sistemática, teleológica e evolutiva:</p> <p>A Corte IDH reitera a interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, recorrendo ao <i>corpus iuris</i> internacional e nacional para conferir conteúdo à extensão dos direitos protegidos pela CADH.</p>		
<p>4. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA:</p> <p>A Corte IDH reiterou a consolidação do direito à saúde, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 34.i e 34.l, e 45.h, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p> <p>A Corte IDH reiterou a consolidação do direito à seguridade social, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 3.j, 45.b e 45.h, e 46, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>		
<p>1. Desconsideração do teor literal da CADH:</p> <p>Desconhece o teor literal da CADH como tratado que confere competência à Corte IDH.</p>		
<p>2. Ignorância das regras de interpretação:</p> <p>Ignora as regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.</p>		
<p>3. Modificação da obrigação de progressividade:</p> <p>Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26 da CADH.</p>		

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>5. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional:</p> <p>Os seguintes artigos identificam o direito à saúde: (i) artigo XI da DADDH; (ii) artigo 10 do Protocolo de San Salvador; (iii) artigo 19.9 da Constituição do Chile, e os textos constitucionais da Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela.</p> <p>Os seguintes artigos identificam o direito à seguridade social: (i) artigo XVI da DADDH; (ii) artigo 9º do Protocolo de San Salvador; (iii) artigo 19.18 da Constituição do Chile, que reconhecem este direito no nível constitucional do Chile.</p>	<p>4. Desconsideração do Protocolo de San Salvador:</p> <p>A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.</p>
	<p>6. Obrigação de não retroceder:</p> <p>Obrigação de não retroceder em relação à realização dos direitos alcançados.</p>	
	<p>7. Exigibilidade imediata e caráter progressivo:</p> <p>A essência e a abrangência dos deveres que derivam da salvaguarda do artigo 26 da CADH contêm aspectos de exigibilidade imediata e de caráter progressivo.</p>	
	<p>8. Obrigação de progresso contínuo e eficaz na garantia do direito:</p> <p>Há uma obrigação contínua e específica de avançar com a maior celeridade e eficiência possíveis em direção à plena concretização do direito à saúde e direito à seguridade social.</p>	
	<p>9. A interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs:</p> <p>A Corte IDH reiterou a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs. Esses direitos devem ser compreendidos de maneira integral como direitos humanos, sem hierarquia, sendo que podem ser exigidos em todas as circunstâncias perante as autoridades competentes.</p>	
<p>Caso <i>Manuela y otros versus El Salvador</i>, sentenciado em 02 de novembro de 2021, referente ao direito à saúde.</p>	<p>1. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA:</p> <p>A Corte IDH reiterou a consolidação do direito à saúde, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 34.i e 34.l, e 45.h, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	<p><i>Votos dos juízes Vio Grossi e Sierra Porto</i></p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>2. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional:</p> <p>Os seguintes países possuem textos constitucionais e leis internas que identificam o direito à saúde, inclusive El Salvador: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela.</p>	<p>1. Incompetência da Corte:</p> <p>A Corte carece de competência para judicializar os DESCAs, pois não são reconhecidos pela CADH.</p>
	<p>3. A interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs:</p> <p>A Corte IDH reiterou a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs. Esses direitos devem ser compreendidos de maneira integral como direitos humanos, sem hierarquia, e podem ser exigidos em todas as circunstâncias perante as autoridades competentes.</p>	<p>2. Direitos derivados da Carta da OEA:</p> <p>A disposição refere-se a direitos que derivam das normas da Carta da OEA; não os consagra.</p>
	<p>4. Obrigação de não retroceder:</p> <p>Obrigação de não retroceder em relação à realização dos direitos alcançados.</p>	<p>3. Limitação dos direitos reconhecidos na CADH:</p> <p>Apenas os direitos civis e políticos são reconhecidos, excluindo os DESCAs.</p>
	<p>5. Exigibilidade imediata e caráter progressivo:</p> <p>A essência e a abrangência dos deveres que derivam da salvaguarda do artigo 26 da CADH contêm aspectos de exigibilidade imediata e de caráter progressivo.</p>	<p>4. Obrigações de fazer:</p> <p>O artigo 26 determina obrigações de desenvolvimento progressivo, sem reconhecer direitos plenos.</p>
	<p>6. Obrigação de progresso contínuo e eficaz na garantia do direito:</p> <p>Há uma obrigação contínua e específica de avançar com a maior celeridade e eficiência possíveis em direção à plena concretização do direito à saúde.</p>	<p>5. Obrigações de comportamento:</p> <p>O artigo 26 estabelece obrigações de comportamento dos Estados; não o reconhecimento de direitos humanos, remetendo à Carta da OEA que estipula “metas” e “princípios”.</p>
		<p>6. Ignorância das regras de interpretação:</p> <p>Ignora as regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>7. Desconsideração do teor literal da CADH: Desconhece o teor literal da CADH como tratado que confere competência à Corte IDH.</p> <p>8. Alteração da obrigação do artigo 26 da CADH: Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26.</p> <p>9. Desconsideração do Protocolo de San Salvador: A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.</p>
<p>Caso <i>Extrabajadores del Organismo Judicial versus Guatemala</i>, sentenciado em 17 de novembro de 2021, referente ao direito ao trabalho e condições laborais.</p>	<p>1. Reafirmação da competência: Reafirmação da competência para conhecer e resolver dissídios relacionados ao artigo 26 da CADH.</p> <p>2. Incorporação dos DESCAs à CADH: A CADH introduziu ao seu repertório de direitos tutelados os DESCAs, por intermédio de uma derivação dos preceitos da Carta da OEA, assim como das regras de interpretação conforme o artigo 29 da CADH, particularmente, no que obsta excluir ou limitar a fruição dos direitos previstos na DADDH e os reconhecidos no âmbito interno (princípio <i>pro persona</i>).</p> <p>3. Interpretação sistemática, teleológica e evolutiva: A Corte IDH reiterou a interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, recorrendo ao <i>corpus iuris</i> internacional e nacional para conferir conteúdo à extensão dos direitos protegidos pela CADH.</p>	<p><i>Votos dos juízes Vito Grossi e Sierra Porto</i></p> <p>1. Desconsideração do teor literal da CADH: Desconhece o teor literal da CADH como tratado que confere competência à Corte IDH.</p> <p>2. Ignorância das regras de interpretação: Ignora as regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>4. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA:</p> <p>A Corte IDH reiterou a averiguação da consolidação do direito ao trabalho e condições de trabalho equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho como direito protegido, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 45.b e c, 46 e 34.g, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	<p>3. Alteração da obrigação do artigo 26 da CADH:</p> <p>Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26.</p>
	<p>5. Tratados de direitos humanos como instrumentos vivos:</p> <p>Os tratados de direitos humanos são considerados instrumentos vivos, os quais devem ser interpretados de acordo com as alterações dos tempos e as condições de vida atuais. Essa interpretação evolutiva está em conformidade tanto com as normas de interpretação do artigo 29 da CADH quanto com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.</p>	<p>4. Desconsideração do Protocolo de San Salvador:</p> <p>A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.</p>
	<p>6. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional:</p> <p>Os seguintes artigos identificam o direito ao trabalho e condições laborais e o direito à greve: (i) artigo XIV da DADDH; (ii) artigo 8.b do Protocolo de San Salvador; (iii) artigo 8.1.d do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aderido pelo Brasil; (iv) artigo 27 da Carta Internacional Americana de Garantias Sociais; (v) artigo 3º da Convenção 87 sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização, do qual a Guatemala é parte, reconhecido nas Constituições e na legislação dos Estados-membros da OEA, inclusive na Constituição de Guatemala.</p>	<p>5. Incompetência da Corte:</p> <p>A Corte carece de competência para judicializar o DESCRA, pois não são reconhecidos pela CADH.</p>
	<p>7. Exigibilidade imediata e caráter progressivo:</p> <p>A essência e a abrangência dos deveres que derivam da salvaguarda do direito ao trabalho e das condições de trabalho que garantam a segurança, a saúde e a higiene do trabalhador contêm aspectos de exigibilidade imediata, e aspectos de caráter progressivo.</p>	
	<p>/8. Obrigação de não retroceder:</p> <p>Obrigação de não retroceder em relação à realização dos direitos alcançados.</p>	
	<p>9. Obrigação de progresso contínuo e eficaz na garantia do direito:</p> <p>Há uma obrigação contínua e específica de avançar com a maior celeridade e eficiência possíveis em direção à plena concretização do direito ao trabalho e condições laborais.</p>	

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
<p>Caso <i>Palacio Urrutia y otros Versus Ecuador</i>, sentenciado em 24 de novembro de 2021, referente ao direito ao trabalho e condições laborais.</p>	<p>1. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA:</p> <p>A Corte IDH reiterou a consolidação do direito ao trabalho e condições de trabalho, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 45.b e c, 46 e 34.g, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	<p><i>Votos dos juízes Vio Grossi e Sierra Porto</i></p>
	<p>2. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional:</p> <p>Os seguintes artigos identificam o direito ao trabalho e condições laborais: (i) artigo XIV da DADDH; (ii) artigo 6º do Protocolo de San Salvador; (iii) artigo 23 da DUDH; (iv) artigo 6º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.</p>	<p>1. Reafirmação da posição sobre o Artigo 26 da CADH:</p> <p>Reitera-se a posição adotada no que tange à aplicação do artigo 26 da CADH em outros votos individuais, levando em consideração as deficiências técnicas identificadas.</p>
		<p>2. Incompetência da Corte:</p> <p>A Corte carece de competência para judicializar os DESCAs, pois não são reconhecidos pela CADH.</p>
		<p>3. Obrigações de fazer:</p> <p>O artigo 26 determina obrigações de desenvolvimento progressivo.</p>
		<p>4. Limitações da normatividade do artigo 26 da CADH:</p> <p>O conteúdo normativo que se deriva do artigo 26 está limitado à obrigação de progressividade.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
<p>Caso <i>Federación Nacional de Trabajadores Marítimos y Portuarios (FEMAPOR) versus Perú</i>, sentenciado em 01 de fevereiro de 2022, referente direito ao trabalho e condições laborais.</p>	<p>1. Reafirmação da competência: Reafirmação da competência para conhecer e resolver dissídios relacionados ao artigo 26 da CADH, conforme decisões anteriores da Corte IDH.</p>	<p><i>Votos dos juízes Vio Grossi e Sierra Porto</i></p>
	<p>2. Incorporação dos DESCAs à CADH: A CADH introduziu ao seu repertório de direitos tutelados os DESCAs, por intermédio de uma derivação dos preceitos da Carta da OEA, assim como das regras de interpretação conforme o artigo 29 da CADH, particularmente, no que obsta excluir ou limitar a fruição dos direitos previstos na DADDH e os reconhecidos no âmbito interno (princípio <i>pro persona</i>).</p>	<p>1. Reafirmação da posição sobre o Artigo 26 da CADH: Reitera-se a posição adotada no que tange à aplicação do artigo 26 da CADH em outros votos individuais, levando em consideração as deficiências técnicas identificadas.</p>
	<p>3. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional: Os seguintes artigos identificam o direito ao trabalho e condições laborais: (i) artigos 45.b e 34.g da Carta da OEA; (ii) artigo XIV da DADDH; (iii) artigo 1º da Convenção 100 da OIT de 1951.</p>	
<p>Caso <i>Pavez Pavez versus Chile</i>, sentenciado em 04 de fevereiro de 2022, referente ao direito ao trabalho e condições laborais.</p>	<p>1. Reafirmação da competência: Reafirmação da competência para conhecer e resolver dissídios relacionados ao artigo 26 da CADH, conforme decisões anteriores da Corte IDH.</p>	<p><i>Voto do juiz Sierra Porto</i></p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>2. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA:</p> <p>A Corte IDH reiterou a consolidação do direito ao trabalho e condições de trabalho, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 45.b e c, 46 e 34.g, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	<p>1. Obrigações de fazer:</p> <p>O artigo 26 determina obrigações de desenvolvimento progressivo, sem reconhecer direitos plenos.</p>
	<p>3. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional:</p> <p>Os seguintes artigos identificam o direito ao trabalho e condições laborais: (i) artigo XIV da DADDH; (ii) artigo 6° e 7° do Protocolo de San Salvador; (iii) artigo 23 da DUDH; (iv) artigo 6° do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; (v) artigos 7° e 8° da Carta Social das Américas; (vi) artigo 11 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; (vii) artigo 32.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança; (viii) artigo 1° da Carta Social Europeia; (ix) artigo 15 da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos.</p>	<p>2. Limitações da normatividade do artigo 26 da CADH:</p> <p>O conteúdo normativo que se deriva do artigo 26 está limitado à obrigação de progressividade.</p>
		<p>3. Ignorância das regras de interpretação:</p> <p>Ignora as regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, como interpretação literal, sistemática e teleológica.</p>
		<p>4. Alteração da obrigação do artigo 26 da CADH:</p> <p>Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26.</p>
		<p>5. Desconsideração do Protocolo de San Salvador:</p> <p>A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
<p>Caso <i>Guevara Díaz versus Costa Rica</i>, sentenciado em 22 de junho de 2022, referente ao direito ao trabalho e condições laborais.</p>	<p>1. Reafirmação da competência: Reafirmação da competência para conhecer e resolver dissídios relacionados ao artigo 26 da CADH, conforme decisões anteriores da Corte IDH.</p>	<p><i>Votos dos juízes Sierra Porto e Pérez Goldberg</i></p>
	<p>2. Interpretação sistemática, teleológica e evolutiva: A Corte IDH reitera a interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, recorrendo ao <i>corpus iuris</i> internacional e nacional para conferir conteúdo à extensão dos direitos protegidos pela CADH.</p>	<p>1. Ignorância das regras de interpretação: Ignora as regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (métodos de interpretação literal, sistemática e teológica), que envolvem a aplicação simultânea da boa-fé, do sentido comum dos termos, do contexto e do propósito do tratado.</p>
	<p>3. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA: A Corte IDH reiterou a consolidação do direito ao trabalho e condições de trabalho, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 45.b e c, 46 e 34.g, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	<p>2. Modificação da obrigação de progressividade: Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26 da CADH.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>4. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional:</p> <p>Os seguintes artigos identificam o direito ao trabalho e condições laborais: (i) artigo XIV da DADDH; (ii) artigo 6º do Protocolo de San Salvador; (iii) artigo 23 da DUDH; (iv) artigo 6º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.</p> <p>Os seguintes artigos identificam as obrigações específicas para a proteção do direito ao trabalho das pessoas com deficiência: (i) artigo 18 do Protocolo de San Salvador; (ii) artigos II, III.1, III.1.a da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência; (iii) artigo 2º da Convenção 111 sobre a Discriminação (Emprego e Ocupação), adotada em 25 de junho de 1958 pela OIT; (iv) artigos 2 a 5 da Convenção 159 sobre Reabilitação Profissional e Emprego, adotada em 20 de junho de 1983 (Nº 159) pela OIT; (v) Objetivo 8 da Organização das Nações Unidas, conforme Resolução 70/01 “Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, aprovada pela Assembleia Geral em 25 de setembro de 2015; (vi) tribunais de mais alta hierarquia na região interamericana referiram-se aos alcances da proteção ao direito ao trabalho de pessoas com deficiência, especificamente quanto à proteção contra a demissão, como a Corte Constitucional da Colômbia, a Suprema Corte de Justiça da Nação do México, o Supremo Tribunal Federal do Brasil e a Corte Constitucional do Equador.</p>	<p>3. Desconsideração do Protocolo de San Salvador:</p> <p>A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.</p>
	<p>5. A interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs:</p> <p>A Corte IDH reiterou a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs. Esses direitos devem ser compreendidos de maneira integral como direitos humanos, sem hierarquia, sendo que podem ser exigidos em todas as circunstâncias perante as autoridades competentes.</p>	<p>4. Incompetência da Corte:</p> <p>A Corte carece de competência para judicializar os DESCAs, pois não são reconhecidos pela CADH, ainda que reconhecidos no âmbito nacional dos Estados signatários.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>5. Ampliação da competência da Corte: A interpretação realizada anteriormente amplia a competência da Corte IDH, ignorando a vontade dos Estados, manifestada na redação do artigo 26 da CADH e na competência estabelecida no artigo 19.6 do Protocolo de San Salvador.</p>
		<p>6. Direitos derivados da Carta da OEA: A disposição refere-se a direitos que derivam das normas da Carta da OEA; não os consagra.</p>
		<p>7. Alteração da obrigação do artigo 26 da CADH: Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26, desconsiderando o compromisso assumido pelos Estados que ratificaram a CADH.</p>
		<p>8. Obrigações de fazer: O artigo 26 determina obrigações de desenvolvimento progressivo, sem reconhecer direitos plenos.</p>
		<p>9. Limitações da normatividade do artigo 26 da CADH: O conteúdo normativo que se deriva do artigo 26 está limitado à obrigação de progressividade.</p>
		<p>10. Interpretação incorreta: Aponta aplicação incorreta dos métodos de interpretação evolutivo e <i>pro persona</i>.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>11. Aceitação de obrigações internacionais: As obrigações internacionais dependem, em primeiro lugar, de sua aceitação pelos Estados signatários, de modo que uma norma não aceita por um Estado não pode ser exigida no plano internacional.</p>
<p>Caso <i>Mina Cuero versus Ecuador</i>, sentenciado em 07 de setembro de 2022, referente ao direito ao trabalho e condições laborais.</p>	<p>1. Reafirmação da competência: Reafirmação da competência para conhecer e resolver dissídios relacionados ao artigo 26 da CADH, conforme decisões anteriores da Corte IDH.</p>	<p><i>Votos dos juízes Sierra Porto e Pérez Goldberg</i></p>
	<p>2. Interpretação sistemática, teleológica e evolutiva: A Corte IDH reitera a interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, recorrendo ao <i>corpus iuris</i> internacional e nacional para conferir conteúdo à extensão dos direitos protegidos pela CADH.</p>	<p>1. Ignorância das regras de interpretação: Ignora as regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.</p>
	<p>3. A interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs: A Corte IDH reiterou a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs. Esses direitos devem ser compreendidos de maneira integral como direitos humanos, sem hierarquia, sendo que podem ser exigidos em todas as circunstâncias perante as autoridades competentes.</p>	<p>2. Modificação da obrigação de progressividade: Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26 da CADH.</p>
	<p>4. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA: A Corte IDH reiterou a consolidação do direito ao trabalho e condições de trabalho, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 45.b e c, 46 e 34.g, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	<p>3. Desconsideração do Protocolo de San Salvador: A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>5. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional:</p> <p>Os seguintes artigos identificam o direito ao trabalho e condições laborais: (i) artigo XIV da DADDH; (ii) artigo 6° do Protocolo de San Salvador; (iii) artigo 23 da DUDH; (iv) artigo 6° do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.</p>	<p>4. Incompetência da Corte:</p> <p>A Corte carece de competência para judicializar os DESCAs, pois não são reconhecidos pela CADH, ainda que reconhecidos no âmbito nacional dos Estados signatários.</p>
		<p>5. Aceitação de obrigações internacionais:</p> <p>As obrigações internacionais dependem, em primeiro lugar, de sua aceitação pelos Estados signatários, de modo que uma norma não aceita por um Estado não pode ser exigida no plano internacional.</p>
		<p>6. Limitação dos direitos reconhecidos na CADH:</p> <p>Apenas os direitos civis e políticos são reconhecidos, excluindo os DESCAs.</p>
		<p>7. Obrigações de fazer:</p> <p>O artigo 26 determina obrigações de desenvolvimento progressivo, sem reconhecer direitos plenos.</p>
		<p>8. Interpretação da Carta da OEA:</p> <p>O artigo 26 se refere a metas na Carta da OEA, não estabelecendo direitos subjetivos claros.</p>
		<p>9. Obrigações de comportamento:</p> <p>O artigo 26 estabelece obrigações de comportamento dos Estados; não o reconhecimento de direitos humanos, remetendo à Carta da OEA que estipula “metas” e “princípios”.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>10. Direitos derivados da Carta da OEA: A disposição refere-se a direitos que derivam das normas da Carta da OEA; não os consagra.</p>
		<p>11. Alteração da obrigação do artigo 26 da CADH: Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26, desconsiderando o compromisso assumido pelos Estados que ratificaram a CADH.</p>
		<p>12. Ampliação da competência da Corte: A interpretação realizada anteriormente amplia a competência da Corte IDH, ignorando a vontade dos Estados, manifestada na redação do artigo 26 da CADH e na competência estabelecida no artigo 19.6 do Protocolo de San Salvador.</p>
		<p>13. Limitações da normatividade do artigo 26 da CADH: O conteúdo normativo que se deriva do artigo 26 está limitado à obrigação de progressividade.</p>
		<p>14. Interpretação incorreta: Aponta aplicação incorreta do método de interpretação evolutivo e demais regras de interpretação do Tratado, à margem das regras previstas para sua modificação ou emenda.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
<p>Caso <i>Benites Cabrera y otros versus Perú</i>, sentenciado em 04 de outubro de 2022, referente ao direito ao trabalho e condições laborais.</p>	<p>1. Reafirmação da competência: Reafirmação da competência para conhecer e resolver dissídios relacionados ao artigo 26 da CADH, conforme decisões anteriores da Corte IDH.</p>	<p><i>Votos dos juízes Sierra Porto e Pérez Goldberg</i></p>
	<p>2. Interpretação sistemática, teleológica e evolutiva: A Corte IDH reiterou a interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, recorrendo ao <i>corpus iuris</i> internacional e nacional para conferir conteúdo à extensão dos direitos protegidos pela CADH.</p>	<p>1. Ignorância das regras de interpretação: Ignora as regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.</p>
	<p>3. A interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs: A Corte IDH reiterou a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs. Esses direitos devem ser compreendidos de maneira integral como direitos humanos, sem hierarquia, sendo que podem ser exigidos em todas as circunstâncias perante as autoridades competentes.</p>	<p>2. Modificação da obrigação de progressividade: Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26 da CADH.</p>
	<p>4. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA: A Corte IDH reiterou a consolidação do direito ao trabalho e condições de trabalho, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 45.b e c, 46 e 34.g, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	<p>3. Desconsideração do Protocolo de San Salvador: A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.</p>
	<p>5. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional: Os seguintes artigos identificam o direito ao trabalho e condições laborais: (i) artigo XIV da DADDH; (ii) artigo 6° do Protocolo de San Salvador; (iii) artigo 23 da DUDH; (iv) artigo 6° do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.</p>	<p>4. Incompetência da Corte: A Corte carece de competência para judicializar os DESCAs, pois não são reconhecidos pela CADH, ainda que reconhecidos no âmbito nacional dos Estados signatários.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>5. Aceitação de obrigações internacionais: As obrigações internacionais dependem, em primeiro lugar, de sua aceitação pelos Estados signatários, de modo que uma norma não aceita por um Estado não pode ser exigida no plano internacional.</p>
		<p>6. Limitação dos direitos reconhecidos na CADH: Apenas os direitos civis e políticos são reconhecidos, excluindo os DESCA.</p>
		<p>7. Obrigações de fazer: O artigo 26 determina obrigações de desenvolvimento progressivo, sem reconhecer direitos plenos.</p>
		<p>8. Interpretação da Carta da OEA: O artigo 26 se refere a metas na Carta da OEA, não estabelecendo direitos subjetivos claros.</p>
		<p>9. Obrigações de comportamento: O artigo 26 estabelece obrigações de comportamento dos Estados; não o reconhecimento de direitos humanos, remetendo à Carta da OEA que estipula “metas” e “princípios”.</p>
		<p>10. Direitos derivados da Carta da OEA: A disposição refere-se a direitos que derivam das normas da Carta da OEA; não os consagra.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>11. Alteração da obrigação do artigo 26 da CADH: Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26, desconsiderando o compromisso assumido pelos Estados que ratificaram a CADH.</p> <p>12. Ampliação da competência da Corte: A interpretação realizada anteriormente amplia a competência da Corte IDH, ignorando a vontade dos Estados, manifestada na redação do artigo 26 da CADH e na competência estabelecida no artigo 19.6 do Protocolo de San Salvador.</p> <p>13. Limitações da normatividade do artigo 26 da CADH: O conteúdo normativo que se deriva do artigo 26 está limitado à obrigação de progressividade.</p> <p>14. Interpretação incorreta: Aponta aplicação incorreta do método de interpretação evolutivo e demais regras de interpretação do Tratado, à margem das regras previstas para sua modificação ou emenda.</p>
<p>Caso <i>Valencia Campos y otros versus Bolivia</i>, sentenciado em 18 de outubro de 2022, referente ao direito à saúde.</p>	<p>1. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA: A Corte IDH reiterou a consolidação do direito à saúde, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 34.i e 34.l, e 45.h, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	<p><i>Votos dos juízes Sierra Porto e Pérez Goldberg</i></p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>2. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional</p> <p>Os seguintes países possuem textos constitucionais e leis internas que identificam o direito à saúde: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela.</p>	<p>1. Ignorância das regras de interpretação:</p> <p>Ignora as regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.</p>
	<p>3. Exigibilidade imediata e caráter progressivo:</p> <p>A essência e a abrangência dos deveres que derivam da salvaguarda do artigo 26 da CADH contêm aspectos de exigibilidade imediata e de caráter progressivo.</p>	<p>2. Modificação da obrigação de progressividade:</p> <p>Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26 da CADH.</p>
	<p>4. Obrigação de não retroceder:</p> <p>Obrigação de não retroceder em relação à realização dos direitos alcançados.</p>	<p>3. Desconsideração do Protocolo de San Salvador:</p> <p>A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.</p>
	<p>5. Obrigação de progresso contínuo e eficaz na garantia do direito:</p> <p>Há uma obrigação contínua e específica de avançar com a maior celeridade e eficiência possíveis em direção à plena concretização do direito à saúde.</p>	<p>4. Obrigações de fazer:</p> <p>O artigo 26 determina obrigações de desenvolvimento progressivo, sem reconhecer direitos plenos.</p>
		<p>5. Incompetência da Corte:</p> <p>A Corte carece de competência para judicializar os DESCAs, pois não são reconhecidos pela CADH, ainda que reconhecidos no âmbito nacional dos Estados signatários.</p>
		<p>6. Aceitação de obrigações internacionais:</p> <p>As obrigações internacionais dependem, em primeiro lugar, de sua aceitação pelos Estados signatários, de modo que uma norma não aceita por um Estado não pode ser exigida no plano internacional.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>7. Ampliação da competência da Corte: A interpretação realizada anteriormente amplia a competência da Corte IDH, ignorando a vontade dos Estados, manifestada na redação do artigo 26 da CADH e na competência estabelecida no artigo 19.6 do Protocolo de San Salvador.</p>
		<p>8. Interpretação incorreta: Aponta aplicação incorreta das regras de interpretação do Tratado, à margem das regras previstas para sua modificação ou emenda.</p>
		<p>9. Interpretação da Carta da OEA: O artigo 26 se refere a metas na Carta da OEA, não estabelecendo direitos subjetivos claros.</p>
		<p>10. Falta de catálogo na Carta OEA: A Carta da OEA não contém direitos subjetivos claros, mas metas e expectativas que dificultam a definição dos direitos mencionados.</p>
		<p>11. Direitos derivados da Carta da OEA: A disposição refere-se a direitos que derivam das normas da Carta da OEA; não os consagra.</p>
		<p>12. Alteração da obrigação do artigo 26 da CADH: Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26, desconsiderando o compromisso assumido pelos Estados que ratificaram a CADH.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>13. Limitações da normatividade do artigo 26 da CADH:</p> <p>O conteúdo normativo que se deriva do artigo 26 está limitado à obrigação de progressividade.</p>
<p>Caso <i>Britez Arce y otros versus Argentina</i>, sentenciado em 16 de novembro de 2022, referente ao direito à saúde.</p>	<p>1. A interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs:</p> <p>A Corte IDH reiterou a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs. Esses direitos devem ser compreendidos de maneira integral como direitos humanos, sem hierarquia, sendo que podem ser exigidos em todas as circunstâncias perante as autoridades competentes.</p>	<p><i>Votos dos juízes Sierra Porto e Pérez Goldberg</i></p>
	<p>2. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA:</p> <p>A Corte IDH reiterou a consolidação do direito à saúde, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 34.i e 34.l, e 45.h, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	<p>1. Ignorância das regras de interpretação:</p> <p>Ignora as regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.</p>
	<p>3. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional</p> <p>Os seguintes países possuem textos constitucionais e leis internas que identificam o direito à saúde: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela.</p>	<p>2. Modificação da obrigação de progressividade:</p> <p>Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26 da CADH.</p>
		<p>3. Desconsideração do Protocolo de San Salvador:</p> <p>A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.</p>
		<p>4. Interdependência e indivisibilidade:</p> <p>O princípio de interdependência e indivisibilidade em relação à sua interpretação do artigo 26 não implica automaticamente a incorporação dos DESCAs ao conteúdo da CADH.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>5. Incompetência da Corte: A Corte carece de competência para judicializar de modo autônomo os DESCAs, pois não são reconhecidos pela CADH, ainda que reconhecidos no âmbito nacional dos Estados signatários.</p>
		<p>6. Aceitação de obrigações internacionais: As obrigações internacionais dependem, em primeiro lugar, de sua aceitação pelos Estados signatários, de modo que uma norma não aceita por um Estado não pode ser exigida no plano internacional.</p>
		<p>7. Ampliação da competência da Corte: A interpretação realizada anteriormente amplia a competência da Corte IDH, ignorando a vontade dos Estados, manifestada na redação do artigo 26 da CADH e na competência estabelecida no artigo 19.6 do Protocolo de San Salvador.</p>
		<p>8. Interpretação incorreta: Aponta aplicação incorreta das regras de interpretação do Tratado, à margem das regras previstas para sua modificação ou emenda.</p>
		<p>9. Falhas argumentativas: Confunde a existência de direitos sem hierarquia entre si com a competência da Corte IDH.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>10. Interpretação da Carta da OEA: O artigo 26 se refere a metas na Carta da OEA, não estabelecendo direitos subjetivos claros.</p>
		<p>11. Falta de catálogo na Carta OEA: A Carta da OEA não contém direitos subjetivos claros, mas metas e expectativas que dificultam a definição dos direitos mencionados.</p>
		<p>12. Direitos derivados da Carta da OEA: A disposição refere-se a direitos que derivam das normas da Carta da OEA; não os consagra.</p>
		<p>13. Alteração da obrigação do artigo 26 da CADH: Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26, desconsiderando o compromisso assumido pelos Estados que ratificaram a CADH.</p>
		<p>14. Competência com base no artigo 29: Com base no artigo 29 da CADH, a Corte IDH teria competência para declarar a responsabilidade internacional do Estado quando considerasse que ele violou qualquer um dos DESCAs reconhecido em alguma norma do direito nacional ou internacional.</p>
		<p>15. Obrigações de fazer: O artigo 26 determina obrigações de desenvolvimento progressivo, sem reconhecer direitos plenos.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>16. Limitações da normatividade do artigo 26 da CADH:</p> <p>O conteúdo normativo que se deriva do artigo 26 está limitado à obrigação de progressividade.</p>
<p>Caso <i>Nissen Pessolani versus Paraguay</i>, sentenciado em 21 de novembro de 2022, referente ao direito ao trabalho e condições laborais.</p>	<p>1. A interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs:</p> <p>A Corte IDH reiterou a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs. Esses direitos devem ser compreendidos de maneira integral como direitos humanos, sem hierarquia, sendo que podem ser exigidos em todas as circunstâncias perante as autoridades competentes.</p>	<p><i>Votos dos juízes Sierra Porto e Pérez Goldberg</i></p>
	<p>2. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA:</p> <p>A Corte IDH reiterou a consolidação do direito ao trabalho e condições de trabalho, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 45.b e c, 46 e 34.g, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	<p>1. Ignorância das regras de interpretação:</p> <p>Ignora as regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.</p>
	<p>3. Incorporação dos DESCAs à CADH:</p> <p>A CADH introduziu ao seu repertório de direitos tutelados os DESCAs, por intermédio de uma derivação dos preceitos da Carta da OEA, assim como das regras de interpretação conforme o artigo 29 da CADH, particularmente, no que obsta excluir ou limitar a fruição dos direitos previstos na DADDH e os reconhecidos no âmbito interno (princípio <i>pro persona</i>).</p>	<p>2. Modificação da obrigação de progressividade:</p> <p>Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26 da CADH.</p>
	<p>4. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional:</p> <p>Os seguintes artigos identificam o direito ao trabalho e condições laborais: (i) artigo XIV da DADDH; (ii) artigo 6° e 7° do Protocolo de San Salvador; (iii) artigo 23 da DUDH; (iv) artigo 6° do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; (v) artigos 7° e 8° da Carta Social das Américas; (vi) artigo 11 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; (vii) artigo 32.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança; (viii) artigo 1° da Carta Social Europeia; (ix) artigo 15 da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos.</p>	<p>3. Desconsideração do Protocolo de San Salvador:</p> <p>A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>4. Incompetência da Corte: A Corte carece de competência para judicializar de modo autônomo os DESCA, pois não são reconhecidos pela CADH, ainda que reconhecidos no âmbito nacional dos Estados signatários.</p>
		<p>5. Ampliação da competência da Corte: A interpretação realizada anteriormente amplia a competência da Corte IDH, ignorando a vontade dos Estados, manifestada na redação do artigo 26 da CADH e na competência estabelecida no artigo 19.6 do Protocolo de San Salvador.</p>
		<p>6. Falhas argumentativas: Confunde a existência de direitos sem hierarquia entre si com a competência da Corte IDH.</p>
		<p>7. Aceitação de obrigações internacionais: As obrigações internacionais dependem, em primeiro lugar, de sua aceitação pelos Estados signatários, de modo que uma norma não aceita por um Estado não pode ser exigida no plano internacional.</p>
		<p>8. Interpretação incorreta: Aponta aplicação incorreta das regras de interpretação do Tratado, à margem das regras previstas para sua modificação ou emenda.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>9. Interpretação da Carta da OEA: O artigo 26 se refere a metas na Carta da OEA, não estabelecendo direitos subjetivos claros.</p>
		<p>10. Falta de catálogo na Carta OEA: A Carta da OEA não contém direitos subjetivos claros, mas metas e expectativas que dificultam a definição dos direitos mencionados.</p>
		<p>11. Direitos derivados da Carta da OEA: A disposição refere-se a direitos que derivam das normas da Carta da OEA; não os consagra.</p>
		<p>12. Obrigações de fazer: O artigo 26 determina obrigações de desenvolvimento progressivo, sem reconhecer direitos plenos.</p>
		<p>13. Limitações da normatividade do artigo 26 da CADH: O conteúdo normativo que se deriva do artigo 26 está limitado à obrigação de progressividade.</p>
		<p>14. Obrigações de comportamento: O artigo 26 estabelece obrigações de comportamento dos Estados; não o reconhecimento de direitos humanos, remetendo à Carta da OEA que estipula “metas” e “princípios”.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
<p>Caso <i>Aguinaga Aillon versus Ecuador</i>, sentenciado em 30 de janeiro de 2023, referente ao direito ao trabalho e condições laborais.</p>	<p>1. A interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs: A Corte IDH reiterou a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs. Esses direitos devem ser compreendidos de maneira integral como direitos humanos, sem hierarquia, sendo que podem ser exigidos em todas as circunstâncias perante as autoridades competentes.</p>	<p>Votos dos juízes Sierra Porto e Pérez Goldberg</p>
	<p>2. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA: A Corte IDH reiterou a consolidação do direito ao trabalho e condições de trabalho, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 45.b e c, 46 e 34.g, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	<p>1. Ignorância das regras de interpretação: Ignora as regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que envolvem a aplicação simultânea da boa-fé, do sentido comum dos termos, do contexto e do propósito do tratado.</p>
	<p>3. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional: Os seguintes artigos identificam o direito ao trabalho e condições laborais: (i) artigo XIV da DADDH; (ii) artigo 6° do Protocolo de San Salvador; (iii) artigo 23 da DUDH; (iv) artigo 6° do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.</p>	<p>2. Modificação da obrigação de progressividade: Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26 da CADH.</p>
		<p>3. Desconsideração do Protocolo de San Salvador: A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.</p>
		<p>4. Incompetência da Corte: A Corte carece de competência para judicializar os DESCAs, pois não são reconhecidos pela CADH, ainda que reconhecidos no âmbito nacional dos Estados signatários.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>5. Ampliação da competência da Corte: A interpretação realizada anteriormente amplia a competência da Corte IDH, ignorando a vontade dos Estados, manifestada na redação do artigo 26 da CADH e na competência estabelecida no artigo 19.6 do Protocolo de San Salvador.</p>
		<p>6. Direitos derivados da Carta da OEA: A disposição refere-se a direitos que derivam das normas da Carta da OEA; não os consagra.</p>
		<p>7. Alteração da obrigação do artigo 26 da CADH: Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26, desconsiderando o compromisso assumido pelos Estados que ratificaram a CADH.</p>
		<p>8. Falhas argumentativas: Confunde a existência de direitos sem hierarquia entre si com a competência da Corte IDH.</p>
		<p>9. Aceitação de obrigações internacionais: As obrigações internacionais dependem, em primeiro lugar, de sua aceitação pelos Estados signatários, de modo que uma norma não aceita por um Estado não pode ser exigida no plano internacional.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>10. Interpretação incorreta: Aponta aplicação incorreta das regras de interpretação do Tratado, à margem das regras previstas para sua modificação ou emenda.</p>
		<p>11. Interpretação da Carta da OEA: O artigo 26 se refere a metas na Carta da OEA, não estabelecendo direitos subjetivos claros.</p>
		<p>12. Falta de catálogo na Carta OEA: A Carta da OEA não contém direitos subjetivos claros, mas metas e expectativas que dificultam a definição dos direitos mencionados.</p>
		<p>13. Obrigações de fazer: O artigo 26 determina obrigações de desenvolvimento progressivo, sem reconhecer direitos plenos.</p>
		<p>14. Limitações da normatividade do artigo 26 da CADH: O conteúdo normativo que se deriva do artigo 26 está limitado à obrigação de progressividade.</p>
<p><i>Caso Rodriguez Pacheco y otra versus Venezuela</i>, sentenciado em 01 de setembro de 2023, referente ao direito à saúde.</p>	<p>1. A interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs: A Corte IDH reiterou a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis e políticos, bem como dos DESCAs. Esses direitos devem ser compreendidos de maneira integral como direitos humanos, sem hierarquia, sendo que podem ser exigidos em todas as circunstâncias perante as autoridades competentes.</p>	<p><i>Votos dos juízes Sierra Porto e Pérez Goldberg</i></p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
	<p>2. Verificação da consolidação ao direito por meio de sua derivação da Carta da OEA:</p> <p>A Corte IDH reiterou a consolidação do direito à saúde, à vista da CADH, por via da sua decorrência da Carta da OEA, em seus artigos 34.i e 34.l, e 45.h, constatando, assim, que há uma alusão com grau suficiente de individualidade desse direito para inferir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.</p>	<p>1. Ignorância das regras de interpretação:</p> <p>Ignora as regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.</p>
	<p>3. Amplo reconhecimento no <i>corpus iuris</i> internacional e nacional</p> <p>Os seguintes países possuem textos constitucionais e leis internas que identificam o direito à saúde: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela.</p>	<p>2. Modificação da obrigação de progressividade:</p> <p>Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26 da CADH.</p>
		<p>3. Desconsideração do Protocolo de San Salvador:</p> <p>A sentença ignora o Protocolo de San Salvador, desconsiderando a vontade dos Estados.</p>
		<p>4. Interdependência e indivisibilidade:</p> <p>O princípio de interdependência e indivisibilidade em relação à sua interpretação do artigo 26 não implica automaticamente a incorporação dos DESCAs ao conteúdo da CADH.</p>
		<p>5. Incompetência da Corte:</p> <p>A Corte carece de competência para judicializar de modo autônomo os DESCAs, pois não são reconhecidos pela CADH, ainda que reconhecidos no âmbito nacional dos Estados signatários.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>6. Aceitação de obrigações internacionais: As obrigações internacionais dependem, em primeiro lugar, de sua aceitação pelos Estados signatários, de modo que uma norma não aceita por um Estado não pode ser exigida no plano internacional.</p>
		<p>7. Ampliação da competência da Corte: A interpretação realizada anteriormente amplia a competência da Corte IDH, ignorando a vontade dos Estados, manifestada na redação do artigo 26 da CADH e na competência estabelecida no artigo 19.6 do Protocolo de San Salvador.</p>
		<p>8. Interpretação incorreta: Aponta aplicação incorreta das regras de interpretação do Tratado, à margem das regras previstas para sua modificação ou emenda.</p>
		<p>9. Interpretação da Carta da OEA: O artigo 26 se refere a metas na Carta da OEA, não estabelecendo direitos subjetivos claros.</p>
		<p>10. Falta de catálogo na Carta OEA: A Carta da OEA não contém direitos subjetivos claros, mas metas e expectativas que dificultam a definição dos direitos mencionados.</p>
		<p>11. Direitos derivados da Carta da OEA: A disposição refere-se a direitos que derivam das normas da Carta da OEA; não os consagra.</p>

Casos	Argumentos favoráveis à justiciabilidade do artigo 26 da CADH	Argumentos contrários à justiciabilidade do artigo 26 da CADH
		<p>12. Alteração da obrigação do artigo 26 da CADH: Modifica a natureza da obrigação de progressividade consagrada no artigo 26, desconsiderando o compromisso assumido pelos Estados que ratificaram a CADH.</p>
		<p>13. Competência com base no artigo 29: Com base no artigo 29 da CADH, a Corte IDH teria competência para declarar a responsabilidade internacional do Estado quando considerasse que ele violou qualquer um dos DESCAs reconhecido em alguma norma do direito nacional ou internacional.</p>
		<p>14. Obrigações de fazer: O artigo 26 determina obrigações de desenvolvimento progressivo, sem reconhecer direitos plenos.</p>
		<p>15. Limitações da normatividade do artigo 26 da CADH: O conteúdo normativo que se deriva do artigo 26 está limitado à obrigação de progressividade.</p>

SOBRE AS AUTORAS

Rosana Helena Maas: Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil). Pós-doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg, Áustria (2018) e Pós-doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da UNISC (2023). Doutora em Direito pela UNISC (2016), doutorado sanduíche pela Ernst-Moritz-Arndt-Universität Greifswald, Rechts und Staatswissenschaftliche Fakultät, Alemanha (2016), mestre em Direito pela UNISC (2011), graduada em Direito pela UNISC (2008). Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta (CNPQ), coordenado pela Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Coordenadora do grupo de estudos “Espectros dos direitos fundamentais sociais” (CNPQ). Autora de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2204113976797800>. Orcid: 0000-0002-9930-309X. E-mail: rosanamaas@unisc.br

Letícia Joana Müller: Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa de Iniciação Científica pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (2019/2021). Mestre pelo Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Pós-Graduada em Direito e Processo Tributário na Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP. Professora da Graduação na Faculdade Dom Alberto. Integrante do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos” e do Grupo de Pesquisa “Espectros dos Direitos Fundamentais Sociais”. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1269647360762827>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-8585-3713>. E-mail: leticiajoanamuller@gmail.com

O leitor encontrará uma análise profunda sobre a exigibilidade dos direitos sociais, de sua proteção no Sistema Interamericano e os fundamentos utilizados pela Corte IDH para reconhecer sua justiciabilidade direta e autônoma nas decisões proferidas entre os anos de 2017 e 2023. A presente obra versa sobre um tema atual de recorrentes discussões no direito internacional dos direitos humanos, refletindo em uma pesquisa de excelência. As autoras oferecem ao leitor um estudo minucioso e comprometido, essencial para quem deseja compreender os avanços e desafios da justiciabilidade dos direitos sociais no âmbito da Corte IDH. Desejo que a leitura não apenas aprofunde a compreensão sobre os DESCAs, mas que seja inspiração para reflexões construtivas. Que o transcorrer desde percurso seja um impulso para a solidificação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais e que as discussões sejam caminhos para garantir a segurança do Sistema em prol dos direitos humanos e da garantia da dignidade humana.

Profa. Dra. Micheli Piucco
Universidade de Passo Fundo
(Verão de 2025)

ISBN 978-656135112-6



9

786561

351126

